

GUIA  
DO  
CIDADÃO PORTUGUEZ

Nº  
IMPERIO DO BRAZIL

1871

CIDADE PORTUGAL

IMPERIO DO BRASIL

20

# GUIA DO CIDADÃO PORTUGUEZ

NO  
IMPERIO DO BRAZIL

OU  
COMPENDIO DOS DIREITOS E DEVERES DOS PORTUGUEZES  
RESIDENTES NO IMPERIO

POR  
PEDRO AFFONSO DE FIGUEIREDO

BARÃO DE WILDIK

CONSUL GERAL DE PORTUGAL NO RIO DE JANEIRO



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DA GAZETA DE NOTICIAS — RUA SETE DE SETEMBRO N. 72

1884



A 341. 27  
744  
6

GUIA

CIDADÃO PORTUGUÊS

IMPERIO DO BRASIL

COMPENDIO DOS DIREITOS E DEVERES DOS PORTUGUEZES

RESIDENTES NO BRASIL

PEDRO ALFONSO DE FIGUEIREDO

MARCA DO AUTOR

IMPRESSÃO DE JOSE DE ALMEIDA



**BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL**  
Este volume acha-se registrado  
sob número 21448  
do ano de .....

1884

A SEUS COMPATRIOTAS RESIDENTES NO BRAZIL

D. E C.

O AUCTOR.



Sendo tão avultado o numero dos portuguezes residentes no Brazil, pareceu-me util compendiar do modo mais claro possivel seus direitos e deveres, porque da ignorancia das leis do Imperio que regem suas pessoas e bens e dos onus a que essas leis os sujeitam, assim como das obrigações em que permanecem para com a mãe-patria, e da natureza da protecção que esta lhes deve dispensar durante a sua ausencia no Brazil, podem resultar grandes e irremediaveis prejuizos para seus legitimos interesses.

O fim deste livro é compendiar esses direitos e deveres. Elle é o fructo de accurado estudo e da pratica que tenho do serviço consular no Brazil, na parte que respeita ás relações internacionaes.

E' modesto este trabalho, que apresento como ensaio apenas e sem a vaidosa pretensão de o considerar isento de erros e omissões, mas com a consciencia de que póde ser de alguma utilidade aos meus compatriotas.

Nelle trato em primeiro logar da nacionalidade portugueza, explicando os casos em que ella se perde, e re-

adquire, e dos direitos e deveres politicos e civís dos portuguezes durante a sua residencia em paiz estrangeiro. Procuo tambem explicar do modo mais claro e ao alcance de todos, que os filhos nascidos no Brazil de pais estrangeiros são brasileiros, e como taes sujeitos a todos os respectivos encargos politicos e civís ; pois que a ignorancia deste preceito constitucional tem dado logar a muitas reclamações infundadas, que cumpre evitar.

Exponho em varios capitulos e com rapidos traços as regras geraes relativas ás garantias constitucionaes, ao domicilio, á liberdade de culto, aos casamentos catholicos e acatholicos e a seus effeitos civís no Imperio, á prestação do serviço militar, e ao exercicio de profissões e industrias, tratando mais desenvolvidamente da profissão commercial e das disposições que regem as companhias e sociedades de commercio e suas liquidações, as fallencias e as moratorias. Trato em capitulo separado da navegação mercante de longo curso e de cabotagem, e da legislação referente ao commercio maritimo no Brazil, apresentando as principaes disposições sanitarias, policiaes e aduaneiras applicaveis aos navios estrangeiros, explicando o procedimento que devem ter as auctoridades competentes e todos os interessados em casos de naufragios, arribadas e avarias de qualquer natureza, tanto pela legislação brasileira, como pela portugueza, e resumindo em paragrapho especial as leis e regulamentos concernentes á transferencia de propriedade dos navios portuguezes nos portos do Brazil. Occupo-me em seguida da legislação criminal applicavel aos subditos portuguezes no Imperio, demonstrando em que casos, ainda que ausentes de Portugal, elles ficam sujeitos



á lei portugueza, e faço o resumo das principaes disposições da lei brazileira sobre o processo crime perante os tribunaes do paiz. Trato, emfim, da jurisdicção civil em geral, da expedição e cumprimento reciproco das sentenças e das cartas rogatorias portuguezas e brazileiras, da competencia e alçada dos diversos tribunaes, das tutelas e curatelas, dos actos e contractos, especializando os de locação de serviços, da successão testamentaria, dos inventarios e partilhas, da successão a intestado e dos bens de interdictos e ausentes.

Aos preceitos relativos á emigração pareceu-me conveniente consagrar um capitulo em que exponho os deveres dos capitães dos navios que transportam colonos, assim como dos emigrantes tanto á sahida do Reino, como á chegada aos portos do Brazil.

Depois de haver assim compendiado o que aos portuguezes mais importa saber da legislação brazileira no tocante ás suas necessidades mais praticas no Imperio, termino o meu trabalho por alguns capitulos em que trato das relações reciprocas dos portuguezes com as suas aucto-ridades, da protecção que estas lhes devem dispensar, e, finalmente, das relações entre si e com os subditos brazileiros.

No desempenho deste programma foram-me do maior auxilio a *Consolidação das Leis Civis*, do Dr. Augusto Teixeira de Freitas, e as seguintes obras annotadas: a *Constituição Política*, por José Carlos Rodrigues; o *Codigo Commercial*, pelo Dr. Salustiano Orlando de Araujo Costa; o *Codigo Criminal*, pelo desembargador V. A. de Paula Pessoa; o *Codigo do Processo Criminal*, pelo con-

selheiro Josino do Nascimento e Silva; o *Roteiro dos Delegados de Policia*, por J. M. P. de Vasconcellos e Miguel Thomaz Pessoa; o *Acautelador dos Bens de Defuntos e Ausentes*, composto pelo Dr. Augusto Freire da Silva; o pequeno mas excellente *Tratado dos Direitos e Deveres dos Estrangeiros no Brazil*, pelo Dr. Ovidio da Gama Lobo, e muitos outros que longo seria enumerar; e confesso que sem recorrer a essas abundantes e limpidas fontes de informações seguras, e servir-me em muitos casos dos proprios termos desses mestres da sciencia, que tanto honram o foro e a magistratura do Brazil, baldados teriam sido os meus esforços para formular este pequeno compendio e humilde trabalho.

Este tributo da mais justa e sincera gratidão ficaria incompleto, se neste logar eu não agradecesse, como cordalmente agradeço, os auxilios valiosos e excellentes conselhos que recebi do Sr. Dr. Adolpho Elysio Teixeira Duarte, mui douto jurisconsulto, advogado interino do consulado geral de Portugal no Rio de Janeiro, e do Sr. Luiz Amigo, mui intelligente e erudito solicitador da mesma repartição.

Apézar da aridez inherente á sua indole, este livro póde constituir um elemento efficaz para tornar mais amistosos e sympathicas as relações entre os brazileiros e a familia portugueza espalhada no Brazil; porque, se é certo que a ignorancia dos direitos e deveres, que adquirimos e contrahimos pelo facto de estarmos neste Imperio, dá logar perante as auctoridades territoriaes a infundadas reclamações, que offendem as justas susceptibilidades d'essas auctoridades e o legitimo brio nacional, e tornam

# INDICE DAS MATERIAS

CONTIDAS NO

## GUIA DO CIDADÃO PORTUGUEZ NO IMPERIO DO BRAZIL

### CAPITULO I

	PAGS.
<i>Principios geraes</i> .....	1
§ 1.º—Da nacionalidade portugueza.....	2 a 6
§ 2.º—Direitos e deveres dos portuguezes no Brazil com relação a Portugal....	6 a 8
§ 3.º—Direitos e deveres dos portuguezes no Brazil com relação a este Imperio.	8 a 18

### CAPITULO II

<i>Do domicilio</i> .....	19
§ 1.º—Da fixação do domicilio.....	20 a 22
§ 2.º—Da inviolabilidade do domicilio.....	22 a 26
§ 3.º—Da mudança do domicilio.....	26 a 27
§ 4.º—Da sahida do Imperio.....	27 a 29
§ 5.º—Considerações geraes.....	29 a 31

## CAPITULO III

PAGS.

<i>Da religião</i> .....	32 a 36
--------------------------	---------

## CAPITULO IV

<i>Do casamento</i> .....	37 a 47
---------------------------	---------

## CAPITULO V

<i>Do serviço militar</i> .....	48 a 55
---------------------------------	---------

## CAPITULO VI

<i>Do exercicio de profissões e indústrias</i> .....	56
§ 1.º—Das profissões.....	56 a 67
§ 2.º—Das indústrias.....	67 a 82

## CAPITULO VII

*Da profissão commercial.*

§ 1.º—Disposições geraes relativas aos commerciantes.....	83 a 90
§ 2.º—Das companhias e sociedades commerciaes.....	90 a 101
§ 3.º—Das liquidações commerciaes.....	102 a 110
§ 4.º—Das quebras ou fallencias.....	111 a 126
§ 5.º—Das moratorias.....	126 a 128

## CAPITULO VIII

*Da navegação.*

§ 1.º—Da navegação em geral.....	129 a 135
§ 2.º—Das disposições sanitarias, policiaes e fiscaes, applicaveis aos navios estrangeiros.....	135 a 148
§ 3.º—Da policia dos portos e ancoradouros.....	148 a 153
§ 4.º—Dos naufragios.....	154 a 159
§ 5.º—Das arribadas.....	159 a 162
§ 6.º—Das avarias.....	162 a 181
§ 7.º—Da transferencia da propriedade dos navios.....	181 a 187

essas relações menos faceis e desagradaveis, pelo contrario, o conhecimento d'esses direitos e deveres, evitando taes reclamações e as suas prejudiciaes consequencias, deve produzir o resultado opposto, isto é, cimentar a tão necessaria concordia entre os subditos das duas nações irmãs.

Se este trabalho, por fortuna minha, fôr coroado com tal resultado, terei conseguido o objecto constante dos meus esforços no desempenho do cargo que, por mandado do governo portuguez, tenho por alguns annos exercido na capital do Imperio, e assim correspondido, com fraquissimo mas sentido agradecimento, ás innumeradas provas de distincção que me têm sido dispensadas com a maior benevolencia pelo sabio monarcha que preside aos destinos do Brazil, por todas as auctoridades territoriaes com as quaes tenho tido relações de serviço, tanto na magistratura judicial, como no functionalismo civil e militar, e, em geral, pelos membros da sociedade brasileira.

O desejo de ser util aos meus compatriotas, dedicando-lhes o fructo do meu trabalho, e da longa pratica adquirida no exercicio de funcções publicas de character internacional, é o incentivo desta publicação. Esse desejo traduz a immensa gratidão que me inunda a alma ao ver que todos os pequenos esforços por mim enviados para corresponder cabalmente á confiança do governo de Sua Magestade, e á justa expectativa dos portuguezes na defesa de seus legitimos interesses no districto da minha jurisdicção, têm sido acolhidos com a maxima benevolencia, e galardoados com a estima e consideração publicas, unica

recompensa de valor intrinseco, e por isso de inestimavel preço, que póde conquistar, e a que deve aspirar o funcionario publico. Por pequena, e desproporcionada, não corresponde esta manifestação do meu reconhecimento á magnitude dessa recompensa. Dignem-se, porém, os meus compatriotas acceital-a como homenagem sincera de um coração eternamente agradecido.

Rio, 3 de Dezembro de 1883.

---

## CAPITULO IX

*Da legislação criminal applicavel aos subditos portuguezes no Brazil.*

	PAGS.
§ 1.º—Dos subditos portuguezes perante a legislação criminal portugueza...	188 a 196
§ 2.º—Dos subditos portuguezes perante a legislação criminal brasileira....	197 a 233

## CAPITULO X

*Dos portuguezes perante a legislação civil brasileira.*

§ 1.º—Da jurisdição civil em geral.....	234 a 242
§ 2.º—Ideias geraes sobre a legislação civil brasileira .....	243 a 271
§ 3.º—Preceitos geraes da lei civil brasileira relativos aos actos e contractos...	272 a 286
§ 4.º—Dos preceitos que regem os contractos de locação de serviços no Brazil..	286 a 297
§ 5.º—Preceitos que regem algumas especies de contractos no Brazil.....	297 a 313
§ 6.º—Dos testamentos e das testamentarias.	313 a 320
§ 7.º—Dos inventarios e partilhas.....	321 a 331
§ 8.º—Da arrecadação judicial dos bens de defuntos, a intestado.....	331
I.—Da arrecadação dos bens de brasileiros e de subditos de nações estrangeiras que por falta de accordo ou convenção com o Brazil, não gozam de tratamento excepcional neste assumpto.....	332 a 343
II.—Da arrecadação judicial dos bens de subditos de nações estrangeiras que estabeleceram a reciprocidade para os bens dos subditos brasileiros...	343 a 346
III.—Do inventario e arrecadação dos bens dos subditos portuguezes segundo o regimen da convenção consular vigente entre Portugal e o Brazil.	347 a 362
§ 9.º—Dos bens de interdictos e de ausentes.	362 a 364

## CAPITULO XI

<i>Da emigração.....</i>	365 a 372
--------------------------	-----------

## CAPITULO XII

PAGS.

<i>Das relações entre os subditos portuguezes e as auctoridades portuguezas no Brazil.....</i>	
§ 1.º—Preceitos geraes.....	373 a 384
§ 2.º—Das relações concernentes ao commercio e á navegação.....	385 a 392
§ 3.º—Dos actos commerciaes celebrados nas chancellarias consulares.....	393 a 401

## CAPITULO XIII

<i>Da protecção.....</i>	402 a 413
--------------------------	-----------

## CAPITULO XIV

<i>Das relações dos portuguezes entre si e com os brazileiros.....</i>	414 a 419
~~~~~	
<i>Indice alphabetico.....</i>	420 a 432





# CAPITULO I

## PRINCIPIOS GERAES

---

O cidadão portuguez viajando ou residindo no Brazil, ou em outro qualquer paiz estrangeiro, conserva-se na posse dos seus direitos politicos e civis e nas obrigações que elles lhe impõem, com as unicas restricções que derivam do proprio facto da ausencia da patria, assim como adquire certos direitos e contrahe certas obrigações com relação ao paiz onde elle se acha definitiva ou temporariamente domiciliado. O objecto deste livro é compendiar taes direitos e deveres, demonstrar a sua extensão correlativa, e ensinar o modo pratico de os exercer e cumprir.

Tendo o assumpto por base a nacionalidade portugueza, importa antes de tudo fixar bem a intelligencia de quaes sejam os que a lei fundamental da monarchia reconhece como subditos portuguezes, assim como explicar os casos em que elles perdem a nacionalidade, e o modo de a adquirirem, ou readquirirem depois de perdida, o que fórma, com a exposição dos principios geraes que regulam seus direitos e deveres no Brazil, a materia do presente capitulo.

## § 1º

## DA NACIONALIDADE PORTUGUEZA

1. Quaes são os cidadãos portuguezes. — 2. Filhos nascidos no Brazil de pais portuguezes, que pretendem seguir a nacionalidade portugueza.
- 3. Naturalisação dos estrangeiros. — 4. Cartas de naturalisação. —
5. Como se perde a nacionalidade portugueza, e se readquire depois de perdida. — 6. Licença do governo para aceitar emprego ou serviço no Brazil.

1.—Nos termos da Carta Constitucional da Monarchia, e do Codigo Civil Portuguez <sup>1</sup>, são cidadãos portuguezes :

1.º—Os que nascem no Reino de Portugal, de pai e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza, sendo os filhos illegitimos;

2.º—Os que nascem no Reino de Portugal, de pai estrangeiro, comtanto que não resida por serviço de sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes;

3.º—Os filhos de pai portuguez, ainda quando este haja sido expulso do Reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que forem estabelecer domicilio no Reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes;

4.º—Os que nascem no Reino, de pais incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º—Os estrangeiros naturalisados, seja qual for a sua religião;

6.º—A mulher estrangeira que casa com cidadão portuguez.

---

<sup>1</sup> Cart. Const. Port., art. 7.—Cod. Civil Port., art. 18.

2.—A declaração de quererem seguir a nacionalidade portugueza (1 § 3º) póde ser feita perante os respectivos agentes consulares portuguezes pelos filhos de pai portuguez nascidos em paiz estrangeiro. Cumpre, porém, advertir, que, se tal declaração tem, segundo o Codigo Civil Portuguez <sup>1</sup>, o effeito de lhes conferir a qualidade de cidadãos portuguezes, nenhum valor póde ter em face da lei fundamental brasileira, que considera brasileiros os filhos de pai estrangeiro nascidos no Imperio. (14)

Os individuos que se acham neste caso, e desejam ser considerados no Imperio como subditos portuguezes, têm forçosamente de apresentar carta de naturalisação, como outro qualquer cidadão brasileiro que renuncia á sua nacionalidade, ou documento authenticico comprobativo desta renuncia. (15)

3.—Para obter carta de naturalisação, e gozar por conseguinte dos direitos e prerogativas que, segundo a lei fundamental da monarchia, competem aos cidadãos portuguezes, o estrangeiro deve <sup>2</sup>:

1.º—Ser maior, ou havido por maior, em conformidade da lei do paiz a que pertence, e da lei portugueza;

2.º—Ter capacidade para grangear salario pelo seu trabalho, ou outros recursos para subsistir;

3.º—Ter residido um anno, pelo menos, em territorio portuguez;

Desta clausula, porém, podem ser totalmente dispensados os estrangeiros descendentes de sangue portuguez, por linha masculina ou feminina, que vão domiciliar-se no Reino; e no todo, ou em parte, os que são casados com mulher portugueza, e os que tenham feito, ou sejam chamados para fazer á Nação algum serviço relevante.

4.—As cartas de naturalisação devem ser requeridas

1 § 1º do art. 18.

2 Cod. Civ. Port., arts. 19 e 20.

ao governo portuguez, que as expede pela secretaria de estado dos negocios do Reino, e só podem produzir os seus effectos depois de registradas no Archivo da Torre do Tombo, e de cumpridas e registradas na Camara Municipal do Concelho onde o estrangeiro estabelece o seu domicilio<sup>1</sup>, precedendo juramento de fidelidade ao Rei ou Rainha reinante e á constituição politica da monarchia.

5.—Perde a qualidade de cidadão portuguez<sup>2</sup>:

1.º—O que se naturalisa em paiz estrangeiro; póde, porém, recuperar essa qualidade regressando ao Reino com animo de domiciliar-se nelle, e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio;

2.º—O que sem licença do governo acceta funcções publicas, graça, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; póde, comtudo, rehabilitar-se por graça especial do governo;

3.º—O expulso por sentença, enquanto durarem os effectos desta;

4.º—A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não for, por esse facto, naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido, porém, o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, regressando ao Reino com animo de estabelecer nelle o seu domicilio, e fazendo esta declaração perante a Camara Municipal da localidade que eleger para esse fim.

A naturalisação, em paiz estrangeiro, de portuguez casado com portugueza, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez, com relação á mulher, salvo se ella declarar que quer seguir a nacionalidade de seu marido;

Da mesma fórma, a naturalisação em paiz estran-

1 Cod. Civ. Port., art. 21.—Dec. de 22 de Out. de 1836.

2 Cod. Civ. Port., arts. 22 § 1º.

geiro de portuguez, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores, havidos antes da naturalisação; salvo se estes, depois da maioridade ou emancipação, declararem que querem seguir a nacionalidade de seu pai <sup>1</sup>.

Os portuguezes que se tornaram cidadãos brasileiros, logo que regressem a Portugal, e declarem por escripto, perante qualquer Camara Municipal, que desejam recuperar a qualidade de cidadãos portuguezes, são considerados como taes, sem dependencia de outras circumstancias <sup>2</sup>.

Os que recuperam a qualidade de cidadãos portuguezes só podem aproveitar-se deste direito desde o dia da sua rehabilitação <sup>3</sup>.

6.—Já vimos (5) em que termos póde readquirir-se a qualidade de cidadão portuguez perdida pela naturalisação em paiz estrangeiro, pela aceitação, sem licença do governo, de funcções publicas, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro, e pelo casamento de mulher portugueza com estrangeiro. Convém, porém, ter-se bem presente que o termo assignado perante alguma Camara Municipal, em que o interessado declare que vem estabelecer o seu domicilio no Reino, e deseja recobrar a qualidade de portuguez, não é sufficiente quando se trata de individuo que aceitou funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de um governo estrangeiro, porque neste caso só póde recuperar-se a nacionalidade perdida por meio de graça especial do governo <sup>4</sup>.

Importa tambem advertir que, sendo muito expressa

1 Cod. Civ. Port., art. 22, § 2°.

2 Cod. Civ. Port., art. 22, n. 1.—Dec. 22 Out. de 1836, art. 2°.

3 Cod. Civ. Port., art. 22.

4 Port. 21 Out. de 1869.

a determinação da lei que commina a perda dos direitos politicos de cidadão portuguez áquelle que sem licença régia accitar emprego ou serviço em paiz estrangeiro <sup>1</sup>, é evidente que os subditos portuguezes não devem prestar serviço militar no Brazil sem licença do governo portuguez, a qual não póde ser supprida pela simples annuencia dos funcionarios consulares. Tal licença, que póde ser concedida em tempo de paz, é invariavelmente negada no de guerra, para não offender os principios de neutralidade; e todos aquelles que, não obstante isso, aceitam esse serviço, ficam sujeitos ás penas da lei, e como taes fóra da protecção que, pelos agentes diplomaticos e pelos consulares, lhes deve ser dispensada em circumstancias normaes e quando na obediencia das leis patrias <sup>2</sup>.

### § 2º

#### DIREITOS E DEVERES DOS PORTUGUEZES NO BRAZIL COM RELAÇÃO A PORTUGAL

7. Direitos politicos.—8. Deveres correspondentes.—9. Direitos e obrigações civis.

7.—Póde qualquer cidadão portuguez conservar-se no Reino, ou d'elle sahir, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, sem outra obrigação mais do que guardar os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro <sup>3</sup>. Desta faculdade, assim concedida sem restricção, nem onus algum, deriva a conservação dos direitos politicos aos cidadãos portuguezes que sahem do territorio da monarchia, ainda que o facto de estarem fóra desse territorio os inhiba de exercel-os totalmente.

1 Carta Const., art. 8º.—Cod. Civ. Port., art. 22.—Cod. Pen. Port. art. 155 e seus §§.

2 Desp. de 28 nov. 1866.

3 Carta Const., art. 145, § 5º.

O unico direito politico que o cidadão portuguez pôde tornar effectivo em paiz estrangeiro é o de ser eleito deputado; pois a lei fundamental da monarchia estatúe que os cidadãos portuguezes, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados <sup>1</sup>; e o Acto Adicional, modificando essa disposição, sem a annullar, declara que todos os que têm direito de votar são habeis para serem eleitos deputados sem condição de domicilio, residencia ou naturalidade, exceptuados os naturalisados, e os que não tiverem de renda liquida annual 400\$000 reis, provenientes de bens de raiz, capitães, commercio, industria ou emprego inamovivel, ou não tiverem as habilitações litterarias e outras condições exigidas por lei <sup>2</sup>.

8.—A' conservação dos direitos politicos corresponde, para o cidadão portuguez que se acha fóra da patria, a permanencia nas obrigações correlativas, visto que a privação do exercicio daquelles direitos é a consequencia immediata e unica da sua voluntaria expatriação. Uma dessas obrigações é o serviço militar, imposto a todos os portuguezes, que são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Reino, e defendel-o de seus inimigos externos e internos <sup>3</sup>. A esta obrigação estão sujeitos todos os portuguezes em qualquer parte do mundo onde se achem, e a lei commina severa penalidad<sup>3</sup> aos que regressam á patria depois de se haverem eximido de pagar-lhe o tributo do seu sangue.

9.—Quanto aos direitos e ás obrigações civis, os portuguezes que viajam ou residem em paiz estrangeiro conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua

1 Carta Const., art. 69.

2 Acto adicional, art. 7°.

3 Carta Const., art. 113.

capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no Reino, emquanto aos actos que houverem de produzir nelle os seus effeitos: a fórma externa dos actos é, todavia, regida pela lei do paiz onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario <sup>1</sup>.

### § 3º

#### DIREITOS E DEVERES DOS PORTUGUEZES NO BRAZIL COM RELAÇÃO A ESTE IMPERIO

10. A que tratamento têm os portuguezes direito no Brazil.—11. Liberdade de estabelecer domicilio no Imperio.—12. Podem ser deportados: em que casos.—13. Exclusão dos direitos políticos e do exercicio das funções publicas, assim como das obrigações correlativas.—14. Filhos nascidos no Brazil, de pais portuguezes, são brazileiros, e como taes sujeitos a todos os onus politicos e civís, applicando-se-lhes, porém, o estado civil dos pais até á maioridade.—15. Como deixam de ser brazileiros, e se tornam portuguezes, passando a ser considerados como taes no Brazil.—16. São obrigados ao serviço militar no Brazil.—17. Mulher portugueza casada com brazileiro.—18. Os portuguezes que ficaram no Brazil na época da independencia são brazileiros.—19. Direitos civís.—20. Estatuto pessoal.—21. Sujeição ás leis do Imperio.—22. Pagam impostos como os nacionaes.—23. Faculdade de citar e serem citados.—24. Privilegios.—25. Garantias constitucionaes applicaveis aos portuguezes.—26. Suspensão de garantias.

10.—Os portuguezes que estão no Brazil têm direito ao mesmo tratamento que o Imperio concede aos subditos da nação mais favorecida, porque se acha estipulado no tratado de paz e amizade concluido entre Portugal e Brazil, que « os subditos de ambas as nações, brazileira e portugueza, serão considerados e tratados nos respectivos Estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos <sup>2</sup>. »

1 Cod. Civ. Port. art. 24.

2 Trat. de 29 de Ag. de 1825, art. 5.º



11.— Os portuguezes, assim como quaesquer outros estrangeiros, podem estabelecer domicilio no Brazil sem prévia licença do governo territorial, fixando-se no Imperio com as suas familias e seus bens moveis, salva a obrigação de se sujeitarem aos regulamentos policiaes e de sanidade publica, ao pagamento de impostos e ás leis que lhes são applicaveis, e com as restricções estabelecidas pelas convenções existentes com as respectivas nações. O Brazil observa assim o preceito de direito internacional de que nenhuma nação deve prohibir em absoluto o accesso dos estrangeiros no seu territorio, nem fechar o paiz ao commercio geral.

12.— Os estrangeiros turbulentos e immoraes podem ser deportados, mas só por ordem expressa do governo, « que deve exercer essa faculdade com muita parcimonia e em casos extraordinarios, pois que o contrario daria aberta a vindictas particulares e faria crer aos estrangeiros que nenhuma garantia gozam no paiz, o que de certo é contrario á sua prosperidade e progressivo augmento » <sup>1</sup>.

13.— Os portuguezes, assim como os subditos das outras nações estrangeiras, não gozam no Brazil de nenhum dos direitos politicos que a Constituição do Imperio confere e garante aos cidadãos brasileiros.

Não podendo exercer direitos politicos, os estrangeiros são, por conseguinte, isentos das obrigações que corresponderiam ao gozo desses direitos.

Desta exclusão, que está perfeitamente de accordo com o principio reconhecido por todas as nações, decorre naturalmente que os estrangeiros não devem estar sujeitos a nenhum onus politico, nem exercer empregos ou funcções publicas de qualquer natureza que seja <sup>2</sup>.

Os portuguezes residentes no Brazil não podem, por-

---

1 Av. de 4 e 26 de Fev. de 1834.

2 Av. de 16 e 18 de Ag. de 1831.

tanto, ser constrangidos ao serviço militar no exercito, na armada, ou na guarda nacional, nem chamados para servir de jurados, nem ser eleitos senadores, deputados geraes ou provinciaes, vereadores, ou juizes de paz, exercer empregos em tribunaes ou repartições publicas, ser parochos e coadjutores collados, collectores de rendas, ou agentes de collectores, leiloeiros, despachantes das alfandegas, corretores, sollicitadores, nem exercer a advocacia; n'uma palavra, são excluidos do exercicio de todas as funcções de character politico ou publico.

14.—Sendo brasileiros, segundo o § 1º do art. 6º da Constituição, todos os que no Brazil tiverem nascido, *ainda que o pai seja estrangeiro*, uma vez que este não resida no Imperio por serviço de sua nação, segue-se que os filhos de pai portuguez nascidos no Brazil são brasileiros, e, como taes, gozam de todos os direitos politicos e civís, e estão sujeitos ás respectivas obrigações, com a unica restricção de lhes ser applicado, sómente durante a menoridade, o estado civil dos pais, sem prejuizo, porém, da nacionalidade brasileira reconhecida pelo mencionado artigo da Constituição <sup>1</sup>.

Segundo a lei portugueza, são cidadãos portuguezes os filhos de pai portuguez, ainda que este haja sido expulso do Reino, e os filhos illegitimos de mãe portugueza, *bem que nascidos em paiz estrangeiro*, que forem estabelecer o seu domicilio no Reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus pais ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes; podendo esta declaração ser feita perante os respectivos agentes consulares, ou perante a competente auctoridade estrangeira <sup>2</sup>.

---

1 Dec. de 10 de Set. de 1860, applicado aos filhos dos portuguezes pelo art. 18º da Conv. Cons. com Portugal.

2 Carta Const., art. 7º § 2º.—Cod. Civ. Port., art. 18º n. 3º, § 1º.

Estando assim a lei portugueza em completo antagonismo com a brasileira, esta não póde deixar de prevalecer no Imperio e nelle produzir necessariamente os seus effeitos a respeito dos filhos nascidos no Brazil de pais portuguezes, porque nenhuma nação tem direito de impôr a sua vontade a outra, nem de exercer jurisdicção em territorio estrangeiro. E' inutil, portanto, que esses filhos de portuguezes façam nas Chancellarias Consulares portuguezas a declaração de que querem ser portuguezes, porque as auctoridades territoriaes, em observancia da lei fundamental do Brazil, têm, apesar dessa declaração, de consideral-os brasileiros. (2)

15.—Os filhos nascidos no Imperio, de pai estrangeiro, só podem perder a nacionalidade brasileira nos mesmos casos e pelos motivos por que a perdem quaesquer outros cidadãos do Imperio; a saber:

1.º—Naturalisando-se em paiz estrangeiro;

2.º—Aceitando, sem licença do Imperador, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro;

3.º—Sendo banido por sentença <sup>1</sup>.

Portanto, querendo os filhos de pai portuguez, nascidos no Brazil, deixar de ser considerados brasileiros, têm de provar que se naturalisaram portuguezes.

A lei portugueza não sujeita, como já vimos (2), os filhos nascidos de pai portuguez em paiz estrangeiro ás regras geraes estabelecidas para a naturalisação dos subditos estrangeiros, bastando, para que sejam considerados cidadãos portuguezes, que estabeleçam domicilio no Reino <sup>2</sup>, ou façam perante os agentes consulares portuguezes, ou a competente auctoridade estrangeira, a declaração de que querem seguir a nacionalidade de seus pais. Como, porém, nenhum effeito produz no Brazil si-

1 Const., art. 7º.

2 Cod. Civ. Port., art. 18 § 3º.

milhante declaração, a qual não póde supprir a naturalisação, é necessario que elles vão a Portugal, e perante a Camara do Municipio em que tenham domicilio cumpram com as formalidades exigidas para lhes ser expedido o titulo de nacionalidade portugueza, indispensavel para deixarem de ser considerados brasileiros, no Brazil.

16.—Constituindo a prestação do serviço militar onus politico, os filhos de pai estrangeiro, nascidos no Imperio, são obrigados a esse serviço, mesmo antes de attingirem á maioridade, sem excepção dos filhos de portuguezes, porquanto a lei de 10 de Setembro de 1860, que a Convenção Consular de 25 de Fevereiro de 1876 lhes applicou, trata só do estado civil, com exclusão do politico, e sem prejuizo da nacionalidade brasileira, á qual pertencem, ainda mesmo durante a menoridade.

A imperfeita intelligencia destas disposições legaes, e o erro em que incorrem muitos subditos portuguezes residentes no Brazil, julgando que seus filhos nascidos no Imperio são tambem portuguezes, tem dado logar a innumeras reclamações infundadas perante as auctoridades diplomaticas e consulares portuguezas.

Convém, pois, ter bem presentes essas disposições, de cuja ignorancia nasce a errada e injusta persuasão de que os portuguezes no Brazil são, neste ponto, menos favorecidos do que os subditos de outras nações estrangeiras.

17.—A mulher estrangeira que casa com brasileiro segue a condição do marido <sup>1</sup>. Esta disposição da lei brasileira está de accordo com a da portugueza, segundo a qual a mulher portugueza que casa com estrangeiro perde a nacionalidade portugueza, salvo se não for, por esse facto, naturalisada pela lei do paiz de seu marido <sup>2</sup>.

Portanto a portugueza que casa com brasileiro perde

---

1 Dec. de 10 de Set. de 1860, art. 2°.

2 Cod. Civ. Port., art. 22 n. 4.

a sua nacionalidade e fica sendo brasileira. Póde, porém, dissolvido o matrimonio, recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, regressando ao Reino com animo de domiciliar-se nelle, e declarando-o assim perante a Municipalidade do lugar que eleger para seu domicilio <sup>1</sup>.

Neste ponto a lei brasileira estabelece perfeita reciprocidade, porquanto a brasileira que casa com estrangeiro segue a condição deste, recobrando, porém, quando enviuvava, a sua condição de brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Imperio <sup>2</sup>. Assim, pois, a brasileira que casa com portuguez é considerada portugueza enquanto ella não declara, depois de enviuvarem, que quer domiciliar-se no Brazil, o que tambem está de accordo com a legislação portugueza, que considera como portugueza a estrangeira que casar com cidadão portuguez <sup>3</sup>.

18. — O § 4º do art. 6º da Constituição do Imperio reconhece como subditos brasileiros todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia. Pelo seu lado, a Carta Constitucional Portugueza declara, no § 1º do seu artigo 7º — que são cidadãos portuguezes os que tiverem nascido em Portugal ou seus dominios, *e que hoje* <sup>4</sup> *não forem cidadãos brasileiros...*

19. — Em tudo quanto a Constituição e as leis do Imperio não fazem exclusão expressa dos estrangeiros, estes são tão considerados e favorecidos como os proprios cidadãos brasileiros, no que pertence ao gozo dos direitos pura e restrictamente civis <sup>5</sup>, sendo-lhes portanto garantidos

1 Cou. Civ. Port., art. 22.

2 Dec. de 10 de Set. de 1860, art. 2º.

3 Cod. Civ. Port., art. 18, n. 6.

4 29 de Abril de 1826.

5 Av. de 20 de Dez. de 1837.

os direitos que se fundam na qualidade de homem, e são por isso reconhecidos pelo direito universal, a saber: de liberdade pessoal e real, de adquirir a propriedade de direito, de contractar, de exercer o commercio ou a industria, de testar, de herdar por disposição testamentaria, ou *ab intestato*, de adquirir por prescripção, de associação, de defesa, etc.

20. — Quanto aos direitos que procedem exclusivamente da nacionalidade e constituem o estatuto pessoal, o Brazil reconhece e respeita com certas restricções os que Portugal e outras nações estrangeiras conferem aos seus subditos.

Em lugar competente tratamos dos direitos dessa natureza reconhecidos aos portuguezes no Brazil, e das correspondentes restricções, os quaes são actualmente regulados pela Convenção Consular de 25 de Fevereiro de 1876.

21. — A doutrina de que os estrangeiros devem conformar-se com as leis do paiz, segundo os principios de direito publico recebidos em todas as nações, está consignada em varias decisões do governo brasileiro <sup>1</sup>. Se as leis brasileiras protegem as pessoas e bens dos subditos estrangeiros, é justo que elles estejam sujeitos, como os proprios brasileiros, não só ás leis criminaes como ás civis, devendo regular-se por estas em todas as transacções, contractos e successões, relativamente ao seu commercio e bens existentes em territorio brasileiro <sup>2</sup>. As suas desobediencias ás leis territoriaes constituem infracções ou crimes, cujo julgamento e punição competem ás auctoridades e tribunaes brasileiros; porque, assim como o Estado garante aos estrangeiros a manutenção da ordem publica em favor do seu commercio ou industria, e em defesa das suas pessoas e

---

<sup>1</sup> Res. de 5 de Dez. de 1812, annexa á Port. de 16 de Ag. de 1823. Av. de 3 de Dez. de 1831.

<sup>2</sup> Av. de 20 de Dez. de 1837.

propriedades, é tambem justo que todo o delicto ou infracção, que commettam em territorio brazileiro, seja julgado e punido conforme as leis do Brazil.

22.—Do gozo dos direitos conferidos aos estrangeiros nasce tambem a obrigação do pagamento dos impostos e contribuições geraes, provinciaes e municipaes, a qual, comquanto tenha character politico, corresponde, quanto aos estrangeiros, a uma especie de indemnisação pela protecção que o Estado e a administração publica, provincial ou municipal, lhes asseguram, e á sombra da qual elles podem livremente exercer esses direitos. Os estrangeiros não são sujeitos a maiores impostos do que os brazileiros.

23.—Todos os estrangeiros podem, no Brazil, demandar e ser demandados no foro commum, segundo as regras e formalidades do processo civil brazileiro, assim como citar e ser citados pelas justiças territoriaes, em qualquer parte em que se achem, transitoria ou fixamente, para se conhecer ou julgar nos respectivos juizos de suas demandas, ou sejam havidas com nacionaes ou com outros estrangeiros do mesmo ou diverso paiz <sup>1</sup>.

24. — Os portuguezes, assim como os subditos das outras nações estrangeiras, sendo admittidos no Brazil ao exercicio dos mesmos direitos civís que os nacionaes, e a compartilhar dos mesmos beneficios e privilegios que as leis civís e commerciaes concedem aos proprios brazileiros, não gozam por isso de privilegio algum em razão da sua nacionalidade, além de não poderem ser embargadas as suas embarcações, nem detidas, ainda que se achem sem carga, por dividas que não tenham sido contrahidas no territorio brazileiro em utilidade dos mesmos navios e de sua carga; salvo provindo a divida de letras de risco ou de cambio sacadas em paiz estrangeiro, nos casos expressos no art. 651 do Codigo Commercial,

---

1 Av. de 14 de Set. de 1833.

15

e vencidas em algum lugar do Imperio <sup>1</sup>; e de não poderem soffrer sequestro as apolices da divida publica, ou acções de estabelecimentos bancarios, que possuam, por occasião de guerra entre o Brazil e as nações de que os possuidores são subditos <sup>2</sup>.

25.—Sendo os subditos portuguezes tão considerados e favorecidos como os proprios cidadãos brasileiros, quanto ao gozo dos direitos civis, é obvio que lhes são applicaveis as regras estabelecidas pela Constituição do Imperio para garantir aos nacionaes a inviolabilidade desses direitos. Estas regras são <sup>3</sup>:

1.º—Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer [ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei;

2.º—Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determina;

3.º—Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica;

4.º—Qualquer póde conservar-se ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro;

5.º—Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar;

6.º—Ninguem poderá ser preso sem culpa formada,

---

1 Cod. Comm. Braz., art. 482.

2 Lei de 15 de Nov. de 1827.—Dec. de 23 de Jun. de 1842.

3 Const. do Imp., art. 179.



excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos logares da residencia do juiz, e nos mais remotos, dentro de um prazo razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio; o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e das testemunhas, havendo-as;

7.º—Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

8.º—A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da auctoridade legitima. Se esta for arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar. Exceptuam-se os casos que não forem puramente criminaes, e em que a lei determine todavia a prisãc de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

9.º—Ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, por virtude de lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

10.º—A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue. e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

11.º—E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

12.º—Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.

13.º— Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

14.º—O segredo das cartas é inviolavel.

26.—Podendo algumas das formalidades que garantem a liberdade individual ser suspensas por acto do poder legislativo ou do executivo, nos casos previstos pela Constituição do Imperio <sup>1</sup>, é obvio que os estrangeiros ficam sujeitos a essa medida, sem que contra ella possa prevalecer a sua qualidade de subditos de outras nações.

---

<sup>1</sup> art. 179 § 35.

## CAPITULO II

### DO DOMICILIO

---

27.—Os subditos portuguezes têm o direito de fixar o seu domicilio em qualquer parte do territorio brasileiro que lhes convenha, de mudar de residencia, de viajarem no Imperio e sahirem d'elle, comtanto que observem os preceitos legaes que são reconhecidos indispensaveis, não só para a boa ordem da sociedade, como para a garantia individual; e também pôdem gozar pacificamente do asylo que têm em sua casa, comtanto que não infrinjam as leis e não dêem couto a malfetores, nem abrigo a objectos roubados, ou desencaminhados ao fisco. Esse direito deriva de uma concessão que o Brazil, seguindo o exemplo e a pratica das nações cultas, lhes faz, assim como aos subditos de outras nações amigas, e pôde portanto ser-lhes retirado, como acontece quando a algum malfetor, ou suspeito de crime, se recusa a entrada no Imperio, sujeitando-o a ser deportado (29), ou por motivos de alta politica ou conjuração, ou quando, por serem turbulentos ou immoraes (12), elles perturbam a tranquillidade do Estado ou da sociedade, e offendem os bons costumes; visto que nenhuma nação pôde ser obrigada a dar asylo a malfetores, nem a conservar no seu territorio estrangeiros que pretendam derrubar as instituições, causem escandalo, e se tornem nocivos ou perigósos.

17

## § 1º

## DA FIXAÇÃO DO DOMICILIO

28. O passaporte não é obrigatorio á chegada ao Imperio.—29. Formalidades exigidas á chegada.—30. Apresentação á auctoridade policial.—31. Em que casos é negada a fixação do domicilio.—32. Formalidades para a expulsão.—33. Expulso que volta ao mesmo districto.

28.—O estrangeiro que pela primeira vez entra no Brazil, póde vir sem passaporte, mas fica sujeito ás consequencias dessa omissão (29—31).

29.—O estrangeiro, que chega com passaporte, tem de exhibil-o á auctoridade policial a quem deve apresentar-se no lugar onde pretende residir, ou ao encarregado da visita a bordo. Esta auctoridade, depois de examinado o passaporte, e, achando-o sem duvida, lh'o restitue com o—visto—, datado e assignado, e permite o desembarque ou a fixação do domicilio.

Havendo, porém, materia para suspeitar que o estrangeiro é malfeitor, ou duvida sobre a legitimidade do passaporte, e não apresentando elle em seu favor attestado do ministro, e na falta deste o do consul ou vice-consul respectivo, o chefe de policia, delegado ou subdelegado póde ordenar a sua reexportação pelo mesmo navio que o trouxe, dando conta disso ao governo, na côrte, e ao presidente, nas provincias. Fica tambem sujeito a esta consequencia todo o estrangeiro que, não trazendo passaporte, é suspeito de ser malfeitor, e não póde exhibir o attestado de sua auctoridade diplomatica ou consular <sup>1</sup>.

O estrangeiro é obrigado a declarar ao commandante ou mestre da embarcação em que veio de passagem o seu nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que veio.

---

<sup>1</sup> Dec. de 10 de Jan. de 1855, arts. 6º e 7º.—Av. de 22 de Dez. de 1868.

e para onde vai residir <sup>1</sup>, afim de habilitar o mesmo commandante ou mestre a formular a relação, que este tem de entregar ao official da visita de policia a bordo do numero, qualidade e mais circumstancias dos passageiros que trouxe com passaporte ou sem elle <sup>2</sup>.

Havendo affluencia de serviço, pela entrada simultanea de duas ou mais embarcações, o official da visita de policia, recebendo a bordo os passaportes e a relação assignada pelo commandante ou mestre da embarcação, póde visar em terra. e dentro do prazo maximo de 24 horas, os mesmos passaportes, que são remettidos á secretaria de policia para serem alli restituidos a seus donos, sempre que estes não os reclamem do official da visita dentro de 48 horas <sup>3</sup>.

A declaração do nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que veio, data da vinda e logar de residencia deve ser feita nas localidades onde não ha visita de policia perante o chefe de policia, delegado ou subdelegado dentro de 24 horas depois da chegada ou do desembarque, sob pena de 10\$000 a 50\$000 réis de multa <sup>4</sup>.

30.—Toda a pessoa que vai estabelecer-se de novo em qualquer districto é obrigada a apresentar-se pessoalmente, ou por escripto, á auctoridade policial respectiva, a qual póde exigir della as declarações que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita <sup>5</sup>; e, quando não cumpra esta obrigação, póde mandal-a chamar para a interrogar sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida e actual pretensão <sup>6</sup>.

31.—Não se convencendo a auctoridade, pelas res-

---

1 Dec. de 30 de Dez. de 1882, art. 3°.

2 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 85.

3 Dec. de 30 de Dez. de 1882, art. 2°.

4 Dec. de 10 de Jan. de 1855, art. 3°.

5 Art. 114 do Cod. do Proc. Crim.

6 Ibid., art. 115.

postas do interrogado, de que este se acha livre de crime, ella tem a faculdade de mandar que se retire do districto no prazo que lhe assignar, sob pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se provar que não tem crime, ou der fiador conhecido e de probidade, que se obrigue a apresentar passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa, se o não fizer <sup>1</sup>.

32.—Verificando-se a expulsão, a auctoridade a faz publica pelos jornaes que haja no termo, declarando o nome do expulso com todas as circumstancias que possam tornal-o conhecido, ou officia ao presidente da provincia, pedindo-lhe a publicação por quaesquer outros jornaes, não os havendo no termo <sup>2</sup>.

33.—O expulso que, em identicas circumstancias, reaparece no mesmo districto, incorre na pena de prisão por um mez; e esta pena é tantas vezes repetida quantas são as reincidências <sup>3</sup>.

## § 2º

### DA INVIOABILIDADE DO DOMICILIO

34.—O domicilio do estrangeiro é inviolavel.—35. Em que casos se póde entrar em sua casa, de dia ou de noite, e com que formalidades.—

36. Mandados de busca: por quem são expedidos *ex-officio* ou a requerimento de parte, e para que fins.—37. Requisitos indispensaveis para a concessão de mandados de busca a requerimento de parte.—38. Por quem podem ser executados os mandados.—39. Execução dos mandados fóra do districto ou logar para que foram concedidos, e formalidades neste caso exigidas.—40. Requisitos que devem ter os mandados.

34.—O estrangeiro residente no Brazil tem, da mesma fórma que o brasileiro, um asylo inviolavel em sua casa, na qual ninguem póde entrar sem as formalidades prescri-

1 Cod. do Proc. Crim., art. 116.

2 *Ibid.*, art. 117.

3 *Ibid.*, art. 118.

ptas na lei, ainda mesmo que se trate de proceder a busca judicial ou policial, ou de effectuar a prisão de alguém.

35. — Ninguém pôde, de noite, entrar na sua casa sem o seu consentimento, excepto: 1º, em caso de incendio ou ruina actual da casa ou das immediatas; 2º, no caso de inundação; 3º, sendo de dentro pedido soccorro; 4º, no caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa <sup>1</sup>. De dia a entrada só pôde ter logar nos casos em que se permite de noite, e naquelles em que, na conformidade das leis se deve proceder á prisão dos delinquentes, á busca ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos, á investigação dos instrumentos ou vestigios do delicto, ou de contrabandos, e á penhora ou sequestro de bens que se occultam ou negam, e nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réu achado em flagrante <sup>2</sup>. Porém, em qualquer destes casos, não pôde a entrada ter logar sem ordem escripta de quem a determinou, com expressa designação da diligencia e do motivo della, e sem a assistencia de um escrivão ou de qualquer official de justiça com duas testemunhas, pelo menos <sup>3</sup>, devendõ o funcionario que executa a diligencia fazel-a com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decoro da familia, e lavrando de tudo um auto por elle assignado e pelas testemunhas <sup>4</sup>.

36.—Os mandados de busca são concedidos, *ex-officio*, ou a requerimento de parte, restrictamente nos casos e para os fins seguintes, logo que haja vehementes indicios ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso, no logar da busca <sup>5</sup>.

1 Cod. Crim.. art. 209.

2 Ibid., art. 211.

3 Ibid., art. 212.

4 Ibid., art. 213.

5 Reg. de 31 de Jan. de 1842. art. 120.—Cod. do Proc. Crim., art. 189.

1.º Para apprehensão de cousas furtadas ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas;

2.º Para prender criminosos;

3.º Para apprehender armas e munições preparadas para insurreição ou motim, ou para quaesquer outros crimes;

4.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réu <sup>1</sup>.

37.—Para se conceder um mandado de busca a requerimento de parte, é preciso que seja pedido em escripto por ella assignado, com a declaração das razões em que se funda, e por que presume acharem-se os objectos ou o criminoso no logar indicado; e, quando estas não forem logo demonstradas por documentos, apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indicios, se exige o depoimento de uma testemunha <sup>2</sup> que dê a razão da sciencia ou presumpção, que tem, de que a pessoa ou cousa buscada está no logar designado, ou que se acham os documentos irrecusaveis de um crime cometido ou projectado, ou da existencia de uma assembléa illegal <sup>3</sup>.

38.— Os mandados só podem ser executados de dia, e antes de entrar na casa o official encarregado da execução os deve mostrar e ler ao morador ou moradora della, a quem tambem logo intima para que abra a porta <sup>4</sup>. Não sendo obedecido, tem direito de arrombal-a e entrar á força; e o mesmo póde praticar com qualquer porta interior, armario ou outra qualquer cousa onde se possa, com fundamento, suppôr escondido o que se busca <sup>5</sup>.

1 Cod. de Proc. Crim., art. 189.

2 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 121.

3 Cod. do Proc. Crim., art. 191.

4 Ibid., art. 199.

5 Ibid., art. 200.



39. — Quando uma auctoridade policial ou judicial, munida do competente mandado, vai em seguimento de objectos furtados ou de algum réo, e este se passa a districto alheio, póde entrar nelle e ali effectuar a diligencia, prevenindo as auctoridades competentes do logar, as quaes lhe prestam os auxilios precisos, sendo legal a requisição; mas, se a communicacão prévia occasiona demora incompativel com o bom exito da diligencia, póde ser feita immediatamente depois de se verificar a mesma diligencia <sup>1</sup>. Neste caso, se o réo se mette em alguma casa, o executor intima ao morador della para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; e, não sendo obedecido immediatamente, toma duas testemunhas, e, sendo de dia, entra á força na casa, arrombando as portas, se for preciso <sup>2</sup>. Sendo de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto para com o morador, á vista das testemunhas, toma todas as sahidias e proclama tres vezes incommunicavel a dita casa, e, immediatamente que amanheça, arromba as portas e tira o réo <sup>3</sup>, levando á presenca da auctoridade, para se proceder contra elle como resistente, o morador que se negou a entregar o criminoso que nella se acoutou <sup>4</sup>.

Não é indispensavel, para que assim se proceda, que a auctoridade policial, ou o official de justiça veja o réo ou as cousas furtadas entrar em uma casa, pois basta que a vizinhança ou uma testemunha o informe de que ahi se recolheram <sup>5</sup>.

40.—O mandado de busca, para ser legal quanto á forma, e poder ser executado, deve conter: 1º, a indicacão

---

1 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 123.

2 Cod. do Proc. Crim., art. 185.

3 Ibid., art. 186.

4 Ibid., art. 187.

5 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 124.

da casa do morador ou o numero e situação della; 2º, a descripção da pessoa ou cousa procurada; 3º, ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella <sup>1</sup>. Não tendo o mandado estes requisitos, não é exequível, e o official que com elle procede é punido com prisão de 15 a 45 dias, além de outras penas em que possa ter incorrido <sup>2</sup>. O mandado não deve conter o nome nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando tenha sido passado em virtude de depoimento della <sup>3</sup>; mas, no caso de não se verificar o achado por meio de busca são communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que deram causa á expedição do mandado <sup>4</sup>.

### § 3º

#### DA MUDANÇA DE DOMICILIO

41.—Documentos precisos ao estrangeiro para viajar dentro do Brazil.  
—42. Dispensa de passaporte para aquelle que residiu no Imperio por dois annos.—43. Os immigrants não carecem de passaporte para transitarem no Imperio.

41.—Para que o estrangeiro possa viajar de uma provincia para outra, e dentro dellas, é bastante o passaporte com que entrou no Imperio, tendo o *visto* da auctoridade competente, com a clausula—Para a provincia de . . . .

O *visto*, que é da exclusiva competencia dos chefes de policia, delegados e subdelegados, é gratuito e deve ser repetido tantas vezes sómente quantas o estrangeiro sahe de uma provincia para outra.

1 Cod. do Proc. Crim., art. 192 e Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 125.

2 Ibid., art. 193, e Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 115.

3 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 125.

4 Ibid., art. 127.

Se, porém, o estrangeiro veio sem passaporte, ou perdeu aquelle com que entrou no Imperio, vale para o mesmo fim, com o *visto* da auctoridade brasileira, o passaporte do ministro, ou do consul, ou do vice-consul respectivo, na falta d'aquelle. O sello destes passaportes, pago sempre antes da apposição do *visto*, é de 200 réis.

42.—O estrangeiro que no Imperio tiver residido por dois annos, tendo algum estabelecimento e boa conducta, ou for casado com brasileira, póde viajar livremente como brasileiro, sem passaporte, obtendo do chefe de policia o attestado de alguma das ditas condições, o qual é revogavel por mudança de circumstancias <sup>1</sup>.

43.—Os immigrants que transitam de uma para outra parte do Imperio estão isentos da obrigação de levarem passaporte, bastando, para que elles sejam reconhecidos como taes, um certificado do agente official de colonisação <sup>2</sup>.

#### § 4º

#### DA SAHIDA DO IMPERIO

44. Os passaportes são necessarios para sahir do Imperio. Sendo expedidos pelas legações ou consulados, carecem do—visto—da policia.—45. As auctoridades brasileiras tambem expedem passaportes aos estrangeiros: em que casos.—46. Formalidades precisas para a concessão do passaporte quando o viajante é menor, filho-familia, ou mulher casada.—47. Como, e em que casos, póde ser impedida a sahida do Imperio.—48. Para se poder levar criados brasileiros fóra do Imperio, devem estes apresentar contracto garantindo-lhes a sua passagem de volta ao Brazil, quando a queiram.

44.—Os estrangeiros, para sahirem do Imperio, devem apresentar o passaporte com que nelle entraram, ou,

1 Dec. de 10 de Jan. de 1855, art. 10.

2 Res. de 13 de Nov. de 1872.

na falta delle, outro expedido pelas respectivas legações ou consulados. Taes passaportes, para valerem, dependem do *visto* da auctoridade policial do logar do embarque ou sahida. Este *visto* é gratuito, mas não póde ser concedido sem prévio pagamento do sello, que é de 200 réis <sup>1</sup>.

45.—As auctoridades brazileiras devem todavia conceder os passaportes requeridos por estrangeiros, que os queiram por motivo de protecção e para a facilidade do viajante <sup>2</sup>.

46.—A concessão do passaporte ou do *visto*, pela auctoridade policial, não depende mais de annuncios ou outras formalidades. Se, porém, o viajante é menor, filho-familia ou mulher casada, é precisa a auctorisacção expressa de pai, tutor ou marido <sup>3</sup>. A esta regra está igualmente sujeita a concessão de *vistos* ou de passaportes nos consulados portuguezes.

47.—A viagem dos estrangeiros póde ser impedida, antes ou depois da concessão do passaporte ou do *visto*: 1º, por ordem do governo, por motivos diplomaticos; 2º, pelas auctoridades policiaes ou judicarias, se o individuo estiver condemnado, pronunciado ou mesmo indiciado em qualquer crime; 3º, pelas auctoridades judicarias, nos casos em que, pelas leis fiscaes, civis, ou commerciaes este procedimento tenha logar <sup>4</sup>.

48.—Cumpre advertir que os subditos brazileiros que estão ao serviço de nacionaes ou estrangeiros, como criados, não podem sahir do Imperio para acompanhar seus amos sem se habilitarem na repartição de policia, exhibindo contracto de locação de serviços com a clausula de se obrigarem as pessoas que os tomam a seu serviço

---

1 Dec. de 6 de Maio de 1868, art. 2º.

2 Ibid., art. 5º.

3 Ibid., art. 4º, combinado com o art. 1º.

4 Ibid., art. 7º.

a pagar-lhes a passagem de volta ao Imperio, quando o queiram <sup>1</sup>.

§ 5º

CONSIDERAÇÕES GERAES

49. — Comquanto seja permittida a entrada no Imperio sem passaporte, é da maior conveniencia que todo o portuguez venha munido desse documento; porque além de servir como de garantia de estar o portador no goso de todos os seus direitos em Portugal, prova de modo irrecusavel a sua nacionalidade, ficando assim apto para reclamar e obter a protecção das auctoridades portuguezas no Imperio, logo que della careça.

E' tambem essencial que, depois da sua chegada, o cidadão portuguez cumpra todas as formalidades concernentes á fixação do domicilio, ainda mesmo que, por qualquer motivo, não seja rigorosamente exigida a sua observancia por parte das auctoridades locaes; porque assim fica sendo conhecido destas auctoridades, que necessariamente devem acolher com mais benevolencia o estrangeiro que logo á sua chegada mostra por esta fórma que deseja obedecer ás leis do paiz. Dessa benevolencia podem resultar-lhe beneficios e vantagens muito valiosos durante a sua residencia no districto onde fixou o seu domicilio.

Para que os portuguezes possam gosar pacificamente do direito de residencia no Brazil, e do exercicio de todas as faculdades que lhes concedem as leis do Imperio, é indispensavel que elles se abstenham de intervir por qualquer fórma nas questões politicas ou administrativas do paiz. Tudo no Brazil contribue, na verdade, para fazer

<sup>1</sup> Circ. de 21 de Jan. de 1863.

21-A

esquecer ao portuguez que é estrangeiro : lingua, religião, leis, costumes, e os laços de familia que elle contrahe e cada vez mais estreita neste paiz; o que tudo o constitúe além de amigo, irmão do brasileiro. Sendo, porém, Portugal e Brazil duas nações independentes, nenhum dos cidadãos de uma dellas tem direito de ingerir-se na politica ou na administração da outra; e se a falta de observancia desta regra occasiona entre subditos de outras nações estrangeiras conflictos graves, ou desagradaveis, e lamentaveis occurrencias, muito mais os póde determinar entre portuguezes e brasileiros, por isso mesmo que, quanto maior é a amisade, tanto mais é este sentimento susceptivel de resentir-se amargamente de qualquer offensa.

Devem tambem os portuguezes dar o exemplo do maior respeito ás auctoridades constituídas. Este respeito não exclúe o direito que elles têm de representar em termos habeis, e pelos modos marcados na lei, contra os abusos que por ventura ellas possam commetter contra elles, nem o de reclamarem em ultimo recurso a protecção das auctoridades diplomaticas ou consulares portuguezas, sempre que pelas territoriaes lhes seja dene-gada formalmente a justiça.

Devem ainda observar com toda a pontualidade, os preceitos que regulam o registro civil; porque da inobservancia de taes preceitos não podem deixar de resultar graves prejuizos e sérias difficuldades, ás vezes insuperaveis, para si proprios e para as suas familias.

Quando lhes seja intimada a ordem de deportação, devem fazel-o constar á auctoridade diplomatica portugueza, directamente ou por intermedio do funcionario consular da localidade ou do districto, afim de que ella possa tomar conhecimento do caso, e reclamar contra a medida se lhe parecer exagerada ou injusta.

Em resumo, nunca devem os portuguezes deixar de

ter bem presente que, pelo facto de estarem em territorio brasileiro, estão sujeitos á observancia das leis que regem o Imperio, e tambem collocados debaixo da protecção das mesmas leis, cumprindo-lhes portanto não praticar acto algum que offenda a legislação do paiz, e que os laços que tão intimamente ligam as duas nacionalidades lhes impõem, mais do que aos subditos de quaesquer outras nações estrangeiras, a obrigação de acatar as leis e respeitar as auctoridades.

## CAPITULO III

### DA RELIGIÃO

---

50. Religião do Estado. São toleradas as outras religiões. — 51 Offensas aos cultos estabelecidos no Imperio. — 52. Propaganda contra as verdades da existencia de Deus e da immortalidade da alma. — 53. Ninguém é perseguido por motivo de religião. — 54. Venda de livros sagrados de doutrina contraria á religião do Estado. — 55. Celebração de culto extranho em edificio que tenha fórma exterior de templo. — 56. Pastores e ministros de religiões toleradas. — 57. Cemiterios acatholicos. — 58. Admissão dos estrangeiros nos seminarios, e liberdade para se ordenarem. — 59. Os estrangeiros não são admittidos a professar nas ordens religiosas. — 60. Irmandades e associações religiosas. — 61. Associações estrangeiras beneficentes ou religiosas. — 62. Ordens terceiras e irmandades.

50. — A religião catholica, apostolica, romana é a religião do Imperio ; mas todas as outras religiões são permittidas, com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo <sup>1</sup>.

51. — O codigo criminal brasileiro pune todo o abuso e zombaria de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se presta <sup>2</sup>.

52. — O mesmo codigo pune tambem a propaganda, por meio de papeis impressos, lithographados ou grava-

---

<sup>1</sup> Const., art. 5°.

<sup>2</sup> Cod. Crim., art. 277.



dos, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, de doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus e da immortalidade da alma <sup>1</sup>.

53.—A Constituição do Imperio declara que ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica <sup>2</sup>.

Não podendo, portanto, os estrangeiros soffrer perseguição nem zombaria pelas crenças religiosas que professam, nem pelas praticas dos respectivos cultos, o respeito que lhes é imposto pela lei brazileira á religião do Estado assume as proporções de um dever moral, para com espirito de justa reciprocidade acatar essa religião, ainda que não sejam seus adeptos.

54.—E' livre a venda de livros sagrados de doutrina contraria á da religião catholica, apostolica, romana, porque, se o não fosse, não se respeitaria, nem manteria a liberdade individual consagrada no art. 179, §§ 1º, 5º e 24º da Constituição <sup>3</sup>.

55.—A prohibição constitucional de celebrar culto extranho em casa ou edificio que tenha fórma exterior de templo, ou publicamente em qualquer logar, tem a sua sancção no codigo criminal, que decreta para os infractores as penas de serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos para o culto, de demolição da fórma exterior, e de multa de 2\$ a 12\$000, que pagará cada um <sup>4</sup>.

56.—Para que os pastores e ministros das religiões toleradas possam praticar actos de seu ministerio religioso, susceptiveis de produzir effeitos civís, é indispen-

1 Cod. Crim., art. 278.

2 Const., art. 179, § 5º.

3 Av. de 4 de Maio de 1868.

4 Cod. Crim., art. 276.

savel, sob pena de não produzirem taes effectos, que sua nomeação ou eleição esteja registrada, quanto aos que residirem na côrte, na secretaria do imperio, e quanto aos que residirem nas provincias, na secretaria da provincia de sua residencia. Se, porém, a nomeação ou eleição for effectuada no estrangeiro, é necessario, para que se proceda ao registro, que esteja authenticada pelo consul ou agente consular brasileiro nos respectivos paizes <sup>1</sup>.

57. — As pessoas de culto diverso do da religião do Estado podem ter no Brazil cemiterios particulares, debaixo das mesmas condições exigidas por lei para os cemiterios publicos, dos quaes são divididos por meio de cercas, pequenos muros ou grades de ferro, guardando-se o que for disposto no respectivo plano <sup>2</sup>.

58. — A admissão nos seminarios é facultada no Brazil tanto aos filhos do paiz como aos estrangeiros, e estes não carecem de licença do governo para se ordenarem <sup>3</sup>.

59. — As pessoas estrangeiras não podem ser admittidas á profissão nas ordens religiosas existentes no Brazil sem especial faculdade do Governo Imperial <sup>4</sup>.

60. — A criação, organização ou incorporação de irmandades, corporações de mão morta, e outras associações religiosas ou pias, não póde realizar-se sem auctorisação do governo, na côrte, ou dos presidentes, nas provincias, pedida em requerimento dirigido á competente secretaria d'Estado ou ao governo da respectiva provincia, precedendo sempre approvação do Ordinario na parte espiritual <sup>5</sup>.

Para casas de soccorros publicos e quaesquer associações religiosas, nas provincias, a concessão da auctori-

---

1 Dec. de 17 de Ab. de 1863, arts. 52 e 53.

2 Dec. de 17 de Fev. de 1855, art. 5°.

3 Av. de 9 de Nov. de 1831.

4 Av. de 2 de Jan. de 1834.

5 Lei de 4 de Nov. e Reg. de 30 de Dez. de 1882, combinado com o Dec. de 19 de Dez. de 1860, art. 33.

sação compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes. <sup>1</sup> A carta de approvação dos Estatutos, assim como os mesmos Estatutos ou a escriptura de associação, têm de ser registrados e publicados pelo menos 60 dias antes de começarem a funcionar as irmandades ou associações approvadas, devendo ser o registro feito no competente juizo da provedoria <sup>2</sup>.

61.—As associações estrangeiras beneficentes ou religiosas e suas filiaes, que se estabeleçam no Brazil, ficam dependentes de auctorisação e approvação de seus Estatutos, compromissos ou regras pelo Governo Imperial. <sup>3</sup> As que não cumpram este preceito, devem ser dissolvidas <sup>4</sup>, pagando as que tenham capital social a multa de 1 a 5 % do mesmo capital, e as que o não tenham a de 1:000\$ a 5:000\$ réis, multas pelas quaes, assim como por todos os actos das referidas associações, ficam solidariamente responsaveis os socios que as houverem organizado, ou tomem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que directa ou indirectamente as promovam <sup>5</sup>.

62.—Existe no Brazil um grande numero de ordens terceiras e irmandades de varias invocações, as quaes, além de curarem do sustento e brilho da religião catholica, alimentando, pelas regras espirituaes que voluntariamente abraçam os seus membros a pratica das virtudes christãs, e dando, pela magnificencia das festas dos respectivos padroeiros, extraordinario esplendor ao culto do Crucificado, tratam tambem das necessidades temporaes dos seus filia-dos, recolhendo-os em vastos e bem administrados hospi-

---

1 Lei de 12 de Ag. de 1834, art. 10 § 10, e Dec. de 19 de Dez. de 1860, art. 33.

2 Ibid., art. 33 § 2°.

3 Ibid., art. 47.

4 Dec. de 10 de Jan. de 1849, art. 10.

5 Dec. de 19 de Dez. de 1860, art. 47, comb. com a Lei de 22 de Ag. de 1860, art. 2° § 1°.

taes, soccorrendo-os nas suas desgraças, fornecendo-lhes meios para se repatriarem, dando-lhes patrono perante a justiça do paiz, numa palavra, exercendo todas as obras de misericordia recommendadas pelo Divino Mestre. Mediante o pagamento por uma só vez de quantia relativamente modica, ou a satisfação de uma quota annual, que tambem não é avultada, adquirem os irmãos direito a todos os beneficios da respectiva instituição; e por isso não póde o filho de Portugal que vem ao Brazil dar melhor applicação ás suas primeiras economias do que consagral-as á sua filiação em alguma ou algumas dessas ordens ou irmandades. E' avultadissimo o numero de portuguezes que, no exercicio dos varios cargos dessas pias instituições, têm prestado relevantissimos serviços á Religião, e bem merecido da humanidade, ligando brilhantemente seus nomes á fundação ou administração dos hospitaes e outros estabelecimentos ou instituições de caridade que ellas fundaram e sustentam, e aos magestosos templos com que ellas têm dotado o Brazil, e sendo, pela pratica da caridade, que não tem patria, os cimentadores mais poderosos da estreita união e fraternal amisade que deve ligar os portuguezes aos brasileiros.

## CAPITULO IV

### DO CASAMENTO

---

63. Efeitos civís do casamento catholico no Brazil.—64. Preceitos geraes que o regem no Imperio.—65. Efeitos civís dos casamentos acatholicos.—66. Provas dos casamentos.—67. Registro dos casamentos.—68. Formalidades para os casamentos acatholicos.—69. Impedimentos a taes casamentos.—70. Dispensas destes impedimentos.—71. Casamentos mixtos.—72. Divorcio: Nullidade do matrimonio, e separação de pessoas.—73. Consequencias do divorcio.—74. Divisão de bens em consequencia de nullidade do matrimonio.—75. Idem, por effeito de separação perpetua.—76. Administração dos bens, por effeito da separação temporaria.—77. Conciliação indispensavel nas causas de divorcio para separação de pessoas.—78. Nullidade dos casamentos acatholicos: a quem compete o seu conhecimento.—79. Processo da nullidade destes casamentos.—80. Liberdade de contrahir novo casamento, decretada a nullidade do primeiro.—81. Casamentos civís celebrados fóra do Imperio.—82. Os casamentos civís ainda não podem ser celebrados nos consulados portuguezes.

63.—O casamento religioso celebrado segundo a religião catholica, apostolica, romana produz no Brazil todos os efeitos civís, ainda mesmo que haja sido contrahido fóra do Imperio.

64.—O casamento catholico está sujeito no Brazil ás mesmas regras que em Portugal, em tudo o que respeita ás formalidades exigidas para poder ser contrahido, taes como a publicação de banhos ou proclamas, a prova de estado de solteiro ou viuvo, e a de identidade de pessoa. A prova de estado póde ser supprida por meio

29

de justificação dada perante o juizo ecclesiastico; mas não a suppre a apresentação de passaporte, nem de certidão ou de outro qualquer documento expedido pelo funcionario consular portuguez. A dispensa de banhos, assim como a licença para que o casamento possa ter logar em capella ou oratorio particular, são concedidas pelo Bispo da diocese. A dispensa de impedimentos canonicos é da competencia da Nunciatura Apostolica.

A's formalidades religiosas exigidas pela auctoridade ecclesiastica, préviamente á celebração do casamento religioso, devem preceder todas as que a lei civil determina, a respeito de orphãos menores, que os parochos não podem receber sem licença do competente juizo <sup>1</sup>, nos casos de menoridade de um ou de ambos os conjuges, em que é preciso o consentimento dos pais, tutores ou curadores, e nas diversas hypotheses que se podem dar com relação ás circumstancias civís dos nubentes, as quaes variam em extremo, e não é da indole deste livro enumerar.

65.—Os effeitos civís dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio são igualmente extensivos aos casamentos celebrados dentro ou fóra do paiz, segundo religiões differentes da do Estado <sup>2</sup>, a saber :

Aos casamentos de pessoas que, professando qualquer dessas religiões, foram celebrados fóra do Imperio, segundo os ritos ou as leis a que os contrahentes estão sujeitos ;

Aos casamentos de pessoas que, professando tambem quaesquer dessas religiões, foram celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja devida e legalmente comprovada.

Cumpre, porém, advertir que a estes casamentos não podem ser extensivos os effeitos civís, se entre os con-

1 Av. de 23 de Março e 5 de Ag. de 1868.

2 Lei de 11 de Set. de 1861, art. 1°.

trahentes se der impedimento, que na conformidade das leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico <sup>1</sup>.

66.—A prova dos casamentos acatholicos, contrahidos por nacionaes ou estrangeiros, é indispensavel para que possam produzir os effeitos civís. Essa prova consiste, para os casamentos celebrados fóra do Imperio, na apresentação de documentos authenticos, de onde conste a sua celebração na fórmula do rito ou leis do respectivo paiz, uma vez que taes documentos estejam legalizados pelo consul, ou agente consular brasileiro no paiz em que foram passados <sup>2</sup>. Para os casamentos celebrados no Imperio antes da publicação da lei de 11 de Setembro de 1861, a prova consiste na apresentação das certidões que houverem passado os respectivos ministros ou pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso. Nenhuma outra prova é admissivel, ainda que se apresente escriptura publica ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados <sup>3</sup>.

Pelo que respeita, porém, aos casamentos acatholicos celebrados no Imperio depois da publicação da lei de 11 de Setembro de 1861, dependem, para que lhes sejam extensivos os effeitos civís dos casamentos catholicos, da celebração do acto religioso segundo o costume ou prescrição das religiões respectivas; da celebração desse acto religioso por pastor ou ministro que tenha exercitado funcções de seu ministerio religioso com as condições necessarias para que tal acto produza os effeitos civís (56); e do registro no prazo legal, na intelligencia de que, passado este prazo, não lhes são extensivos os

---

1 Lei de 11 de S. t. de 1861. art. 1.º § 4.º.

2 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 2.º.

3 Ibid., art. 4.º.

effeitos civís em prejuizo de terceiro senão da data do registro em diante <sup>1</sup>.

Provados estes casamentos por modo legal, não podem deixar de lhes ser extensivos os effeitos civís dos casamentos catholicos sem que tenham sido annullados por sentença do juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado <sup>2</sup>.

67. — E' obrigatorio o registro dos casamentos catholicos ou acatholicos, celebrados dentro ou fóra do Imperio <sup>3</sup>.

A observancia deste preceito está sujeita ás regras seguintes :

Sendo o casamento celebrado dentro do Imperio, os conjuges, por si ou por seus procuradores especiaes, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, são obrigados dentro de 30 dias depois da celebração, a fazer lavrar o asento respectivo no cartorio do escrivão de paz do districto de sua residencia, á vista da certidão ou declaração do celebrante, seja qual for a sua communhão religiosa <sup>4</sup>.

Tendo o casamento sido celebrado em paiz estrangeiro, os conjuges que residem ou venham residir no Brazil são obrigados a notificar o facto do casamento, dentro de 30 dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento <sup>5</sup>.

68 — Os pastores e ministros de religiões differentes da catholica não podem celebrar casamentos entre

1 Dec. de 17 de Ab. de 1863, arts. 5 e 6.

2 Ibid., art. 8.

3 Dec. de 25 de Ab. de 1874, tit. II, cap. II. — Este decreto, que regula o registro civil, ainda não foi posto em execução.

4 Ibid., art. 62.

5 Ibid., art. 66.



pessoas de seu culto sem que precedam banhos ou denunciaçãoes segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas.

A falta, porém, de banhos não annulla o casamento e só faz incorrer o pastor ou ministro nas penas comminadas pelo art. 248 do código criminal aos que contrahem matrimonio clandestinamente <sup>1</sup>.

Os banhos podem ser dispensados pelo juiz municipal do termo onde o casamento tenha de ser celebrado justificando-se qualquer dos motivos que auctorisam a dispensa de banhos para o matrimonio catholico <sup>2</sup>.

69. — Oppondo-se qualquer impedimento ao casamento projectado, prosegue-se nos banhos até concluil-os; mas, depois de corridos, o respectivo pastor ou ministro não celebra o casamento, sob pena de ser processado como incurso no art. 247 do código criminal, que pune o ecclesiastico que recebe em matrimonio a contrahentes que se não mostram habilitados na conformidade das leis, sem que se lhe apresente documento authenticico que prove ter sido dispensado o impedimento, ou julgado improcedente <sup>3</sup>.

O competente juiz municipal, a quem as denuncias de impedimentos ou opposição ao casamento forem communicadas pelo respectivo pastor ou ministro, ou por quaesquer pessoas cujos interesses venham a ser offendidos, procede summariamente, a requerimento das partes interessadas, mandando autoar a communicação, dando vista ás partes por cinco dias improrogaveis a cada uma, marcando a dilação probatoria, tambem de cinco dias, ouvindo o promotor publico, e proferindo sua sentença sem demora. Estas sentenças são appellaveis para

---

1 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 56.

2 Ibid., art. 57.

3 Ibid., art. 58.

o respectivo juiz de direito da comarca, devendo igualmente a appellação ser recebida nos effeitos regulares <sup>1</sup>.

70.—Para que os casamentos mixtos sejam validos no Imperio, e produzam effeitos legaes, não podem ser celebrados no Brazil sem a intervenção do parochio catholico, ou de outro sacerdote por elle auctorisado, ou pelo Ordinario, e em presença de duas ou tres testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento de disparidade do culto (*cullus disparitas*), e de assignar a parte protestante o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da religião catholica. Os fructos de uniões contrahidas sem obediencia a este preceito, não podendo ser reconhecidos legitimos, não estão sob a protecção da lei, pelo que respeita á successão paterna, e não dão á familia character algum de estabilidade <sup>2</sup>.

71.—As dispensas de impedimentos dos casamentos não catholicos, nos mesmos casos em que são dispensaveis no matrimonio catholico, competem ao governo, na còrte, pelo ministerio dos negocios do Imperio, e nas provincias aos respectivos presidentes; devendo observar-se o costume ou prescripções das religiões respectivas, quando este costume ou prescripções se possam harmonisar com o casamento catholico <sup>3</sup>. Concedidas essas dispensas, os casamentos acatholicos celebrados, quer antes, quer depois da Lei de 11 de Setembro de 1861 (66), não dependem de revalidação para que produzam effeitos civís, ou para que sejam validos os effeitos civís já produzidos <sup>4</sup>.

72.—O divorcio <sup>5</sup> de conjuges catholicos não póde

1 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 59.—Nas comarcas geraes estas attribuições são da competencia dos juizes de direito, com appellação para o Tribunal da Relação do districto respectivo.

2 Doutrina dos Av. de 21 e 25 de Out. de 1865.

3 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 17.

4 Ibid., art. 18.

5 A expressão *divorcio* tanto póde significar, em direito canonico, a

produzir effeitos civís sem que haja sido pronunciado pelo juizo ecclesiastico, ao qual pertence conhecer de todas as questões de divorcio, com exclusão inteira do juizo secular <sup>1</sup>.

73.—Sendo as consequências do divorcio considerado como dissolução do matrimonio, ou como separação de pessoas, a partilha dos bens, a alimentação e criação dos filhos, e a fixação de alimentos á mulher, depois de preferida pelo juizo ecclesiastico a sentença irrevogavel que decreta o divorcio, pertence a fixação dos interesses pecuniarios ao juizo civil, ao qual os conjuges têm de recorrer para fazerem a partilha dos bens do casal, se não preferirem fazel-a amigavelmente.

74.—A communhão dos bens cessa inteiramente quando o vinculo matrimonial ficou dissolvido por sentença do juizo ecclesiastico, que o declare nullo e insubsistente. Neste caso cada conjuge se retira com os bens que possuia antes do casamento, e com a metade dos que foram adquiridos na constancia do matrimonio, e reverte ao seu primeiro estado e liberdade.

75.—Sendo decretada pelo juizo ecclesiastico a separação perpetua dos conjuges, tem logar a divisão dos bens em virtude de sentença civil. Esta divisão abrange os bens adquiridos por qualquer dos conjuges depois da sentença até á effectiva partilha do casal; e depois della cessa a lei da administração do marido, pois póde então qualquer delles alienar livremente a sua parte. O conjuge sobrevivente perde o direito de successão que têm os casados depois dos parentes do decimo gráu; e os conjuges podem litigar em juizo sem intervenção um do outro.

dissolução do vinculo conjugal, ou *nullidade de matrimonio*, como a simples separação dos conjuges, ou *desquite*. Tomado nesta ultima accepção, o divorcio póde ser temporario, por tempo determinado ou não, ou perpetuo.

<sup>1</sup> Ord., L. 5ª, tit. 19.

Não havendo communhão de bens, a partilha é regulada em harmonia com os contractos ante-nupciaes, quer estes estabeleçam a separação completa dos bens dos conjuges, quer digam respeito a dote estabelecido em favor de qualquer delles. Neste ultimo caso a mulher tem direito de apprehender e reter os bens do marido, sobre os quaes tem hypotheca legal até ser paga de seu dote.

76.—Sendo o divorcio temporario, por prazo determinado ou indefinido, não ha divisão de bens, os quaes continuam a ser administrados pelo marido, que retém o dote sem que a mulher o possa demandar. O marido, porém, é obrigado a dar á mulher alimentos, que ella póde reclamar por meio de uma acção summarissima, e cujo arbitramento pertence tambem ao juizo civil.

77.—Nas causas de divorcio, por separação de pessoas, deve a conciliação ser previamente intentada, sem que possa ter outro effeito que não seja evitar litigios e continuar a perfeita união dos conjuges, o que é não só conforme á Constituição do Imperio e legislação civil correspondente, como á que rege os bispados do Brazil. Não é, porém, necessaria a conciliação quando se pretende ou deve intentar a acção de divorcio para nullidade de matrimonio, porque nesse caso as partes não podem transigir a respeito da nullidade, que não é para ellas remissivel <sup>1</sup>.

78. — O conhecimento da nullidade dos casamentos entre os nacionaes ou estrangeiros que professam religião differente da do Estado, e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos, compete ao juiz de direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado <sup>2</sup>. A nullidade de taes casamentos deve ser sempre disputada por acção ordinaria, na qual é ouvido

1 Av. de 6 de Ab. de 1850. Reg. do Audit. Eccles., Tit. 2º, § 1º, n. 79.

2 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 9.

um curador, nomeado e juramentado pelo juiz da causa, para defender o casamento em questão <sup>1</sup>.

79.—Quanto ao processo dessas acções de nullidade e medidas provisórias que por occasião dellas sejam necessarias, observa-se, em tudo o que é applicavel, o que se pratica no juizo ecclesiastico e no civil, em questões da mesma natureza. Quanto ao seu julgamento, observam-se, naquillo em que possam ser applicaveis, as disposições da lei de 11 de Setembro de 1861 e as prescripções ou costumes das religiões respectivas, comtanto que estas pre-prescripções não contrariem as disposições da lei <sup>2</sup>.

80.—Só no caso de nullidade de matrimonio decretada pela auctoridade legitima e competente, quer ecclesiastica com relação aos casamentos catholicos, quer civil com respeito aos casamentos acatholicos, é que os conjuges ficam com liberdade para contrahir novo matrimonio. Todo o individuo, cujo casamento não é declarado dissolvido por sentença irrevogavel do poder competente, que contrahe outro matrimonio, commette o crime de polygamia e póde ser processado mediante acção publica ou privada; e todo o sacerdote que celebra casamento nestas condições incorre nas penas do art. 247 do codigo criminal, não podendo comtudo ser processado senão por queixa dos offendidos <sup>3</sup>.

81. — Comquanto em nenhuma parte da legislação brasileira sobre casamentos se encontre a expressão *casamentos civis*, parece-nos que o casamento civil contrahido em paiz estrangeiro, com os requisitos exigidos pela lei desse paiz, produz no Brazil os mesmos effeitos civis que o casamento religioso; porquanto :

1.º A lei n. 1144 de 11 de Setembro de 1861 faz

---

1 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 10.

2 Ibid., art. 11.

3 Decis. de 2 de Julho de 1873.

extensivos os effeitos civís dos casamentos celebrados na fôrma da legislação brasileira aos celebrados fóra do Imperio, segundo os ritos *ou as leis a que os contrahentes estão sujeitos* <sup>1</sup>; e o decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863, que regula a execução da citada lei, estatúe que taes casamentos se reputam provados, apresentando-se documentos authenticos, de onde conste a sua celebração na fôrma do rito *ou leis do respectivo paiz*, uma vez que taes documentos estejam legalisados pela auctoridade consular brasileira do paiz em que foram passados <sup>2</sup>;

2.º O regulamento consular brasileiro de 24 de Maio de 1872, incumbindo aos consules o registro dos nascimentos, casamentos e obitos de seus compatriotas <sup>3</sup>, declara que todos esses actos, relativos a brasileiros ou estrangeiros, *feitos em paizes estrangeiros, são validos, tendo-o sido na fôrma das leis desses paizes*, e legalisados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes <sup>4</sup>; e determina que os actos de casamento devem ser lançados no registro, immediatamente depois do sacramento do matrimonio, segundo as leis da Igreja, *ou effectuado o mesmo casamento de conformidade com a legislação* <sup>5</sup>.

82. — Pelo que respeita á celebração dos casamentos civís nos consulados, existentes no Imperio, das nações que admittem ou exigem o casamento civil, tambem nos parece que tanto a legislação geral do Brazil, como a convencional não se oppõem a ella, antes a favorecem, comtanto que nella se observem todas as formalidades determinadas pela legislação dos paizes respectivos, e que os conjuges sejam estrangeiros; pois que o regula-

1 Lei de 11 de Set. de 1861, art. 1.º, § 1.º.

2 Dec. de 17 de Ab. de 1863, art. 2.º.

3 Reg. Cons. Braz., art. 169.

4 Ibid., art. 181.

5 Ibid., art. 184.

mento annexo ao decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, que regula as attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, declara que a estes agentes compete fazer escripturas de contractos maritimos, de *casamentos* entre os seus nacionaes, e outros desta natureza, segundo seus regulamentos, ou ordenanças dos seus governos <sup>1</sup>, e as convenções consulares celebradas pelo Brazil com varias potencias estrangeiras estatuem que os respectivos funcionarios consulares têm direito de receber as declarações e *mais actos* que os subditos de sua nação quizerem fazer.

Decorre desta doutrina que os consules portuguezes no Brazil, debaixo, quer do regimen da convenção consular, emquanto esta vigorar, quer do decreto de 8 de Novembro de 1851, nenhum impedimento têm por parte da legislação do Imperio para celebrar casamentos civís em suas chancellarias. Cumpre, porém, attender a que, embora o codigo civil portuguez admitta o casamento civil entre subditos portuguezes não catholicos <sup>2</sup>, e este haja sido posto em vigor em Portugal, ainda não foi decretado pelo governo portuguez que taes casamentos possam ter logar nas chancellarias consulares, e que, por conseguinte, os respectivos funcionarios não podem celebrar taes casamentos sem prévia promulgação de uma disposição legislativa que os declare competentes para exercer as funcções de official do registro civil nesses actos.

---

1 Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 1°.

2 Cod. civ. port., art. 1057 e 1072.

# CAPITULO V

## DO SERVIÇO MILITAR

---

- 83.— Os estrangeiros são isentos do serviço no exercito e na armada.—  
84. Idem, na guarda nacional.—85. Varias disposições concernentes aos estrangeiros em assumptos militares.—86. Subditos portuguezes contrangidos ao serviço militar : que meios devem empregar para serem excluidos d'elle.—87. Os estrangeiros podem fazer parte de corpos meramente policiaes sem character militar.—88. Podem ser admittidos como voluntarios : em que condições.—89. Não podem os funcionarios consulares conceder licença aos portuguezes para se alistarem em exercito estrangeiro.—90. Os estrangeiros podem ser admittidos no exercito como substitutos.—91. Engajados.—92. Os voluntarios estrangeiros que commettem crimes ou delictos militares estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares.—93. Colonos isentos do serviço do exercito, mas não da guarda nacional.—94. Admissão dos estrangeiros na escola militar como voluntarios.—95. Os estrangeiros agraciados com condecorações, ás quaes competem honras militares, gozam dessas honras.—96. Encargo do alojamento militar.—97. Os filhos de portuguezes, nascidos no Imperio, estão sujeitos ao serviço militar e da guarda nacional.

83.—A Constituição do Imperio não declara que os estrangeiros são isentos da prestação do serviço militar; mas, além de que o seu artigo 145 tacitamente os exclue quando diz que todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos internos e externos, e de declarar o artigo 1º da lei de 26 de Setembro de 1864 que o recrutamento para o exercito e a armada é feito, na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados, varias disposições se



encontram na legislação brasileira confirmando que os estrangeiros não podem ser constrangidos a prestar esse serviço. Seria, com effeito, absurdo obrigar subditos estrangeiros a fazer o sacrificio da propria vida para defender um territorio alheio, collocando-os até na contingencia de pegarem nas armas em auxilio dos inimigos da propria patria.

Pelo que respeita ao serviço na armada brasileira, existiam, muito antes da promulgação da lei do recrutamento já citada, algumas disposições declarando que nenhum marinheiro estrangeiro devia ser admittido ao serviço dos navios de guerra brasileiros senão como voluntarios, embora fosse elle do numero dos que se engajam a bordo de embarcações mercantes brasileiras <sup>1</sup>.

A mesma doutrina se encontra em varias disposições ácerca da prestação do serviço militar no exercito.

84.—Quanto ao serviço na guarda nacional, existem tambem decisões do governo imperial recommendando que os conselhos de qualificação tenham o maior escrupulo para « não continuar o escandaloso e perigoso abuso de se alistarem estrangeiros para o serviço da referida guarda » <sup>2</sup>, e ordenando áquelles conselhos que não só façam riscar da respectiva matricula quaesquer estrangeiros qualificados guardas nacionaes, como tenham todo o cuidado afim de que não sejam incompetentemente admittidos na guarda nacional individuos que a ella não podem pertencer <sup>3</sup>.

85.—Existem no corpo da legislação brasileira varias disposições que, confirmando a exclusão formal dos estrangeiros da obrigação do serviço militar, se harmonisam com disposições identicas geralmente adoptadas nas outras nações, para acautelar o paiz da influencia estran-

---

1 Av. de 18 de Mar. e 22 de Agosto de 1834

2 Av. de 9 de Jan. de 1834.

3 Av. de 19 de Nov. de 1834.

geira. Entre outras, citaremos a que prohibe aos estrangeiros a entrada nas fortalezas, arsenaes, e outros estabelecimentos militares sem ordem expressa <sup>1</sup>; a que declara que os estrangeiros jámais podem considerar-se em diligencia ou serviço militar dentro do Imperio, para serem, a respeito do uso de armas, comprehendidos nas excepções do codigo criminal <sup>2</sup>; e as que determinam que não podem os estrangeiros engajados ser elevados aos postos de ansepeçadas, cabos de esquadra e officiaes inferiores <sup>3</sup>.

86.—Acontecendo que algum subdito portuguez seja constrangido ao serviço militar no Brazil, por se julgar que é cidadão brasileiro, cumpre-lhe exhibir á auctoridade competente documento comprovativo da sua nacionalidade, passado em devida fórma, expedido por funcionario consular portuguez; porquanto semelhante documento tem de ser respeitado pelas auctoridades militares brasileiras <sup>4</sup>. No caso, porém, de não ser respeitado esse documento, deve o illegalmente recrutado recorrer á auctoridade portugueza para fazer valer o seu direito á exclusão do serviço militar.

87.—Cumpre advertir que os estrangeiros não ficam excluidos de fazer parte dos corpos de policia local sem character algum militar, que em occasiões anormaes são organisados para manter a ordem interna do paiz e proteger a propriedade; porque a prestação deste serviço constitúe uma obrigação no interesse do bem commum, ao qual elles são admittidos a participar como os nacionaes.

Ha exemplos de haverem os subditos portuguezes no Brazil prestado esse serviço, até voluntariamente, durante

1 Aviso de 12 de Ab. de 1832.

2 Aviso de 29 de Julho de 1831.

3 Lei de 24 de Nov. de 1830.—Aviso de 6 de Set. de 1852.—Ordem do dia n. 61, de 10 de Maio de 1858.—Reg. de 28 de Set. de 1859.

4 Aviso de 13 de Ab. de 1866.

a guerra do Paraguay, enquanto o exercito tão gloriosamente defendia a honra nacional, e contribuido assim efficazmente para a manutenção da tranquillidade dentro do paiz, a boa policia dos grandes centros de população, e a salvaguarda dos valiosos interesses proprios e dos da sociedade em geral. Esse serviço não importa a perda da nacionalidade, por isso que não tendo por objecto a defesa do territorio e das instituições nacionaes, não é de indole militar.

88.—A lei brasileira prohibindo o engajamento de corpos estrangeiros arregimentados, permite comtudo o de individuos isolados de nacionalidade estrangeira <sup>1</sup>. A lei do recrutamento expressamente declara que os estrangeiros podem ser aceitos como voluntarios para o serviço do exercito, comtanto que o seu numero não exceda a quarta parte das praças de pret do corpo em que forem servir. Ella concede aos voluntarios estrangeiros, além das vantagens geraes, a faculdade de se naturalisarem com dispensa dos mais requisitos da legislação vigente sobre naturalisação, e sem mais despeza alguma <sup>2</sup>.

Para ser admittido ao serviço militar brasileiro, como voluntario, o estrangeiro deve, além de ter a robustez necessaria para esse serviço e a idade de 17 annos completos, exhibir, sendo menor de 21 annos, auctorisação de seu pai ou de seu respectivo consul, e certidão deste de que não tem obrigação alguma de serviço ou culpa no paiz a que pertence <sup>3</sup>.

89.—Como da simples leitura desta disposição da lei brasileira (88) se póde erradamente inferir que os funcionarios consulares portuguezes têm a faculdade de

1 Av. de 27 de Nov. de 1854.

2 Lei de 26 de Set. de 1874, art. 4° § 1°.—Reg. de 27 de Fev. de 1875, arts. 66 e 107.

3 Reg. de 27 de Fev. de 1875, art. 66.

dar aos menores, seus nacionaes, a auctorisação exigida por aquella lei para poderem assentar praça no exercito brazileiro, convém declarar que esses funcionarios não têm essa faculdade, antes lhes é vedado concedel-a, porque ao governo de Sua Magestade Fidelissima, unicamente, é que compete a sua concessão, que elle pôde dar em tempo de paz, mas que denega sempre em tempo de guerra, para não offender os principios de neutralidade que Portugal se obriga a manter. Assim o declara expressamente o despacho de 28 de Novembro de 1866, dirigido pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao consulado geral no Rio de Janeiro, e que passamos a transcrever :

« A nossa Carta Constitucional é muito expressa em determinar, no art. 8º, que perde os direitos de cidadão portuguez aquelle que sem licença régia aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

« O nosso codigo penal tambem estabelece, no art. 155 e seus §§ a pena da perda dos direitos politicos para aquelle que, sem auctorisação alguma do governo, aceitar emprego ou serviço em paiz estrangeiro.

« Em vista destas disposições, é evidente que os subditos portuguezes não podem aceitar serviço no Brazil sem licença do governo de Sua Magestade, a qual não pôde ser supprida pela simples annuencia do funcionario consular... Nem mesmo o governo concederia taes licenças no caso de que se trata, tendo por objecto o serviço em uma guerra em que Portugal se conserva completamente neutral.

« Muito expressamente foram consignados estes principios no decreto de 2 de Julho ultimo, por occasião da recente guerra entre a Austria e a Prussia e Italia, decreto para o qual foi chamada a attenção de V. por circular de 5 do mesmo mez...

« Nestes termos, pois, V. não dará os certificados de desembarço... fazendo saber aos individuos que lh'os solicitarem que é contra os principios de neutralidade e opposto ás disposições da Carta Constitucional que os subditos portuguezes residentes ou não residentes nesse Imperio aceitem serviço no exercito ou na armada imperial, quer no tempo de paz, quer no tempo de guerra, sem licença do governo de Sua Magestade, a qual, no caso de guerra, lhes será denegada; na certeza de que aquelles que, não obstante isso, aceitarem esse serviço, ficam sujeitos ás penas da lei, e como taes fóra da protecção que, pelos agentes diplomaticos e pelos consulares, lhes deve ser dispensada em circumstancias normaes e quando na obediencia das leis patrias. »

90. — O estrangeiro póde tambem ser admittido como substituto das praças do exercito, uma vez que saiba a lingua nacional<sup>1</sup>; mas não póde sel-o sem ter completado, com regular procedimento, o seu tempo de serviço como praça voluntaria<sup>2</sup>.

91. — Já dissemos (85) que o estrangeiro não póde exercer no exercito brasileiro postos de official, e ainda mesmo o de sargento, cabo ou anspeçada; mas esta prohibição não comprehende aquelles que, engajados temporariamente, gozam simplesmente das gradações honorificas enquanto servem<sup>3</sup>.

Os estrangeiros engajados não têm direito á baixa antes da conclusão dos seus contractos<sup>4</sup>.

92. — O estrangeiro que assenta praça occultando a sua nacionalidade, e commette depois algum crime ou delicto militar, fica sujeito á jurisdicção dos tribunaes mili-

---

1 Dec. de 28 de Set. de 1859.

2 Reg. de 27 de Fev. de 1875, art. 71, § unico.

3 Av. de 1 de Fev. de 1859.

4 Av. de 18 de Junho de 1860.

tares competentes e á respectiva penalidade. <sup>1</sup> Tambem é julgado pelos mesmos tribunaes, e soffre a pena que lhe for imposta, todo o estrangeiro que deserta, embora tenha sido indevidamente alistado como voluntario. <sup>2</sup> E' a justa consequencia das faltas que commette contra a disciplina a que livremente se sujeitou e da quebra do juramento que voluntariamente prestou.

93. — Os estrangeiros que compram terras e nellas se estabelecem, ou vêm á sua custa exercer qualquer industria no Brazil, sendo naturalisados, ficam isentos do serviço militar, menos do da guarda nacional <sup>3</sup>.

94.—Podem os estrangeiros ser admittidos na escola militar como voluntarios, ficando em tudo sujeitos ao regimen da escola, mas não têm direito ás vantagens concedidas aos alumnos militares quanto a vencimentos e graduações <sup>4</sup>.

95.—Sendo inherentes honras militares a varios gráus das ordens Imperiaes do Cruzeiro e da Rosa, os estrangeiros agraciados com esses gráus tambem gozam das honras respectivas. Na do Cruzeiro, ao gráu de gran-cruz correspondem as honras de tenente-general, ao de dignitario as de brigadeiro, ao de official as de coronel, e ao de cavalleiro as de capitão <sup>5</sup>. Na da Rosa, ao gráu de official correspondem as honras de coronel, e ao de cavalleiro as de capitão <sup>6</sup>. Aos outros gráus desta ordem não competem honras militares, mas o official da Rosa, promovido a commendador, não perde as honras de coronel, antes tem mais o tratamento de senhoria <sup>7</sup>.

96.—Os subditos portuguezes, residentes no Imperio,

---

1 Av. de 15 de Fev. de 1845.

2 Res. de 12 de Fev. de 1845.

3 Lei de 18 de Set. de 1850, art. 17.

4 Dec. de 1 de Março de 1845, art. 12.

5 Dec. de 1 de Dez. de 1822.

6 Dec. de 17 de Out. de 1829.

7 Av. de 1 de Set. de 1842 e Res. de 19 de Julho de 1871.

não estão isentos do encargo do alojamento militar ou aboletamento, que sobre elles pesa nas mesmas condições que sobre os brasileiros, sujeitos ao mesmo encargo.

97. — Repetimos neste lugar, por ser assumpto que convém esclarecer o mais possivel entre os portuguezes, que os filhos nascidos no Brazil, de pais estrangeiros, são brasileiros, e como taes sujeitos ao serviço no exercito, na armada e na guarda nacional. Completamos o que sobre o assumpto já dissemos (16) com a seguinte transcrição do aviso do ministerio da justiça de 28 de Março de 1865, expedido a proposito da isenção que dous filhos de pais portuguezes, nascidos no Brazil, pretendiam do serviço da guarda nacional:

« Os dous individuos de que trata V. S. no seu officio, não estão isentos do serviço da guarda nacional, por isso que a resolução de 10 de Setembro de 1860 não desnacionalizou os menores nascidos no Brazil, filhos de pais estrangeiros, e nem o podia fazer, em face da Constituição; pelo contrario: no que dispõe a respeito desses menores resalva a sua qualidade de cidadãos brasileiros. Resalvando a sua nacionalidade, apenas concedeu que aos ditos menores se applicasse a lei que regula o estado civil de seus pais.—Não se comprehende na esphera do direito civil o serviço militar e o da guarda nacional, que são regidos pelo direito publico, e a que são obrigados todos os brasileiros maiores de 18 e menores de 60 annos de idade.»

## CAPITULO VI

### DO EXERCICIO DE PROFISSÕES E INDUSTRIAS

---

98.—Os estrangeiros no Brazil podem exercer quaesquer profissões e industrias, comtanto que cumpram as formalidades exigidas pelas leis e regulamentos respectivos, e paguem os impostos geraes, provinciaes ou municipaes correspondentes a cada industria ou profissão.

Assim o permite e garante a Constituição do Imperio, quando declara, sem fazer distincção de nacionalidades, que nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos interesses publicos, á segurança e saude dos cidadãos <sup>1</sup>.

#### § 1º

#### DAS PROFISSÕES

99.—Restrições e excepções á liberdade que os estrangeiros têm de exercer profissões no Imperio: empregados publicos, parochos, collectores de rendas, corretores, leiloeiros, despachantes das alfandegas.—100. Caixeiros despachantes.—101. Capitães e pilotos da marinha mercante.—102. Advogados e sollicitadores.—103. Medicos, cirurgiões, pharmaceuticos e parteiras formados por escolas estrangeiras: em que condições são admittidos ao exercicio de suas profissões.—104. Magisterio publico.—105. Liberdade de ensino.—106. Faculdades livres.—107. Cursos livres dirigidos por estrangeiros.—108. Graduados por escolas e universidades estrangeiras.

99.—A faculdade que têm os estrangeiros de exer-

---

Carta Const., art. 179, § 24.



cer livremente as suas profissões no Imperio, é restringida pelo preceito constitucional <sup>1</sup>, que reserva os cargos publicos para os cidadãos do paiz, e por algumas disposições que o explicam, recommendando que os estrangeiros não sejam admittidos áquelles cargos <sup>2</sup>. Vamos enumerar as exclusões expressamente consignadas na legislação brasileira sobre o assumpto, assim como as excepções ou modificações que, em alguns casos, extraordinarios e justificados, são permittidas a esta regra geral.

A exclusão dos estrangeiros de cargos publicos não obsta á admissão, a bem do serviço, em repartições e estabelecimentos do Estado, de lentes ou professores, medicos, juriconsultos, engenheiros civís ou militares, ou de quaesquer outros estrangeiros, competentemente habilitados, que o governo póde contractar para desempenhar commissões com character temporario, quando assim o exijam as necessidades do serviço. Na falta de individuos nacionaes, podem tambem ser estrangeiros os trabalhadores braçaes das alfandegas, dos arsenaes e estaleiros publicos, remadores e outros empregados de inferior cathegoria, temporariamente engajados no serviço do Estado.

O sacerdote estrangeiro não póde ser parochio, ou vigario, nem coadjutor de parochia <sup>3</sup>. Esta exclusão nasce, sem duvida, de que esta classe de ecclesiasticos exerce, além do cargo religioso, funcções publicas, não só com relação ao registro civil, como ao processo eleitoral e ao recrutamento para o serviço militar, e a outras attribuições que a lei lhes confere.

Na falta, contudo, de nacionaes, podem os sacerdotes estrangeiros ser nomeados vigarios encommendados,

---

1 Carta const., art. 179 § 14.

2 Av. de 16 e 18 de Ag. de 1831.

3 Av. de 3 de Ag. e 20 de Nov. de 1830.

ficando as nomeações dependentes de aprovação do governo <sup>1</sup>; mas neste caso não podem ser chamados para desempenhar as funções de membro da junta incumbida do alistamento para o serviço do exercito e da armada: o que é justo, por ser o respectivo exercicio relativo ao cumprimento de um dever politico dos cidadãos brasileiros, qual é o serviço militar.

Sendo o officio de collecter de rendas considerado como cargo publico, não podem exercel-o os estrangeiros, em vista da sua exclusão de semelhantes cargos <sup>2</sup>. Podem, porém, arrecadar direitos nacionaes, por si ou como socios de qualquer arrematante; porquanto a arrematação que a lei manda fazer de certos ramos da renda publica é um verdadeiro contracto de compra e venda, que está inteiramente no dominio da jurisprudencia civil; e os estrangeiros, que indubitavelmente gozam dos direitos civís, podem por si, ou de sociedade com os nacionaes, concorrer a semelhantes arrematações, e celebrar com a fazenda os respectivos contractos, em virtude dos quaes elles vêm a gozar de todos os direitos, acções e privilegios que dimanam dos mesmos contractos e que por lei são outorgados <sup>3</sup>.

Decorre desta doutrina que os estrangeiros podem concorrer com os nacionaes em propostas ou licitações para quaesquer contractos com o governo.

Nenhum estrangeiro não naturalizado póde exercer o officio de corretor <sup>4</sup>, nem o de agente de leilões <sup>5</sup>.

100.—Os estrangeiros tambem não podem ser nomeados despachantes, nem ajudantes de despachante nas alfan-

1 Av. de 30 de Julho de 1862.

2 Av. de 3 de Junho de 1853.

3 Av. de 26 de Fev. de 1849.

4 Cod. Comm. Braz., art. 39.

5 Ibid., art. 68.

degas brazileiras <sup>1</sup>. O titulo, porém, de caixeiro despachante pôde ser conferido a individuo estrangeiro, a requerimento da casa commercial que o solicitar, comtanto que seja caixeiro desta, nomeado na fórma do art. 74 do codigo do commercio, tenha registrado o titulo da sua nomeação, seja afiançado pela casa commercial a que pertence e se circumscreva aos negocios especiaes da mesma casa, mencionados no termo da fiança e seu titulo; sendo, além disso, condição indispensavel estar livre de pena e culpa <sup>2</sup>.

101.—Os estrangeiros podem ser capitães, mestres e pilotos dos navios mercantes brazileiros, comtanto que um terço, pelo menos, do total da tripolação seja de brazileiros <sup>3</sup>.

102.—Os estrangeiros formados em direito não podem advogar perante os tribunaes brazileiros, porque a advocacia constitue um *munus* publico, que deve ser exercido por individuos que gozem dos direitos de cidadão brazileiro <sup>4</sup>. Os naturalisados, porém, são admittidos a advogar, em virtude de provisão expedida pelo presidente da relação do districto onde pretendem advogar, depois de haverem sido declarados idoneos em publico exame. A estas formalidades estão igualmente sujeitos os doutores ou bachareis formados em sciencias sociaes e juridicas pelas universidades ou faculdades estrangeiras.

Tambem não podem os estrangeiros exercer o officio de solicitador nos auditorios do Imperio sem que se naturalisem e sejam delarados idoneos em exame publico.

103.—Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia, que se acham auctorisados a curar em virtude de

---

1 Dec. de 2 de Ag. de 1876, arts. 170 e 174.

2 Ibid., art. 175.

3 Lei de 25 de Ag. de 1873, art. 11 § 5°, n. 9.—Reg. de 11 de Ab. de 1874, art. 1° § 2°.

4 Av. de 7 de Out. de 1828 e 29 de Maio de 1866.

diplomas conferidos por instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, são admittidos a exercer a profissão em todo o Imperio, sujeitando-se previamente a exame de sufficiencia perante qualquer das faculdades de medicina, do Rio de Janeiro ou da Bahia <sup>1</sup>. Os pharmaceuticos, as parteiras e os cirurgiões dentistas, habilitados com os cursos de escolas estrangeiras, são igualmente admittidos, precedendo exame de sufficiencia, a exercer no Imperio as respectivas profissões <sup>2</sup>.

Por conseguinte, os subditos portuguezes habilitados com o curso de medicina, cirurgia, pharmacia ou obstetricia da universidade de Coimbra, de qualquer das escolas medico-cirurgicas de Portugal, ou de alguma escola estrangeira, e tendo o gráu de doutor ou bacharel por essas instituições medicas, ou a carta final do respectivo curso, são admittidos a exercer a sua profissão no Brazil, uma vez que sejam approvados em exame de sufficiencia perante as faculdades de medicina do Rio de Janeiro ou da Bahia.

Os que pretendem ser admittidos ao exame de sufficiencia são obrigados a apresentar:

Os seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta destes, justificada perante a congregação da faculdade, documentos authenticos que os substituam;

Justificação de identidade de pessoa, provada pela legação ou consulado de Portugal;

Documentos que abonem sua moralidade <sup>3</sup>.

A approvação em exame de sufficiencia, e a subsequente admissão ao exercicio da profissão, não auctorisam os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia, de instituições medicas estrangeiras, a assignarem, annunciarem ou dizerem-se formados pelas faculdades do Imperio, sem que

---

1 Reg. das faculdades de medicina, de 12 de Março de 1881, art. 85.

2 Ibid., arts. 91 a 94.

3 Ibid., art. 85.

para isso façam todos os exames exigidos aos graduados nas mesmas faculdades. Na falta de obediencia a esta disposição, as faculdades officiam á Junta de Hygiene Publica, na côrte, e nas provincias ás suas delegacias, para serem applicadas aos infractores as penas que o codigo criminal commina aos que usam de titulos que não tenham <sup>1</sup>.

Os que pretendem obter o gráu de doutor em medicina ou o titulo de pharmaceutico por qualquer das duas faculdades, do Rio de Janeiro ou da Bahia, embora possuam já o dito gráu ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, são obrigados a prestar todos os exames em que se divide o curso medico das faculdades <sup>2</sup>.

Os que pretendem tão sómente exercer a medicina

<sup>1</sup> Cod. Crim., art. 301.

<sup>2</sup> As materias de que se compõe o curso medico são provisoriamente divididas em sete series de exames, a saber :

<p style="text-align: center;"><i>1ª serie</i></p> <p>Physica medica. Chimica medica e mineralogia. Botanica medica e zoologia.</p> <p style="text-align: center;"><i>2ª serie</i></p> <p>Anatomia descriptiva. Histologia theorica e pratica. Chimica organica e biologica.</p> <p style="text-align: center;"><i>3ª serie</i></p> <p>Physiologia theorica e experimental. Anatomia pathologica. Pathologia geral.</p> <p style="text-align: center;"><i>4ª serie</i></p> <p>Pathologia medica. Pathologia cirurgica.</p>	<p>Materia medica e therapeutica especialmente brasileira.</p> <p style="text-align: center;"><i>5ª serie</i></p> <p>Obstetricia. Anatomia topographica, medicina operatoria experimental. Apparelhos e pequena cirurgia.</p> <p style="text-align: center;"><i>6ª serie</i></p> <p>Hygiene e história da medicina. Pharmacologia e arte de formular. Medicina legal e toxicologia.</p> <p style="text-align: center;"><i>7ª serie</i></p> <p>Clinica medica. Clinica cirurgica. Clinica obstetrica e gynecologica.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

As materias do curso pharmaceutico constituem objecto de tres series de exames, a saber :

<p style="text-align: center;"><i>1ª serie</i></p> <p>Physica. Chimica. Mineralogia.</p>	<p style="text-align: center;"><i>2ª serie</i></p> <p>Chimica organica. Botanica. Zoologia.</p>	<p style="text-align: center;"><i>3ª serie</i></p> <p>Materia medica. Pharmacologia. Toxicologia.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------

As materias do curso obstetrico constituem objecto de tres series d exames, a saber :

*1ª serie.*— Physica geral, chimica geral e botanica medica.

*2ª serie.*— Anatomia descriptiva em geral. Physiologia (respiração

ou a cirurgia no Imperio, sem direito aos titulos das faculdades, passam por duas series de exames, e têm de defender uma these versando sobre um assumpto á escolha do candidato, e constando de uma dissertação e de proposições sobre todas as cadeiras ensinadas nas faculdades <sup>1</sup>.

Os exames destas duas series são feitos segundo as formulas prescriptas para os exames dos alumnos das faculdades, e presididos pelo director perante uma commissão de quatro a cinco membros, designada pela congregação, menos quando se trate de sustentação de these, porque neste caso a commissão é de cinco membros, eleita pelo mesmo modo.

Os pharmaceuticos estrangeiros passam por duas series de exames, perante uma commissão de tres lentes nomeados pela congregação, e presidida pelo director <sup>2</sup>.

As parteiras são submettidas a duas series de exames, feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos <sup>3</sup>.

nutrição, circulação, secreções, digestão em geral, musculos, órgãos genito-urinarios da mulher, cerebro e medula.) Obstetricia.

*3ª serie.*—Clinica obstetrica e gynecologica, pharmacologia geral e especialmente das substancias medicamentosas na arte obstetrica.

1 As duas series de exames para os que pretendem sómente ser admittidos ao exercicio da medicina ou cirurgia são :

*1ª serie.*—Anatomia descriptiva, anatomia topographica e operações, physiologia e materia medica e therapeutica.

*2ª serie.*—Clinica medica, clinica cirurgica e clinica obstetrica e gynecologica.

2 As series de exames para pharmaceuticos compõem-se do seguinte modo:

*1ª serie.*—Chimica mineral; chimica organica e biologica; botanica e zoologia; materia medica e toxicologia.

*2ª serie.*—Pharmacia pratica e outras preparações designadas pela commissão examinadora.

3 As series de exames para parteiras comprehendem o seguinte:

*1ª serie.*—Botanica elementar; pharmacologia; anatomia e physiologia em suas applicações á obstetricia.

*2ª serie.*—Obstetricia propriamente dita; operações sobre o manequim ou cadaver.

Os cirurgiões-dentistas estrangeiros, que pretendem habilitar-se para o exercicio de sua profissão, passam por duas series de exames <sup>1</sup>.

Não se admite exame feito mediante interprete; nem os lentes são obrigados a examinar em lingua em cuja pratica não sejam versados.

O candidato que não apresenta diploma, mas que justifica a identidade de pessoa, só póde ser admittido a exercer a sua profissão depois de ter passado por todos os exames em que se divide o curso medico das faculdades.

Os individuos que, sendo formados por escolas estrangeiras ou habilitados nos respectivos cursos, se apresentam a exame de sufficiencia ou aspiram ao gráu de doutor pelas faculdades de medicina do Rio de Janeiro ou da Bahia, pagam por cada serie de exame tanto quanto pagam os alumnos dessas faculdades.

Os reprovados no exame pratico não podem prestar outras provas, e perdem as quantias que tiverem pago, e, além disto, só podem ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo fixado pelos examinadores no termo de exame. Apesar de reprovados por mais de uma vez, podem ser admittidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando as taxas fixadas por cada serie de exame, e depois de decorrido de cada vez o prazo marcado pelos examinadores no respectivo termo.

Tanto no caso de approvação, como no de reprovação, o director de uma faculdade communica immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

A inscripção para prestação de exames tem logar

---

1 As series de exames para cirurgiões dentistas compõem-se do seguinte:

1ª serie.—Anatomia, physiologia, histologia e hygiene em suas applicações á arte dentaria.

2ª serie.—Operações e prothese dentaria.

do dia 15 ao ultimo de fevereiro, e do dia 15 ao dia 30 de Outubro de cada anno. Fóra dessas duas épocas, ninguem é admittido a exame, nem dos cursos da faculdade, nem de habilitação de diplomas e titulos por escolas, faculdades ou universidades estrangeiras.

Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e os auctores de obras importantes, podem exercer as suas profissões independente de exame e pagamento de quaesquer direitos, comtanto que justifiquem perante qualquer faculdade do Imperio aquella circumstancia, por meio de certidões dos agentes diplomaticos, e, na falta destes, dos consules brazileiros no paiz em que tiverem leccionado. Admittida pela congregação da faculdade esta justificação, que deve ser acompanhada da de identidade de pessoa, expede-se aos referidos lentes ou auctores um titulo declarando o reconhecimento da mesma congregação e a licença que lhes é concedida para exercer a medicina no Imperio <sup>1</sup>.

Aos candidatos ao gráu de doutor por alguma das faculdades de medicina do Brazil, que são approvados, passa-se carta, como aos alumnos dessas faculdades. Para os que, porém, não pretendem esse gráu, e apenas querem ser admittidos ao exercicio da profissão no Imperio, é sufficiente apostillar as cartas ou diplomas das instituições medicas estrangeiras por elles apresentados, segundo as formulas marcadas no regulamento especial de cada faculdade. Quer a carta, quer a apostilla, são registradas competentemente, e ambas ficam sujeitas ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados os filhos das faculdades pelas cartas que lhes são passadas <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Dec. de 19 de Abr. de 1879, art. 24 § 23, e Reg. de 12 de Março de 1881, arts. 100 e 101.

<sup>2</sup> Reg. de 12 de Março de 1881, art. 98.



104.—O magisterio publico só deve, em regra, ser exercido por brazileiros, por isso que os professores são considerados como funcionarios publicos; mas o governo póde, quando as conveniencias do ensino exigirem, mandar contractar fóra do paiz pessoal idoneo para os logares de lentes, preparadores e prosectores dos estabelecimentos nacionaes de instrucção superior <sup>1</sup>.

105.—E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da côrte, e o superior em todo o Imperio, salvo a inspecção necessaria, para garantir as condições de moralidade e hygiene <sup>2</sup>. A lei não exclúe os estrangeiros do direito de abrir estabelecimentos de instrucção, comtanto que se sujeitem ás seguintes disposições legaes:

Os professores que mantêm aulas ou cursos particulares, e os directores de quaesquer estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria, devem communicar ao inspector geral de instrucção publica, dentro de um mez depois da abertura dos mesmos, o local em que elles funcionam, se recebem alumnos internos, semi-internos ou sómente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do ensino e quaes são os professores, assim como prestar todas as informações que por ventura lhes sejam oficialmente requisitadas, e franquear os estabelecimentos ás auctoridades competentes, sempre que os queiram examinar e assistir ás lições e exercicios; isto sob pena de ficarem privados de ensinar ou continuar com os estabelecimentos, ou de pagarem uma multa de vinte a cem mil réis, ou o dobro, conforme o caso, se deixarem de fazer em tempo competente a necessaria communicação ao inspector geral <sup>3</sup>.

1 Dec. de 19 de Abr. de 1879, art. 20 § 25.

2 Ibid., art. 1°.

3 Ibid., art. 1°, §§ 1°, 2° e 3°.

106.—E' permittida a associação de particulares, sem designação ou exclusão de nacionalidade, para a fundação de cursos onde se ensinem as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior. O governo não intervem na organização destas associações, ás quaes, tendo funcionado regularmente por espaço de sete annos consecutivos, e provando que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o gráu academico do curso official correspondente, elle pôde conceder o titulo de *Faculdade livre*, com todos os privilegios e garantias de que gozar a faculdade ou escola official, ficando, porém, a concessão dependente da approvação do poder legislativo.

Estas faculdades livres têm o direito de conferir aos seus alumnos os gráus academicos que concedem as escolas ou faculdades do Estado, mediante a observancia das disposições leaes que regem a materia <sup>1</sup>.

107.—Os professores de faculdades estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, que pretendam abrir, nos edificios onde funcionam as escolas ou faculdades do Estado, cursos livres das materias alli ensinadas, podem ser admittidos a abrir taes cursos com licença da congregação da respectiva faculdade, á qual devem dirigir, para esse fim, requerimento acompanhado de seus titulos scientificos; designando a materia que pretendem leccionar e o programma que se propõem a seguir. Estas concessões, que não devem ser feitas por mais de um anno, podem contudo ser prorogadas conforme as conveniencias do ensino. Da decisão da congregação ha recurso para o governo, o qual, exigindo desta as razões do seu acto, resolve como entende acertado <sup>2</sup>.

---

1 Dec. de 19 de Abr. de 1879, art. 21 e seus §§.

2 Ibid., art. 22.

108.—Os engenheiros civis, os geographos, os agrimensores e os bachareis formados em mathematicas, nacionaes ou estrangeiros, não podem tomar posse de empregos ou commissões de nomeação do governo sem apresentarem os titulos ou cartas de habilitação scientifica, ficando os que os tiverem passado por escolas estrangeiras sujeitos ás mesmas taxas que os da Escola Polytechnica <sup>1</sup>.

## § 2º

### DAS INDUSTRIAS

109. Os estrangeiros podem livremente exercer qualquer industria no Brazil.—110. Industria typographica: preceitos especiaes que a regulam.—111. Descobertas e invenções: quaes podem ser privilegiadas.—112. Confirmação no Brazil dos privilegios concedidos em Portugal.—113. Titulos provisorios.—114. Inventores de melhoramentos em invenções privilegiadas.—115. Formalidades precisas para requerer e obter os privilegios de invenção.—116. Patentes de invenção.—117. Tempo de duração do privilegio.—118. Taxa proporcional á duração do privilegio.—119. Formalidades depois da expedição da patente.—120. Nulidade da patente.—121. Caducidade da patente.—122. Infracções de privilegios.—123. Privilegios concedidos a dois ou mais inventores, ou dados em usufructo.—124. Jurisdicção em materia de privilegios.—125. Marcas de fabrica e de commercio garantidas aos portuguezes no Brazil.—126. Registro das marcas: suas formalidades e effeitos.—127. Contrafacção.

109. — Em virtude dos preceitos constitucionaes, que garantem sem restricção alguma todo o genero de trabalho, cultura, industria ou commercio, assim como a propriedade das descobertas ou das producções, são os estrangeiros admittidos a exercer no Brazil qualquer industria legalmente reconhecida, com toda a segurança e protecção para os seus inventos, ou os productos do seu trabalho industrial. O livre exercicio desta faculdade é regulado, tanto para elles como para os nacionaes, pelas disposições relativas a cada genero de industria, depende

<sup>1</sup> Lei de 9 de Out. de 1880, art. 1º.

do cumprimento de todos os preceitos respectivos á saúde publica, e está onerado com os correspondentes impostos profissionaes, de licença, matriculas, etc., conforme os generos de industria e a localidade onde elles se exercem.

A indole deste livro, e o seu quadro limitado, não nos permitem a analyse e extracto das leis e provisões sanitarias, administrativas e fiscaes, que regulam o exercicio das diversas industrias, e são applicaveis aos estabelecimentos industriaes de natureza tão variada. Abrimos, porém, uma excepção a respeito da industria typographica, por causa dos preceitos que a restringem, para prevenir ou corrigir os seus abusos.

110. — A industria typographica, ou seja destinada para publicações litterarias ou scientificas, ou para publicações politicas, é no Brazil uma industria como outra qualquer, livre aos nacionaes e estrangeiros, como decorre do artigo 179 §§ 24 e 25 da Constituição <sup>1</sup>, em virtude do qual todos podem communicar os seus pensamentos por palavras escriptas, e publicar-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajam de responder pelos abusos que commettam no exercicio deste direito.

O codigo criminal brasileiro, designando as penas que correspondem aos actos que constituem uso indevido da imprensa, estabelece quaes sejam esses actos e as regras a que está sujeita a industria typographica; a saber:

Todo o individuo que pretende estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, deve assim declaral-o perante a Camara Municipal da respectiva localidade, especificando o seu nome, e em que rua e casa pretende montar a officina, sob pena de multa de doze a sessenta mil réis. Esta declaração é registrada na Camara em livro especialmente destinado para esse fim.

---

<sup>1</sup> Res. de 21 de Fev. de 1836 e Circ. de 27 do mesmo mez.

O dono de uma officina typographica, lithographica ou de gravura é obrigado, sempre que mude o seu estabelecimento de rua ou casa, a participar a mudança á Camara Municipal, sob pena de pagar tambem a multa de doze a sessenta mil réis <sup>1</sup>.

A responsabilidade e criminalidade pelos abusos da liberdade de communicar o pensamento recahem sobre o impressor, o editor, o auctor e o vendedor, do seguinte modo:

O impressor, gravador ou lithographo, isto é, o dono da officina, é responsavel, em primeiro lugar, pelos abusos commettidos nos trabalhos que sahem de sua officina. Cessa, porém, a sua responsabilidade logo que mostre por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos, salvo quando escreva em causa propria, caso em que não se exige esta ultima qualidade <sup>2</sup>.

A responsabilidade do editor cessa tambem quando mostre a obrigação pela qual o auctor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escusar o impressor <sup>3</sup>.

O vendedor e o distribuidor dos impressos ou gravuras são criminosos e responsaveis, quando não conste quem é o impressor, ou este for residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos ou gravuras já tenham sido condemnados por abuso e mandados supprimir <sup>4</sup>.

E' licito publicar impressos contendo as opiniões e discursos pronunciados nas camaras pelos membros do parlamento, comtanto que não sejam alterados essencialmente na substancia; assim como analysar de modo ra-

---

1 Cod. crim. braz., art. 303.

2 Ibid., art. 7, § 1°.

3 Ibid., § 2°.

4 Ibid., § 4°.

zoavel os principios e usos religiosos, e a Constituição do Estado. sem atacar as suas bases fundamentaes, e as leis existentes. nem se provocar a desobediencia a ellas, e censurar os actos do governo e da publica administração, em termos, posto que rigorosos, decentes e comedidos <sup>1</sup>.

Nenhum escripto ou estampa deve ser impresso, lithographado ou gravado, sem que nelle se declare o nome do impressor ou gravador, com designação do logar em que está a officina, e o anno da impressão, lithographia ou gravura. O que deixa de fazer todas ou qualquer destas declarações, incorre na pena de perda dos exemplares em que haja as faltas, e na multa de vinte e cinco a cem mil réis <sup>2</sup>.

As declarações que a lei manda exarar em todo o impresso ou gravura devem ser verdadeiras. Sendo falsas, no todo ou em parte, a falsidade é punida com a perda dos exemplares e multa de cincoenta a duzentos mil réis; e com penas dobradas se a falsidade consiste em attribuir o escripto ou estampa a impressor ou gravador, auctor ou editor que esteja vivo <sup>3</sup>.

O impressor é obrigado, sob pena de multa de dez a trinta mil réis, a remetter ao promotor publico um exemplar de cada impresso que sahe de sua officina, no dia da sua publicação e distribuição <sup>4</sup>.

A' Bibliotheca Publica Nacional deve ser enviado um exemplar de cada impresso que saia das typographias da cõrte, e igual remessa tem de fazer-se ás bibliothecas das capitaes de provincia dos que se imprimem nas respectivas provincias. Para este effeito, comprehendem-se debaixo da denominação de impressos as obras de musica, os mappaes e as estampas que se publiquem nas officinas typographicas.

---

1 Cod. crim. braz., art. 9.

2 Ibid., art. 304.

3 Ibid., art. 305.

4 Ibid., art. 307.

graphicas, lithographicas ou de gravura, ainda que sejam reimpressões ou novas edições<sup>1</sup>. A's infracções deste preceito é applicavel o artigo 128 do codigo criminal, que pune o não cumprimento das ordens legaes com prisão de seis dias a dois mezes.

111.—A garantia constitucional relativa á propriedade das descobertas e invenções é extensiva aos inventores estrangeiros residentes ou não no Brazil<sup>2</sup>, sendo consideradas como invenções ou descobertas para os effeitos da lei que regula a concessão dos respectivos privilegios<sup>3</sup>:

- 1.º A invenção de novos productos industriaes;
- 2.º A invenção de novos meios para se obter um producto ou resultado industrial;
- 3.º A invenção de nova applicação de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial;
- 4.º O melhoramento de invenções já privilegiadas.

Não podem ser objecto de privilegio as invenções contrarias á moral, offensivas da segurança publica, nocivas á saude publica, ou meramente theoreticas ou scientificas, isto é, sem resultado pratico industrial<sup>4</sup>.

112.—Os inventores privilegiados em Portugal ou em outras nações podem obter o reconhecimento dos seus direitos no Brazil, requerendo a confirmação delles com as formalidades e sujeitando-se ás condições que a lei brasileira estabelece<sup>5</sup>. A confirmação dá os mesmos direitos que a patente concedida no Imperio.

A prioridade dos direitos do inventor que, tendo requerido regularmente privilegio em Portugal ou em outra nação estrangeira, apresenta igual pedido ao governo brasileiro dentro de sete mezes, não fica invali-

1 Dec. de 26 de nov. de 1853.

2 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 3º.

3 Ibid., art. 1º.

4 Ibid., art. 2º.

5 Ibid., art. 4º.

dada por factos que occurram durante este periodo, como sejam outro pedido igual, a publicação da invenção e ainda o seu uso ou emprego <sup>1</sup>.

113.—Aos inventores que, antes de obter privilegio, pretendam experimentar em publico as suas invenções ou exhibil-as em exposição official, ou reconhecida officialmente, são conferidos, se requererem, titulos garantindo-lhes provisoriamente a propriedade <sup>2</sup>.

114.—Durante o primeiro anno do privilegio, só os inventores ou seus legitimos representantes podem obter o de melhoramento na propria invenção. São, entretanto, recebidos e opportunamente processados os pedidos de terceiro apresentados nesse prazo, para firmar direitos. Se estes pedidos versam sobre melhoramento identico ao do inventor principal, que tenha tambem apresentado o seu pedido dentro do primeiro anno, embora em data posterior, não prejudicam o direito do dito inventor <sup>3</sup>.

Os inventores de melhoramento na propria invenção podem usar da industria melhorada, como entenderem conveniente. De igual faculdade gozam todos os interessados na invenção principal, por transferencia ou cessão parcial, limitada ou condicional <sup>4</sup>.

Os inventores do melhoramento em invenção alheia, já privilegiada, não podem usar da industria melhorada sem licença do inventor principal, emquanto durar o privilegio deste, que tambem não póde usar do melhoramento sem accordo com o seu auctor <sup>5</sup>.

115.—Os pretendentes de privilegios de invenção ou de melhoramento devem depositar, em duplicata, na re-

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 5°.

2 Ibid., art. 6°.

3 Ibid., art. 7°.

4 Ibid., art. 8°.

5 Ibid., art. 9°.



partição do archivo publico, sob involucro fechado e lacrado, um relatorio em que descrevam com precisão e clareza a invenção, seu fim e o modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras indispensaveis para o exacto conhecimento da mesma invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter o producto ou resultado, empregar o meio, fazer a applicação, ou usar do melhoramento de que se tratar. O relatorio deve concluir especificando com clareza e precisão os caracteres ou pontos constitutivos do privilegio requerido, os quaes determinam a extensão dos direitos garantidos pelas patentes <sup>1</sup>.

Os pedidos de privilegio são feitos em requerimento especial para cada invenção, declarando o nome, a nacionalidade, profissão, domicilio ou residencia actual do pretendente, a natureza da invenção e seus fins ou applicação, de accordo com as peças depositadas, sem restricção nem reserva quanto ao relatorio. As petições devem ser instruidas com o conhecimento e a relação das peças do deposito, procuração bastante ou titulo de habilitação, se o pedido não é feito pelo proprio inventor; a patente original ou sua publica-fôrma, se se trata de confirmação de privilegio concedido em outra nação, a patente original, no caso de melhoramento feito pelo concessionario na propria invenção, e certidão da patente principal, se o pedido é concernente a melhoramento em invenção alheia. As petições apresentam-se na secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, onde correm os tramites legaes <sup>2</sup>.

Versando os pedidos de privilegio sobre invenções excluidas, (111) ou tendo por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o governo manda proceder

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882. art. 22.

2 Ibid., art. 26.

a exame prévio ou secreto, com todas assoleminidades que o regulamento prescreve : pelo procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, se ao governo parece que a invenção é contraria á lei ou á moral, ou offensiva da segurança publica ; pela Junta Central de Hygiene Publica, representada pelo seu presidente, se parece contraria á saude publica ; pelas escolas Polytechnica, de Marinha, Militar, a Faculdade de Medicina da Côrte, ou quaesquer repartições publicas, representadas por seus directores ou chefes, designados pelo ministro da agricultura, conforme a especie de invenção e o resultado industrial pratico que se trate de verificar.

Em vista do resultado do exame que, sob pena de responsabilidade, deve ser concluido dentro do prazo de 60 dias, contados do deposito do invento no archivo publico, o governo concede ou denega o privilegio requerido. Da denegação ha recurso voluntario para o Conselho de Estado <sup>1</sup>.

116.—A propriedade e o uso exclusivo das invenções industriaes são garantidos por patentes concedidas pelo governo e expedidas pela secretaria de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, depois de decretadas as concessões dos privilegios respectivos, e de satisfeitas as formalidades legaes. As patentes são revestidas da assignatura imperial e mencionam o nome, nacionalidade, profissão e domicilio do inventor, o titulo da invenção e seu objecto, com referencia ao relatorio descriptivo e peças depositadas <sup>2</sup>, com resalva dos direitos de terceiro e de responsabilidade do Governo, quanto á novidade e utilidade da invenção.

As patentes e os direitos dellas resultantes são transmissiveis por qualquer modo de cessão ou transferencia

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 30 a 37.

2 Ibid., arts. 38 a 40.

admittido pela legislação commum, no todo ou em parte, por tempo determinado, ou pelo em que tiver de vigorar o privilegio, e para ter effeito em todo o Imperio ou numa parte designada do seu territorio; mas a transferencia ou cessão das patentes ou das certidões de melhoramentos não produz effeito em quanto não é registrada na Secretaria d'Estado dos negocios de Agricultura, Commercio e Industria <sup>1</sup>.

117.—O privilegio de qualquer invenção dura 15 annos, contados da data da respectiva patente, podendo este prazo ser restringido pelo proprio inventor, quando requer o privilegio <sup>2</sup>. As patentes de invenções privilegiadas em outras nações terminam ao mesmo tempo que os respectivos titulos estrangeiros, dentro do maximo de 15 annos <sup>3</sup>.

As patentes podem ser desapropriadas, se a necessidade ou utilidade publica exige a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado. A desapropriação abrange a invenção principal, os melhoramentos respectivos garantidos com patente e toda a industria privilegiada, em effectivo exercicio <sup>4</sup>.

A patente expedida a inventor privilegiado fóra do Imperio declara que vale emquanto tenha vigor a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo de 15 annos <sup>5</sup>. Ao inventor privilegiado que melhora a propria invenção, se dá certidão do melhoramento, apostillando-se a respectiva patente.

118. — Além das despesas e emolumentos devidos pela expedição das patentes, os concessionarios pagam uma taxa de 20\$, pelo primeiro anno, de 30\$, pelo segundo, de 40\$, pelo terceiro, augmentando-se 10\$ em cada anno

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882. arts. 18 e 19.

2 Ibid., art. 13.

3 Ibid., art. 15.

4 Ibid., art. 20.

que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio, sem que em caso algum possam ser restituidas as annuidades. Este onus pode ser remido pagando-se de prompto a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

Os concessionarios de certidões de melhoramento pagam, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal <sup>1</sup>.

119. — Expedida a patente, procede-se, dentro do prazo de 30 dias, com todas as solemnidades legais, na presença dos concessionarios, ou de duas testemunhas, na sua ausencia, á abertura dos involucros depositados. O relatorio é immediatamente publicado no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras expõe-se á inspecção do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se tirar cópias. No caso de não ter havido exame prévio, o governo, publicado o relatorio, ordena a verificação, por meio de experiencias, dos requisitos e das condições que a lei exige para a validade do privilegio <sup>2</sup>.

120. — A patente fica nulla : se a sua concessão recahiu em invenções ou descobertas que, segundo a lei, não podiam ser objecto de privilegio ; se o concessionario não tiver tido a prioridade, ou tiver faltado á verdade ou occultado no relatorio descriptivo da invenção materia essencial quanto ao seu objecto ou modo de usal-a ; se a denominação da invenção for, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real ; e, finalmente, se o melhoramento não tiver a indispensavel relação com a industria principal, e poder constituir industria separada, ou se tiver havido

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 50 e 51.

2 Ibid., arts. 40 a 44.

preterição da preferencia que a lei garante ao proprio inventor sobre o introductor do melhoramento.

A nullidade de patente ou de certidão de melhoramento é declarada por sentença do juizo commercial, mediante processo summario, sendo competentes para promover a respectiva acção o procurador dos feitos da fazenda, e seus ajudantes, e qualquer interessado, com assistencia daquelles funcionarios <sup>1</sup>.

121. — A patente caduca: quando o concessionario não faz uso effectivo da invenção dentro de tres annos, contados da data da patente, ou interrompe este uso por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procedente pelo governo, com audiencia da respectiva secção do conselho de Estado; quando o concessionario não paga a annuidade nos prazos da lei, ou não constitúe, quando resida fóra do Imperio, procurador para o representar perante o governo ou em juizo; quando ha renuncia expressa de patente; quando cessa por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção tambem privilegiada no Imperio; e, finalmente, quando expira o prazo do privilegio.

A caducidade das patentes é declarada pelo ministro da agricultura, commercio e obras publicas, com recurso para o conselho de Estado <sup>2</sup>.

122. — São considerados infractores de privilegios: os que, sem licença do concessionario, fabricam os productos, ou empregam os meios, ou fazem as applicações que fazem objecto de patente; e os que importam, vendem, ou expõem á venda, occultam ou recebem para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são <sup>3</sup>.

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 52 a 57.

2 Ibid., arts. 58 a 60.

3 Ibid., arts. 61 a 72.

Os infractores do privilegio são punidos, em favor dos cofres publicos, com a multa de 500\$ a 5:000\$000, e em favor do concessionario da patente com a de 10 a 50 % do damno causado, ou que podiam causar, e os productos contrafeitos, assim como os respectivos instrumentos e apparatus são adjudicados ao concessionario, pela mesma sentença que condemna os infractores. São consideradas circumstancias aggravantes : ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente, ou associar-se o infractor com esse empregado ou operario para ter conhecimento do modo pratico de se obter ou empregar a invenção.

O conhecimento das infracções de privilegio compete aos juizes de direito das comarcas onde ellas se derem, assim como o seu julgamento sem intervenção do jury.

A lei pune com multa de 100\$ a 500\$000, em favor dos cofres publicos :

Os que se inculcam possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, letreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda como se fossem privilegiados ; os industriaes que continuam a exercer a industria como privilegiadas estando a patente suspensa, nulla ou caduca ; os inventores privilegiados que fazem publica menção das patentes sem designarem o objecto especial para que os tiverem obtida, e os profissionaes ou peritos que, tratando-se de invento de segredo, dão causa á vulgarisação do segredo de invenção, sem prejuizo neste caso, das acções criminaes ou civís permittidas por lei. Todas estas infracções são processadas e julgadas como crimes policiaes.

123. — Sendo a patente concedida a dous ou mais

industriaes, ou tornando-se commum por titulo de doação ou successão, cada um dos co-proprietarios póde usar della livremente. Sendo dada ou deixada em usufructo, o usufructuario é obrigado, quando o seu direito cesar por extincção do usufructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao senhor da núa propriedade o valor em que esta fôr estimada, calculada com relação ao tempo de duração do usufructo <sup>1</sup>.

124.—Os direitos dos inventores, antes de reconhecidos pela patente, são regulados pela legislação commum <sup>2</sup>; mas a jurisdicção commercial é competente para as causas relativas a privilegios industriaes <sup>3</sup>.

As infracções são julgadas pelos juizes de direito das comarcas sem intervenção do jury, ou processadas e julgadas como crimes policiaes, conforme os casos (122).

125.—Os portuguezes que têm no Brazil estabelecimentos de industria ou de commercio, gozam, em virtude de declaração convencional feita com Portugal, dos mesmos direitos que os brazileiros em tudo quanto respeita á propriedade de marcas de fabrica e de commercio, comtanto que cumpram as formalidades exigidas pela lei brazileira; e reciprocamente, dos mesmos direitos que os portuguezes gozam os brazileiros que tenham em Portugal estabelecimentos de industria ou de commercio <sup>4</sup>.

Segundo a legislação do Brazil, todo o fabricante ou negociante tem direito de marcar os productos de sua manufactura ou de seu commercio com signaes que os tornem distinctos dos de qualquer outra procedencia. A marca póde consistir no nome do fabricante ou negociante sob uma fórmula distinctiva, no da firma ou razão social, ou em

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 17.

2 Ibid., art. 11.

3 Ibid., art. 21.

4 Decl. convencional de 29 de Out. de 1879, promulgada em 28 de maio de 1881.

quaesquer outras denominações, emblemas, estampas, sellos, sinetes, carimbos, relevos, involucros de toda a especie, que possam distinguir os productos da fabrica ou os objectos do commercio <sup>1</sup>.

126.—Para se poder reivindicar por meio da acção da lei a propriedade exclusiva da marca, é indispensavel ter-se registrado o modelo da marca no tribunal ou conservatoria do commercio do domicilio, sendo o estabelecimento situado no Imperio, ou na secretaria da Junta Commercial do Rio de Janeiro, se está situado em Portugal; o modelo da marca, e publicar-se o registro nos jornaes em que se publicam os actos officiaes <sup>2</sup>. Para o registro deve o fabricante ou seu mandatario especial apresentar dois exemplares do modelo, em desenho, gravura, ou impresso, da marca adoptada, um dos quaes lhe é restituído com a nota do registro e o outro fica collado em um livro proprio no tribunal ou conservatoria do commercio <sup>3</sup>.

O registro faz-se pela ordem da apresentação dos exemplares da marca, certificando o official respectivo o dia e hora da apresentação <sup>4</sup>.

Quando duas ou mais marcas identicas de individuos differentes são levadas ao registro, prevalece a marca cuja posse é mais antiga, ou, nenhuma tendo posse, aquella que tem prioridade na apresentação. Sendo, porém, todas apresentadas ao mesmo tempo, não são registradas senão depois de alteradas <sup>5</sup>.

O effeito legal do registro dura 15 annos, devendo o mesmo ser renovado findo esse prazo, para que a propriedade exclusiva da marca seja mantida nos termos da lei. Quando, nas transmissões das fabricas ou nas altera-

---

1 Lei de 23 de Out. de 1875, art. 1°.

2 Ibid., art. 2°.

3 Ibid., art. 3°.

4 Ibid., art. 4°.

5 Ibid., art. 12.



ções sobrevindas ás firmas sociaes, a marca tenha de subsistir, faz-se no registro a respectiva averbação, da qual se dá copia ao fabricante ou negociante, publicando-se pela imprensa <sup>1</sup>.

Cobra-se pelo registro das marcas de fabrica ou commercio a mesma taxa marcada para o registro dos contractos de sociedades commerciaes <sup>2</sup>.

Não se admittem como marcas as que se compõem exclusivamente de cifras ou letras, nem tambem imagens ou representação de objectos que podem suscitar escandalo <sup>3</sup>.

127.—A contrafacção de marca registrada com as formalidades legais, o uso de marcas contrafeitas, a dolosa applicação de marcas pertencentes a outros e a venda ou exposição á venda de productos revestidos de marcas contrafeitas ou subrepticamente obtidas, sabendo que o eram, são punidos com prisão simples de um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que se poderia causar <sup>4</sup>.

A imitação dolosa, sem contrafacção, de marcas alheias, de modo que possa enganar o comprador, e o uso, no mesmo intuito e nas mesmas condições, de marcas imitadas são punidos com um a tres mezes de prisão e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que se poderia causar <sup>5</sup>.

Em todo o caso, os prejudicados pelas contrafacções ou imitações têm garantido o direito á justa satisfação do damno, que será effectivo, nos termos da lei vigente, e a requerimento delles não se dá despacho nas alfandegas a productos estrangeiros trazendo marcas de fabricas nacionaes imitadas ou contrafeitas, provada a existencia da fraude ou usurpação, sem que sejam destruidas as ditas

1 Lei de 23 de Out. de 1875, art. 13.

2 Ibid.. art. 14.

3 Ibid., art. 15.

4 Ibid., art. 6°.

5 Ibid., art. 7°.

marcas á custa do despachante, e ainda que prejudicados sejam os involucros ou as mercadorias <sup>1</sup>.

E' prohibido o confisco dos productos que contêm marcas contrafeitas ou imitadas; todavia, a parte lesada póde requerer apprehensão e deposito dos mesmos productos até o julgamento final da acção civil ou criminal, afim de se poder regular o valor da indemnisação respectiva. A destruição das marcas ou a apprehensão e deposito das mercadorias depende de decisão do Tribunal do Commercio ou Conservatoria <sup>2</sup>.

---

1 Lei de 23 de Out. de 1875, arts. 9.º e 10.

2 Ibid., art. 11.

# CAPITULO VII

## DA PROFISSÃO COMMERCIAL

---

### § 1º

#### DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS AOS COMMERCIAENTES

128. Faculdade de commerciar concedida aos estrangeiros.—129. Por que leis são regulados os seus actos commerciaes.—130. Lei que rege os contractos commerciaes ajustados em paiz estrangeiro.—131. Matricula do commerciante.—132. Quaes as pessoas que podem exercer o commercio.—133. Quaes são as excluidas de commerciar.—134. Livros commerciaes.—135. Exibição e exame de livros.—136. Privilegios dos commerciantes matriculados.—137. Casos em que os menores, filhos-familias e mulheres casadas, commerciantes, podem obrigar e alheiar bens.—138. Como se provam os contractos commerciaes.—139. Nullidade dos contractos.

128.—A faculdade de commerciar é concedida aos estrangeiros em todas as nações mais cultas, sendo poucas as que a restringem em favor de seus nacionaes, reservando para estes privilegios excepçoes, que só podem tornar-se extensivos aos estrangeiros por meio de concessões expressas, estipuladas em tratados de commercio. O Brazil nenhuma restricção faz a essa faculdade, podendo os estrangeiros exercer nelle livremente a profissão commercial, e praticar todos os actos que constituem o commercio interno e externo do Imperio <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Port. de 22 de Fev. de 1838.

129.—Os actos commerciaes praticados por subditos estrangeiros, residentes no Brazil, são regulados e decididos pelas disposições do codigo commercial e mais leis especiaes do Imperio, como se o fossem por brasileiros <sup>1</sup>.

Pelo que respeita ás questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, são ellas reguladas pelas leis e usos commerciaes dos respectivos paizes, no caso de não serem os mesmos estrangeiros commerciantes matriculados, sem que possam considerar-se nullos os contractos em que se provar que verteram em utilidade do estrangeiro <sup>2</sup>.

130.—Os contractos commerciaes ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio, são regulados e julgados pela legislação commercial do Brazil <sup>3</sup>. A fórmula, porém, desses contractos é regulada pelas leis e usos commerciaes do paiz onde foram ajustados, exceptuando os contractos de fretamento dos navios estrangeiros que tenham de ser executados no Brazil, os quaes são determinados e julgados pelas regras estabelecidas no codigo commercial brasileiro, quer tenham sido ajustados dentro do Imperio, quer em paiz estrangeiro <sup>4</sup>.

As contestações judiciaes sobre actos de apresentação de letras de cambio, seu aceite, pagamento e notificação, são tambem decididas segundo as leis ou usos commerciaes das praças dos paizes onde esses actos foram praticados <sup>5</sup>.

131.—A matricula não é obrigatoria para se poder praticar actos de commercio; mas ninguem póde gozar da protecção que o Codigo Commercial Brasileiro dispensa sem que, além de fazer da mercancia profissão habitual,

---

1 Cod. comm. braz., art. 30.

2 Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 3 § 1°.

3 Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 4°.

4 Ibid., art. 3 § 2°.—Cod. comm. braz., art. 628.

5 Cod. comm. braz., art. 424.

se tenha matriculado em alguma das juntas commerciaes do Imperio. Só os negociantes matriculados gozam dessa protecção e das prerogativas inherentes á qualidade de commerciante <sup>1</sup>. A data da matricula é que determina o começo do exercicio effectivo do commercio para todos os effeitos legaes, e, por conseguinte, para o gozo da protecção e prerogativas dispensadas pelo codigo <sup>2</sup>.

132.— O exercicio da profissão commercial é livre no Brazil <sup>3</sup>: a todas os que se acham na livre administração de suas pessoas e bens, comprehendidos os menores legitimamente emancipados, os filhos-familias com mais de 18 annos de idade, auctorizados por seus pais em escriptura publica, e as mulheres casadas maiores de 18 annos, com auctorisação de seus maridos, dada pela mesma fórma, para poderem commerciar em seu nome.

São reputados emancipados e maiores, para todos os effeitos legaes nas negociações mercantís, os filhos maiores de 21 annos, que são associados ao commercio de seus pais, e os que com sua approvação, provada por escripto, levantam algum estabelecimento commercial.

As mulheres casadas, separadas da cohabitação dos maridos por sentença de divorcio perpetuo (74), não carecem de auctorisação destes para commercialem.

Antes de principiarem a commerciar, devem os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas inscrever os seus titulos de habilitação civil no registro da junta commercial do respectivo districto.

133.— Da faculdade de commerciar são excluidas algumas classes de individuos, em razão dos cargos, empregos ou profissões que exercem <sup>4</sup>. Das exclusões, porém,

---

1 Cod. comm. braz., art. 4°.

2 Ibid., art. 9°.

3 Ibid., art. 1°.

4 Ibid., art. 2°.

49

determinadas pelo código commercial, apenas são applicaveis aos estrangeiros as que se referem aos clérigos seculares ou regulares, e aos fallidos, que não podem tornar a commerciar enquanto não são legalmente reabilitados.

A prohibição de commerciar não comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que se não faça della profissão habitual de commercio, nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que se não tome parte na respectiva gerencia administrativa.

134.—Todos os commerciantes são obrigados a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação <sup>1</sup>, e a ter os livros necessarios para esse fim, escripturados em fórma mercantil e seguida pela ordem chronologica do dia, mez e anno, sem intervallos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Os livros que são obrigados a ter, indispensavelmente, são o *Diario* e o *Copiador de cartas*, que devem ser encadernados, numerados, sellados, e rubricados em todas as suas folhas por um dos deputados da junta commercial do respectivo districto.

Nas provincias que não tenham junta commercial, essas formalidades são preenchidas pelos inspectores commerciaes, que nas cidades maritimas são os inspectores das alfandegas, ou os administradores das mesas de renda, e nas outras cidades são os inspectores das thesourarias de fazenda <sup>2</sup>.

135.—Nenhuma diligencia póde ser ordenada por auctoridade, juizo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente seus livros de es-

1 Cod. comm. braz., arts. 10 a 20.

2 Ibid., art. 13, comb. com o Reg. de 30 de Nov. de 1876, arts. 1.º e 15.

cripturação mercantil, ou nelles tem commettido algum vicio. Isto, porém, não obsta a que a exhibição judicial desses livros, ou de balanços geraes, possa ser ordenada a favor de interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra. O negociante que em qualquer destes casos recusa apresentar seus livros pôde ser compellido á sua apresentação debaixo de prisão.

Na pendencia da lide, a requerimento da parte, ou mesmo *ex-officio*, o juiz competente pôde ordenar que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados. A este exame deve assistir pessoalmente o commerciante a quem pertencem, ou pessoa por elle nomeada. Se os livros se acham em diverso districto, o exame é feito pelo juiz competente desse districto, por meio de precatoria, de fórma que nunca os livros do commerciante sejam transportados para fóra do seu domicilio, ainda que elle convenha nisso.

A recusa de apresentar os livros, neste caso, tem como consequencia deferir-se o juramento suppletorio á outra parte litigante.

Se a questão se move entre commerciantes, dá-se plena fé aos livros daquelle a favor de quem foi ordenada a exhibição, sendo apresentados em fórma regular<sup>1</sup>.

136. — Os commerciantes matriculados têm, entre muitas outras prerogativas que lhes garante a legislação commercial, os privilegios seguintes :

Podem passar procuração, pelo seu proprio punho, ou ainda assignal-as sómente quando sejam escriptas por outrem. As procurações assim passadas têm a mesma validade como se fossem lavradas por tabellião publico<sup>2</sup>;

1 Cod. comm. braz., arts. 19 e 20.

2 Ibid., art. 21.

As obrigações relativas a transacções mercantís, firmadas por escripto entre commerciantes matriculados, quando não sejam daquellas que o codigo commercial obriga a escriptura publica, têm inteira fé contra quem as houver assignado <sup>1</sup>;

Os livros *Diario* e *Copiador de Cartas*, que todo o commerciante deve ter, estando escripturados em devida fórma e revestidos das formalidades que a lei exige, fazem prova plena : contra os seus proprietarios, ainda mesmo que estes os hajam tido por successão ; contra os commerciantes com quem os proprietarios dos livros, ou seus antecessores, tiverem ou houverem tido transacções mercantís, sendo necessario, neste caso, que os assentos respectivos se refiram a documentos existentes, dos quaes resultem as transacções, e que se mostre não ter havido omissão em dar os avisos necessarios em tempo competente, e que estes foram recebidos por quem de direito ; e, finalmente, contra pessoas não commerciantes, nos casos em que os assentos se refiram a documentos que, pela sua simples exhibição, não possam fazer prova plena <sup>2</sup>;

O commerciante matriculado que, achando-se em estado de quebra, não pratica acto algum que faça presumir culpa ou fraude tem direito a pedir, a titulo de soccorro, uma somma a deduzir de seus bens, proposta pelos administradores e fixada pelos tribunaes <sup>3</sup>;

Sendo socio de alguma sociedade commercial seus bens não são por sua morte arrecadados pelo juiz de ausentes, mas liquidados commercialmente <sup>4</sup> (151).

137.— Os commerciantes filhos-familias ou menores

---

1 Cod. comm. braz., art. 22.

2 Ibid., art. 23.

3 Ibid., art. 825.

Ibid., art. 309.



têm a faculdade de obrigar, hypothecar e alheiar validamente os seus bens de raiz, quando o fazem para um fim commercial; sendo considerados como obrigações commerciaes todas as por elles contrahidas, quando haja dúvida ácerca da sua origem <sup>1</sup>.

A mulher casada commerciante póde tambem obrigar, hypothecar e alheiar validamente os bens dotaes, os paraphernaes, e os adquiridos no seu commercio, assim como todos os direitos e acções em que tenha communhão. E' -lhe, porém, vedado obrigar, hypothecar ou alheiar os bens proprios do marido, adquiridos antes do casamento, se os respectivos titulos estiverem lançados no registro do commercio dentro do prazo de 15 dias depois do casamento, assim como os bens de raiz que pertencem em commun ao casal, sem auctorisação do marido dada por escriptura publica, e inscripta no respectivo registro.

Tanto os menores como os filhos-familias e mulheres casadas commerciantes não podem allegar o beneficio de restituição contra as hypothecas, vendas ou obrigações que contrahem para fim commercial, auctorisadas pelo codigo commercial <sup>2</sup>.

138. — Os contractos commerciaes provam-se: por escripturas publicas, escriptos particulares, notas ou certidões extrahidas dos protocollos de corretores, correspondencia epistolar, livros commerciaes, e finalmente por testemunhas.

A prova, neste ultimo caso, é admissivel no juizo commercial, quando o valor dos contractos não excede a 400\$000 réis; e, sendo a transacção de maior quantia, só póde dar-se como subsidiaria a outras provas escriptas <sup>3</sup>.

---

1 Cod. comm. braz., art. 26.

2 Ibid., art. 26 e 27.

3 Ibid., arts. 122 e 123.

51

No entretanto a acção commercial superior a 400\$000 réis póde ser provada por qualquer genero de prova, incluindo a testemunhal, quando resulte de uma serie de transacções, cada uma das quaes não exceda á referida quantia. Assim têm decidido os tribunaes superiores, e é praxe seguida no fôro.

139. — São nullos todos os contractos commerciaes celebrados entre pessoas inhabeis para contractar; os que recahem sobre objectos prohibidos por lei, ou cujo uso ou fim seja offensivo da moral e bons costumes; os que não designam a causa certa donde deriva a obrigação; os que forem convencidos de fraude, dolo ou simulação; e, finalmente, os contrahidos por commerciante que venha a fallir dentro de 40 dias anteriores á declaração da quebra <sup>1</sup>.

## § 2º

### DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES COMMERCIAES

140. Condições essenciaes da existencia legal das companhias e sociedades commerciaes.—141. Leis por que se regulam.—142. Diversas especies de sociedades mercantís. — 143. Como se prova a sua existencia.—144. Das sociedades em nome colectivo.—145. Idem em commandita.—146. Idem por acções.—147. Idem de capital e industria.—148. Idem em conta de participação.—149. Companhias e sociedades anonyms commerciaes.—150. Dissolução das sociedades: regras geraes.—151. Dissolução por morte de algum socio.

140. — As companhias e sociedades commerciaes só podem existir legalmente quando o objecto e fim que se propõem é licito; quando cada um dos socios contribúe para o seu capital, quer seja em dinheiro, em effeitos commerciaes ou em outros bens, quer em trabalho ou industria; e quando não seja estipulado que a totalidade dos lucros pertença a um unico associado, nem delles excluido algum,

<sup>1</sup> Cod. comm. braz., art. 129.

e faça contribuir nas perdas as sommas ou effectos que constituem o fundo social de cada um dos socios <sup>1</sup>.

141.—As sociedades mercantís regulam-se pelas leis particulares do commercio, a convenção das partes, quando não são contrarias a essas leis, e os usos commerciaes; podendo recorrer-se ao direito civil sómente quando haja nas leis ou uso commercial falta de disposição que regule o assumpto <sup>2</sup>.

142.—A legislação brazileira reconhece as seguintes especies de sociedades mercantís: sociedades em nome collectivo ou com firma, sociedades em commandita, sociedades de capital e industria, sociedades em conta de participação e companhias ou sociedades anonymas.

143.—O contracto de qualquer sociedade commercial prova-se por escriptura publica ou particular, sem que seja admittida prova testemunhal contra e além do conteúdo do respectivo instrumento <sup>3</sup>, que deve ser lançado no registro da junta commercial do districto onde funciona a sociedade. Quando a sociedade tem filiaes em diversos districtos, o registro é obrigatorio em cada um delles <sup>4</sup>.

Tambem são obrigados ao mesmo registro os contractos das sociedades organisadas em paiz estrangeiro, que tenham de funcionar no Imperio. O contracto não registrado não tem validade entre os socios, nem contra terceiros, mas dá acção a estes contra todos os socios solidariamente <sup>5</sup>.

A existencia de contracto para prova da sociedade commercial não é necessaria para as sociedades em conta de participação <sup>6</sup>.

---

1 Cod. comm. braz., arts. 287 e 288.

2 Ibid., art. 291.

3 Ibid., art. 300.

4 Ibid., art. 301.

5 Ibid.

6 Ibid., art. 325.

52

As acções de terceiros contra as sociedades commerciaes, ou qualquer dos socios em particular, são admissíveis em juizo independentemente da apresentação do contracto social, podendo a existencia da sociedade provar-se pelos generos de prova admittidos em commercio (138), e até por presumpções fundadas em factos, taes como : negociação promiscua e commum ; aquisição, alheiação, permutação ou pagamento commum ; confissão de um dos socios, que pelos outros não seja contraditada por fórma publica ; proposição de duas ou mais pessoas para administrador ou gerente commum ; dissolução da associação como sociedade ; emprego do pronome *nós* ou *nosso* na correspondencia, livros, facturas e mais papeis commerciaes ; recebimento ou resposta de cartas dirigidas á firma social ; uso de marca commum nas fazendas ou productos ; e, finalmente, o uso do nome individual com a addição—*e companhia* <sup>1</sup>.

144. — Chama-se sociedade em nome colectivo, ou com firma, a formada por duas ou mais pessoas, ainda que algumas não sejam commerciantes, para commerciareem em commum, debaixo de uma firma social. Os socios não commerciantes não podem ter os seus nomes na firma social <sup>2</sup>.

O uso da firma social compete ao socio ou socios gerentes que pelo respectivo contracto forem para isso autorisados, e as obrigações por estes contrahidas debaixo dessa firma obrigam todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, quer em negocio particular ou de outrem, exceptuados os casos em que o emprego da firma recahe em transacções estranhas aos negocios designados no respectivo contracto. Contra o socio que abusa da firma social têm acção de perdas e

1 Cod. comm. braz., arts. 304 e 305.

2 Ibid., art. 315.

damnos tanto os outros socios como terceiros, podendo intentar-se contra elle a competente acção criminal, quando com o abuso concorra fraude ou dolo.

Na falta de designação no contracto do socio ou socios que privativamente podem usar da firma social, presume-se que todos os socios têm direito a fazer uso della, salvo aquelle que expressamente seja excluido dessa faculdade <sup>1</sup>.

145. — Dá-se o nome de sociedade em commandita á formada de duas ou mais pessoas, das quaes uma pelo menos é commerciante, que se associam para fins commerciaes, obrigando-se uns como socios solidarios e responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados por mais das suas quotas estipuladas no contracto <sup>2</sup>.

No registro do contracto destas sociedades não é necessaria a declaração do nome do socio ou socios commanditarios; é, porém, essencial a da quantia certa do fundo commanditario <sup>3</sup>.

A gerencia destas sociedades compete aos socios solidarios, que respondem pelas obrigações sociaes da mesma fórma que os das sociedades collectivas; não sendo obrigados os socios commanditarios senão pela parte do capital com que se comprometteram a entrar ou entraram para a sociedade <sup>4</sup>. Os actos de gestão social, praticados pelos socios commanditarios, ainda que seja como empregados ou procuradores da sociedade, importam para elles a obrigação de ficarem responsaveis solidariamente como os outros socios. Da mesma fórma ficam sujeitos quando o seu nome fizer parte da firma social. Os socios commanditarios têm a faculdade de tomar parte nas deliberações

---

1 Cod. comm. braz., art. 316.

2 Ibid., art. 311.

3 Ibid., art. 312.

4 Ibid., art. 313.

53

da sociedade, e o direito de fiscalisar as suas operações e estado <sup>1</sup>.

146.—E' permittido ás sociedades em commandita dividir em acções o capital dos socios commanditarios, não sendo esta faculdade extensiva ao capital dos socios solidariamente responsaveis, os quaes todavia podem com os seus recursos individuaes adquirir acções <sup>2</sup>. Neste caso denominam-se sociedades em commandita por acções.

As sociedades em commandita por acções podem qualificar-se por uma denominação especial, ou pela designação de seu objecto, mas devem sempre ter firma ou razão social, da qual só podem fazer parte os nomes dos gerentes ou socios solidarios <sup>3</sup>.

Estas sociedades formam-se por escriptura publica ou particular, e não se consideram legalmente constituídas senão depois de subscripto todo o capital e de depositada em banco, ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada em dinheiro de cada um dos socios <sup>4</sup>. Estão sujeitas para commecarem as suas operações, ás formalidades que para o mesmo fim são exigidas para as sociedades anonyms (149).

147. — A sociedade de capital e industria é a composta de socios, parte dos quaes entram com os fundos necessarios para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e parte com a sua industria sómente <sup>5</sup>. Póde formar-se de baixo de uma firma social ou sem ella, sendo-lhe applicaveis no primeiro caso todas as disposições estabelecidas para as sociedades em nome colectivo <sup>6</sup>.

1 Cod. comm. braz., arts. 313 e 314.

2 Reg. de 30 de dez. de 1882, art. 145.

3 Ibid., art. 148.

4 Ibid., art. 150 e 151.

5 Cod. comm. braz., art. 317.

6 Ibid., art. 318.

O instrumento do contracto deve especificar as obrigações do socio ou socios de industria, e a quota de lucros a que tem direito. Salvo convenção em contrario, o socio de industria não póde empregar-se em operação alguma commercial estranha á sociedade <sup>1</sup>. Quando no contracto não se estipula a quota de lucro do socio de industria, tem este direito a haver a que for estipulada ao socio capitalista de menor entrada <sup>2</sup>.

Os socios capitalistas são solidariamente responsaveis, estendendo-se a sua obrigação ainda além do capital com que se comprometteram a entrar na sociedade <sup>3</sup>.

O patrimonio particular do socio de industria não responde pelas obrigações sociaes, salvo se tiver contribuido para o capital com algum outro valor, ou for gerente da firma <sup>4</sup>. Excepto o caso de dóllo ou fraude, o socio de industria não é obrigado a repôr o que tiver recebido de lucros <sup>5</sup>.

148. — A sociedade em conta de participação constitúe-se quando duas ou mais pessoas, sendo pelo menos uma commerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro commum, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando alguns ou todos em seu nome individual para o fim social. Esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e póde provar-se por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes <sup>6</sup>.

O socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiros, ficando os outros unicamente obrigados para com elle. Todos os fundos sociaes podem ser responsa-

---

1 Cod. comm. braz., art. 317.

2 Ibid., art. 319.

3 Ibid., art. 320.

4 Ibid., art. 321.

5 Ibid., art. 322.

6 Ibid., art. 325.

bilizados pelo socio gerente, ainda mesmo por obrigações pessoasas, se as pessoas para com as quaes elle se responsabilisou ignoravam a existencia da sociedade <sup>1</sup>.

149.—As companhias ou sociedades anonymas commerciaes distinguem-se das outras especies de sociedades pela divisão do capital em accções; pela responsabilidade limitada dos accionistas que não pode ir além da quota de capital das accções que subscrevem, ou que lhes são cedidas; e pela necessidade do concurso, ao menos de sete socios. Não podem ter firma ou razão social, nem qualificar-se pelo nome de qualquer dos socios. Qualificam-se pelo objecto ou empreza a que se destinam ou pela designação do seu objecto <sup>2</sup>.

As companhias e sociedades anonymas commerciaes podem constituir-se sem auctorisação do governo; mas o estabelecimento de bancos de circulação carece de auctorisação do poder legislativo <sup>3</sup>.

As sociedades estrangeiras, e as suas succursaes ou caixas filiaes carecem tambem, para poderem funcionar no Imperio, de auctorisação do governo, a qual deve ser simplesmente concedida ou negada, sem fazer alteração alguma nos estatutos ou escriptura de associação, approvados pelo respectivo governo estrangeiro, e depende, nos casos em que o governo brazileiro julgue conveniente, á vista do objecto das companhias ou da natureza de suas operações, de terem um fundo de garantia no Imperio, não obstante a responsabilidade das caixas matrizes <sup>4</sup>.

As sociedades estrangeiras que funcționarem no Im-

1 Cod. comm. braz., art. 326 e 327.

2 Ibid., arts. 295.—Vide: Lei 3150 de 4 de Nov. de 1882, e o Reg. 8821 de 30 de Dez. do mesmo anno, que regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas.

3 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 1°.

4 Ibid., art. 1°.—Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 134, e Dec. de 19 de Dez. de 1860, art. 46, ns. 1 e 2.



perio ficam sujeitas ao direito patrio e ao direito da nação a que pertencem, segundo as regras do direito internacional privado <sup>1</sup>.

As sociedades anonymas commerciaes não se consideram definitivamente constituídas senão depois de subscripto todo o capital social, e de effectivamente depositada em algum banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção <sup>2</sup>.

A constituição destas sociedades effectúa-se por escriptura publica assignada por todos os subscriptores, e contendo a declaração da vontade de formarem a companhia, as regras ou estatutos, e a transcrição do conhecimento do deposito da decima parte do capital social; ou por deliberação da assembléa geral, constituída legalmente, isto é, por um numero de accionistas que represente pelo menos dois terços do capital social <sup>3</sup>, sendo nella apresentados e lidos os estatutos préviamente assignados por todos os subscriptores, e exhibido o documento do deposito da decima parte do capital <sup>4</sup>.

As sociedades anonymas assim constituídas não podem praticar validamente acto algum, nem fazer contracto ou operação por sua conta, sem que tenham feito archivar na Junta Commercial, e onde não a haja, no registro de hypotheca da comarca: o contracto e estatuto da sociedade; a lista nominativa dos subscriptores indicando o numero de acções e de entradas de cada um; a certidão do deposito da decima parte do capital e a acta da installação da assembléa geral e nomeação dos administradores; e sem que façam publicar os estatutos

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 134.

2 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 3°.

3 Ibid., art. 15 § 4°.

4 Ibid., art. 3°, § 1°, n. 2.

56

ou escriptura do contracto social, com todos os requisitos legaes, nos jornaes do termo ou do logar mais proximo, e reproduzir na côrte, no *Diario Official*, e nas provincias nas folhas que dão o expediente do governo <sup>1</sup>.

O capital social das sociedades anonymas divide-se em accções, subdivisiveis em fracções iguaes, que, reunidas em numero equivalente á accção, conferem os mesmos direitos desta. As accções são nominativas até ao seu integral pagamento, realisado o qual podem converter-se em titulos ao portador, por via de endosso, segundo estipularem os estatutos; e só podem negociar-se depois de realisado o quinto de seu valor, sendo prohibida a transferencia dos certificados, promessas ou cautelas de pagamentos parciaes do capital das accções <sup>2</sup>.

As accções podem ser objecto de penhor, o qual se constitúe, pelo que respeita ás nominativas, por simples averbação nos termos de inscripção e transferencia, quanto ás transferencias por endosso; e, quanto ás accções ao portador, pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor deve dar a respectiva cautela <sup>3</sup>.

A constituição do penhor não inibe o accionista de exercer os direitos da accção, nem de receber dividendos, e tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral. A sociedade não pôde aceitar em penhor as suas proprias accções <sup>4</sup>.

E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias accções; mas podem amortisal-as, uma vez que a amortisação se effectúe com fundos disponiveis e sem offensa do capital, e seja auctorizada pela

---

1 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 3º, §§ 4º e 5º e art. 4º.

2 Ibid., art. 7º, e Reg. de 30 de Dez de 1882, art. 13.

3 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 19, e Cod. comm. braz., art. 271.

4 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 19.

assembléa geral composta de um numero de socios que represente pelo menos dois terços do capital <sup>1</sup>.

Podem as sociedades anonymas contrahir emprestimos por via de obrigações (*debentures*) ao portador, emitidas com todos os requisitos legais, em virtude de autorisação expressa nos estatutos ou precedendo deliberação da assembléa geral, comtanto que a importancia do emprestimo nunca exceda a totalidade do capital real. Os portadores de titulos têm a faculdade de nomear um fiscal, com as mesmas attribuições que os da sociedade, para examinar as respectivas operações, e assistir ás assembléas geraes, tomando parte nas discussões, mas sem voto deliberativo <sup>2</sup>.

As sociedades e companhias anonymas são administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, socios ou não socios, estipendiados ou gratuitos, cujo mandato não póde exceder a seis annos. Os estatutos devém fixar o seu numero, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e attribuições, não podendo estas ultrapassar ás que a lei determina. Não havendo estipulação em contrario nos estatutos ou no contracto social, os administradores podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da sociedade, sendo em todo o caso responsaveis pelo actos de taes agentes <sup>3</sup>.

150.—As sociedades commerciaes ficam dissolvidas: logo que expire o prazo ajustado para a sua duração; ou por quebra da sociedade ou de qualquer dos socios; ou pela morte de algum delles, salvo convenção em contrario a respeito dos que sobreviverem; ou ainda por vontade dos socios, quando a sociedade foi ajustada por tempo inde-

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 20.

2 *Ibid.*, art. 21.

3 Lei de 4 de Nov. de 1882, arts. 9 e 10.

terminado. Nestes casos, porém, a sociedade continúa unicamente para se ultimarem as negociações pendentes e proceder-se á liquidação das ultimadas <sup>1</sup>.

A dissolução das sociedades commerciaes póde ser decretada judicialmente, á requisição de qualquer dos socios e antes de expirar o prazo ajustado, mostrando-se que ellas não preenchem o intuito e fim social, como nos casos de perda ou insufficiencia de capital, ou provando-se inhabilidade ou incapacidade moral ou civil de algum dos socios reconhecida por sentença, ou abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento dos deveres sociaes, ou fuga de algum dos socios <sup>2</sup>.

Sempre que o distrate social tenha logar amigavelmente, a sociedade dissolve-se pela mesma fórma de instrumento publico ou particular por que foi celebrada <sup>3</sup>.

O distrate da sociedade, quer amigavel, quer judicial, deve ser registrado na Junta Commercial e publicado nos periodicos do domicilio social ou do logar mais proximo onde os haja, e, na falta de jornaes, por annuncios affixados nos logares publicos; sob pena de subsistir a responsabilidade de todos os socios a respeito de quaesquer obrigações que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade <sup>4</sup>.

A dissolução das companhias ou sociedades anony-mas tem logar: pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico ou particular; por deliberação de assembléa geral; por insolvabilidade; pela terminação do prazo; pela redução do numero dos socios a menos de sete; por se mostrar que a sociedade não póde preencher o seu fim por insufficiencia de capital ou por qual-

---

1 Cod. comm. braz., art. 335.

2 Ibid., art. 336.

3 Ibid., art. 337.

4 Ibid., art. 338.

quer outro motivo, casos estes em que a liquidação póde ser feita amigavelmente; ou pela cessação de pagamento das dividas, a qual determina a liquidação forçada <sup>1</sup>.

A dissolução occasionada pela redução do numero de socios a menos de sete considera-se effectuada, se durante o prazo de seis mezes não se preencher o numero legal; e, neste caso, os administradores e accionistas são solidariamente responsaveis pelos actos que a companhia praticar, depois daquella redução do numero de socios <sup>2</sup>.

Depois de dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação <sup>3</sup>.

151. — Quando uma sociedade mercantil dissolvida por morte de algum socio tenha de continuar com seus herdeiros, por assim estipular o contracto, os herdeiros menores não podem tomar parte nella, ainda com auctorisação judicial; salvo sendo legitimamente emancipados <sup>4</sup>.

Fallecendo um socio sem testamento, nem herdeiros presentes, e tendo a sociedade de dissolver-se por sua morte, não pode o juizo de ausentes ingerir-se na administração, liquidação, e partilha da mesma sociedade, competindo-lhe apenas arrecadar a quota liquida dos bens do fallecido existentes na massa social, que ficam pertencendo á herança. Adiante enumeramos (160) os preceitos que neste caso regem as liquidações commerciaes, quando o socio fallecido pertence á nacionalidade portugueza.

---

1 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 17.—Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 77, 84 e 98.

2 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 17 e Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 80.

3 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 85.

4 Cod. comm. braz., art. 308.

57

## § 3º

## DAS LIQUIDAÇÕES COMMERCIAES

152.—Liquidação das sociedades mercantis em geral.—153. Deveres dos liquidantes.—154. Deveres e direitos dos socios quanto á liquidação e partilha.—155. Menores interessados na liquidação.—156. Liquidação das companhias anonymas.—157 Deveres dos liquidantes destas companhias.—158. Liquidação forçada : seus tramites e formalidades; reuniões de credores e direitos destes; concordata.—159. Liquidação dos bens dos socios fallecidos sem testamento nem herdeiros presentes.—160. Como se procede quando o socio fallecido é subdito portuguez.—161. Liquidação de bens de commerciantes que, não pertencendo a sociedade alguma mercantil, fallecem sem testamento, nem herdeiros presentes, e de individuos que, tendo credores commerciantes, fallecem nas mesmas condições.—162. Regras applicaveis nestes casos aos subditos portuguezes.

152.—Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios gerentes procedem á liquidação debaixo da mesma firma social, additada com a clausula—*em liquidação*, salvo havendo no contracto estipulação em contrario, ou concordando os socios unanimemente, ou a pluralidade de votos, em encarregar a liquidação a algum dos socios não gerentes ou a pessoa estranha á sociedade <sup>1</sup>.

153.—Os liquidantes são obrigados : a fazer inventario e balanço nos 15 dias immediatos á sua nomeação, pondo-os logo no conhecimento dos socios, sob pena de se nomear em juizo uma administração liquidadora á custa dos liquidantes, se forem socios, ou, não o sendo, de não terem direito a retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito; a communicar mensalmente a cada socio, debaixo da mesma pena, o estado da liquidação; e a proceder, logo que se ultime a liquidação, á partilha dos bens sociaes, se os socios não concordarem em que os dividendos se façam na razão de tantos por cento, á pro-

<sup>1</sup> Cod. comm. braz., art. 344.

porção que os ditos bens se forem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade <sup>1</sup>.

Os liquidantes são responsaveis aos socios pelo damno que á massa resultar da sua negligencia ou por qualquer abuso dos effeitos da sociedade; e, sendo a negligencia culpavel, podem ser destituídos pelo Juizo Commercial respectivo, ficando sem direito a remuneração alguma pelo seu trabalho, e havendo contra elles a acção criminal competente, quando se prove abuso ou fraude. Não podem transigir, nem assignar compromissos sobre os interesses sociaes, sem auctorisação especial dos socios, dada por escripto, sob pena de nullidade <sup>2</sup>.

154.—Approvada a liquidação e a fórmula de partilha pelos socios liquidados, cessa toda a reclamação destes entre si reciprocamente e contra os liquidantes. O socio, porém, que não approva a liquidação e a fórmula de partilha, deve reclamar dentro de 10 dias, sob pena de não lhe ser admittida mais reclamação, e de se julgarem boas a mesma liquidação e partilha. Sendo a reclamação apresentada em tempo, e não concordando com ella os interessados, é decidida por arbitros, dentro de dez dias uteis, que o juiz commercial póde prorogar por mais dez dias improrogaveis <sup>3</sup>.

Emquanto não está todo pago o passivo da sociedade, nenhum socio póde exigir o seu dividendo; mas tem a faculdade de requerer o deposito das quantias que se vão apurando. Os socios que fizeram emprestimos á sociedade, devem ser pagos das quantias mutuadas como quaesquer outros credores <sup>4</sup>.

Os bens particulares dos socios não podem ser execu-

---

1 Cod. comm. braz., art. 345

2 Ibid., arts. 347 e 351.

3 Ibid., art. 348.

4 Ibid., art. 349.

tados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes <sup>1</sup>.

Depois da liquidação e partilha definitivas, os livros mercantis e os respectivos documentos sociaes devem ser depositados em casa do socio que á pluralidade de votos for para isso escolhido <sup>2</sup>.

155.—Vimos (151) que se a sociedade, dissolvida por morte de um dos socios, tem de continuar com os herdeiros do fallecido, não podem os herdeiros menores ter parte nella, ainda que sejam auctorisados judicialmente; salvo sendo legitimamente emancipados <sup>3</sup>. Havendo menores interessados nas liquidações commerciaes, a liquidação e partilha procedem com seus tutores e com um curador especial, para esse fim nomeado pelo juiz de orphãos; e todos os actos praticados com assistencia do tutor e do curador são validos e irrevogaveis, sem que contra elles se possa em tempo algum allegar beneficio de restituição, ficando unicamente aos menores o direito salvo para haverem de seus tutores e curadores os damnos que de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude lhes resultarem <sup>4</sup>.

156.—Nas companhias ou sociedades anonymas commerciaes, compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação e nomear os liquidantes, quando os estatutos nada tenham providenciado a esse respeito.

Na falta de deliberação da assembléa geral, ou de estipulação nos estatutos, são liquidantes os administradores <sup>5</sup>.

157.—Além de organisar o inventario e balanço da sociedade, de praticar todos os actos necessarios para a

---

1 Cod. comm. braz., art. 350

2 Ibid., art. 352.

3 Ibid., art. 308.

4 Ibid., art. 352.

5 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 86 e 87.



liquidação, sem contudo poderem transigir, contrahir compromissos, alienar e hypothecar os moveis e empenhar os immoveis, e de convocar a assembléa geral nos casos em que ella deve deliberar, os liquidantes devem de seis em seis mezes dar contas á assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a têm retardado ou embaraçado, e, terminada esta, formar o plano de partilha do activo liquidado e organizar suas contas acompanhadas de um relatorio, remettendo-as ao conselho fiscal do anno em que teve logar a dissolução, para dar parecer <sup>1</sup>.

O relatorio dos liquidantes e o parecer do conselho fiscal são apresentados em assembléa geral, para esse fim convocada, e nella discutidos e submettidos á approvação. Os accionistas divergentes não podem reclamar contra a approvação da partilha e das contas senão no caso de violação da lei ou dos estatutos, fazendo a sua reclamação pela acção competente, que devem iniciar dentro de 20 dias, a contar da reunião em que a partilha ou as contas foram approvadas. A approvação das contas pela assembléa geral importa, de direito, a exoneração da responsabilidade dos liquidantes, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação <sup>2</sup>.

158.—A liquidação forçada das companhias ou sociedades anonymas <sup>3</sup>, a qual não tem logar senão nos casos de insolvabilidade, cessação de pagamento das dividas ou perda de tres quartos ou mais do capital social, só póde em taes casos ser declarada, a requerimento da sociedade ou de qualquer accionista, com apresentação do inventario e balanço, ou por meio de requerimento de um ou mais cre-

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 88, 93 e 94.

2 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 94 e 95, comb. com o art. 74, 2ª parte.

3 As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia. Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 18.

59

dores, tão sómente no caso de cessação de pagamento de dividas vencidas, certas e liquidas, comprovadas com os respectivos titulos <sup>1</sup>.

Da sentença do juiz do commercio, decretando a liquidação da sociedade, e proferida á vista da petição e documentos e depois de proceder ás diligencias necessarias, ou independentemente destas, quando a liquidação é pedida pela propria sociedade, só ha o recurso de agravo de petição <sup>2</sup>.

Decretada a liquidação, o juiz nomeia, dentre os cinco maiores credores, dois syndicos cujas funcções duram até que os credores deliberem sobre a concordata offerecida ou sobre a liquidação definitiva. Incumbe-lhes tomar posse do patrimonio social, para conserval-o, sob as penas de depositario, e exercer sómente actos de simples administração; assim como proceder logo, por meio de peritos, ao balanço e inventario da sociedade, ou á verificação de um e outro, se já estiverem organizados <sup>3</sup>.

Apresentados pelos syndicos o inventario e balanço, acompanhados do relatorio das causas que determinaram a liquidação forçada, o juiz, por meio de editaes, convoca os credores para deliberarem sobre a concordata e liquidação; e, estando estes reunidos e presentes, os administradores e syndicos, ou á revelia dos administradores, procede-se á verificação dos creditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no artigo 845 do codigo commercial, para validade das concordatas apresentadas no processo de fallencia <sup>4</sup>.

E' desnecessaria a reunião de credores quando os representantes da sociedade ou companhia apresentam ao

---

1 Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 97 e 98.

3 Ibid., arts. 99 e 100.

3 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 20.

4 Reg. de 30 de Dez. de 1882, art. 110.

juiz do commercio concordata, por escripto, concedida por credores em numero que represente pelo menos dois terços do capital social. Homologada esta concordata, bem como a que for concedida em reunião de credores, torna-se obrigatoria para todos os credores. A concordata pôde ser contractada em qualquer estado da liquidação, ainda mesmo que tenha sido opportunamente regeitada, comtanto que seja concedida na fórma exigida para as concordatas apresentadas no processo de fallencia <sup>1</sup>.

Sendo negada a concordata, ou vindo a ser rescindida, prosegue a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os syndicos nomeados, os quaes podem ser destituídos a requerimento, não justificado, dos credores em maioria de numero e credits <sup>2</sup>.

Os credores representando dois terços dos credits podem continuar o negocio da sociedade ou companhia, ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se <sup>3</sup>.

159.—Fallecendo algum socio de sociedade commercial sem testamento nem herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juiz de ausentes não pôde arrecadar os bens do fallecido existentes na massa social, nem ingerir-se por fórma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; pois só lhe compete arrecadar a quota liquida que fica pertencendo á herança. No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dois referidos casos, se o exigir um numero tal de credores que represente metade

---

1 Lei de 4 de Nov. de 1882, arts. 21 a 23 e Reg. de 30 de Dez. de 1882, arts. 112 a 115.

2 Lei de 4 de Nov. de 1882, art. 24.

3 *Ibid.*, art. 25.

de todos os creditos, nomeia-se um novo caixa ou gerente para a ultimação das negociações pendentes; e procede-se á liquidação e partilha pela fórma determinada no codigo commercial, com a unica differença de que os credores têm parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deva encarregar-se a liquidação. A nomeação do novo caixa ou gerente é feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores reunidos em assembléa, presidida pelo juiz do commercio, e só póde recahir em socio ou credor que seja commerciante <sup>1</sup>.

160.—Comparando esta disposição geral do Codigo Commercial brasileiro com a legislação especial que regula as attribuições dos consules estrangeiros no Brazil e com a convenção consular com Portugal, vejamos como, e em que casos, ella é applicavel aos subditos portuguezes.

Pertencendo o socio fallecido á nacionalidade portugueza, procede-se, mesmo sob o regimen da convenção, na fórma das prescripções da lei commercial brasileira (159) que acabamos de citar; mas o respectivo funcionario consular portuguez conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades legais, assim como de requerer o que julgar a bem dos interesses da herança. Terminada a liquidação, as quotas liquidas ou os remanescentes que a ella pertençam são arrecadados pelo mesmo funcionario consular, e não pelo juiz de ausentes <sup>2</sup>.

O mesmo procedimento teria logar ainda que não houvesse convenção consular entre Portugal e Brazil; mas nesse caso as quotas liquidas ou remanescentes seriam arrecadados pelo juiz de ausentes, e por elle confiados á guarda do funcionario consular <sup>3</sup>.

---

1 Cod. comm. braz., art. 309.

2 Conv. cons., art. 26.

3 Dec. de 8 de Nov. de 1851, art. 9º comb. com o art. 2º.

161.—Determina o codigo commercial brasileiro <sup>1</sup> que sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguém, ainda que não seja commerciante, falleça sem testamento nem herdeiros presentes e tenha credores commerciantes, se proceda do mesmo modo que se acha estatuido a respeito do commerciante que fazia parte de alguma sociedade ao tempo do fallecimento (159) nomeando-se dous administradores e um fiscal para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido. Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido, ou por outros titulos authenticos, que os ha ausentes, são os dois administradores e fiscal nomeados pelo juizo do commercio <sup>2</sup>.

162.—Desta hypothese (161), isto é, do caso em que um subdito portuguez commerciante, que não tenha sido socio de alguma sociedade commercial, ou que mesmo, não sendo commerciante, tenha credores commerciantes, morre sem testamento nem herdeiros presentes, não trata a convenção consular existente entre Portugal e Brazil; e por isso somos de parecer que neste caso ao funcionario consular portuguez compete proceder nos termos da arrecadação, administração, liquidação e entrega do seu espolio, na forma geral determinada pela mesma convenção <sup>3</sup>.

---

1 Cod. comm. braz., art. 310.

2 Ibid., in fine.

3 Conv. cons., art. 16.— Não nos parece que a disposição do art. 310 do codigo commercial brasileiro seja applicavel ao caso de ser o negociante fallecido cidadão portuguez, e quando concorram na época da morte as circumstancias do art. 16 da convenção consular vigente. As razões em que nos fundamos são as seguintes:

1.º— Sendo as convenções consulares pactos internacionaes derogatorios da legislação commum de cada um dos paizes contractantes, é manifesto que quando estes querem estatuir que em ponto determinado seja seguida aquella legislação, abrindo-se assim uma verdadeira excepção nos effeitos geraes da convenção ou tratado, deve esse ponto, ou excepção, ser clara e distinctamente especificado. Ora, a convenção consular de 1876 entre Portugal e o Brazil manda, no seu artigo 26, seguir as leis com

61

Se, porém, na falta de convenção entre os dois paizes, vigorasse o decreto de 8 de Novembro de 1851, que regula as attribuições dos agentes consulares estrangeiros no Imperio, teria logar a applicação das regras que já citámos, (161) correspondentes ao caso, e mandadas observar pelo art. 310 do codigo commercial, conservando sempre o funcionario consular portuguez o direito de requerer o que fosse a bem da herança e de guardar as quotas hereditarias ou remanescentes, arrecadados pelo juizo de ausentes, na conformidade do disposto no citado decreto <sup>1</sup>.

merciaes de cada paiz no caso de ter o fallecido pertencido a alguma sociedade commercial; isto é, determina com precisão que este caso não está sujeito aos effeitos geraes da convenção estipulada; e, se fosse intenção das duas partes contractantes abrir igual excepção para o caso de não ter pertencido o finado a alguma sociedade commercial, não é lícito duvidar que com a mesma clareza e individuação teriam estipulado que tambem nesse caso se procederia na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes. Isto é, da mesma maneira que, na convenção vigente, se preveniu a hypothese do art. 309 do codigo commercial do Brazil, para o effeito de vigorarem os seus preceitos, e não ser o caso regido pelas disposições geraes da convenção, devêra tambem ser prevenida a hypothese do art. 310, se tal fosse a intenção do legislador, o que não se deu.

2.º— Quando mesmo não procedesse, como nos parece que realmente procede, o argumento que acabamos de expender, ainda assim não seria o artigo 310 applicavel nas localidades em que existem funcionarios consulares portuguezes, porquanto a disposição do citado artigo tem limitações, entre as quaes se nota a que se dá quando occorre a circumstancia de terem procurador os herdeiros ausentes <sup>2</sup>; não só pela propria convenção com Portugal, como tambem pela legislação brazileira que regula as attribuições das auctoridades consulares estrangeiros no Brazil, os funcionarios consulares portuguezes no Imperio não são hoje meros agentes commerciaes, mas legitimos representantes de seus nacionaes ausentes em tudo o que respeita a bens de defuntos e ausentes. Não póde ter, pois, applicação a doutrina do artigo 310 do codigo commercial quando os herdeiros ausentes são efficaz e legalmente representados pelo consul de sua nação, a quem está commettida a obrigação de zelar os seus interesses e acautelar a herança jacente.

1 Dec. de 8 de Nov. de 1851, art. 9º.

2 Dec. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 21 n. 2.

## § 4º

## DAS QUEBRAS OU FALLENCIAS

163. O que seja a quebra, e como pôde ser classificada.—164. Preceitos que regulam a classificação.—165. Cumplices nas quebras fraudulentas.—166. Declaração e abertura da fallencia, da quebra e seus effeitos: apresentação dos livros commerciaes, apposição de sellos, nomeação de curadores fiscaes e depositarios.—167. Inventario e balanço.—168. Qualificação da quebra, e procedimento judicial no caso de ser culposa ou fraudulenta.—169. Penas correspondentes á quebra culposa e á fraudulenta.—170. Convocação de credores: quando e como tem lugar, verificação e admissão de creditos.—171. Da concordata: sua apresentação, approvação e homologação; seus effeitos.—172. Como se procede quando não ha concordata: contracto de união; deveres e attribuições dos administradores, rateio e prestação final de contas.—173. Credores: quaes sejam os de dominio, os privilegiados, os hypothecarios e os simples ou chirographarios.—174. Reabilitação do fallido: em que casos tem lugar, e que effeitos produz.—175. Fallencias dos commerciantes não matriculados.—176. Transmissão para herdeiros dos direitos e responsabilidade dos credores fallidos.—177. Menores herdeiros dos fallidos.—178. As sociedades ou companhias anonymas não são sujeitas á fallencia.

163. — Todo o commerciante que cessa os seus pagamentos entende-se quebrado ou fallido <sup>1</sup>. O seu estado é o de quebra ou fallencia, a qual pôde ser qualificada de casual, culposa, ou fraudulenta <sup>2</sup>.

164.—A quebra é casual quando a insolvencia procede de accidentes, de casos fortuitos ou força maior <sup>3</sup>, e quando não provém de fraude ou de intenção criminosa, mas de embaraços ordinarios do commercio, embora nella hajam irregularidades <sup>4</sup>.

A quebra é qualificada culposa quando a insolvencia procede de algum dos motivos seguintes:

Excesso de despezas no tratamento pessoal do fal-

---

1 Cod. comm. braz., art. 797.

2 Ibid., art. 798.

3 Ibid., art. 799.

4 Acc. da Rel. da Corte de 13 de Fev. de 1874.

62

lido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de sua familia; perdas avultadas no jogo, ou especulação de aposta ou agiotagem; venda por menos do preço corrente de effeitos que o fallido comprou nos seis mezes anteriores á quebra, e se acha ainda devendo; e quando o fallido, entre a data do seu ultimo balanço annual e a da fallencia, se acha devendo, por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço <sup>1</sup>.

A quebra póde ser qualificada culposa:

Quando o fallido não tem a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos exigidos pelo codigo commercial; quando não se apresenta no tempo e na fórma devidos; quando se ausenta ou occulta <sup>2</sup>.

A quebra é fraudulenta nos casos em que concorre alguma das circumstancias seguintes:

Despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido; occultação, no balanço, de qualquer somma de dinheiro ou de quaesquer bens ou titulos; desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario; vendas, negociações e doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento; compra de bens em nome de terceira pessoa; e quando o fallido não tem os livros commerciaes que é obrigado a ter, ou os apresenta truncados ou falsificados <sup>3</sup>.

165.— São cúmplices de quebra fraudulenta <sup>4</sup>:

Os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para defraudar os credores, e os que os auxiliarem para occultar e desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes, quer depois da fallencia;

1 Cod. comm. braz., art. 800.

2 Ibid., art. 801.

3 Ibid., art. 802.

4 Ibid., art. 803.



Os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenham do fallido ;

Os que, depois de publicada a declaração da quebra, admittirem cessão ou endossos do fallido, e com elle celebrarem algum contracto ou transacção ; e os credores legitimos que intervêm em qualquer operação mercantil do fallido. depois de declarada a quebra.

166.—O commerciante que cessa os seus pagamentos é obrigado a apresentar dentro de tres dias, no juizo commercial do seu domicilio, uma declaração datada e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas da sua fallencia e o estado da sua casa, acompanhada do balanço exacto e documentado do seu activo e passivo, e mencionando os nomes de todos os socios solidarios, com designação do domicilio de cada um, quando a quebra disser respeito a sociedade collectiva. O funcionario judicial competente certifica o dia e hora da apresentação desta declaração, e della dá uma contra-fé ao apresentante <sup>1</sup>.

A quebra póde tambem ser declarada a requerimento de algum ou alguns dos credores legitimos do fallido, depois da cessação dos pagamentos deste; e tambem póde declarar-a *ex-officio* o juizo commercial, quando lhe conste por notoriedade publica fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia. Não é, porém, permittido ao filho a respeito do pai, ao pai a respeito do filho, nem á mulher a respeito do marido, ou *vice-versa*, fazer-se declarar fallidos respectivamente.

O facto superveniente da morte do fallido que em sua vida houver cessado os seus pagamentos não impede a declaração da quebra, nem o andamento das diligencias

---

1 Cod. comm. braz., art. 805.

subsequentes e consequentes no caso de esta se achar anteriormente declarada <sup>1</sup>.

Sendo a quebra requerida pelos credores, ou declarada *ex-officio*, o fallido pôde embargar o despacho que a declara, provando não ter cessado os seus pagamentos. Os embargos não tem effeito suspensivo, mas sendo recebidos e julgados provados, o que deve ter logar no praso de 20 dias improrogaveis, contados do dia da sua apresentação, e revogado portanto o despacho de declaração da quebra, tudo se põe no antigo estado, e o commerciante assim injuriado pôde intentar a sua acção de perdas e damnos contra o autor da injuria, mostrando que este procedeu com dóllo, falsidade ou injustiça manifesta <sup>2</sup>.

Na sentença da abertura de quebra, proferida em vista de declaração do commerciante, ou de requerimento de seus credores, ou *ex-officio*, e cujo effeito immediato é inhibir o fallido da administração e disposição de seus bens, o juiz commercial competente ordena que se ponham os sellos em todos os bens, livros e papeis do fallido, e nomeia d'entre os credores um ou mais que sirvam de curadores fiscaes provisorios, ou, não os havendo taes que possam convenientemente desempenhar este encargo, designa outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade necessaria.

Sendo possivel inventariar todos os bens do fallido em um dia, procede-se immediatamente a esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos.

A apposição de sellos não tem logar nas roupas e moveis indispensaveis para uso do fallido e de sua familia; mas nem por isso deixam estes de ser descriptos no inventario. Os bens que não podem receber sello, são depositados e entregues provisoriamente a pessoa de confiança <sup>3</sup>.

1 Cod. com. braz., art. 807.

2 Ibid., art. 808.

3 Ibid., arts. 809 a 81

Postos os sellos e publicada a sentença de abertura de quebra, são judicialmente convocados todos os credores para comparecerem em juizo, dentro do prazo de seis dias, afim de procederem á nomeação do depositario ou depositarios que hão de receber provisoriamente a casa fallida <sup>1</sup>.

167.—A' medida que se vai fazendo o inventario e descripção dos bens, são estes entregues aos depositarios, que se obrigam por termo á sua boa guarda, conservação e entrega, como fieis depositarios e mandatarios que ficam sendo <sup>2</sup>. Concluido o inventario, procede-se á avaliação dos bens <sup>3</sup>, e á venda em leilão por ordem do juiz, ouvido o curador fiscal, dos que são de facil deterioração e perigosa ou dispendiosa guarda <sup>4</sup>. Em seguida, o curador fiscal procede á organização do balanço, se o fallido não o tiver já apresentado, como lhe cumpre, descrevendo nelle todos os bens do fallido, as suas dividas activas e passivas e os seus ganhos e perdas, e acrescentando as observações e os esclarecimentos que julga necessarios <sup>5</sup>. Fechado o balanço, tem lugar o exame e averiguação dos livros do fallido, a inquirição judicial de testemunhas sobre a causa ou causas verdadeiras da fallencia e sua contestação, e qualquer outra diligencia requerida, que possa servir para se descobrir a verdade, mas que não pareça ao juiz ociosa ou impertinente <sup>6</sup>.

168.—Assim ultimada a instrucção do processo, o juiz commercial, ouvido o curador fiscal e o promotor publico, profere a sua decisão sobre a qualificação da quebra, no menor espaço de tempo possivel.

1 Cod. comm. braz., art. 812.

2 Ibid., art. 814.

3 Ibid., art. 815.

4 Ibid., art. 816.

5 Ibid., art. 817.

6 Ibid., art. 818.

Qualificada a quebra de casual, culposa ou fraudulenta, o juiz é obrigado a recorrer *ex-officio* para o Tribunal da Relação. Se este a declara culposa ou fraudulenta, desce o processo ao mesmo juiz para pôr o *cumpra-se* no accordão, e mandar passar edital, com prazo de oito dias, para a verificação dos créditos e nomeação dos administradores, e do mesmo processo se extrahê traslado para o presidente da Relação, afim de designar o juiz criminal que deve julgar o fallido <sup>1</sup>, visto que o jury não tem mais competencia para tal julgamento <sup>2</sup>. A pronuncia, da qual ha sempre recurso para a Relação, determina a prisão dos pronunciados <sup>3</sup>. Os commerciantes que apresentam a declaração de fallido em devido tempo, e assistem pessoalmente a todos os actos e diligencias subsequentes, não podem ser presos antes da pronuncia <sup>4</sup>. Contra todos os que se apresentam fóra de tempo, ou deixam de assistir áquelles actos ou diligencias póde o juiz commercial ordenar que sejam postos em custodia, se durante a formação do processo se reconhecer que os devedores estão convencidos de fallencia culposa ou fraudulenta, ou se ausentarem ou occultarem <sup>5</sup>.

Quando a quebra é julgada casual não tem logar procedimento algum criminal.

169.—A quebra fraudulenta é punida com a prisão com trabalho por um a oito annos, e na mesma pena incorrem os cúmplices <sup>6</sup>. A culposa é punida com prisão de um a oito annos, emquanto no código criminal não se determina outra pena para esta especie de quebra <sup>7</sup>.

170.—Ultimada a instrucção do processo de quebra,

1 Cod. comm. braz., art. 820.

2 Dec. de 30 de Dez. de 1871.

3 Dec. de 2 de Julho de 1850.

4 Cod. comm. braz., art. 823.

5 Ibid., art. 824.

6 Cod. crim., art. 263.

7 Cod. comm. braz., art. 821.

o juiz, no prazo de oito dias, ordena a convocação dos credores, afim de deliberarem sobre a concordata, se o fallido a propõe, ou formar o contracto de união e proceder á nomeação de administradores <sup>1</sup>. Entende-se que os credores que não comparecem, tendo sido competentemente convocados, adherem ás resoluções tomadas pela maioria de votos dos que compareceram.

Na primeira reunião, estando presente o curador fiscal e o fallido, por si ou por seu procurador, o juiz competente relata o estado exacto da fallencia, apresenta a lista dos credores, designando a importancia e natureza dos creditos, e á qual se addicionam os credores que nesse acto se apresentam; e propõe a nomeação de tres credores, que, constituídos em commissão, verificquem os creditos, se não são logo dados por verificados.

Na segunda reunião de credores, que deve ter lugar dentro do prazo de oito dias, não se offerecendo duvida sobre a admissão dos creditos, e havidos estes por verificados para o fim sómente de habilitar o credor a votar e a ser votado, o juiz propõe á deliberação da reunião o projecto de concordata apresentado.

Havendo, porém, contestação sobre algum credito, e não podendo o juiz conciliar as partes, estas se louvam em dois arbitros, que dão o seu parecer dentro de 5 dias; e quando estes não concordem, o juiz dá a sua decisão arbitral, da qual não ha recurso algum.

171.—Lida em nova reunião esta decisão arbitral, passa-se a deliberar sobre a concordata, a qual, para ser valida, é bastante que seja concedida pela maioria dos credores que comparecem, comtanto que essa maioria represente dois terços do valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata; cumprindo advertir que

---

1 Cod. comm. braz., art. 842 e seg.

os credores podem tomar parte na deliberação sobre a concordata por procuradores de sua confiança, e que é licito a um só individuo ser procurador de diversos credores com tantos votos quantos forem os representados. As procurações para este fim pódem ser feitas por instrumento particular, e devem conter poderes especiaes.

Na deliberação sobre a concessão ou denegação da concordata podem tomar parte os propostos, feitores, gerentes e os representantes legaes de qualquer credor, ainda que careça da faculdade de alienar; bastando que para o dito fim tenha poderes de administrar.

O credor que nas deliberações sobre a concordata transige com o seu voto para obter vantagens para si perde em beneficio da massa a importancia do seu credito, bem como quaesquer beneficios pecuniarios que lhe possam provir de similhante transacção, sem prejuizo de outra pena em que possa incorrer segundo a legislação criminal. <sup>1</sup>

E' permittida a concordata por abandono de todo ou de parte do activo do fallido, sendo-lhe applicaveis todas as disposições da lei relativas á formação, effeitos, annullação e resolução das outras concordatas. A liquidação e a partilha do activo abandonado regulam-se pelos mesmos preceitos relativos a estas operações no procesos de fallencia <sup>2</sup>.

A concordata deve ser negada ou outorgada, e assignada na mesma reunião em que é proposta, e logo homologada pelo juiz, quando não haja credores dissidentes; mas, havendo-os, a todos collectivamente são assignados oito dias para apresentarem os seus embargos, sobre os quaes tem de contestar o curador fiscal e o fallido dentro de cinco dias, sendo depois remettidos para o juiz

<sup>1</sup> Lei de 6 de Maio de 1882, arts. 1.º, 2.º, 3.º e 5.º.

<sup>2</sup> Ibid., art. 4.º.

da fallencia nō prefixo termo de tres dias depois de apresentada a contestação. Este, ou regeita os embargos, ou os recebe e julga logo provados; parecendo-lhe, porém, relevante a materia dos embargos, mas não sufficientemente provada, póde assignar dez dias para a prova, e, findo este prazo, sem mais audiencia do que a do fiscal, os julga afinal.

Da decisão do juiz que homologa a concordata não ha recurso senão o de embargos processados na fórma sobredita; da sentença, porém, do juizo que despreza os embargos dos credores que se oppõem á homologação, ha recurso de appellação para o tribunal da Relação do districto, no effeito devolutivo sómente.

A concordata é obrigatoria extensivamente para com todos os credores, salvos unicamente os de dominio, os privilegiados e os hypothecarios, que não podem tomar parte nas deliberações relativas á concordata, sob pena de ficarem sujeitos a todas as decisões que a respeito da mesma se tomarem.

Intimada a concordata ao curador fiscal, e aos depositarios, estes entregam ao fallido todos os bens que estiverem em seu poder, e aquelle presta contas de sua administração em juizo, o qual resolve quaesquer duvidas sobre a entrega dos mesmos bens, ou a prestação de contas, podendo referil-os á decisão de arbitros, quando as partes assim o requeiram.

A concordata póde ser rescindida pelas mesmas causas por que tem logar a revogação da moratoria. (181)

Não póde dar-se concordata no caso de fallencia culposa ou fraudulenta: e fica revogada aquella que haja sido concedida anteriormente á sua qualificação como tal.

As concordatas amigaveis são inadmissiveis em caso algum <sup>1</sup>.

---

1 Dec. de 28 de Set. de 1859.

172.—No caso de não haver concordata, forma-se entre os credores o contracto de união <sup>1</sup>, em virtude do qual nomeiam d'entre si um, dous ou mais administradores para administrarem a casa fallida, concedendo-lhes plenos poderes para liquidar, arrecadar, pagar, demandar activa e passivamente, e praticar todos e quaesquer actos que sejam necessarios a bem da massa, em juizo ou fóra delle <sup>2</sup>.

Os administradores verificam o balanço ou fazem outro se o apresentado é inexacto; e revêm a lista dos credores, admittindo ou não estes ao passivo da fallencia <sup>3</sup>. Toda a contestação sobre a admissão de creditos é decidida pelo juiz commercial, que dá appellação, sendo requerida, para o tribunal da Relação do districto, ou remette as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação <sup>4</sup>.

Os administradores obram collectivamente, e a sua responsabilidade é solidaria. Podem ser destituídos em virtude de requerimento da maioria dos credores em quantidade de dividas, sem necessidade de allegarem causa justificada, ou a requerimento de um só credor, dando-se causa justificada, ou mesmo *ex-officio* <sup>5</sup>.

Os administradores devem apresentar ao juiz, de mez a mez, uma conta exacta do estado da fallencia e das quantias em caixa; e o juiz manda proceder a repartição ou dividendo toda a vez que o rateio póde chegar a cinco por cento <sup>6</sup>.

Ultimada a liquidação, são os credores convocados judicialmente para assistirem á prestação das contas dos

---

1 Cod. comm. braz., art. 855.

2 Ibid., art. 856.

3 Ibid., art. 859.

4 Ibid., art. 860.

5 Ibid., arts. 856 e 858.

6 Ibid., art. 867.



administradores, cujas funcções acabam logo que as tenham prestado <sup>1</sup>.

173.— Os credores do fallido são descriptos em quatro relações distinctas, segundo a natureza dos seus titulos: na primeira, são lançados os credores de dominio; na segunda, os credores privilegiados; na terceira, os credores com hypotheca; e na quarta, os credores simples ou chirographarios <sup>2</sup>.

1º Pertencem a classe de credores de dominio:

Os credores de bens que o fallido possúe por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato ou uso-fructo;

Os credores de mercadorias em commissão de compra ou venda, transito ou entrega;

Os credores de letras de cambio ou outros quaesquer titulos commerciaes endossados sem transferencia da propriedade;

Os credores de remessas feitas ao fallido para um fim determinado;

O filho-familia, pelos bens castrenses e adventicios, o herdeiro e o legatario pelos bens da herança ou legado, e o tutelado pelos bens da tutoria ou curatoria;

A mulher casada: 1º, pelos bens dotaes, e pelos paraphernaes que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no registro do commercio dentro de quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio; 2º, pelos bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança ou legado com a clausula de não entrarem na communhão, uma vez que se prove por documento competente que taes bens entraram effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos e documentos tenham sido inscriptos no registro do

---

1 Cod. comm. braz., art. 868.

2 Ibid., arts. 873 a 879.

62

commercio dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento;

O dono da cousa furtada existente em especie;

O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não for a credito.

O deposito de genero, sem designação da especie, e o dinheiro que vencer juros, não entram na classe de creditos de dominio; desta natureza são tambem as sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, vencam ou não juros.

2.º São credores privilegiados aquelles cujos creditos procedem de alguma das causas seguintes:

Despezas funerarias feitas sem luxo e com relação á qualidade social do fallido, e as occasionadas pela doença de que falleceu;

Despezas e custas da administração da casa fallida, tendo sido feitas com a devida auctorisação;

Salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração da quebra;

Soldadas das gentes de mar que não estejam prescriptas;

Hypotheca tacita geral ou especial.

Têm hypotheca tacita geral em todos os bens do fallido:

O credor por alcance de contas de curadoria ou tutoria que o fallido tivesse exercido;

O credor por herança ou legado;

O credor que presta alimentos ao fallido e sua familia, ou de ordem do fallido, nos seis mezes anteriores á quebra.

Tem o credor hypotheca tacita especial:

Nos moveis que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentos, a respeito da renda ou fêro dos predios rusticos;

Nas bemfeitorias ou no seu valor, pelos materiaes e jornaes dos operarios empregados nas mesmas bemfeitorias;

O credor pignoraticio, na cousa dada em penhor;

Na cousa salvada, o que a salvou pelas despezas com que a fez salva;

Na embarcação e fretes da ultima viagem, a tripulação do navio;

No navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões;

Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas e avaria grossa;

No objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador do dinheiro a risco;

Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições do codigo commercial.

3.º São credores hypothecarios aquelles que têm os seus creditos garantidos por hypotheca especial.

4.º Todos os mais são credores simples ou chirographarios.

Os credores preferem uns aos outros pela ordem em que ficam classificados, e na mesma classe preferem pela ordem em que os deixamos ennumerados <sup>1</sup>.

Não se offerecendo duvida sobre os credores de dominio nem sobre os privilegiados, o juiz póde mandar entregar logo a casa aos primeiros, e aos segundos a importancia reclamada. A cousa é entregue na mesma especie em que houver sido recebida ou naquella em que existir, tendo sido subrogada, e na falta da especie será pago o seu valor <sup>2</sup>.

Os credores privilegiados por despezas de doença, funeral, administração da casa fallida, salarios e soldadas das gentes de mar, são pagos pela massa; mas os que

1 Cod. comm. braz., art. 880.

2 Ibid., art. 881.

têm hypotheca especial tacita só podem ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem hypotheca e até onde esta chegar sómente. Os privilegiados por hypotheca tacita geral são embolsados pela massa, depois de pagos os privilegiados que os preferirem; procedendo-se a rateio entre elles, dada a igualdade de direitos e não havendo bens que bastem para lhes pagar integralmente <sup>1</sup>.

174.—O fallido que obteve quitação plena de seus credores póde pedir a sua reabilitação perante o juizo commercial que declarou a quebra, instruindo a sua petição com a quitação dos credores e certidão do cumprimento da pena, no caso de lhe ter sido imposta. Comtudo, se a quebra foi culposa, está no arbitrio do juizo, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, conceder ou negar a reabilitação <sup>2</sup>.

O fallido de quebra fraudulenta nunca póde ser reabilitado <sup>3</sup>.

Não ha recurso da sentença que concede ou denega a reabilitação. A reforma, porém, da sentença que a negar, póde ter logar no fim de seis mezes, apresentando o fallido novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta <sup>4</sup>.

Reabilitado o fallido por sentença do juizo competente, cessam todas as interdicções leaes produzidas por effeito da declaração da quebra <sup>5</sup>.

175. — As disposições do codigo commercial, relativamente ás fallencias ou quebras, são applicaveis sómente ao devedor que for commerciante matriculado. Todavia na arrecadação, administração e distribuição dos bens dos ne-

---

1 Cod. comm. braz.. art. 882.

2 Ibid., art. 893 e 894.

3 Ibid., art. 895.

4 Ibid., art. 896.

5 Ibid., art. 897.

gociantes que não são matriculados, nos casos de fallencia, guarda-se quanto se acha determinado no mesmo codigo para as quebras dos negociantes matriculados, na parte que seja applicavel <sup>1</sup>.

Não sendo o commerciante matriculado, e constando em juizo por notoriedade ou inquirição que o fundo mercantil com que a casa fallida commerciava não excedia de 10:000\$000 rs., o juiz commercial, procedendo de plano, verbal e summariamente, ordena o inventario, e procede sem dependencia de opposição de sellos á avaliação, venda e deposito dos bens ou seu preço, e successivamente á inquirição das testemunhas, interrogatorios e exames necessarios, qualificando a quebra, e pronunciando o réo, ou absolvendo-o. Havendo pronuncia, segue-se o concurso das preferencias, com cuja decisão, salvo os recursos legaes, se termina a causa <sup>2</sup>.

176.—Os direitos e responsabilidade civís dos credores dos fallidos passam para seus herdeiros e successores até onde chegam os bens daquelles, mas não vão além delles <sup>3</sup>.

177. — Os menores, herdeiros dos fallidos, sendo legalmente representados por seus tutores ou curadores, não gozam de privilegio algum nos casos de quebra, e a respeito delles tem applicação o que o codigo commereial determina quanto á sua representação nos processos de liquidação de sociedades commerciaes, pelos respectivos tutores e curador especial <sup>4</sup>. (155)

178.—As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia, salvo a responsabilidade criminal de seus representantes e socios pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros. São applicaveis ás liquidações forçadas destas companhias as dis-

1 Cod. comm. braz., arts. 908 e 909.

2 Dec. de 1 de Maio de 1855, art. 93.

3 Cod. comm. braz., art. 910.

4 Ibid., art. 911.

posições do código commercial relativas á fallencia na parte civil e administrativa, adoptadas, porém, ás regras já enumeradas (158) quando tratámos dessas liquidações.

### § 5º

#### DAS MORATORIAS

179.— O que seja moratoria e em que casos pôde ser requerida.—180. Preceitos que regulam o processo e concessão das moratorias.—181. Annullação da moratoria.—182. Efeito da moratoria.—183. Recursos judiciais em materia de concessão de moratorias.

179.—Os commerciantes que provam que a sua impossibilidade de satisfazer de prompto as obrigações contrahidas procede de accidentes extraordinarios imprevistos, ou de força maior, podem obter moratoria, comtanto que proveni também por um balanço exacto e documentado que têm fundos bastantes para pagar integralmente a todos os credores, mediante alguma espera <sup>1</sup>.

A moratoria sendo uma das prerogativas do commerciante matriculado <sup>2</sup>, o requerimento de um commerciante não matriculado pretendendo obter moratoria equivale a uma verdadeira e formal declaração de fallencia <sup>3</sup>. Não pôde ser concedida depois da publicação da sentença de abertura da fallencia <sup>4</sup>.

180.—Requerida a moratoria, se o juiz respectivo entende que o requerente se acha nos casos previstos na lei para a sua concessão, pôde expedir immediatamente uma ordem para sustar todos os procedimentos executi-

1 Cod. comm. braz., art. 898.

2 Dec. de 1 de Maio de 1855, art. 2.

3 Av. de 8 de Julho de 1851.

4 Av. de 4 de Març. de 1850.

vos pendentos, ou que de futuro contra elle se intentem, até que definitivamente se determine a moratoria.

Quer tenha ou não logar a expedição desta ordem o mesmo juiz nomeia dois credores do impetrante para verificarem o balanço, á vista dos livros e papeis que elle deve facultar-lhes no seu escriptorio, e convoca para dia certo e improrogavel dentro de prazo nem menor de 10, nem maior de 20 dias, uma reunião de credores afim de responderem á moratoria. A informação dos syndicantes é lida na reunião, e sobre ella são ouvidos os credores e o impetrante, por si ou por seus procuradores, reduzindo-se a termo a contestação e a resposta, tudo em acto successivo <sup>1</sup>. O juiz, ouvido o fiscal, concede ou nega a moratoria, como julga acertado; podendo, antes da decisão final, mandar proceder a qualquer exame ou diligencia que entenda necessario para mais cabal conhecimento do verdadeiro estado do negocio; sendo indispensavel para a concessão que nella convenha a maioria dos credores representando dois terços da totalidade dos creditos sujeitos aos effeitos da moratoria <sup>2</sup>.

Em caso nenhum póde a moratoria ser concedida por maior espaço que o de tres annos. O espaço conta-se do dia da concessão <sup>3</sup>.

181.—Concedida a moratoria, o juiz nomeia dois credores do indiciado para que fiscalisem a sua conducta durante a moratoria, a qual póde ser annullada se não foram observadas as respectivas formalidades legais <sup>4</sup>, ou revogada a requerimento dos fiscaes, ou de algum outro credor, sempre que se prove que o impetrante procede de má fé, e em prejuizo dos credores, ou que o estado de seus ne-

1 Cod. comm. braz., art. 899 e 900.

2 Ibid., art. 900.

3 Ibid., art. 901.

4 Ibid., art. 905.

gócios se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa sua, que o activo não bastará para solver integralmente as dividas passivas <sup>1</sup>.

Nestes casos, o juiz, revogando a moratoria, procede immediatamente a declarar a fallencia <sup>2</sup>.

182.—A moratoria suspende toda e qualquer execução, e susta a obrigação do pagamento das dividas pessoas do indiciado; mas não suspende o andamento ordinario dos litigios intentados, ou que de novo se intentem, salvo quanto á sua execução. Ella não comprehende as acções ou execuções intentadas antes ou depois da sua concessão, procedentes de credits de dominio, privilegiados ou hypothecarios, nem aproveita aos co-obrigados ou fiadores do devedor <sup>3</sup>.

O commerciante que obtem moratoria não póde alheiar nem gravar de maneira alguma seus bens de raiz, moveis ou semoventes, sem assistencia ou auctorisação dos credores fiscaes, sob pena de annullar o acto, e de poder além disso determinar a revogação da moratoria, se assim parecer ao juizo, á vista da gravidade do caso <sup>4</sup>.

183. — Da sentença que nega a moratoria só ha recurso de embargos pela forma determinada para as fallencias (171). Nos casos, porém, de concessão ha o recurso de appellação para o tribunal da Relação do districto, no effeito devolutivo sómente <sup>5</sup>.

---

1 Cod. comm. braz., art. 902.

2 Ibid.

3 Ibid., art. 903.

4 Ibid., art. 904.

5 Ibid., art. 906.



# CAPITULO VIII

## DA NAVEGAÇÃO

---

### § 1º

#### DA NAVEGAÇÃO EM GERAL

179. Liberdade de navegação.—180. Navegação de cabotagem : regras a que estão sujeitos os navios estrangeiros que nella se empregam.—181. Imposto de pharões devido pelos navios estrangeiros.—182. Imposto de doca.—183. Imposto para o tratamento dos homens do mar nos hospitaes.—184. Impostos provinciaes sobre a navegação.

179.—Os portos do Brazil estão abertos á navegação estrangeira, de longo curso ou de cabotagem, a qual encontra nelles toda a protecção das leis territoriaes que regem o commercio maritimo. No entretanto, os navios estrangeiros não gozam no Imperio de alguns favores exclusivamente dispensados á navegação nacional no intuito de promover e augmentar o seu desenvolvimento, como adiante veremos.

180.—As embarcações estrangeiras podem, sem excepção de bandeira ou limitação de tempo, empregar-se no commercio de cabotagem, transportando livremente mercadorias de producção brazileira ou estrangeira entre os portos do Brazil em que ha alfandega ou mesa de rendas alfandegada, com a unica excepção, quanto aos portos de mesas de rendas, do transporte de mercadorias es-

trangeiras que não tenham ainda pago os direitos de consumo <sup>1</sup>.

Os donos ou consignatarios de navios estrangeiros, que fazem o commercio de cabotagem, devem assignar na respectiva alfandega termo de responsabilidade, obrigando-se pela importancia dos direitos de exportação dos generos de producção ou manufactura nacional, que transportarem. Para o calculo destes direitos servem de base os valores da pauta semanal.

A repartição fiscal onde se faz o despacho póde exigir que o dito termo de responsabilidade seja tambem assignado por fiador idoneo, que fique solidário na obrigação contrahida <sup>2</sup>.

Para se annullar o termo de responsabilidade, o dono ou consignatario do navio deve apresentar, no prazo de quatro mezes, que poderá ser prorogado, havendo motivo attendivel, a juizo do chefe da respectiva repartição fiscal do porto da sahida, uma certidão passada pela repartição fiscal do porto do destino, comprovando a effectiva descarga das mercadorias, sob pena de ficarem os signatarios do termo de responsabilidade sujeitos ao pagamento dos direitos de exportação <sup>3</sup>.

Os navios estrangeiros empregados no commercio de cabotagem são dispensados da visita de busca da alfandega depois da descarga, quando provem com certificado que foram visitados no porto do Imperio onde houverem completado a descarga das mercadorias procedentes de portos estrangeiros e sujeitas a direito de consumo. São tambem dispensados da fiança exigida pelo regulamento das alfandegas para se não empregarem em commercio illicito, nem no trafego de escravos <sup>4</sup>.

1 Reg. de 11 de Ab. de 1874, art. 10.

2 Ibid., art. 11.

3 Ibid., art. 12.

4 Ibid., art. 13.

Os navios estrangeiros podem dar entrada nos portos maritimos ou do interior, onde não haja alfandega ou mesa de rendas alfandegada, precedendo licença do inspector da alfandega a cuja jurisdicção pertence o porto do destino dos navios, unicamente para descarga de generos estrangeiros que já tenham pago os direitos de consumo, ou para carregar, com destino a portos estrangeiros, generos de producção ou manufactura brasileira <sup>1</sup>. Neste caso, o despacho de taes generos deve ser feito na alfandega pela qual a licença é concedida <sup>2</sup>.

Todas as outras disposições em vigor a respeito da navegação de cabotagem são applicaveis aos navios estrangeiros que se empregam nessa navegação.

As embarcações brasileiras que se dedicam á cabotagem, além de gozarem da isenção geral do pagamento do imposto de pharóes, concedida aos navios nacionaes, são dispensadas do certificado de descarga e dos termos de fiança e responsabilidade, de despacho nas alfandegas e mesas de rendas das mercadorias que transportam para portos não alfandegados, e das formalidades de entrada e sahida nas capitánias dos portos <sup>3</sup>.

Os capitães dos navios de cabotagem, em geral, seja qual for a sua nacionalidade, são dispensados de solicitar o bilhete de saude; salva ordem especial em contrario, que póde ser expedida pela repartição de saude do porto, nos casos de epidemia <sup>4</sup>.

181. — Os navios estrangeiros que, navegando em longo curso ou em cabotagem, entram nos portos do Brazil, pagam um imposto denominado de pharol, proporcional á sua lotação, e que não póde exceder de 100\$000

---

1 Reg. de 11 de Ab. de 1874, art. 14.

2 Ibid., art. 15.

3 Ibid., art. 2<sup>o</sup>. — Reg. de 19 de Maio de 1846, arts. 18 e 19.

4 Ibid., art. 18.

72

de cada um, seja qual for o numero de viagens feitas annualmente <sup>1</sup>. Deste imposto, creado para auxilio das despezas que o Estado faz com a collocação de pharóes e balisas e o melhoramento dos portos do Imperio, a bem da navegação, estão isentos os navios brazileiros.

O imposto de pharóes é cobrado dos navios estrangeiros á entrada nos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro simplesmente, com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, na seguinte proporção :

De 40\$000 rs. dos navios até 200 toneladas;

De 60\$000 rs.           »   »   400       »

De 80\$000 rs.           »   »   700       »

De 100\$000 rs.         » de mais de 700   »

Este imposto é devido tantas vezes quantas são as entradas que dão os navios em qualquer porto do Brazil.

Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagam o imposto de pharóes unicamente nos dois primeiros portos brazileiros em que dão entrada; e desse pagamento devem pedir certificado, para não lhes ser exigido nos demais portos em que tocarem na mesma viagem.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos da mesma provincia, pagam a taxa de pharóes uma vez sómente em cada semestre.

Os navios estrangeiros que, tendo sahido de um porto onde satisfizeram o imposto de pharóes, tocam ou dão entrada em outro da mesma provincia, ou regressam por motivo de arribada ou outro qualquer de força maior ao

---

<sup>1</sup> Lei de 20 de Out. de 1875, art. 11 n. 7, e Dec. de 13 de Dez. do mesmo anno, comb. com a Lei de 31 de Out. de 1879, art. 18, § 2º, e Dec. de 26 de Nov. do mesmo anno.

porto d'onde partiram, não são obrigados a pagar novamente o imposto.

Para a cobrança deste imposto acceta-se a lotação constante da carta de registro ou passaporte de cada navio, ou de documento equivalente. Na falta destes documentos, ou no caso de estarem os navios arqueados com outra medida que não seja a tonelada, a alfandega do porto da entrada verifica a capacidade do navio, e cobra a taxa segundo a sua lotação em tonelada de 2,83 metros cubicos.

182.—Os navios, tanto brazileiros como estrangeiros, que atracam para carregar e descarregar nas dócas, pontes e cáes das alfandegas e mesas de rendas ou dos armazens externos por ellas custeados, pagam um imposto denominado de dóca <sup>1</sup>, cobrado pelo modo seguinte :

Os que atracam na parte exterior das dócas, pontes ou cáes, pagam por metro de cáes occupado :

Por dia de effectiva descarga.....	600 réis
Por dia em que não se effectúa descarga.....	300 »

Os que atracam na parte interior pagam, sobre a mesma base :

Por dia de effectiva descarga.....	800 réis
Por dia em que não se effectúa descarga.....	400 »

Os que permanecem nas dócas, sem atracar ao cáes, pagam por tonelada metrica da arqueação :

Por dia util.....	100 réis
Por dia feriado.....	50 »

A extensão de cáes occupada por cada navio é a comprehendida entre duas horizontaes perpendiculares á aresta superior do cáes e tangentes ao cadaste da pôpa e á prôa do navio.

Não pagam este imposto os botes, escaleres e outras embarcações miudas conduzindo unicamente passageiros

<sup>1</sup> Lei de 31 de Out. de 1879, art. 9° n. 5, e Dec. de 26 de Nov. do mesmo anno.

ou suas bagagens ; ficam porém sujeitos ás taxas estabelecidas, quando trazem de bordo volumes pertencentes á carga do navio.

São igualmente isentos deste imposto os navios que entram nas dócas conduzindo mercadorias despachadas sobre agua.

Não se dá desembaraço ao navio sem prévio pagamento do imposto de dóca, e quando este não seja devido, assim se declara na nota do despacho marítimo e na conferencia de descarga. Por elle são responsaveis os capitães ou consignatarios, não só quanto aos navios, como também quanto aos saveiros, lanchas, botes, escaleres ou quaesquer outras embarcações miudas, em que se tenha effectuado a descarga, quer pertençam ao navio, quer não.

183.—Os navios, quer nacionaes, quer estrangeiros, que sahem dos portos das cidades do Imperio, onde ha alfandegas, pagam de cada vez, sobre a equipagem e casco, um imposto cujo producto é integralmente applicado em favor dos hospitaes de misericordia dessas cidades que expressamente se sujeitarem a receber e tratar todos os homens do mar <sup>1</sup>. A tabella deste imposto é a seguinte <sup>2</sup>:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam do porto do Rio de Janeiro para os portos do municipio e provincia do Rio de Janeiro.....	\$200
Idem, idem, das embarcações que navegam para os outros portos do Imperio, ou de longo curso...	\$640
De cada galera ou barca, pelo casco.....	6\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	4\$000
De cada sumaca, idem.....	2\$560
De cada lancha, idem.....	1\$280

<sup>1</sup> Lei de 25 de Ag. de 1873, art. 13.

<sup>2</sup> Dec. de 19 de Set. de 1860, art. 698.

Nos outros portos do Imperio arrecada-se este imposto, ou outro que esteja em uso, ou qualquer que o commercio e os hospitaes hajam convencionado <sup>1</sup>.

Arrecada-se tambem em todos os portos maritimos do Imperio, a contribuição de 1\$000 em pipa e 5 réis por duzia de garrafas de liquidos espirituosos, na occasião de seu despacho para consumo, cujo producto é entregue ás casas de caridade do logar <sup>2</sup>.

184.—Além dos impostos geraes que ficam enumerados, pesam sobre a navegação impostos provinciaes, cuja natureza e importancia variam segundo a legislação de cada provincia do Imperio. Em geral, a navegação brazileira é mais favorecida na taxação destes impostos do que a estrangeira.

### § 2.º

#### DAS DISPOSIÇÕES SANITARIAS, POLICIAES E FISCAES APPLICAVEIS AOS NAVIOS ESTRANGEIROS

185. Sujeição dos navios ao regimen sanitario, policial e fiscal.—186. Deveres dos capitães logo á entrada nos portos.—187. Visita sanitaria e regras concernentes á sanidade maritima.—188. Visita da policia.—189. Visita da alfandega.—190. Formalidades relativas á capitania do porto.—191. Ancoradouros.—192. Navios em franquia.—193. Deveres dos capitães para com a alfandega.—194. Règras relativas á descarga.—195. Idem. relativas á carga.—196. Formalidades exigidas para a sahida dos navios.

185.—As embarcações estrangeiras estão, como as brazileiras, sujeitas nos portos do Imperio aos regulamentos de policia, de saude maritima e fiscaes, tanto geraes como especiaes de cada porto. Um dos primeiros cuidados dos capitães deve ser instruirem-se cabalmente das obrigações que taes regulamentos lhes impõem, porque da sua exacta observancia decorre o gozo pacifico de

<sup>1</sup> Dec. de 19 de Set. de 1860, art. 639.

<sup>2</sup> *Ibid.*, art. 701.

todos os direitos e faculdades que as leis brazileiras conferem aos navios estrangeiros nas aguas do Brazil.

186.—O capitão, ao entrar em qualquer porto do Imperio onde houver alfandega, além das obrigações impostas pelo regulamento do respectivo porto, deve seguir com o seu navio em direitura desde a barra até ancorar proximo á primeira barca de vigia, surta no ancoradouro de franquia, não sahindo deste, ou de outro qualquer que lhe seja posteriormente designado, sem licença expedida pela alfandega, e apresentada á referida barca. Não deve consentir que atraque a seu bordo algum barco, de qualquer denominação que seja, nem entre na sua embarcação ou sáia della pessoa alguma antes da visita da alfandega, excepto a da saude, e o piloto ou patrão-mór da barra, se o houver, e o caso de naufragio e de salvação de vida; nem, mesmo depois da visita da entrada pelo guarda-mór, póde deixar entrar no navio pessoa alguma sem licença por escripto do inspector da alfandega, salvo nos casos de agua aberta repentina, incendio, naufragio e salvação de vida, e nos mais permittidos pelos regulamentos respectivos.

187.—Todas as embarcações nacionaes, ou estrangeiras, mercantes ou de guerra, são sujeitas, no acto da entrada no porto, á visita sanitaria, a qual é feita aos mercantes no mesmo escaler e na mesma occasião em que a da policia, tendo, porém, aquella ingresso sempre em primeiro lugar 1.

Logo que a embarcação dá fundo, ou mesmo sobre vela, o official da visita sanitaria exige saber: d'onde vem o navio; quantos dias traz de viagem; se traz carta de saude; qual o estado hygenico a bordo no dia da partida e qual o actual; se houve molestia a bordo durante a viagem e qual a molestia; se communicou com alguma

---

1 Dec. de 23 de Jan. de 1861, arts. 11 a 51.



embarcação ou porto; que carga traz; o nome do navio e sua lotação; e se precisa de soccorro medico. Sendo satisfactorias estas informações e limpa a carta de saude, o official lança nesta o — visto — e dá livre pratica ao navio. No caso contrario, o navio fica incommunicavel até que seja declarado em livre pratica.

São dispensados da apresentação da carta de saude os navios que arribam sem ter tocado em porto algum inficionado de molestia pestilencial, os que viajam entre dois ou mais portos da mesma provincia, e os que procedem de logar em que não ha auctoridade sanitaria.

São consideradas molestias pestilenciaes o cholera-morbus, a febre amarella e a do Oriente; e nenhum navio é admittido á livre pratica se procede de porto inficionado, embora não se tenha desenvolvido a bordo alguma dessas molestias, se durante a viagem tiver tido doentes de qualquer dellas ou se chegar com elles.

Ficando impedido um navio, procede-se immediatamente, debaixo da inspecção do official da visita, á desinfecção das cartas, jornaes e mais papeis, que são logo depois remettidos aos seus destinos, á da roupa suja que haja, pertencente á tripulação ou aos passageiros, e á do navio, tudo na fórma prescripta pelos regulamentos vigentes.

O impedimento é de um a tres dias, quando o navio ocou em porto inficionado sem que nenhuma molestia se tenha desenvolvido a bordo; de tres a cinco, quando durante a viagem teve doentes de qualquer molestia pestilencial; e de cinco a oito dias, quando chega com elles. Neste ultimo caso os passageiros e as pessoas da tripulação que não forem estrictamente necessarias para guardar o navio, são, depois de submettidas á possivel desinfecção a bordo, immediatamente transportadas para o Lazareto, afim de fazerem quarentena. Os quarentenarios ficam sujeitos no Lazareto ao respectivo regulamento.

75

A bandeira nacional de qualquer embarcação, içada no mastro de prôa, indica que ella está em livre pratica; e no mastro grande significa que se reclama a presença do ajudante do inspector de saude. A embarcação detida deve ter uma bandeira amarella içada no mastro grande, enquanto duram os trabalhos de desinfecção, findos os quaes iça a bandeira nacional afim de reclamar a presença do ajudante, para este a declarar em livre pratica, se a julgar em circumstancias de obtel-a.

A' chegada dos navios, são distribuidas pelos capitães instrucções em materia de sanidade maritima, impressas em portuguez, inglez, francez e allemão, para serem observadas a bordo das embarcações surtas no porto respectivo.

188.—Os navios são, logo á sua chegada, visitados pela policia. O official da visita informa-se, á vista dos documentos que lhe devem ser apresentados pelo capitão, de que porto vem o navio, do motivo que o conduz alli, que cargas e destino traz, e quem seja o seu dono. Neste acto deve tambem o capitão apresentar áquelle official uma relação declarando o numero, nome, emprego, occupação e naturalidade dos passageiros que traz com passaportes ou sem elles, e para onde vão residir <sup>1</sup>.

189. — Depois da visita da policia tem logar a da alfandega, ficando logo o navio obrigado á observancia dos regulamentos fiscaes. O capitão, no acto da visita da entrada, deve apresentar ao guarda-mór da alfandega, ou a quem suas vezes fizer, o seu passaporte real, o manifesto da carga, a lista de passageiros e de suas bagagens, e fazer quaesquer declarações de accrescimos ou faltas de mercadorias contidas ou não no seu manifesto <sup>2</sup>.

190.—A' entrada de um navio em qualquer porto, o

---

<sup>1</sup> Dec. de 12 de Abr. de 1822, arts. 1°, 3° e 4°, e Reg. de 31 de Jan. de 1842. art. 85.

<sup>2</sup> Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 409 a 411.

official do registro entrega ao capitão um exemplar do respectivo regulamento, o qual tem de ser restituído na capitania quando o navio tenha de se retirar ou desmanchar <sup>1</sup>; e, logo depois da visita das repartições fiscaes e de saude, o capitão deve ir dar entrada á capitania do porto, onde se toma nota do nome do mesmo capitão, do nome do navio, da praça ou porto a que pertence, do dono ou consignatario, do numero das pessoas da tripulação, do logar donde vem, da nação a que pertence, da lotação, dos passageiros, e da qualidade e quantidade de lastro. Se o capitão não póde ir pessoalmente, manda esta declaração por escripto e por elle assignada, ou por algum official do navio <sup>2</sup>.

191.—Nos portos do imperio que têm alfandegas ha, sendo possivel, para as embarcações mercantes que nelles entram com mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos, quatro ancoradouros; a saber :

1.º De quarentena, onde ficam fundeadas as que a competente auctoridade de saude designa, segundo os seus regulamentos;

2.º De franquia: para as que não trazem carregamento com destino para o porto; para as que tendo trazido parte delle, já o tenham descarregado, e pretendem seguir com o resto para outro porto; e para as que vem informar-se do estado do mercado, ou arribadas por alguma necessidade, ou accidente maritimo;

3.º De descarga, para as que têm de fazer descarga inteira ou de parte do carregamento com destino para o porto;

4.º De carga, para as que têm de carregar depois de haverem completado a descarga de todo o seu carregamento ou entrado em lastro, com destino a carregar.

---

1 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 17

2 Ibid., art. 18.

Os capitães de navios são obrigados a fundear nos ancoradouros que pela alfandega lhes são designados, segundo se acham comprehendidos em qualquer dos casos enumerados. Os de embarcações costeiras ou de cabotagem, depois de terem desembarcado as mercadorias estrangeiras sujeitas ao despacho da alfandega tomam o ancoradouro que lhes convém, fóra dos quatro designados, mas em distancia tal que os deixem livres e desembaraçados para a ronda e vigia delles, e para o transito commum <sup>1</sup>.

192. — São reputados em franquia os navios carregados, em meio de carga, ou em lastro, que, destinando-se a outro porto nacional ou estrangeiro, entram em qualquer porto do Brazil: para espreitar o mercado; descarregar parte do seu carregamento, destinada ao mesmo porto ou a outro, ou para entreposto; fazer reparos em consequencia de avarias soffridas durante a viagem, ou evitar perdas ou qualquer damno em virtude de força maior; refazer-se de viveres e provisões, ou receber combustivel; receber ordens; ou, finalmente, concluir o seu carregamento <sup>2</sup>. Os paquetes a vapor de linhas regulares são considerados em franquia em todos os portos de sua escala ou destino <sup>3</sup>.

Estando as declarações do capitão que pretende ser admittido á franquia de accordo com o seu manifesto e passaporte, o navio póde permanecer no ancoradouro de franquia por espaço de seis dias, prorogaveis por mais quatro pelo chefe da alfandega, sem obrigação de descarregar, e ficando o carregamento isento de quaesquer direitos ou taxas, como se estivesse fóra do territorio do Imperio.

---

1 Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 123, e Reg. de 19 de Set. de 1860. arts. 348 a 368.

2 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 339.

3 Ibid., art. 347.

Findo o prazo legal, cessam todos os privilegios da franquia, ficando o navio sujeito á multa de 200 rs. por tonelada, por cada dia ou noite de demora; e, não dando logo entrada por inteiro, e sendo a demora excedente a oito dias, fica obrigado ao mesmo regimen dos navios que são destinados ao porto e dão entrada por inteiro <sup>1</sup>.

Aos navios em franquia é permittido, com licença do chefe da alfandega do porto, e mediante as necessarias precauções fiscaes: descarregar amostras de carga, mercadorias destinadas para consumo do porto de sua entrada, ou para outro porto, ou de que lhes convenha dispôr para qualquer fim, e as bagagens dos passageiros; baldear parte da carga destinada a outro porto; depositar ou baldear a carga, no todo ou em parte, quando precisam de concertos, ou sejam condemnados em vista do seu estado; completar o carregamento, ou aprovisionar-se, ou receber combustivel. As amostras podem ser reembarcadas ou despachadas para consumo, quando o capitão ou consignatario o requeira <sup>2</sup>. A baldeação da carga destinada a outro porto, e seu deposito ou baldeação no caso de precisar o navio de concertos ou no de ser condemnado, não estão sujeitos a direitos de exportação ou de qualquer outra natureza; e, neste ultimo caso, o deposito de ouro ou prata em pó, ou em barra, pinha ou moeda pertencente á carga do navio, póde ser feito em qualquer banco ou casa de commercio indicada pelo capitão ou consignatario <sup>3</sup>.

A entrada por franquia é permittida: para descarga das mercadorias destinadas a outros portos, e para a descarga de parte do carregamento, unicamente nos portos do Rio de Janeiro e do Pará; e para espreitar o mercado e receber ordens, sómente nos mesmos portos, e nos das

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 340.

2 Ibid., art. 341.

3 Ibid., art. 343 e 344

idades do Maranhão, Rio Grande do Norte, Fortaleza, Parahyba, Recife, Alagôas, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos e Santa Catharina <sup>1</sup>.

193. — O capitão deve comparecer em pessoa na alfandega, ou, no caso de molestia, mandar um proposto seu, dentro de 24 horas depois da visita da entrada, para confirmar as declarações feitas na occasião da visita da entrada, ou rectificá-las, ou fazer quaesquer outras relativas ao accrescimento ou diminuição da carga, para serem opportunamente apreciadas pelo chefe da alfandega, e attendidas, ou não, segundo sua natureza e as circumstancias do caso <sup>2</sup>.

A lista dos sobresalentes e viveres, quando não foi apresentada na occasião da visita da entrada, deve selo no prazo de 48 horas depois, mencionando-se nella todas as provisões e objectos do custeio do navio, ou destinados ao sustento de seus officiaes, equipagem e passageiros, e especificando sua qualidade, quantidade, numero, peso ou medida, marcas, contramarcas, denominações, e numero dos volumes em que estejam acondicionados. Nesta relação não se podem comprehender outros objectos além das referidas provisões; e os que, em contravenção desta disposição legal são nella incluídos ficam sujeitos, a juizo do chefe da alfandega, a direitos de consumo em dobro, ou satisfeitos os direitos, á multa de 50 % do seu valor <sup>3</sup>.

O capitão deve atracar immediatamente ás pontes ou caés da alfandega, logo que receba intimação para esse fim, e providenciar de modo a fazerem-se as descargas com presteza e sem interrupção, principiando á hora designada pela mesma alfandega. Tambem deve concluir a

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 346.

2 Ibid., arts. 413 e 414.

3 Ibid., art. 415.

carga ou a descarga dentro dos prazos fixados pelos chefes das respectivas alfandegas na tabella por elles organizadas para esse serviço, e retirar-se logo que termine o trabalho, sob pena de multa de 20\$ a 200\$000 por dia de demora, a juizo do inspector ou administrador, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante os mesmos chefes <sup>1</sup>.

Não deve o capitão consentir que desembarque volume ou mercadoria alguma sem ordem por escripto da alfandega, e acompanhada de guarda, sob pena de se pagar 100\$000 por volume que desembarcar sem essa ordem, além do seu valor estimado <sup>2</sup>.

Os capitães devem velar que se conservem intactos os sellos e cadeados postos pela alfandega nas escotilhas e em quaesquer outros logares de seus navios; porque se no acto da abertura das escotilhas ellas são achadas sem os cadeados e sellos, o capitão paga uma multa de 100\$ a 500\$000, segundo as circumstancias do caso, imposta pelo inspector <sup>3</sup>.

São estas as disposições fiscaes que, sem prejuizo de todas as que se contêm nos regulamentos das alfandegas, cumpre aos capitães ter mais em vista; na intelligencia de que a violação de alguma dellas importa a multa de 100\$000 para cima, e a perda de mercadorias, conforme as circumstancias, qualidade e natureza da infracção, e na fórmula daquelles regulamentos; e que ás infracções, que não têm pena especial na legislação aduaneira, é applicavel a multa de 10\$ a 100\$000, e o dobro na reincidencia <sup>4</sup>.

194.—A descarga do navio póde começar logo depois da visita da entrada, e o respectivo serviço é feito por distribuição regular, segundo a data da entrada, e na

1 Dec. de 26 de Nov. de 1879, art. 7°.

2 Reg. de 22 de Junho de 1836, art. 145, § 9°.

3 Ibid., art. 137.

4 Instr. de 23 de Ab. de 1850.

extensão que o local e o numero effectivo dos officiaes da alfandega disponiveis permittam. Esta escala, porém, póde ser alterada em favor dos paquetes a vapor de linhas regulares, quando a carga consiste em mercadorias de facil extravio pelo seu pequeno volume e grande valor, e nos casos de urgente necessidade relativa á segurança do navio ou das mercadorias <sup>1</sup>.

A descarga principiada continúa todos os dias sem interrupção até sua conclusão, salvos os casos de força maior ou de dispensa do chefe do posto fiscal, concedida unicamente por motivos justos.

Não querendo o capitão começar a descarga no dia designado, ou interrompendo-a sem dispensa ou motivo justificado, perde o navio a preferencia garantida pela data da entrada, ficando collocado no ultimo lugar da escala <sup>2</sup>.

A descarga ou baldeação, que só póde ter logar na presença do empregado fiscal designado para esse serviço, sob pena de multa de 10\$ a 100\$000, além da perda das mercadorias desembarcadas ou baldeadas, deve principiar nas pontes, cáes e dócas das 5 até ás 7 horas da manhã, e acabar das 5 para as 6 horas da tarde, conforme a estação e a affluencia dos trabalhos, dando-se aos operarios, por turmas, o tempo necessario para refeição e repouso. Nos portos onde, por circumstancias locais, o embarque e desembarque não se póde effectuar senão por marés, o serviço da descarga tem logar nas horas do dia compativeis, ficando para esse fim abertos o edificio da alfandega e seus armazens e os trapiches alfandegados. Quando haja affluencia de despachos, ou nos casos de modificações de taxas, taras ou armazenagem,

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 437 e 438.

2 Ibid., art. 439.



as horas da descarga podem ser prorogadas por mais uma até duas horas, progredindo o serviço, na segunda hypothese, todos os dias, ainda que sejam santos ou feriados, para se receberem as notas de despacho desde a data da publicação até o dia da execução das referidas alterações. O serviço de descarga dos paquetes a vapor de linhas regulares tambem tem logar no dia da chegada, ainda que seja domingo, dia santo ou feriado <sup>1</sup>.

A descarga que tem logar a bordo dos navios póde começar ao romper do dia ou quando a claridade permitta a facil verificação dos volumes, seus numeros, marcas e contramarcas <sup>2</sup>.

O capitão do navio deve estar presente ao desembarque, por si ou por preposto seu, afim de indicar quaes são as verdadeiras marcas, numeros e signaes com que devem ser recebidas e despachadas as mercadorias, conferir a relação das descarregadas feita pelo empregado fiscal, e assistir a quaesquer termos que sejam necesarios sobre o estado dos volumes, arrombamento ou avarias, sob pena de não poder depois reclamar cousa alguma a este respeito <sup>3</sup>.

Finda a descarga, o capitão por si ou por seu preposto deve dentro de 24 horas dar parte ao escrivão da entrada e descarga que está descarregado o navio de todas as mercadorias que trouxe, para se proceder logo á competente visita, sob pena de multa de cem mil réis, e de serem as mercadorias achadas a bordo apprehendidas pelos empregados que fazem a visita, pagando o commandante a multa de metade do valor dellas <sup>4</sup>.

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 440 e 441, comb. com os arts. 202 e 170.

2 Ibid., art. 441.

3 Ibid., art. 449.

4 Ibid., art. 457 e Reg. de 22 de Jun. de 1836, art. 145, § 10.

195. — Depois de visitado o navio por descarga e de effectuada a sua passagem para o ancoradouro de carga ou para o cáes ou ponte que lhe seja designado para carregar, póde ter começo o recebimento dos generos e mercadorias de exportação ou reexportação. Póde, no entretanto, conceder-se licença ao navio, antes da visita de descarga, para receber alguma carga por motivo de segurança, mediante as cautelas que a auctoridade competente julgue necessarias <sup>1</sup>.

O serviço da carga só tem logar nas mesmas horas marcadas para o da descarga (194), e o seu recebimento em cáes ou em pontes da alfandega ou da mesa de rendas para este fim especialmente designados effectúa-se do mesmo modo e nos casos marcados para a descarga <sup>2</sup>.

O chefe da alfandega ou da mesa de rendas póde permittir, mediante as cautelas necessarias, que o navio receba carga em qualquer ponto ou posto situado entre a barra ou o registro da entrada e os limites do ancoradouro respectivo, ou em qualquer outro logar proximo, ou ao alcance da fiscalisação <sup>3</sup>.

196.—Nenhum navio póde sahir do porto em que está fundeado sem obter o despacho —passe— da alfandega, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$000. As fortalezas, as embarcações de guerra estacionadas no porto, ou em cruzeiro, e os registros da entrada devem obrigar a retroceder todo o navio que se dispõe a sahir sem o passe, e empregar para isso a força, sendo necessario <sup>4</sup>. As formalidades precisas para que os navios portuguezes possam obter o despacho de sahida, são as mesmas que a lei brazileira exige para os navios de qualquer outra nacionalidade estrangeira.

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 481 comb. com o art. 381.

2 Ibid., arts. 482 e 483.

3 Ibid., art. 485.

4 Ibid., art. 495.

Todo o capitão de navio estrangeiro que pretende sahir do porto em que está fundeado, deve apresentar na alfandega, além do manifesto da carga ou da declaração de sahir em lastro, especificando a quantidade e qualidade deste, uma nota em duplicado datada e por elle assignada, mencionando o porto do destino e os de escala, a nação a que pertence o navio e sua lotação, o nome do proprietario, o dia da entrada, aquelle em que pretende sahir e o numero total de pessoas de equipagem ou gente de serviço, e exhibir documentos que provem: 1º, a residencia do dono do navio; 2º, se este está ou não armado; 3º, a sua arqueação feita no porto em que está ancorado; 4º, a matricula ou rol de equipagem; 5º, que está livre e desembargado, e que satisfez todas as contribuições e multas a que estivesse sujeito. Estes documentos são expedidos pelo consulado da nação respectiva, ou, na falta, por outro qualquer de nação amiga, e restituídos ao capitão, menos o certificado de arqueação brasileira, e os que se referem ao pagamento de impostos e multas e ao desembarço, os quaes são expedidos pelas competentes auctoridades brasileiras, e ficam archivados. Nos passaportes que os navios estrangeiros têm de apresentar á alfandega com o visto do consulado respectivo, não se lança verba ou nota alguma, nem se lavra apostilla <sup>1</sup>.

Todo o capitão de navio mercante que pretende sahir, deve, sob pena de ser a isso compellido e de pagar a multa de quatro mil réis, apresentar na vespera os seus respectivos despachos á capitania do porto, a qual, achando-os correntes e tomando as devidas notas, lhe entrega um documento para ser apresentado no registro do porto. O registro e as notas são feitos gratuitamente na capitania <sup>2</sup>.

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 495 a 498.

2 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 19.

Nenhum navio mercante, nacional ou estrangeiro, pôde sahir do porto depois do sol posto ou antes deste nascer. Exceptuam-se os vapores das linhas regulares da navegação transatlantica, que podem sahir de noute, observados os regulamentos da policia do porto <sup>1</sup>.

### § 3.º

#### DA POLICIA DOS PORTOS E ANCORADOUROS

197. Competencia das capitánias dos portos.—198. Navios de guerra estrangeiros: onde fundeiam; devem tirar a polvora quando precisam fabricar fóra do ancoradouro de franquia; tiros e salvas.—199. Navios mercantes: não passam do ancoradouro de franquia sem depositar a polvora.—200. Condução da polvora para o deposito.—201. Amarração: como devem amarrar-se os navios e regras relativas á mastreação em quanto fundeados.—202. Botes ou escaleres.—203. Luzes e fogos a bordo.—204. Ancoras perdidas: licença para as rocegar.—205. Lastro: embarque, desembarque e baldeação.—206. Navios sobrecarregados.—207. Obrigações dos capitães em caso de incendio.—208. Competencia do juizo commercial para julgar os danos acontecidos por abaloamento.

197.—A policia naval dos portos e seus ancoradouros é da competencia das capitánias dos portos <sup>2</sup>, ás quaes tambem cumpre coadjuvar o que pelas repartições de saude e da alfandega estiver determinado a respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga e descarga <sup>3</sup>.

Vamos enumerar as disposições do regulamento das capitánias dos portos, cujo conhecimento é mais necessario aos capitães de navios portuguezes, porque dizem respeito aos ancoradouros, aos soccorros em occasião de incendio e perigo naval, aos lastros, e aos prejuizos ou danos causados pelos navios entre si, dentro dos portos.

<sup>1</sup> Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 20, e Dec. de 4 de Maio de 1872, art. 8º.

<sup>2</sup> Ibid., art. 6º § 1º.

<sup>3</sup> Ibid., art. 21.

198.— Os navios de guerra portuguezes, assim como os de qualquer outra nação estrangeira, podem fundear onde mais lhes convenha fóra dos ancoradouros destinados para os navios mercantes, nos portos em que para isso tenham commodidade; e, naquelles em que a não tenham, tomam logar no ancoradouro de franquia. Não podem contudo sahir do ancoradouro para fabricar, sem que primeiro tirem a polvora; devendo para isso os respectivos commandantes fazer a sua requisição por via da competente auctoridade portugueza ao ministro dos negocios estrangeiros, que solicita permissão para o deposito ao ministro da guerra, prevenindo o da marinha desta mudança. Nas provincias, taes requisições são feitas aos respectivos presidentes <sup>1</sup>.

E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar, a não estar no ancoradouro de franquia, e neste mesmo não o póde fazer, levando tacho o tiro <sup>2</sup>.

199.— Nenhum navio mercante estrangeiro póde passar do ancoradouro de franquia, trazendo polvora a bordo, sem a descarregar, quer seja esta de carga, quer seja para uso da propria defesa. O capitão deve requerer o deposito della, e não póde tornar a receber a que se destina para seu uso senão quando o navio esteja outra vez no ancoradouro de franquia, e na vespera da partida. O capitão do porto póde contudo permittir que se conserve no navio aquella pequena quantidade de polvora que julgar precisa para signaes <sup>3</sup>.

200.— Todo o navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, deve fazer conduzir a sua polvora de carga ou de defesa coberta com encerado, levando a embarcação de conducção arvorada uma bandeira encarnada, e

1 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 23.

2 Ibid., art. 30.

3 Ibid., art. 24.

indo acompanhada de um guarda, quando seja de navio mercante <sup>1</sup>.

201.—Nenhum navio póde dar, no acto de amarrar-se, outra direcção ás suas ancoras que não seja a que estiver adoptada pelo uso do porto. O contraventor é obrigado a suspendel-as e dar-lhes essa direcção, e, quando o não faça, é constrangido a isso e multado em seis mil réis <sup>2</sup>.

Todo o navio, nacional ou estrangeiro, é obrigado a ter boias nas ancoras das suas amarrações, não podendo amarrar espias a estas boias. O contraventor incorre na multa de seis mil réis, além de ser obrigado á reparação do damno, havendo-o <sup>3</sup>.

Todos e quaesquer navios devem, nos diferentes ancoradouros, prestar reciprocos auxilios no acto de amarrar-se ou desamarrar-se, como seja receber uma espia, arriar a amarra por algum incidente imprevisto, etc. <sup>4</sup>.

Todo o navio mercante, nacional ou estrangeiro, deve, nos ancoradouros de carga e descarga, ter os páus de bujarrona e giba dentro; e nos portos em que, por causa de pouca capacidade, estiver amarrado a quatro cabos, é obrigado a ter, além disso, a retranca dentro e as vergas desamantilhadas; e só em vespera de sahida para o ancoradouro de franquia, afim de envergar panno, póde amantilhar vergas e deitar fóra os páus, menos o de giba, que só põe no ancoradouro de franquia, sob pena de multa de quatro mil réis por cada vez, e de perda de direito a indemnisação no caso de lhe serem partidos por abalroamento <sup>5</sup>.

---

1 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 25.

2 Ibid., art. 27.

3 Ibid., art. 28.

4 Ibid., art. 29.

5 Ibid., art. 26.

202.—Não é permittido aos navios mercantes mandar os seus botes ou escaleres a bordo de outro navio que entra ou sáe, mas só as suas lanchas para o rebocar ou ajudar a amarrar, sem atracarem ao portaló; podendo unicamente amarrar-se pela popa em quanto seu serviço não é necessario <sup>1</sup>.

Nenhum navio mercante deve ter amarradas as suas embarcações miudas senão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga, podendo no de franquia ter a lancha pela popa <sup>2</sup>; ou ter taes embarcações fóra depois do tiro de recolher, salvo por algum motivo extraordinario, sob pena de multa de quatro mil réis <sup>3</sup>. Qualquer bote ou escaler encontrado nos ancoradouros de carga ou descarga depois do tiro de recolher, a não ser de navio de guerra, é apprehendido, e multado o respectivo navio ou dono em dez mil reis, além das penas em que incorre, conforme os regulamentos das repartições fiscaes <sup>4</sup>.

203.—Não é permittido dentro dos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher, além de uma lanterna içada a dezoito pés de altura do convez, pouco mais ou menos, e de uma luz em lanterna fechada na camara de cada navio. O contraventor fica obrigado á reparação do damno que possa haver, e incorre na multa de dez mil réis <sup>5</sup>.

204.—Ninguem póde rocegar, nos diferentes ancoradouros, ancoras perdidas sem licença do capitão do porto, que não a concede senão por quinze dias; devendo depois a ancora, no caso de achada, ser apresentada para se examinar se pertence ou não ao que a achou, e, no caso

---

1 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 33.

2 Ibid., art. 34.

3 Ibid., art. 35.

4 Ibid., art. 37.

5 Ibid., art. 31.

negativo, ficar para uso da capitania ou do arsenal, indemnizando-se a despeza que se haja feito com esse trabalho <sup>1</sup>.

205.—Querendo algum navio descarregar ou receber lastro, tem de requerer a devida licença ao capitão do porto, a quem compete indicar o logar onde deve ser tirado, ou lançado <sup>2</sup>.

E' prohibido embarcar, ou desembarcar lastro durante a noute, assim como lançal-o ao mar no logar do ancoradouro, e da mesma fórma a varredura do porão em occasião da limpeza, sob pena no primeiro caso da multa de cincoenta mil réis, e no segundo, de prisão de um até trinta dias, além da multa de cem mil réis a um conto de réis, conforme a gravidade do caso <sup>3</sup>.

E' permittido a quaesquer embarcações baldear entre si os lastros, precedendo licença do capitão do porto, e tomando-se as cautelas que elle ordenar, para não cahir ao mar <sup>4</sup>. Tambem é permittido ás embarcações de cabotagem irem fóra dos ancoradouros receber lastro <sup>5</sup>.

206.—Nenhum navio póde sahir sobrecarregado, nem levar carga no convez que cause perigo. O capitão do porto regula este assumpto com prudencia, vigiando com attenção sobre taes circumstancias, e o capitão do navio deve conformar-se com as suas determinações <sup>6</sup>.

207. — No caso de incendio de alguma embarcação de guerra ou mercante; as que se acham proximas da incendiada devem tratar de se affastar della; e as que estão em posição favoravel, deixando a bordo a gente

---

1 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 38.

2 Ibid., art. 51.

3 Ibid., art. 52.

4 Ibid., art. 53.

5 Ibid., art. 54.

6 Ibid., art. 32.



necessaria para guarda e segurança das mesmas, são obrigadas a prestar-lhe logo todo o auxilio que lhes seja possível. Os capitães, apenas observarem o signal de incendio, ou o ouvirem no mar, estando em terra, devem recolher-se immediatamente a seus bordos, e alli permanecer até reconhecer-se que o incendio cessou. O navio que primeiro observar o incendio, tendo polvora a bordo, faz signal dando dois tiros com o intervallo de trinta segundos, ou içã uma grande luz no penol da mesena, sendo a lanterna forrada de fillele encarnado <sup>1</sup>.

Todos os navios de tres mástros são obrigados a ter oito baldes de lona, ou de páu, ou de sola alceados, e com seus fieis, e dois machados sempre promptos. Os de dous mastros devem ter quatro baldes, sob pena de multa uns e outros de quatro mil reis <sup>2</sup>.

208.—O regulamento das capitánias dos portos do Brazil, tratando dos prejuizos ou danos causados pelos navios entre si dentro dos portos, estejam ou não fundeados, ou por occasião de temporal ou de circumstancias extraordinarias, contém as regras geralmente adoptadas sobre o assumpto, as quaes são conhecidas dos profissionaes e dos que têm relações de interesse com a navegação, e por isso nos dispensamos de as reproduzir. Não cabe ás capitánias dos portos julgar esses prejuizos e danos e as indemnisações correspondentes, devendo a sua acção limitar-se a verificar se houve infracção da policia do porto para o effeito sómente de applicar a penalidade que por ella caiba. O juizo commercial é o unico competente para julgar taes prejuizos e indemnisações por abalroamento acontecido tanto no alto mar, como nos portos do Imperio <sup>3</sup>.

1 Reg. de 19 de Maio de 1846, art. 45.

2 Ibid., art. 47.

3 Dec. de 18 de Nov. de 1857.

## § 4.º

## DOS NAUFRAGIOS

209. Princípios geraes applicaveis aos navios estrangeiros naufragados nas costas do Brazil.—210. Disposições da convenção consular com Portugal relativas aos naufragios de navios portuguezes.—211. Preceitos que regulam as operações do salvamento: deveres da auctoridade local; arrecadação e venda dos salvados.—212. Salarios aos tripulantes e mais pessoas que ajudam ao salvamento.—213. Despezas de salvamento, beneficio, deposito e venda dos salvados.—214. Impostos territoriaes e despezas officiaes: como e em que casos tem logar a sua cobrança.—215. Líquido producto dos salvados: a quem é entregue; questões sobre a sua entrega.—216. Quando todos os interessados são portuguezes podem louvar-se no funcionario consular para a arrecadação e liquidação dos salvados.

209.—Segundo a legislação geral do Brazil, quando um navio estrangeiro naufraga nas costas do Imperio em logar onde haja funcionario consular da respectiva nação, este tem a faculdade de praticar tudo quanto julga conveniente para salvação do mesmo navio e do seu carregamento, sem que o exercicio dessa faculdade dependa de reciprocidade por parte da nação a que o navio pertence. A intervenção das auctoridades locais tem logar, no entretanto, para soccorrer os naufragos, manter a ordem, garantir os interesses tanto dos proprietarios do navio e da carga como os da fazenda publica, para a legalidade do inventario, authenticidade dos objectos naufragados e seu deposito na alfandega, e para todos os incidentes que possam tornar suspeito o procedimento do capitão, ou piloto, ou de quaesquer individuos encarregados do governo do navio naufragado <sup>1</sup>.

210.—A convenção consular vigente entre Portugal e Brazil não deroga, antes affirma mais claramente as disposições da lei geral relativas ás attribuições das auctoridades territoriaes e dos funcionarios consulares. Segundo

1 Dec. de 8 de nov. de 1851, art. 12.

este convenio internacional, quando um navio portuguez, de guerra ou mercante, encalha ou naufraga nas aguas territoriaes do Brazil, as auctoridades locaes devem prevenir immediatamente o funcionario consular mais proximo do logar do sinistro, afim de que elle possa dirigir todas as operações relativas ao salvamento do navio e da carga; mas aquellas auctoridades, na ausencia e até á chegada do funcionario consular, devem tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos objectos salvados. A intervenção das auctoridades locaes, nos casos de naufragio, tem unicamente por fim facilitar áquelle funcionario os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e fiscalisação dos impostos respectivos.

As mercadorias e effeitos salvados dos navios portuguezes naufragados, não são sujeitos a nenhum direito da alfandega, salvo sendo admittidos a consumo no Brazil.

Se o navio encalhado ou naufragado, e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo, são reclamados pelos respectivos donos ou seus representantes, a estes, são entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferem louvar-se no funcionario consular.

Quando os interessados na carga do navio portuguez naufragado são subditos brazileiros, os generos ou mercadorias que lhes pertencem, ou o seu producto, quando vendidos, não são demorados no poder do funcionario consular e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

No caso de duvida sobre a nacionalidade do navio naufragado, as auctoridades locaes são exclusivamente

competentes para proceder a todos os actos de salvamento e arrecadação dos salvados <sup>1</sup>.

Assim expostas as regras principaes que devem observar-se por occasião de naufragio de navio portuguez nas aguas brazileiras, quer sob o regimen da convenção consular, quer segundo a lei geral que fixa as attribuições dos funcionarios consulares estrangeiros, vejamos quaes são as disposições da legislação commercial do Brazil applicaveis a todos os casos de naufragio em localidades onde não ha funcionarios consulares portuguezes, ou emquanto estes não comparecem no logar do sinistro.

211.—Ninguem póde arrecadar fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem consentimento seu <sup>2</sup>. Os empregados fiscaes devem prender e remetter á auctoridade competente os individuos encontrados arrecadando os salvados, ou apropriando-se delles, ou de posse de taes objectos <sup>3</sup>.

A nenhuma diligencia se póde proceder para a arrecadação, inventario e deposito dos salvados sem assistencia ou consentimento do capitão, ou de seu immediato ou preposto, consignatario ou representante, e sem estar presente, sendo possivel, o empregado fiscal respectivo <sup>4</sup>.

Logo que á auctoridade local conste o naufragio de algum navio, cumpre-lhe participar o caso á alfandega ou á auctoridade fiscal mais proxima, a qual deve dar logo parte do occorrido á auctoridade commercial competente. Os empregados fiscaes residentes nos logares mais proximos do naufragio devem acudir immediatamente e fazer todos os esforços possiveis para a salvação de vidas e fazendas, procurando obstar aos extravios e malversa-

1 Conv. cons., art. 14.

2 Cod. comm. braz., art. 731.

3 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 336, n. 12.

4 Ibid., art. 335.

ções <sup>1</sup>. O juiz commercial respectivo passando sem demora ao logar do sinistro, deve tambem empregar todas as diligencias praticaveis para a salvação da gente, navio e carga, e na falta do capitão, ou de quem suas vezes faça, ou do dono, ou consignatario, proceder a inventario dos salvados, que manda pôr em boa e segura guarda, praticando estes actos na presença dos empregados fiscaes competentes <sup>2</sup>. Os salvados susceptiveis de prompta deterioração são vendidos em hasta publica, e o seu producto depositado por conta de quem pertencer; mas os que se acham em bom estado são conduzidos para a altandega respectiva, procedendo-se a respeito delles na conformidade do regimento das alfandegas <sup>3</sup>. O capitão não pôde tomar conta dos salvados para vender ou fazer leilão delles, preterindo as formulas judiciaes e lesando os interesses da fazenda publica <sup>4</sup>. Pôde, porém, tomar conta delles para os conduzir ao porto do destino ou a outro qualquer, precedendo os competentes despachos, que o caso exigir <sup>5</sup>.

212.—O capitão e pessoas da tripulação que salvam, ou ajudam a salvar o navio, fragmentos ou carga, têm direito, além das suas soldadas, a uma gratificação correspondente ao seu trabalho e aos perigos que correram <sup>6</sup>.

O salario das pessoas empregadas no salvamento, e bem assim os premios que são devidos em certos casos, e quaesquer questões sobre o pagamento de salvados, são regulados e decididos por arbitros no logar onde aconteceu o naufragio, tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, a promptidão com que foi pres-

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 331 e 332.

2 Cod. comm. braz., art. 732.

Ibid., art. 733.

Av. n. 66 de 1856.

Cod. comm. braz., art. 734. e Dec. de 19 de Oct. de 1860, art. 36 n. 4.

Cod. comm. braz., art. 737.

tado, e a fidelidade com que se fez a entrega dos objectos salvos <sup>1</sup>.

213.—As despesas de salvamento, beneficio, conducção, deposito, acondicionamento e venda dos salvados, a ajuda de custo dos empregados fiscaes, as custas judiciaes, a sustentação da força publica e dos operarios que assistirem ou forem effectivamente empregados na sua salvação, arrecadação, segurança, defesa e guarda, correm por conta dos mesmos salvados, ou do seu producto realisado na fórma da respectiva legislação <sup>2</sup>. Estas despesas e as necessarias para habilitar o navio para sua navegação, assim como as que se fazem com o transporte da carga, têm hypotheca especial e preferencia nos objectos salvos ou no seu producto <sup>3</sup>.

214.—No processo de arrecadação, guarda e venda em leilão dos salvados dos navios naufragados nas costas do Brazil, os impostos e mais despesas, que se deduzem do producto da venda, são cobrados na razão da metade sómente da importancia a que tenham direito, segundo a legislação vigente, os cofres do Estado, as auctoridades judicarias e os empregados que tomam parte nas mencionadas operações. Daquelle producto não se deduz o soldo da força publica que tenha sido empregada para guardar os salvados <sup>4</sup>.

Do producto da venda dos salvados são deduzidas as despesas effectuadas em proveito dos mesmos, ou de seus donos, taes como os de salvamento, conducção, beneficio, guarda, venda em hasta publica, e bem assim metade da ajuda de custo abonada aos empregados fiscaes, se a importancia daquellas despesas, reunida á dos direitos de

---

1 Cod. comm. braz., arts. 736 e 739.

2 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 336, n. 6.

3 Cod. com. braz., art. 738.

4 Dec. de 5 de Nov. de 1873, art. 4°.

consumo, não excede 50 % do referido producto. No caso contrario, a despeza com a ajuda de custo corre toda por conta dos cofres publicos, unicamente <sup>1</sup>.

215.—O liquido producto dos salvados fica em deposito para ser levantado por quem de direito fôr, ou pelo funcionario consular respectivo. Entregue o producto a este funcionario, podem os interessados embargar e reclamar no juizo competente a bem de seus direitos <sup>2</sup>. As duvidas e questões sobre entrega dos salvados, ou do seu producto, nas localidades onde não ha funcionario consular da nação com a qual o Imperio tenha celebrado convenção consular, são da exclusiva competencia da auctoridade judiciaria, a quem os interessados podem recorrer <sup>3</sup>.

216.—Quando os interessados são todos portuguezes, e preferem louvar-se no funcionario consular para todos os actos concernentes á arrecadação e liquidación dos salvados, no respectivo processo se observam, no que são applicaveis, as disposições do codigo commercial portuguez <sup>4</sup>.

## § 5º

### DAS ARRIBADAS

217. Casos que determinam e justificam a arribada forçada.—218. Casos em que não é justificada a arribada.—219. Quem responde pelos prejuizos.—220. Descarga para concerto do navio ou reparação de avaria.—221. Partida do porto da arribada.—222. Despezas da arribada: quem responde por ellas.—223. Deveres geraes dos capitães portuguezes em caso de arribada.

217.—Tanto o codigo commercial portuguez como o brasileiro definem como arribada forçada a entrada por

1 Dec. de 6 de Fev. de 1875, art. 4º.

2 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 336 n. 7, e Av. de 11 de Set. de 1867.

3 Dec. de 31 de Dez. de 1863, art. 44.

4 Cod. comm. port. §§ 1584 a 1609.

necessidade em porto ou lugar distincto dos determinados na viagem a que um navio se propuzera, e consideram causas justas para a arribada forçada: a falta de viveres ou aguada, o temor fundado de inimigo ou pirata, e qualquer accidente acontecido á equipagem, carga ou navio, que inhabilite este de continuar a navegação.

São identicas nos codigos commerciaes de Portugal e do Brazil as disposições que vamos transcrever, applicaveis ás arribadas forçadas, todas tendentes a evitar a fraude e a salvaguardar os direitos dos legitimos interessados.

218.—Não é justificada a arribada <sup>1</sup>:

Quando a falta de viveres ou de aguada procede de não se haver feito a provisão necessaria, segundo o costume e uso da navegação, ou de se haver perdido e estragado por má arrumação ou descuido;

Se o temor de inimigo ou pirata não é fundado em factos positivos, que não deixem duvida;

Se a innavigabilidade do navio nasce de má concerto, de falta de apercebimento ou equipação, ou de má arrumação de carga.

219.—Sendo a arribada justificada, nem o dono do navio, nem o capitão respondem pelos prejuizos que possam resultar á carga. Não sendo, porém, justificada, um e outro são responsaveis solidariamente até á concorrência do valor do navio e frete <sup>2</sup>.

220.—Só póde auctorisar-se a descarga no porto da arribada, sendo indispensavel para concerto do navio ou reparo de avaria na carga. A' descarga deve preceder auctorisação do juiz competente ou do funcionario consular portuguez, conforme o caso (227). O capitão é respon-

---

1 Cod. comm. braz., art. 742.—Cod. comm. port., § 1615.

2 Ibid., art. 745.—Ibid., § 1613.



savel pela boa guarda e conservação da carga descarregada, salvos accidentes imprevistos e de força maior <sup>1</sup>.

A carga avariada deve ser reparada ou vendida, conforme parecer mais conveniente, segundo as circumstancias, e precedendo em todo o caso auctorisacão da auctoridade competente <sup>2</sup>.

221.—O capitão não póde, debaixo de pretexto algum, differir a partida do porto da arribada, desde que cessa o motivo della, sob pena de responder por perdas e danos resultantes da dilacão voluntaria <sup>3</sup>.

222.—Quanto ás despesas da arribada forçada, o codigo portuguez dispõe que corram sempre por conta do armador ou fretador, emquanto que o codigo brasileiro declara que taes despesas corram por conta do fretador ou do afretador, ou de ambos, segundo for a causa que as motivou, com direito regressivo contra quem pertencer <sup>4</sup>.

223.—Dentro das primeiras 24 horas uteis da entrada no porto de arribada, deve o capitão apresentar-se á auctoridade competente para lhe tomar o protesto de arribada, que tem de justificar perante a mesma auctoridade <sup>5</sup>.

Ainda que as avarias provenientes da arribada forçada (225) tenham de ser reguladas pelo juizo territorial, por serem nellas interessados subditos brasileiros ou de uma terceira potencia, e não ter havido o indispensavel compromisso entre todos os interessados para que ellas o sejam pela auctoridade consular portugueza <sup>6</sup>, o capitão de navio portuguez arribado não fica dispensado de apresentar no posto consular respectivo o seu protesto ou termo de mar, afim de ser ratificado, nem de cumprir todas

1 Cod. comm. braz., art. 746.—Cod. comm. port., §§ 1616 e 1617.

2 Ibid., art. 747.—Ibid., § 1618.

3 Ibid., art. 748.—Ibid., § 1619.

4 Ibid., art. 744.—Ibid. § 1612.

5 Ibid., art. 745.—Ibid., § 1613.

6 Conv. cons., art. 13.

as formalidades prescriptas pelo código commercial portuguez nos §§ 1405 a 1409, inclusive, á chegada de navio portuguez em porto estrangeiro. Não pôde isental-o desta obrigação o facto de apresentar igual protesto no juizo territorial, para o fim de alli dar principio ao processo de regularisação da avaria.

O capitão de navio portuguez, entrado em arribada forçada, deve munir-se no respectivo posto consular das certidões e documentos precisos para que as auctoridades brazileiras, fiscaes ou maritimas, lhe concedam o tratamento que a lei dispensa em caso de arribada, e consintam na descarga, baldeação, armazenagem e outros actos que sejam indispensaveis no correr do respectivo processo.

## § 6º

### DAS AVARIAS

224. O que se entende por avarias; como se regulam e classificam.—225. O que são avarias grossas.—226. O que são avarias simples.—227. A quem compete regular as avarias dos navios portuguezes no Brazil.—228. Deveres geraes dos capitães para com a auctoridade consular em caso de avarias.—229. Fôrma do processo quando as avarias são reguladas pelo funcionario consular.—230. Repartição das avarias segundo o código commercial portuguez.—231. Deveres dos capitães e fôrma do processo quando as avarias são reguladas pelo juizo territorial.—232. Repartição das avarias segundo o código commercial brazileiro.—233. Das avarias simples.—234. Pagamento dos concertos e declaração de innavigabilidade: em que caso tem esta logar.

224.—Dá-se o nome de avarias a todas as despesas extraordinarias feitas a bem do navio, ou da carga que elle transporta, conjuncta ou separadamente, e a todos os danos que acontecem ao navio e carga desde o momento em que começam os riscos do mar até que elles acabam, segundo as disposições das leis commerciaes.

As avarias são reguladas por convenções especiaes expressas na carta de fretamento ou nos conhecimentos. Na

falta, porém, que quasi sempre se dá, de taes convenções, a regulação das avarias está sujeita ás regras fixadas pela legislação commercial <sup>1</sup>.

As avarias são de duas especies: grossas ou communs, e simples ou particulares <sup>2</sup>. A'quellas se dá a denominação de communs porque a sua importancia se reparte entre o navio, a carga e o frete; e a estas se dá a de particulares porque são supportadas só pelo navio, ou só pela cousa que soffreu o damno, ou occasionou a despeza.

225.—Tanto pelo codigo commercial brazileiro, como pelo portuguez, são avarias grossas:

Tudo o que se dá ao inimigo, corsario ou pirata por composição ou a titulo de resgate do navio ou fazendas, conjuncta ou separadamente;

As cousas alijadas para salvação commum;

Os cabos, mastros, velas e outros quaesquerapparelhos deliberadamente cortados ou partidos por força de vela, para salvação do navio ou carga;

As ancoras, amarras e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou beneficio commum;

Os danos causados pelo alijamento ás fazendas restantes a bordo;

Os danos feitos deliberadamente ao navio para facilitar a evacuação de agua, e os danos acontecidos por esta occasião á carga;

O tratamento, curativo, sustento e indemnisação da gente da tripulação ferida ou mutilada defendendo o navio;

A indemnisação ou resgate da gente da tripulação mandada ao mar ou á terra em serviço do navio e da carga, e nessa occasião aprisionada ou retida;

1 Cod. comm. braz., art. 762.—Cod. comm. port., § 1814.

2 Ibid., art. 763.—Ibid., § 1815.

As soldadas e sustento da tripulação durante arribada forçada;

Os direitos de pilotagem, e outros de entrada e sahida num porto de arribada forçada;

Os alugueis de armazem em que se depositem, em porto de arribada forçada, as fazendas que não puderem continuar a bordo durante o concerto do navio;

As despezas da reclamação do navio e carga, feitas conjunctamente pelo capitão numa só instancia, e o sustento e soldadas da gente da tripulação durante a mesma reclamação, uma vez que o navio e carga sejam relaxados e restituídos;

Os gastos de descarga e salarios para alliviar o navio e entrar n'uma abra ou porto, quando o navio é obrigado a fazel-o por borrasca ou perseguição de inimigo, e os damnos acontecidos ás fazendas pela descarga e recarga do navio em perigo;

Os damnos acontecidos ao corpo e quilha do navio que premeditadamente se faz varar, para prevenir perda total ou presa do inimigo;

As despezas feitas para pôr a nado o navio encahlado, e toda a recompensa por serviços extraordinarios feitos para prevenir a sua perda total ou presa;

As perdas ou damnos sobrevindos ás fazendas carregadas em barcos ou lanchas, em consequencia de perigo;

As soldadas e sustento da tripulação, se o navio, depois da viagem começada, é obrigado a suspendel-a por ordem de potencia estrangeira, ou por superveniençia de guerra, e isto por todo o tempo que o navio e carga forem impedidos;

O premio do emprestimo a risco tomado para fazer face a despezas que devam entrar na regra de avaria grossa;

O premio do seguro das despezas de avaria grossa

e as perdas soffridas na venda da parte da carga no porto de arribada forçada, para fazer face ás mesmas despesas ;

As custas judiciaes para regular as avarias e fazer a repartição das avarias grossas ;

As despesas de uma quarentena extraordinaria ;

E, em geral, os danos causados deliberadamente em caso de perigo ou desastre imprevisto, e soffridos como consequencia immediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas, em bem e salvamento commum do navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga.

Não se reputam avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despesas causadas por vicio interno do navio, ou por falta ou negligencia do capitão ou da gente da tripulação ; todas estas despesas são a cargo do capitão ou do navio.

226.—Segundo os codigos de ambas as nações, são avarias simples ou particulares :

O damno acontecido ás fazendas por borrasca, presa, naufragio ou encalhe fortuito, durante a viagem, e as despesas feitas para as salvar ;

A perda de cabos, amarras, ancoras, velas e mastros, causada por borrasca ou outro accidente no mar ;

As despesas de reclamação, sendo o navio e fazendas reclamados separadamente ;

O concerto particular das vasilhas e as despesas feitas para conservar os effeitos avariados ;

O augmento de frete e despeza de carga e descarga, quando declarado o navio innavegavel, as fazendas são levadas ao logar do destino por um ou mais navios ;

E, em geral, as despesas feitas e o damno soffrido

só pelo navio, ou só pela carga, durante o tempo dos riscos.

Não são reputadas avarias as despesas feitas para aligeirar o navio se, em razão de baixos, ou bancos de areia conhecidos, este não puder dar á vela do logar da partida com carga inteira, nem chegar ao logar do seu destino sem descarregar parte da carga em barcos. Essas despesas correm por conta do navio, sómente, salvo se a carta-partida ou os conhecimentos estipulam o contrario.

Tambem não se reputam avarias as despesas de pilotagem da costa e barras, e outras feitas por entrada e sahida de abras ou rios, nem os direitos de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancoragem e outros impostos de navegação. Estas despesas correm por conta do navio, não podendo em caso algum ser lançadas a cargo dos seguradores.

227.—Não havendo estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios portuguezes que se dirigem aos portos do Brazil, voluntariamente ou por força maior, as avarias são reguladas pelos funcionarios consulares portuguezes no Imperio, salvo se nellas forem interessados subditos brazileiros, ou de uma terceira potencia; porquanto neste caso, não havendo compromisso ou accordo entre todos os interessados, devem ser reguladas pela competente auctoridade brazileira <sup>1</sup>.

Assim estatúe a convenção consular vigente entre Portugal e Brazil. Se deixasse, porém, de existir este convenio internacional, e vigorasse em seu logar o decreto de 8 de Novembro de 1851, que regula as attribuições dos funcionarios consulares estrangeiros no Imperio, os consules portuguezes tambem teriam a mesma competencia para a regularisação das avarias de navios portuguezes,

---

1 Conv. cons., art. 13.

nas quaes não estivessem envolvidos direitos de algum subdito brasileiro ; porque esse decreto expressamente declara que os agentes consulares estrangeiros exercem a auctoridade de juizes e arbitros nas causas de commercio entre seus concidadãos, quando estes não preferam recorrer ás auctoridades do Imperio, e não se achem envolvidos nellas direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade <sup>1</sup>.

228.—O capitão de um navio portuguez entrado com avaria em porto brasileiro, quer em arribada forçada, quer porque seja esse o porto do destino, não é dispensado da obrigação, que lhe impõe o codigo commercial portuguez, de apresentar ao funcionario consular o seu relatorio testemunhavel, ou protesto feito no mar na occasião do sinistro, afim de ser ratificado com juramento. Preenchida esta formalidade indispensavel, segue o processo os seus tramites naturaes no posto consular se todos os interessados são portuguezes, ou mesmo sendo estrangeiros, se todos accordam em que as avarias sejam reguladas no mesmo posto, segundo a legislação portugueza e se compromettem a submeter-se á sentença da regularisação. Se, porém, dada esta ultima hypothese, não tem logar o accordo e compromisso entre os interessados brasileiros ou subditos de terceira potencia, tem o processo de correr pelo tribunal do commercio da localidade.

Em todo o caso, a regularisação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligencias do capitão <sup>2</sup>; e, deixando este de as fazer, os donos do navio ou da carga podem requerer a regularisação e repartição, sem prejuizo da acção de indemnisação contra elle <sup>3</sup>.

229.—Concordando as partes interessadas em que a re-

1 Dec. de 8 de Nov. de 1851, art. 13.

2 Cod. comm. port., § 1839.

3 Ibid., § 1840.

gularisação das avarias tenha logar segundo as disposições do código commercial portuguez, perante o funcionario consular respectivo, o capitão, logo depois de apresentar o compromisso, deve requerer ao mesmo funcionario que mande proceder a vistoria ao navio. Esta vistoria tem por fim não só conhecer se as avarias são realmente as que constam do protesto de mar, se foram ocasionadas pelos motivos declarados neste documento, e se procedem ou não de culpa ou negligencia do capitão ou da tripulação, como também para avaliar o navio e os concertos, e calcular o tempo indispensavel para se effectuarem os reparos. Se na primeira vistoria os peritos não podem, por qualquer motivo justificado, emittir o seu parecer sobre todos esses pontos, ou responder a todos os quesitos que lhes forem propostos pelos interessados presentes, têm logar as vistorias que sejam julgadas necessarias depois de descarregado o navio, no todo ou em parte, ou quando este se ache em dique, ou virado, de modo a poder ser bem examinado e avaliado. Para todos estes actos são notificados os interessados conhecidos e presentes.

Depois de instruido o processo com os documentos concernentes ás vistorias e avaliação do navio, e comprobativos do valor da carga, dos fretes e de todas as despesas que contribuem para a avaria grossa, segundo as respectivas disposições do código commercial, a regularisação e repartição é feita por arbitradores juramentados, cuja nomeação é da privativa competencia do funcionario consular portuguez. Concluida a repartição, esta é homologada pelo mesmo funcionario, para poder surtir os seus efectos<sup>1</sup>, e o processo entrega-se ao capitão, ficando trasladado no posto consular.

Havendo interessados ausentes, que não estejam representados no processo de avaria, por procuração, o func-

<sup>1</sup> Cod. comm. port., § 1839.



cionario consular nomeia-lhes, *ex-officio*, um curador para assistir e fallar a todos os termos do mesmo processo.

As avarias grossas ou communs são reguladas e repartidas no lugar onde o navio descarrega no fim da viagem; mas quando o rompimento de viagem acontece em porto estrangeiro, ou a venda da carga tem lugar no de arribada forçada, as avarias devem ser reguladas no lugar onde occorreu o rompimento, ou no da venda da carga <sup>1</sup>.

230.—Segundo o codigo commercial portuguez, as avarias communs são repartidas por contribuição sobre o valor das fazendas carregadas, que ao tempo do sinistro se achavam a bordo do navio, ou nas barcas de descarga, ou que se alijassem por necessidade, antes que o damno acontecesse, e sobre a metade do valor do navio e a metade do montante do frete; mas as especies amoedadas não contribuem além da metade do seu valor nominal <sup>2</sup>. Segundo o codigo brasileiro, tanto o navio, como o dinheiro, contribuem com a totalidade do seu valor.

As fazendas carregadas são estimadas segundo o seu valor no lugar da descarga, deduzido o frete, direitos de entrada e de descarga, com as seguintes excepções:

Se a repartição tem de fazer-se no lugar do Reino donde o navio partiu ou deveria partir, o valor dos objectos carregados é determinado segundo o preço de compra com as despesas até bordo, não comprehendido o premio do seguro.

Estando estes objectos avariados estimam-se segundo o seu valor real.

Se a viagem se rompeu, ou as fazendas se venderam fóra do Reino, e a avaria não póde lá regular-se, toma-

1 Cod. comm. port., §§ 1836 e 1838.—Corresp. Cod. comm. braz., art. 786.

2 Ibid., § 1841.—Corresp. Ibid., art. 787.

se por capital contribuinte o valor dessas fazendas no lugar do rompimento, ou o producto liquido que se tiver obtido no lugar da venda <sup>1</sup>.

As fazendas alijadas são avaliadas segundo o preço corrente do lugar da descarga do navio, deduzidos o frete, o direito de entrada e as despesas ordinarias. A sua natureza e qualidade provam-se por conhecimentos, facturas, ou outras provas <sup>2</sup>.

Designando o conhecimento a natureza e qualidade das mercadorias, e achando-se serem estas de maior valor, salvando-se, contribuem no pé de seu valor real; ou, perdendo-se pelo alijamento, são pagas segundo a qualidade designada no conhecimento. Achando-se de qualidade inferior á indicada no conhecimento, contribuem, salvando-se, segundo a qualidade designada; ou, perdendo-se, são pagas no pé do seu valor real <sup>3</sup>.

As munições de guerra e de bocca, a matalotagem e o fato da gente da tripulação não contribuem no alijamento; mas o valor das que se alijarem é pago por contribuição por todos os demais effeitos <sup>4</sup>.

Os effeitos de que não ha conhecimento do capitão, ou que não se acham na lista ou manifesto da carga, não se pagam, sendo alijados; mas contribuem na avaria grossa, salvando-se <sup>5</sup>.

Similhantermente ao que dispõe o codigo brasileiro, os objectos carregados sobre a coberta contribuem na avaria grossa, salvando-se. Sendo alijados ou avariados pelo alijamento, o dono não tem direito a pedir que sejam contemplados na contribuição; tem, todavia, acção de in-

---

1 Cod. comm. port., § 1842.—Corresp. Cod. comm. braz., art. 788.

2 Ibid., § 1843.

3 Ibid., § 1844.

4 Ibid., § 1845.

5 Ibid., § 1846.—Corresp. Cod. comm. braz., art. 790.

demnisação contra o capitão e navio, se o capitão os carregou sobre a coberta sem consentimento seu <sup>1</sup>.

Tem logar a contribuição em avaria grossa por damno soffrido pelo navio, se foi causada para facilitar o alijamento ou salvar as fazendas <sup>2</sup>.

Se, não obstante o alijamento das fazendas ou córte de apparelhos, o navio não se salva, não tem logar contribuição alguma. Os objectos que ficaram em bom estado, ou se salvaram, não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados <sup>3</sup>.

Se pelo alijamento das mercadorias ou córte de apparelhos o navio se salva, e continuando a viagem perece, os effectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor, no estado em que se acham, deduzidas as despesas dos salvados <sup>4</sup>.

Se, depois de salvo o navio, em consequencia de córte de apparelhos, ou de outro damno feito deliberadamente, as mercadorias vêm depois a perder-se ou a ser roubadas, o capitão não póde exigir dos donos, carregadores ou consignatarios dellas que contribuam nesta avaria. Se a perda das fazendas deriva de facto do dono ou consignatario dellas, contribuem na avaria commum <sup>5</sup>.

O dono das fazendas não póde, em caso algum, ser obrigado a contribuir na avaria grossa por mais do valor dellas na sua chegada; salvo nas despesas que o capitão, depois do naufragio, presa ou detenção do navio, tivesse feito de boa fé, e mesmo sem ordem, para salvar os effectos naufragados, ou reclamar os apresados, mesmo no caso

---

1 Cod. comm. port., § 1847.—Corresp. Cod. comm. Braz., art. 790.

2 Ibid., § 1848.—Corresp. Ibid., art. 791.

3 Ibid., § 1849.—Corresp. Ibid.

4 Ibid., § 1850.—Corresp. Ibid., art. 792.

5 Ibid., § 1851.—Corresp. Ibid., art. 791.

em que as suas diligencias ou reclamações fossem sem fructo <sup>1</sup>.

Se, depois de feita a repartição, os donos recobram os effeitos alijados, são obrigados a repôr ao capitão e interessados na carga a contribuição recebida por contemplação de taes objectos, deduzidos os damnos causados pelo alijamento e as despezas da recuperação. Neste caso, a reposta é repartida entre o navio e interessados na carga, na mesma proporção em que estes contribuíram para o resarcimento do damno causado pelo alijamento <sup>2</sup>.

Quando o dono dos objectos alijados os recupera sem reclamar indemnisação alguma, estes objectos não contribuem nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento <sup>3</sup>.

231.—Tendo a regularisação e repartição das avarias de correr pelo juizo commercial brasileiro, o capitão deve apresentar ao juiz de direito do commercio, nas primeiras 24 horas uteis depois da entrada o seu protesto e processo testemunhavel, assim como o diario de navegação, afim de serem ratificados. Notificados os interessados, conhecidos e presentes, o juiz procede á ratificação, admittindo o capitão a jurar, interrogando-o, e inquirindo as pessoas que assignaram o protesto, sobre o sinistro e suas circumstancias <sup>4</sup>.

Para que o damno soffrido pelo navio ou carga possa considerar-se avaria a cargo do segurador, é necessario que elle seja examinado por dois arbitradores peritos que declarem de que procedeu o damno, a parte da carga que se acha avariada, e por que causa, indlcando as suas marcas, numeros ou volumes; e, tratando-se do navio ou

---

1 Cod. comm. port., § 1852.

2 Ibid., § 1853.—Corresp. Cod. comm. braz., arts. 798 e 894.

3 Ibid., § 1854.

4 Dec. de 25 de Nov. de 1850, arts. 365 a 369.

dos seus pertences, quanto valem os objectos avariados, e quanto poderá importar o seu concerto ou reposição <sup>1</sup>.

Todas estas diligencias, que ao capitão cumpre promover, são determinadas pelo juiz de direito do commercio do respectivo districto, e praticadas com citação dos interessados, por si ou seus procuradores; podendo o juiz, no caso de ausencia das partes nomear, *ex-officio*, pessoa intelligente e idonea que os represente.

As diligencias, exames e vistorias sobre o casco do navio e seus pertences devem ser praticados antes de se dar principio ao seu concerto, nos casos em que este possa ter logar <sup>2</sup>.

Os effeitos avariados são sempre vendidos em publico leilão, a quem mais der, e pagos no acto da arrematação.

A venda do navio, quando esta tenha de realizar-se, segundó as disposições do codigo commercial, é sempre effectuada em leilão publico. O juiz, se lhe parece conveniente, ou algum interessado lh'o requer, póde determinar que o casco e cada um dos seus pertences se venda separadamente <sup>3</sup>.

A estimação do preço para o calculo da avaria faz-se sobre a differença entre o respectivo rendimento bruto das fazendas sãs e o das avariadas, vendidas a dinheiro no tempo da entrega; e em nenhum caso pelo seu rendimento liquido, nem por aquelle que, demorada a venda ou sendo a prazo, poderiam vir a obter <sup>4</sup>.

Não póde o dono ou consignatario ser compellido a vender a parte das mercadorias sãs. Não querendo vendel-as, o calculo é o preço corrente que as mesmas fazendas, se vendidas fossem ao tempo da entrega, poderiam

---

1 Cod. comm. braz., art. 772.

2 Ibid.

3 Ibid., art. 773.

4 Ibid., art. 774.

obter no mercado, certificado pelos preços correntes do lugar, ou, na falta destes, attestado debaixo de juramento por dois commerciantes acreditados de fazendas do mesmo genero <sup>1</sup>.

Segundo a legislação brasileira, a regularisação e repartição das avarias grossas devem fazer-se no porto da entrega da carga; todavia, quando por damno acontecido depois da sahida o navio é obrigado a regressar ao porto da carga, as despesas necessárias para reparar os danos da avaria grossa podem ser ajustadas nesse porto <sup>2</sup>.

O capitão do navio deve requerer a regularisação e repartição das avarias grossas. Se for omisso no cumprimento desta obrigação, a diligencia póde ser promovida por outra qualquer pessoa que seja interessada <sup>3</sup>.

A regularisação e repartição faz-se por arbitros nomeados por ambas as partes. Se, porém, estas não se quizerem louvar, o juizo commercial respectivo procede á nomeação dos arbitros <sup>4</sup>.

O capitão tem direito de exigir, antes de abrir as escotilhas do navio, que os consignatarios da carga prestem fiança idonea ao pagamento de avaria grossa a que as suas respectivas mercadorias forem obrigadas no rateio da contribuição commum. No caso de recusa destes, o capitão póde requerer deposito judicial dos effeitos obrigados á contribuição, até ser pago, ficando o preço da venda subrogado, para se effectuar por elle o pagamento da avaria grossa logo que o rateio tenha logar <sup>5</sup>.

232.—Liquidando-se as avarias grossas no porto da entrega da carga, contribuem para a sua composição segundo o codigo brasileiro <sup>6</sup>:

1 Cod. comm. braz., art. 775.—Corresp. Cod. comm. port., §§ 1827 e 1828.

2 Ibid., art. 786.—Corresp. Ibid. § 1836.

3 Ibid., art. 783.—Corresp. Ibid. § 1839.

4 Ibid., art. 783.—Corresp. Ibid. § 1839, 2<sup>a</sup> p.

5 Ibid., arts. 784 e 785.

6 Cod. com. braz., art. 787.—Corresp. cod. comm. port. § 1841.

A carga, incluindo o dinheiro <sup>1</sup>, prata, ouro, pedras preciosas, e todos os mais valores que se acham a bordo;

O navio e seus pertences, pela sua avaliação no porto da descarga, qualquer que seja o seu estado <sup>2</sup>;

Os fretes, por metade do seu valor também.

Não entram para a contribuição o valor dos viveres que existem a bordo para mantimentos do navio, a bagagem do capitão, tripulantes e passageiros, que for do seu uso pessoal, nem os objectos tirados do mar por mergulhadores á custa do dono.

Fazendo-se a liquidação da avaria grossa no porto da carga, o valor desta é estimado pelas facturas, augmentando-se ao preço da compra as despesas até o embarque; e quanto ao navio e frete observam-se as mesmas regras estabelecidas para a liquidação no porto da entrega da carga <sup>3</sup>.

Quer a liquidação se faça no porto da carga, quer no da descarga, contribuem para as avarias grossas as importancias que forem resarcidas por via da respectiva contribuição <sup>4</sup>.

Os objectos carregados sobre o convéz e os que tiverem sido embarcados sem conhecimentos assignados pelo capitão, assim como os que o proprietario ou seu representante, na occasião do risco do mar, tiverem mudado do lugar em que se achavam arrumados, sem licença do capitão, contribuem para a avaria grossa pelos respectivos valores, chegando a salvamento; mas o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnisação reci-

---

1 Segundo o codigo commercial portuguez, as especies amoedadas não contribuem além da metade do seu valor nominal.

2 Segundo o mesmo codigo, o navio contribue sómente com metade do seu valor.

3 Cod. comm. braz., art. 788.—Corresp. cod. comm. port. § 1842.

4 Ibid., art. 789.—Corresp. Cod. comm. port., § 1853.

proca, ainda quando fiquem deteriorados ou tenham sido alijados para beneficio commum <sup>1</sup>.

Salvando-se qualquer cousa em consequencia de algum acto deliberado, de que resultou avaria grossa, não póde quem soffreu o prejuizo causado por este acto exigir indemnisação alguma por contribuição dos objectos salvados, se estes por algum accidente não chagarem ao poder do dono ou consignatario, ou, se, vindo ao seu poder, não tiverem valor algum, salvo se esses objectos foram effectivamente empregados em beneficio do navio ou da carga, ou vendidos no porto de arribada forçada para fazer face ás despesas da mesma arribada <sup>2</sup>.

No caso de alijamento, se o navio se tiver salvado do perigo que o motivou, mas, continuando a viagem, vier a perder-se depois, as fazendas salvas do segundo perigo são obrigadas a contribuir por avaria grossa para a perda das que foram alijadas na occasião do primeiro.

Se o navio se perder no primeiro periodo e algumas fazendas se puderam salvar, estas não contribuem para a indemnisação das que foram alijadas na occasião do desastre que causou o naufragio <sup>3</sup>.

A sentença que homologa a repartição das avarias grossas, com condemnação de cada um dos contribuintes, tem força definitiva, e póde executar-se logo, ainda que della se recorra <sup>4</sup>.

Se, depois de pago o rateio, os donos recobram os effeitos indemnizados por avaria grossa, são obrigados a repôr *pro rata* a todos os contribuintes o valor liquido dos effeitos recobrados. Não tendo sido contemplados no

---

1 Cod. comm. braz., art. 790.—Corresp. Cod. comm. port., §§ 1846 e 1847.

2 Ibid., art. 791, comb. com os arts. 651 e 764.—Corresp. Ibid., §§ 1848, 1849 e 1851.

3 Ibid., art. 792.—Corresp. Ibid., § 1850.

4 Ibid., art. 793.



rateio, não estão obrigados a entrar para a contribuição da avaria grossa com o valor dos generos recobrados depois da partilha em que deixaram de ser considerados <sup>1</sup>.

233. — Sendo avarias simples ou particulares os damnos em geral, acontecidos ás fazendas carregadas a bordo do navio, durante os tempos dos riscos (226), são também considerados como taes, pelo codigo commercial portuguez, e por ellas tem o carregador acção contra o capitão, navio e frete, os damnos soffridos pelas fazendas por não haver o mesmo capitão bem fechado as escotilhas, amarrado o navio, ou não ter fornecido bons apparatus de guindar, pelo haver sobrecarregado e por quaesquer outros accidentes derivados de negligencia sua ou da gente da tripulação <sup>2</sup>. E' por isso que no caso de desconfiarem os capitães, em vista de varios indicios, que a carga soffreu avaria em consequencia de temporaes ou de qualquer accidente do mar, devem logo á sua chegada fazer o seu protesto perante o funcionario consular e requerer-lhe vistoria ás escotilhas, e a abertura destas, com assistencia do mesmo funcionario e em presença dos interessados préviamente notificados.

Na regulação da avaria simples ou particular, que o seguro deve pagar pelas fazendas seguras contra todo o risco, manda o codigo portuguez observar as seguintes disposições <sup>3</sup>:

Tudo o que fôr segurado, perdido ou vendido por avariado, durante a viagem, estima-se segundo o valor da factura, e, em falta della, segundo o valor por que o seguro foi feito em conformidade lei; e segundo esse valor o segurador paga a sua importancia;

---

1 Cod. comm. braz., art. 794.—Corresp. Cod. comm. port., § 1853.

2 Cod. comm. port., § 1824.

3 Ibid., § 1826.

No caso de chegada a bom porto, achando-se as fazendas avariadas em todo ou em parte, arbitradores expertos determinam qual teria sido o seu valor, se tivessem chegado sem avaria, e qual é seu valor actual, e o segurador paga uma quota do montante do seguro na proporção da differença existente entre estes dois valores.

Tudo isto é independente da estimação do lucro esperado, se elle foi segurado.

O segurador não pôde em caso algum obrigar o segurado a vender os objectos segurados para lhe fixar o valor <sup>1</sup>. Devendo observar-se na avaliação destes as leis, usos e costumes commerciaes do lugar onde a estimação tem de fazer-se <sup>2</sup>, no Brazil o preço para o calculo é neste caso o corrente que os mesmos objectos, ou fazendas, se vendidas fossem ao tempo da entrega, poderiam obter no mercado, certificado pelos preços correntes do lugar, ou, na falta destes, attestado debaixo de juramento por dois commerciantes acreditados de fazendas do mesmo genero.

As disposições do Codigo Commercial Brasileiro relativas á avaliação e pagamento das avarias particulares das fazendas são as que seguem :

Tratando-se da avaria particular das mercadorias, e achando-se estas estimadas na apolice por valor certo, o calculo do damno faz-se sobre o preço que as mercadorias avariadas alcançaram no porto da entrega e o da venda das não avariadas no mesmo lugar e tempo, sendo de igual especie e qualidade, ou, se todas chegarem avariadas, sobre o preço que outras semelhantes não avariadas alcançaram ou poderiam alcançar; e a differença, tomada a proporção entre umas e outras, é a somma devida ao segurado <sup>3</sup>;

---

1 Cod. comm. port., § 1287.—Corrêsp. Cod. comm. braz., art. 775.

2 Ibid., § 1828.

3 Cod. comm. braz., art. 778.

Se o valor das mercadorias se não tiver fixado na apolice, a regra para achar-se a somma devida ainda é a que acima fica consignada, comtanto que primeiro se determine o valor das mercadorias não avariadas; o que se faz accrescentando á importancia das facturas originaes as despezas subsequentes. E, tomada a differença proporcional entre o preço por que se venderam as não avariadas e as avariadas, applica-se a proporção relativa á parte das fazendas avariadas pelo seu primeiro custo e despeza <sup>1</sup>;

Contendo a apolice a clausula de pagar-se avaria por marcas, volumes, caixas, saccas ou especies, cada uma das partes designadas é considerada como um seguro separado para a fórma da liquidação das avarias, ainda que essa parte se ache englobada no valor total do seguro <sup>2</sup>;

Qualquer parte da carga, sendo objecto susceptivel de avaliação separada, que se perca totalmente, ou que por algum dos riscos cobertos pela respectiva apolice fique tão damnificada que não valha cousa alguma, é indemnizada pelo segurador como perda total, ainda que relativamente ao todo ou á carga segura seja parcial, e o valor da parte perdida, ou destruida pelo damno, se ache no total do seguro <sup>3</sup>;

Se a apolice contem a clausula de pagar avarias como perda de salvados, a differença para menos do valor fixado na apolice que resultar da vendæ liquida, que os generos avariados produzirem no lugar onde se venderem, sem attenção alguma ao producto bruto que tenham no mercado do porto do seu destino, é a estimação da avaria <sup>4</sup>.

A avaria por successos no mar, até á entrada das fazendas na alfandega ou nos armazens alfandegados,

1 Cod. comm. braz., art. 779.

2 Ibid., art. 780.

3 Ibid., art. 781.

4 Ibid., art. 782.

para ser attendida para o arbitramento dos direitos fiscaes, deve ser reclamada: pelo capitão ou consignatario do navio, no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando haja indicios externos; pelo dono ou consignatario do volume, em qualquer tempo, não havendo indicios externos de avaria, e não se podendo prevenir que ella seja anterior ao embarque do mesmo volume. E' necessario, além d'isso, que a verdade da exposição do capitão e do allegado no requerimento do dono ou consignatario seja provada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo inspector ou administrador do respectivo posto fiscal, e ainda por outros meios que este entenda necessarios <sup>1</sup>.

234.— Tanto pelo codigo commercial portuguez, como pelo brasileiro, o segurador não é obrigado a pagar mais de dois terços do custo do concerto das avarias que tiverem acontecido ao navio segurado por fortuna do mar, comtanto que o navio fosse estimado na apolice por seu verdadeiro valor, e os concertos não excedam de tres quartos desse valor, no dizer de arbitradores expertos. Julgando estes, porém, que pelos concertos o valor real do navio se augmentaria além do terço da somma que custariam, o segurador pagará as despezas, abatido o excedente do valor do navio <sup>2</sup>.

Da mesma fórma, excedendo as despezas a tres quartos do valor do navio, julga-se este declarado innavegavel a respeito dos seguradores; os quaes, neste caso, são obrigados, não tendo havido abandono, a pagar a mesma somma segurada, abatendo-se nesta o valor do navio damnificado ou dos seus fragmentos, conforme o dizer de arbitradores expertos <sup>3</sup>.

---

1 Dec. de 19 de Set. de 1860, art. 529.

2 Cod. comm. braz., art. 776.—Corresp. Cod. comm. port., § 1830

3 Ibid., art. 777.—Corresp. Ibid. § 1831.

## § 7º

## DA TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE DOS NAVIOS

235. Intervenção dos funcionarios consulares na venda dos navios portuguezes.—236. Intervenção da auctoridade civil brasileira nas localidades onde não ha funcionario consular.—237. A venda póde ser particular ou em leilão: em que casos é obrigatoria a venda em leilão.—238. Escripura de venda: perante quem é celebrada.—239. O navio portuguez vendido a estrangeiro deixa de ser portuguez.—240. Destino dos papeis de bordo em caso de venda.—241. Como se transmite a propriedade dos navios portuguezes vendidos em paiz estrangeiro. Fretes do navio vendido: a quem pertencem.—242. Requisitos necessarios para que os navios estrangeiros possam ser considerados portuguezes.—243. Nacionalisação ou *embandeiramento* dos navios estrangeiros nos consulados portuguezes. Fôrma do respectivo processo: exame da escripura de venda; vistoria; arqueação; registro; imposto de nacionalisação; fiança ao pagamento do imposto portuguez de nacionalisação.—244. Imposto devido ao thesouro brasileiro pela venda de navios de qualquer nacionalidade no Imperio.—245. Idem, pela venda de navio estrangeiro, que passa a ser brasileiro.—246. Idem, sobre a venda dos navios condemnados por innavegaveis ou inutilizados.—247. Idem, em caso de permuta de navios.—248. Isenção do imposto para a primeira venda de navio construido no Brazil.—249. Intervenção da alfandega brasileira na venda dos navios: até que ponto, e para que fim ella tem logar.

235.—Nenhuma venda de navio portuguez póde ter logar fóra de Portugal e seus dominios sem que o funcionario consular do districto em que o navio se acha presida a ella, verificando primeiro se o capitão ou agente da venda está devidamente auctorisado para a concluir <sup>1</sup>.

Esta disposição da lei portugueza tem inteira execução no Brazil, visto que a legislação do Imperio expressamente determina que nenhuma venda de embarcação estrangeira póde ser feita nos portos brasileiros pelo capitão, ou por outra qualquer pessoa de sua tripulação, ou por algum outro individuo nacional ou estrangeiro, sem conhecimento e auctorisação expressa do funcionario consular da respectiva nação, que resida no logar <sup>2</sup>.

1 Reg. cons. port., art. 111.

2 Reg. braz. de 19 de Set. de 1860, art. 675.

Pela auctorisacão do funcionario consular para a venda de navio portuguez é devido o emolumento de 4\$500 fôrtes, e pela sua intervençãõ na venda o de um por cento sobre o producto desta <sup>1</sup>.

236.— Não havendo funcionario consular na localidade, a venda não póde effectuar-se sem auctorisacão, por despacho, da auctoridade civil da mesma localidade, a qual só a concede: apresentando-lhe procuracão ou ordem do proprietario com poderes especiaes e de tal sorte authenticada, que não admitta duvida; ou justificando o capitão, perante ella, plena e concludentemente, a innavigabilidade do navio que pretende vender <sup>2</sup>.

237.— A venda póde ser feita, quer particularmente, quer em hasta publica ou leilão; mas a venda em leilão só é obrigatoria no caso de condemnaçãõ do navio por innavigabilidade legitimamente provada ou no de abandono do casco depois do naufragio <sup>3</sup>.

238.— Não mudando o navio de nacionalidade, a escriptura de venda póde ser feita na chancellaria consular portugueza ou nas notas de qualquer tabellião publico brasileiro. Passando, porém, o navio á bandeira brasileira, a escriptura deve ser feita por tabellião local. Em qualquer dos casos, na escriptura tem de mencionar-se a auctorisacão para a venda.

239.— O navio portuguez, alheado por armador nacional a um estrangeiro não naturalisado, deixa de ser portuguez <sup>4</sup>.

240.— Quando o navio passa a dominio estrangeiro, o funcionario consular recolhe, ou faz recolher, os documen-

1 Tab. dos emolumentos consulares, ns. 36 e 66.— Desp. de 26 de Junho de 1867 e 3 de Junho de 1868.

2 Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 676 e 677.

3 Reg. cons. port., art. 111.

4 Acto de navegacão, art. 4º § 1º.—Cod. comm. port., § 1295.

tos e papeis de bordo do navio vendido, que provavam a sua nacionalidade, e os remette para a secretaria de Estado dos negocios estrangeiros, para esta os enviar á da marinha <sup>1</sup>.

No caso de venda por innavigabilidade ou de abandono do casco, os papeis de bordo são tambem recolhidos para terem o mesmo destino <sup>2</sup>.

241.—A propriedade de navios portuguezes vendidos em paiz estrangeiro, a estrangeiros, transmite-se segundo as leis e usos do lugar da venda <sup>3</sup>. No caso de venda voluntaria, feita em qualquer lugar e por qualquer modo que seja, a propriedade do navio vendido transmite-se com os seus encargos, e salvos os direitos dos credores privilegiados <sup>4</sup>.

A venda póde ser de muitos a um só, ou, *vice-versa*, de um a muitos, e de partes, assim como de navio ancorado no porto ou em viagem.

Alheando-se o navio em viagem, pertencem ao comprador integralmente os fretes a vencer na viagem, desde que recebeu a ultima carregação; mas os fretes pertencem ao vendedor, se ao tempo da alheação o navio tiver chegado ao porto do destino. Em um e outro caso, é livre a convenção das partes <sup>5</sup>.

242.—Os navios estrangeiros ou de construcção estrangeira são considerados portuguezes para todos os effeitos, sendo comprados por subditos portuguezes, uma vez que estejam pagos os respectivos direitos de tonelagem <sup>6</sup>, e preenchidas as formalidades legaes; e, pelo contrario, não é considerado portuguez um navio, ainda mesmo de con-

1 Reg. cons. port., art. 111.

2 Ibid.

3 Cod. comm. port., § 1291.

4 Ibid., § 1298.

5 Ibid., § 1297.

6 Acto de navegação, art. 3.

strucção portugueza, cuja propriedade não pertença inteiramente a portuguezes ou a estrangeiros naturalizados <sup>1</sup>.

A lei portugueza exclúe terminantemente e sem excepção alguma os estrangeiros do direito de possuírem navios portuguezes quando declara: que o estrangeiro não naturalizado, que adquire por herança ou outro qualquer titulo gratuito navio portuguez, deve alheal-o dentro de 30 dias, sob pena de ser adjudicado ao denunciante; e que se no contracto de compra de navio estrangeiro adquirido por um portuguez, houver reserva fraudulenta a favor de estrangeiro não naturalizado, descoberta a fraude, o navio deve ser vendido em leilão e o producto applicado ao hospital da marinha.

243.—A nacionalisação ou *embandeiramento* dos navios estrangeiros adquiridos por subditos portuguezes em paizes estrangeiros, tem logar nas chancellarias dos postos consulares portuguezes dos districtos respectivos, segundo as regras e mediante as formalidades que vamos enumerar.

Devendo os funcionarios consulares ter inspecção nas compras dos navios estrangeiros, que nos seus districtos fizerem quaesquer subditos portuguezes <sup>2</sup>, cumprelhes examinar se é valida a escriptura de compra segundo a legislação do paiz onde foi feita; se houve quitação ou resalva dos creditos privilegiados a que o navio possa considerar-se obrigado; qual a sua qualidade e arqueação; e se nelle tem occultamente parte algum estrangeiro.

Para que essas averiguações possam ter logar, deve o comprador requerer o embandeiramento perante o funcionario consular, juntando ao requerimento o traslado da escriptura de compra. Examinada esta e verificado que o navio está no caso de passar á nacionalidade portugueza, o funcionario manda proceder por peritos á

<sup>1</sup> Acto de navegação, arts. 4 e 5.

<sup>2</sup> Reg. cons. port., art. 112.



arqueação do navio, assim como á vistoria, para conhecer do seu estado de navegabilidade: actos indispensaveis, aquelle para se poder proceder á expedição do titulo de propriedade e ao registro do navio, assim como ao pagamento dos direitos respectivos, e este, como é obvio, para evitar que emprehenda viagem, com risco de vidas e fazenda, embarcação que não reuna as necessarias condições para navegar. A arqueação é feita segundo as regras prescriptas pela lei portugueza.

Arqueado o navio, segue-se a expedição dos documentos ou papeis de bordo, essenciaes e indispensaveis, segundo o acto de navegação, para prova da nacionalidade do navio; a saber: o titulo de propriedade ou registro do navio, o passaporte real, e o rol ou matricula da equipagem.

O registro dos navios comprados a estrangeiros só póde ser feito no porto de Lisboa <sup>1</sup>, e o passaporte real é passado na mesma cidade, pelo ministerio da marinha <sup>2</sup>. Como, porém, da demora na expedição desses documentos proviriam prejuizos aos compradores, os consules estão auctorisados a fazer o registro provisorio, assim como a expedir passaportes provisorios, devendo estes papeis ser substituidos pelos definitivos, por diligencia dos donos ou capitães, dentro do prazo de doze mezes para os embandeiramentos feitos em portos d'aquem do cabo da Boa Esperança e do cabo Horn, e de vinte e quatro mezes para os que têm logar nos portos d'além dos mesmos cabos <sup>3</sup>.

Verificadas todas as condições de nacionalidade exigidas pelo acto de navegação, ainda assim não podem os funcionarios consulares conceder passaportes provisorios nem reconhecer, para nenhum effeito, como portuguezas as

1 Acto de navegação, art. 13 § unico. — Cod. comm. port., § 1318.

2 Ibid., art. 15.

3 Carta de lei de 14 de Julho de 1848, arts. 9, 10 e 13.

embarcações estrangeiras adquiridas por subditos portuguez que não tenham pago o competente direito de nacionalisação, que actualmente é de dez por cento *ad-valorem*.

O direito de nacionalisação deve ser pago na alfandega de Lisboa. Não ha, porém, inconveniente em que o pagamento seja feito nos consulados, devendo os funcionarios consulares remetter, neste caso, á mencionada alfandega a somma correspondente áquelle direito.

Póde tambem prestar-se perante os consulados fiança ao pagamento do direito de nacionalisação, mas o termo de fiança só póde supprir provisoriamente, e por um tempo limitado, a condição do pagamento effectivo.

Reconhecidas as formalidades que ficam descriptas, concedido o passaporte provisorio e feito o registro provisorio, os navios estão nacionalizados ou *embandeirados*, e gozam desde logo das franquias e vantagens que os tratados em vigor entre Portugal e as potencias estrangeiras, e o direito das gentes, garantem á marinha mercante portugueza.

244.—A transferencia de dominio de navio, qualquer que seja a sua origem, nacionalidade, denominação, lotação ou emprego, effectuada no Brazil, está sujeita ao imposto brasileiro de 5 % sobre o preço da compra e venda. São nullos todos os contractos de transferencias, quando das respectivas escripturas não conste o pagamento deste imposto <sup>1</sup>.

245.—Da embarcação estrangeira que passa a ser brasileira, arrecada o fisco do Imperio o imposto de 15 % *ad valorem*. São, porém, isentos do imposto de transmissão, os barcos a vapor, destinados ao serviço de companhias de navegação auctorisadas por lei e contractos no Imperio, sejam ou não construidos em estaleiros brasileiros <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 671 e 673.

<sup>2</sup> Reg. de 11 de Ab. de 1874, art. 9.

246.—Os navios estrangeiros, ou seus cascos, condemnados por innavegaveis, ou reputados como inutilisados, sendo vendidos com todas as suas pertencas ou sem ellas, por junto ou em lotes, ainda mesmo para serem desmanchados, estão obrigados ao pagamento do respectivo imposto. Ficam, porém, sujeitos ao direito de consumo unicamente quando antes de sua venda são effectivamente desmanchados, e as suas partes, pertencas ou material vendidos por junto ou em lotes <sup>1</sup>.

247.—No caso de permuta da propriedade de navios, o imposto de transmissãõ recahe sobre o preço de cada navio em separado <sup>2</sup>.

248.—E' isenta do imposto de transmissãõ de propriedade a primeira venda, ou acto equivalente, de embarcaçãõ construida em estaleiro brasileiro <sup>3</sup>.

249.—E' indispensavel que a auctorisaçãõ consular, ou, na falta desta, a da competente auctoridade civil brasileira (236) para se effectuar a venda seja apresentada na repartiçãõ fiscal em que se deve fazer o pagamento do imposto de transferencia de dominio, afim de ser nella averbado o mesmo pagamento; e sem a apresentaçãõ da escriptura de compra e o preenchimento das mais formalidades, nem o navio póde matricular-se como brasileiro, quando o comprador é brasileiro, nem admitir-se a despacho de sahida em nome do novo comprador, quando este é estrangeiro <sup>4</sup>.

---

1 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 681.

2 Ibid., art. 680.

3 Reg. de 11 de Ab. de 1874, art. 7.

4 Reg. de 19 de Set. de 1860, art. 678.

# CAPITULO IX

## DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL APPLICAVEL AOS SUBDITOS PORTUGUEZES NO BRAZIL

---

### § 1.º

#### DOS SUBDITOS PORTUGUEZES PERANTE A LEGISLAÇÃO CRIMINAL PORTUGUEZA

250. Casos em que os portuguezes no Brazil estão sujeitos á lei penal portugueza. Formalidades precisas para a applicação desta lei. — 251. Extradicação dos portuguezes que cometeram crimes em Portugal. Regras geraes para a extradicação. Excepções.—252. Crimes a respeito dos quaes tem lugar a extradicação.—253. Requisitos e formalidades para a concessão da extradicação.—254. Despezas da extradicação: a cargo de quem ficam.—255. Extradicação dos réos do crime de falsificação de moeda e papeis de credito: disposições da convenção especial que rege a materia.—256. Inquirição de testemunhas ausentes no Brazil.—257. Considerações geraes.

250.—Os subditos portuguezes residentes ou viajando no Brazil, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, conservam-se sujeitos á lei penal portugueza, nos casos e precedendo as formalidades que vamos enumerar <sup>1</sup>.

1.º Quando os crimes são commettidos a bordo de navio de guerra portuguez. Esta disposição baseia-se em

que, segundo o uso das nações, os navios de guerra gozam da exterritorialidade, quaesquer que sejam as aguas em que se encontrem, sendo considerados como uma porção do territorio da nação a que pertencem ;

2.º Quando os crimes ou delictos são commettidos a bordo de navio mercante portuguez, entre gente da tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto; isto é, se não houver gritos de soccorro, ou não for reclamada por alguém de bordo, ou de fóra, a intervenção da policia local para apasiguar a desordem ou prender os delinquentes.

3.º Quando os crimes commettidos em paiz estrangeiro são : contra a segurança interior ou exterior do Estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, de papeis de credito publico ou de notas do banco portuguez, de companhias ou de estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas. E', porém, indispensavel, para que a applicação da lei penal portugueza tenha logar, que os criminosos não tenham sido julgados no paiz onde delinquiram.

4.º Quando a respeito de qualquer outro crime ou delicto, commettido por portuguez em paiz estrangeiro, se verificam os seguintes requisitos : ser o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal ; ser o facto de que é accusado qualificado de crime ou delicto, tambem pela legislação do paiz onde foi praticado; e não ter sido julgado nesse paiz. Se a estes delictos são applicaveis penas correccionaes tão sómente, o ministerio publico não póde promover a formação e julgamento do respectivo processo sem que haja queixa da parte offendida ou participação official da auctoridade do paiz onde os delictos foram commettidos.

Se o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no paiz estrangeiro onde commetteu o crime ou

delicto, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte della, forma-se novo processo perante os tribunaes portuguezes, os quaes, no caso de julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicam a pena correspondente pela legislação portugueza, levando em conta ao réo a parte que já tiver cumprido naquelle paiz.

Para a formação do processo são competentes, na falta de outros elementos para determinar o domicilio do réo, os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa, que julgam por turno.

251.—Quanto aos crimes commettidos em Portugal por subditos portuguezes que se refugiam no Brazil, é-lhes applicavel o tratado de extradição vigente entre os dous paizes <sup>1</sup>, por meio do qual se estipulou que os accusados ou réos de certos crimes, encontrados no Brazil, sejam entregues a Portugal, e vice-versa; sendo nisto que consiste a extradição.

Cumpra advertir que n'esse tratado os dous governos exceptuaram da extradição os proprios subditos, conformando-se á regra geralmente estabelecida para convenios internacionaes d'esta natureza. Em virtude d'essa excepção, nem um portuguez refugiado em Portugal póde ser entregue á justiça brazileira, nem um brazileiro refugiado no Brazil o póde ser á justiça portugueza.

O tratado contém, além d'esta, outra excepção, que diz respeito aos subditos de ambos os paizes que se tiverem naturalisado antes da perpetração do crime.

Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislação da nação reclamante, corresponde a pena de morte, sómente são entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada. Portugal se honra de haver sido a primeira nação que inseriu

---

<sup>1</sup> Conv. de 10 de Junho de 1872.

esta clausula, *sine qua non*, nos tratados de extradição que tem celebrado.

A extradição não se concede quando, segundo os principios geraes da legislação penal vigente em qualquer dos paizes, ao delicto consummado ou frustrado só corresponde pena correccional.

Tão pouco se concede em caso algum a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles, nem quando, segundo a lei do paiz em que o réo está refugiado, se acha prescripta a pena ou acção criminal.

A extradição em nenhum caso tem lugar quando, pela legislação do paiz em que o delinquente se asilar, houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

252.—A extradição só póde ter lugar achando-se o réo pronunciado ou condemnado como auctor ou cúmplice dos crimes seguintes :

1.º Homicidio voluntario consummado ou frustrado, comprehendendo o parricidio, o envenenamento e o infanticidio ;

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero ;

3.º Ferimentos voluntarios, de que resultar a morte, sem intenção de a dar, privação ou destruição, cortamento ou mutilação e inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, enfermidade e incapacidade de trabalhar por mais de 30 dias ;

4.º Estupro, rapto e qualquer outro attentado ao pudor, uma vez que se dê a circumstancia de violencia ;

5.º Usurpação do estado civil, polygamia e matrimonio supposto ;

6.º Occultação, subtracção ou substituição de menores, redução de pessoa livre á escravidão ;

7.º Roubo;

8.º Fogo posto, incendio voluntario, damnos nos caminhos de ferro, de que resulte ou possa resultar perigo de vida;

9.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos, estellionato, abuso de confiança, ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular, por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime for committido:

10.º Fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer moeda falsa, apolices ou quaesquer outros titulos de divida publica, notas de bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como se fossem moeda; falsificação de diplomas e documentos officiaes, sellos, estampilhas do correio, carimbo, cunhos e quaesquer outros sellos do estado; uso, importação e venda d'esses objectos falsificados; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio, e o uso d'esses papeis falsificados;

11.º Quebra fraudulenta;

12.º Testemunho falso ou perjurio em materia criminal;

13.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguém apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei.

253.—A extradição só póde verificar-se em virtude de pedido do governo respectivo, por via diplomatica, sendo indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou de sentença condemnatoria, extrahido dos autos, salvo nos casos urgentes em que, firmando-se em sentença, despacho de pronuncia ou mandado de pri-



são expedido contra o réo, póde-se pelo telegrapho ou por qualquer outro meio pedir e alcançar a prisão do condemnado ou accusado, com a condição, porém, de apresentar com a possivel brevidade os documentos invocados no pedido.

Se dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condemnado ou pronunciado é posto á disposição do agente diplomatico, este não o remette para o Estado reclamante, dá-se a liberdade ao condemnado ou pronunciado, que não póde ser novamente preso pelo mesmo motivo.

A extradição não fica suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado para com pessoas particulares. Estas, porém, podem sustentar seus direitos perante as auctoridades competentes.

Os portuguezes reclamados, que se acham em processo por crimes commettidos no Brazil, não podem ser entregues á justiça portugueza senão depois do julgamento definitivo, e no caso de condemnação, assim como no de já estarem condemnados ao tempo da reclamação, depois de cumprida a pena que lhes haja sido imposta.

Os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, assim como os instrumentos e utensilios de que se tenham servido para a perpetração do crime, e qualquer outra prova de convicção, quer se realise a extradição, quer esta não chegue a effectuar-se por morte ou fuga dos culpados, são sempre entregues, resalvados todavia os direitos de terceiro sobre aquelles objectos, os quaes são devolvidos, sem despeza alguma, depois de terminado o processo.

254.—As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição é concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos que te-

nham servido para a perpetração do crime, e sirvam de prova de convicção, ficam a cargo dos dois governos nos limites dos seus respectivos territorios; mas as despesas com a manutenção e transporte por mar entre o Brazil e Portugal corre por conta do governo que reclama a extradição.

255.—Para a extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papeis de credito rege a convenção celebrada entre Portugal e o Brazil em 12 de Janeiro de 1855.

Nos termos d'esta convenção, todo aquelle que commette em territorio portuguez algum dos crimes declarados nos artigos 206 a 211 do codigo penal portuguez, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Brazil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a á venda, é punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza; e as penas impostas no artigo 215 do mesmo codigo ao que falsifica qualquer titulo ao portador, auctorizado por lei, e ao que faz uso d'esse titulo falsificado, ou o introduz no territorio portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel-moeda, notas do banco, bilhetes do thesouro ou quaesquer outros titulos auctorizados por lei brazileira, assim como aos introductores e passadores de taes titulos assim falsificados. As penas alludidas são, conforme os casos: trabalhos publicos por toda a vida ou temporarios, prisão maior temporaria com trabalho, prisão correcional, ou multa.

Reciprocamente, todo aquelle que no territorio do Brazil commette, a respeito da moeda que tem curso legal em Portugal, ou de titulo ao portador, auctorizados por lei portugueza, algum dos crimes acima enumerados, é punido, segundo as regras e com penas que as leis do Brazil estabelecem para a punição d'esses crimes, commettidos

a respeito de moeda que tenha curso legal no Brazil, e do papel-moeda, notas de banco, bilhetes do thesouro, ou quaesquer outros titulos auctorisados por lei brazileira. As penas são de galés perpetuas ou temporarias na ilha de Fernando de Noronha, e multa. \*

Segundo esta convenção, a extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papeis de credito é reciprocamente concedida: 1º, se o criminoso pertence ao paiz cujo governo fizer a reclamação; 2º, se o criminoso é reclamado pelo agente diplomatico do paiz em que tiver sido commettido o delicto. Da mesma forma que na convenção celebrada para a extradição de réos de outros crimes, é tambem indispensavel nesta que a reclamação diplomatica seja acompanhada do traslado da sentença condemnatoria, ou do despacho de pronuncia, ou mesmo de uma ordem emanada da auctoridade competente, expedida em conformidade da legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondam e dos signaes pessoases dos réos, afim de se facilitar a sua busca e captura; mas n'este caso a prisão ou detenção não póde subsistir além de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do governo reclamante, deve ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia, para se effectuar a extradição; e, na falta de tal apresentação, o réu é posto em liberdade.

256. — Quando no seguimento de uma causa crime em Portugal se torna necessario o depoimento de testemunhas residentes no Brazil, ou *vice-versa*, envia-se para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual é cumprida, observando-se as leis do Estado onde as testemunhas foram inquiridas.

257.—Do que precede resulta: 1º, que os portuguezes que commettem algum crime a bordo de navio de guerra

108

portuguez, navegando ou surto nas aguas territoriaes do Brazil, ou a bordo de navio mercante portuguez, tambem nas mesmas aguas, se n'este caso o crime affecta unicamente a gente da tripulação sem perturbar a tranquillidade do porto, ou que, ainda mesmo no territorio brazileiro, praticam algum acto criminoso contra as instiuições portuguezas ou os interesses geraes da nação, ficam sujeitos á lei criminal portugueza em certas e determinadas circumstancias, e precedendo os requisitos e formalidades legaes, quando são encontrados em Portugal, onde são processados e julgados pelos tribunaes por promoção do ministerio publico ou da parte offendida, conforme o caso e a natureza dos crimes ou delictos (250); 2º, que os portuguezes que commetteram em Portugal algum dos crimes designados no tratado geral de extradição com o Brazil, ou no especial para os crimes de moeda falsa, sendo encontrados no Imperio, podem ser extraditados e entregues á justiça portugueza nos casos e mediante as formalidades legaes (251—255); 3º, que não podem ser extraditados e entregues á justiça brazileira, em virtude do principio consignado em todas as convenções de extradição, de não entregar nenhuma nação os seus proprios subditos. As disposições que regem a materia, e que são o assumpto deste paragrapho, ao passo que respeitam o principio da soberania territorial, satisfazem o preceito de moral universal que exige a repressão e castigo dos crimes que mais grave e perigosamente offendem a sociedade, qualquer que seja o logar onde foram commettidos. Ellas figuram na legislação dos paizes mais cultos, sendo hoje rarissimos os que não tenham celebrado convenções de extradição para obstar á impunidade dos crimes contra o direito de existencia, a liberdade individual, a propriedade, os interesses geraes da nação e a liberdade dos mares.

## § 2º

DOS SUBDITOS PORTUGUEZES PERANTE A LEGISLAÇÃO CRIMINAL  
BRAZILEIRA.

258. Dos crimes commettidos por portuguezes no Brazil. — 259. Idem, fóra do Brazil contra subditos brazileiros ou as instituições do Imperio. — 260. Da prisão em geral. — 261. Prisão em flagrante. — 262. Mandados de prisão: seus requisitos e modo de os executar. — 263. Da fiança em geral. — 264. Fiança provisoria. — 265. Fiança definitiva. — 266. Do *habeas-corpus*: em que casos se requer e concede; seus effeitos. — 267. Classificação dos crimes: quaes são os publicos, os particulares e os policiaes. — 268. Crimes em cujo julgamento intervem o jury: excepções. — 269. Da queixa. — 270. Da denuncia. — 271. Do corpo de delicto. — 272. Do inquerito policial: sua forma e seus effeitos. — 273. Do summario da culpa: testemunhas; interrogatorio do réu; libello accusatorio. — 274. Pronuncia: seus effeitos. — 275. Julgamento em sessão do jury. — 276. Julgamento dos crimes em que não intervem o jury. — 277. Dos recursos, em geral. — 278. Recurso propriamente dito. — 279. Appellação: seus effeitos. — 280. Protesto por novo julgamento. — 281. Recurso de revista. — 282. Da prescripção. — 283. Processo policial dos vadios, mendigos, ebrios e prostitutas; termos de bem viver. — 284. Termos de segurança. — 285. Processo dos termos de segurança e de bem viver. — 286. Das penas dos crimes.

258.—Os portuguezes que praticam no Brazil quaesquer actos qualificados como crimes pela lei brazileira, por elles respondem perante a justiça do paiz como os demais estrangeiros, incorrendo nas respectivas penalidades, com se fossem nacionaes, e como estes estão sujeitos a todas as leis vigentes em materia de prisão, fiança, processo, julgamento, recursos, cumprimento de pena e prescripção, assim como aos regulamentos policiaes que asseguram a observancia dos bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias. Adiante tratamos resumidamente das disposições mais essenciaes sobre o assumpto.

259.—Os portuguezes, assim como quaesquer outros estrangeiros que, fóra do Imperio, perpetram crimes contra a independencia, integridade e dignidade do Brazil, contra a Constituição do Imperio, a sua fórmula de governo

e o chefe do Estado, assim como de moeda falsa e falsificação de titulos publicos ou bilhetes de banco auctorisados pelo governo, podem ser processados por esses crimes e punidos segundo as leis criminaes brazileiras, quando venham ao territorio brazileiro expressamente ou por extradição obtida para esse fim <sup>1</sup>.

Os estrangeiros que, em paiz estrangeiro, perpetram contra brazileiros os crimes de falsidade, perjurio, estellionato ou qualquer crime inafiançavel, uma vez que preceda queixa ou denuncia, nos termos das leis do Imperio, e vêm ao Brazil, são entregues por extradição, sendo reclamados, ou expulsos do territorio brazileiro, ou punidos conforme a lei brazileira; mas neste ultimo caso é preciso que preceda queixa ou denuncia, e que as leis do paiz do delinquente estabeleçam punição em caso semelhante para estrangeiros <sup>2</sup>. Sendo todos esses crimes puniveis pelo codigo penal portuguez, segue-se que esta disposição é applicavel aos portuguezes no Brazil.

O procedimento criminal n'estes casos não impede o uso da acção civil, que póde ser intentada para satisfação do damno resultante de qualquer delicto commettido em paiz estrangeiro por qualquer individuo nacional ou estrangeiro residente no Imperio <sup>3</sup>.

Não tem logar a imposição de pena, nem o processo e julgamento dos estrangeiros que em paiz estrangeiro já tenham sido absolvidos, punidos ou perdoados pelo mesmo crime. Cessa tambem todo o procedimento, ainda quando começado, logo que se reconheça que o crime ou pena está prescripto, segundo a lei mais favoravel, ou do Brazil ou do Estado estrangeiro em que elle podia ser punido <sup>4</sup>.

---

1 Lei de 4 de Ag. de 1875.

2 Ibid., arts. 3°, 4° e 5°.

3 Ibid., art. 7°.

4 Ibid., art. 8°.

Fóra dos casos enumerados são incompetentes os tribunaes brazileiros para conhecer dos crimes commettidos por estrangeiros fóra do Imperio, ou a bordo dos navios estrangeiros fóra das aguas territoriaes do Brazil; e, quando em casos taes algum processo se organise e passe a ser submettido á decisão do jury, o juiz de direito presidente deve devolver o processo á auctoridade que o formou, com declaração dos motivos de nullidade, que vedam a sua ulterior decisão e andamento, e o réo é posto á disposição do respectivo chefe de policia, que o entrega, cabendo no caso, ao funcionario consular da nação a que elle pertence <sup>1</sup>.

260.—A Constituição do Imperio estatúe em seu artigo 179 § 8º, que ninguem póde ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei, que são: 1º, o de ser encontrado commettendo algum delicto; 2º, o de se achar indiciado em crime em que não tenha logar fiança.

A prisão preventiva, com relação aos crimes que não admittem fiança; só póde ter logar antes da culpa formada <sup>2</sup>:

- 1.º No caso de flagrante delicto;
- 2.º Se duas testemunhas juram de sciencia certa;
- 3.º Havendo documentos que provem indicios vehementes contra o culpado;
- 4.º Se o culpado confessa o crime.

261.—Qualquer auctoridade, ou mesmo pessoa do povo póde prender ou fazer prender sem ordem escripta qualquer individuo encontrado em *flagrante delicto*. Fóra deste caso, só se póde prender ou mandar prender por ordem escripta, passada em fórma legal <sup>3</sup>.

Flagrante delicto é aquelle que na actualidade se está

1 Alv. de 23 de Junho de 1845.

2 Lei de 20 de Set. de 1871, art. 13, § 2º.

3 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 114, e Cod. do Proc. art. 131.

commettendo, ou acabou de commetter-se, sendo o réo ainda acompanhado pelo clamor publico, ou por pessoas que o perseguem, ou estando ainda com as armas, instrumentos ou effeitos do crime em acto successivo<sup>1</sup>.

O preso em flagrante deve ser logo conduzido á presença do juiz e por elle interrogado sobre as accusações que lhe fazem o conductor e as testemunhas, lavrando-se termo, por todos assignado; e quando resulta do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o juiz o manda pôr em custodia segura, excepto no caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a der<sup>2</sup>.

Se o delinquente, apanhado em flagrante, não quer obedecer á ordem de prisão, procede-se a auto de resistencia ou desobediencia. Todo aquelle que tira o preso da mão do particular que o capturou em flagrante, pratica um crime publico, como se o tirasse do poder da justiça; porquanto todo o cidadão em tal caso é official publico em virtude da lei.

Não havendo auctoridade no logar em que se effectúa a prisão em flagrante, o conductor deve apresentar o réo áquella que fica mais proxima, sendo competentes para lavar o auto os chefes de policia, juizes de direito e seus substitutos, juizes municipaes e seus substitutos, juizes de paz, delegados e subdelegados de policia. Na falta do escrivão, serve para lavar o auto, qualquer pessoa ali mesmo designada e juramentada.

A prisão em flagrante tambem pôde ter logar em relação aos crimes do art. 12 § 7º do codigo do processo, ou chamados policiaes (267); mas neste caso, depois de observadas as já mencionadas formalidades legais, o preso não pôde ser recolhido á cadeia senão quando é vagabundo e sem domicilio, considerando-se como vagabundos os que,

1 Cod. do proc. crim., art. 131.

2 Ibid., arts. 132 e 133.



não tendo domicilio certo, não têm habitualmente profissão ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia; e consideram-se sem domicilio certo os que não mostram ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria ou permanente, ou não estão assalariados ou aggregados a alguma pessoa de familia.

262.—O mandado de prisão, para ser legitimo, deve ter sido decretado por auctoridade competente; ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz; designar o individuo que tem de ser preso pelo seu nome ou pelos signaes caracteristicos que o façam conhecido ao official; declarar o crime; e ser dirigido ao official de justiça <sup>1</sup>. Deve ser passado em duplicado, e o official que o executa entrega ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares, mencionando o dia, hora e lugar em que a realisou, e exige que elle lhe declare no acto haver recebido esse exemplar. Se o preso se recusa a esta formalidade, lavra-se auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passa recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora <sup>2</sup>.— Se o crime é afiançavel, o mandado deve declarar o valor da fiança <sup>3</sup> a que fica sujeito o réu, sem o que não é exequivel.

O exemplar do mandado de prisão entregue ao réu equivale á nota de culpa de que trata o § 8º do art. 179 da Constituição do Imperio <sup>4</sup>.

Os mandados de prisão são exequiveis dentro do logar da jurisdicção do juiz que os emette. Estando o delinquente em diverso districto, expede-se precatoria ao juiz respectivo, que a manda cumprir <sup>5</sup>. No entretanto

1 Cod. do proc. crim., art. 176.

2 Lei de 20 de Set. de 1871, art. 13.

3 Ibid., art. 14, § 5º.

4 Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 28.

5 Cod. do proc. crim., art. 177 e seg., e Dec. de 22 de Nov. de 1871, arts. 28 e 29.

as auctoridades policiaes e os juizes de paz devem fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tenham conhecimento de que, pela auctoridade competente para a punição da culpa, foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição, ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedio.

Não póde ser ordenada ou requisitada a prisão de réu não pronunciado, quando haja decorrido um anno depois da perpetração do crime.

A auctoridade policial, ou o juiz de paz, póde ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, na falta do mandado da auctoridade formadora da culpa: se para isso tiver recebido requisição da auctoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo porém o preso ser levado immediatamente á presença da competente auctoridade judiciaria para d'elle dispôr.

A prisão póde ser feita em qualquer dia util, dia santo ou domingo, ou mesmo de noite, com as formalidades, porém, prescriptas nas leis, segundo as circumstancias de tempo e logar; a saber:

O official de justiça encarregado de executar o mandado deve fazer-se conhecer ao réu, apresentar-lhe o mandado, e intimal-o para que o acompanhe. Desempenhados estes requisitos, entende-se feita a prisão, comtanto que se possa rasoavelmente crer que o réu viu e ouviu o official.

Se o réu se mette em alguma casa, o executor intima ao dono, ou inquilino d'ella, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer. Não sendo logo obedecido, toma duas testemunhas, e, sendo de dia, entra á força na casa arrombando as portas se fôr preciso. Sendo de noute, o executor,

depois de intimar o dono, ou inquilino, á vista das testemunhas, toma todas as sahidias e proclama tres vezes incommunicavel a casa, e immediatamente que amanheça, arromba as portas e tira o réu. Todas estas diligencias devem ser feitas perante duas testemunhas, que assignam o auto que dellas lavra o official de justiça.

O morador de uma casa que se nega á entrega de um criminoso que nella se acoutar, é levado á presença do juiz para ser processado pelo crime de resistencia,

O preso não deve ser conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança. O conductor que não justifica este caso, além das penas em que incorre, é multado na quantia de 10\$ a 50\$000 pela auctoridade a quem o preso é apresentado.

Não obedecendo o réu á prisão, ou procurando evadir-se, o official de justiça tem direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão, e em caso de resistencia, de usar das armas que entender necessarias para sua defeza e repellir a opposição; e em tal conjunctura o ferimento ou morte do réu é justificavel, provando-se que de outra maneira corria risco a existencia do executor.

263.—A fiança, provisoria ou definitiva, não é precisa nos crimes a que não corresponde pena maior que a de multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondenté á metade deste tempo, ou sem ella, tres mezes de casa de correccão, ou de officinas publicas.

Nestes crimes os réus se livram soltos, exceptuando, porém, os que são vagabundos ou não têm domicilio <sup>1</sup> (261).

---

<sup>1</sup> Cod. do proc. crim., art. 100, e Reg. de 31 de Jan. de 1842 arts. 299 e 300.

108

São crimes inafiançaveis <sup>1</sup> aquelles a que corresponde como maximo de pena: 1º, morte natural; 2º, galés; 3º, seis annos de prisão com trabalho; 4º, oito annos de prisão simples; 5º, vinte annos de degredo. Convém advertir que, nos crimes de tentativa e cumplicidade, esta disposição da lei só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da 3ª parte, se comprehende nas mencionadas penalidades.

São tambem inafiançaveis: os crimes de conspiração; opposição á execução das ordens legaes das auctoridades competentes, quando dessa opposição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os officiaes encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes; arrombamento em cadêa por onde fuja ou possa fugir o preso; e arrombamento ou acommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos. Tão pouco tem logar a fiança na tentativa e na cumplicidade do crime de roubo.

Tem logar a fiança nos crimes que a lei não exceptúa como inafiançaveis. Os réus destes crimes, prestando fiança idonea, podem livrar-se soltos e não são conservados na prisão se nella já estiverem.

264.—A fiança provisoria tem logar nos mesmos casos em que se dá a definitiva. Seus effectos duram por 30 dias, e por mais tantos outros quantos sejam necessarios para que o réu possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva, computados na razão de quatro leguas por dia <sup>2</sup>.

A concessão da fiança provisoria é regulada pela tabella seguinte <sup>3</sup>:

---

1 Cod. do proc. crim. art. 101, e Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 301.

2 Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 14 e seus §§.

3 Dec. de 22 de Novembro de 1871, arts. 30 a 37.

Termos		Penas		
MINIMO	MAXIMO	PRISÃO POR MENOS DE	PRISÃO COM TRABALHO POR MENOS DE	DEGREDO OU DESTERRO POR MENOS DE
100\$000	1:500\$000	1 anno	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200\$000	3:000\$000	2 »	1 anno e 6 »	5 »
300\$000	4:500\$000	3 »	2 » 3 »	7 » 6 »
400\$000	5:000\$000	4 »	3 »	10 »
500\$000	6:500\$000	5 »	3 » 9 »	12 » 6 »
600\$000	8:000\$000	6 »	4 » 6 »	15 »
700\$000	9:500\$000	7 »	5 » 3 »	17 » 6 »
800\$000	11:000\$000	8 »	6 »	20 »

Os termos desta tabella são augmentados proporcionalmente quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho é acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo.

Para determinar o valor da fiança provisoria, a auctoridade competente attende ao minimo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa, ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réu pelo facto criminoso, e fixa aquelle valor dentro dos dois extremos, que marca a tabella, tendo em consideração, não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoais do réu, incluída a importancia do sello.

Póde a fiança provisoria ficar sem effeito, ou ser alterado o seu valor, se o despacho de pronuncia ou de confirmação de pronuncia, ou o julgamento final innova a classificação do delicto.

A fiança provisoria não póde ser prestada quando tenham decorrido mais de 30 dias da prisão.

A fiança provisoria presta-se perante os juizes de paz, as auctoridades policiaes, os juizes municipaes, e seus supplementes, e os juizes de direito e seus substitutos, por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas,

apólices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réu durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado.

No caso de prisão em flagrante delicto, o réu é immediatamente conduzido á auctoridade mais proxima, policial, ou judiciaria, inclusive o juiz de paz, o qual, guardadas as disposições legaes, se reconhecer que o facto praticado pelo réu constitue crime afiançavel, e querendo este prestar fiança, o admite logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, é fixado pela mesma auctoridade.

Quando a prisão do réu é determinada por mandado, o deposito ou caução é regulado á vista do valor da fiança designada no proprio mandado.

Estando o réu já preso, tem logar immediatamente a sua soltura, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva, ou ainda a provisoria, se não decorreram a respeito d'esta os 30 dias depois da apresentação do mesmo réu ao juiz.

265.—O valor da fiança definitiva <sup>1</sup> é arbitrado calculando-se por dous peritos, nomeados pelo juiz, o valor do damno causado, as custas do processo até aos ultimos julgados, accrescentando-se a tudo isto uma quantia proporcionada á pena e possibilidade do criminoso, e regulando-se o juiz pelos preceitos seguintes, sem recurso suspensivo :

1.º Cada dia de desterro é avaliado em 500 á 1\$200; cada dia de degredo em 800 até 2\$000; cada dia de prisão em 1\$ á 3\$000; cada dia de trabalhos publicos em 2\$ á 4\$000; contanto que nenhuma d'estas penas exceda a um anno;

---

1 Cod. do Proc. Crim., art. 109 e seg., e Reg. de 31 de Jan. de 1842 art. 307 e seg.

2.º Sendo por mais de um anno, o juiz augmenta de maneira que a fiança nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre; o que lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar;

3.º Se qualquer d'estas penas traz consigo suspensão ou perda dos direitos civís ou politicos, o juiz põe sobre as quantias acima calculadas outra de 50\$ a 100\$000.

Quando o juiz toma por engano uma fiança insufficiente, ou o fiador, no entretanto, soffre perdas taes que o tornam pouco idoneo e seguro, a fiança deve ser reforçada, e para esse fim o juiz manda vir á sua presença o réu debaixo de prisão, se não obedece logo que se intime a ordem de comparecer.

Não reforçando o réu a fiança, é recolhido á cadêa.

A fiança pôde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que o crime seja reconhecido a fiançavel.

O juiz competente para conceder a fiança definitiva, pôde cassar a provisoria quando reconheça o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores quando não sejam abonados, ou dos objectos preciosos quando não tenham o valor sufficiente. O promotor publico, sempre que esteja presente, é ouvido nos processos da fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, tem vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convenha á justiça publica.

Quebrada a fiança, o juiz dá logo todas as providencias para a captura do réu, o qual fica sujeito ao processo e julgamento á revelia se ao tempo do julgamento não tiver sido ainda preso. O quebramento da fiança importa a perda de metade do seu valor definitivo, ou da sua totalidade, quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel, o réu foge antes de ser preso<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei de 20 de Set. de 1871, art. 14, § 4º, comb. com a lei de 3 de Agosto de 1841, arts. 43 e 44.

110

A fiança é sempre tomada por termo assignado pela auctoridade competente, e pelos fiadores, afiançados, e duas testemunhas, declarando que os fiadores ficam obrigados até á ultima sentença do tribunal superior a pagar a quantia designada, se o réu fôr condemnado e fugir antes de preso, ou não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte e custas, e a responderem pelo quebramento da fiança. O afiançado, antes de obter contra-mandado, ou mandado de soltura, assigna em seguida ao termo de fiança o de comparecimento perante o jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões até ser julgado a final, quando não consiga dispensa de comparecimento <sup>1</sup>.

Aos fiadores são dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réu, qualquer que seja o estado do seu livramento: se elle quebra a fiança; se foge depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a sentença; e se, notificado pelo fiador para apresentar outro que o substitua, assim não faz dentro do prazo de 15 dias. Estes auxilios são dados, quando requeridos pelos fiadores, não só pela auctoridade que haja formado a culpa e concedido a fiança, e expedido o mandado de prisão, mas tambem por qualquer outra, em cujo districto se ache o réu, sendo-lhe apresentado o dito mandado <sup>2</sup>.

Os fiadores podem desistir da fiança, sendo o réu notificado da desistencia para apresentar outros no prazo de 15 dias, e podem requerer mandado de prisão se elle o não satisfizer dentro desse prazo; porém, só ficam desonerados depois de estar o réu effectivamente preso, ou de ter prestado novo fiador <sup>3</sup>.

---

1 Cod. do proc. crim., arts. 102 e 103, comb. com o Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 302, e a Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 39.

2 Reg. de 31 de Jan. de 1842 arts. 308 e 309.

3 Ibid., — art. 310.



A fiança fica sem effeito, sendo o réu recolhido á prisão : se elle não a reforça, quando para isso seja intimado ; e se desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresenta outro no prazo de 15 dias. N'estes casos, porém, os fiadores não se consideram desobrigados em quanto o réu não é effectivamente preso, ou não apresenta novo fiador <sup>1</sup>.

A fiança julga-se quebrada de direito : quando o réu deixa de comparecer ás sessões do jury, como se obrigou por termo, se não foi dispensado de comparecer pelo juiz, por justa causa ; e quando depois de affiançado, commette delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calunnia, injuria, ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o presidente do jury, ou promotor publico, sendo pronunciado por qualquer d'esses delictos <sup>2</sup>.

266.—A lei brazileira expressamente declara que não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar <sup>3</sup>.

Tem logar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* sempre que alguém entende que soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se vê d'elle ameaçado.

Os juizes de direito podem expedir esta ordem a favor dos que estejam illegalmente presos, ainda mesmo por determinação do chefe de policia ou de qualquer auctoridade administrativa.

O juiz que concede soltura em consequencia de *habeas-corpus* deve interpôr recurso *ex-officio* para a relação do districto <sup>4</sup>.

---

1 Lei de 3 de Dez. de 1841 art. 41.

2 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 311.

3 Lei de 20 de Set. de 1871, art. 18 e seus §§.

4 Dec. de 31 de Jan. de 1842, art. 439.

O pedido de *habeas-corpuz* póde ser feito pelo preso directamente ao juiz de direito, á relação, ou ao supremo tribunal de justiça. A superioridade de gráu na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva auctoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas auctoridades judiciaes. Negada a ordem de *habeas-corpuz* ou de soltura pela auctoridade inferior, póde ser requerida perante a superior.

A prisão é illegal: quando não ha uma justa causa para ella; quando o réu está na cadeia, sem ser processado, por mais tempo do que marca a lei; quando o seu processo está evidentemente nullo; quando a auctoridade que o mandou prender não tinha direito de o fazer; e quando já cessou o motivo que justificava a prisão<sup>1</sup>. Não póde, porém, reconhecer-se constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da auctoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados<sup>2</sup>.

Reconhecendo o juiz a quem se impetra a ordem de *habeas-corpuz*, pelos documentos apresentados, a illegalidade do constrangimento, póde ordenar a immediata cessação deste, mediante caução, até se resolver definitivamente.

Qualquer juiz póde, independentemente de petição, mandar expedir ordem de *habeas-corpuz*, sempre que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, official de justiça, ou auctoridade publica, tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção<sup>3</sup>.

---

1 Cod. do proc. crim. art. 353.

2 Lei de 20 de Set. de 1871, art. 18 § 2°.

3 Cod. do proc. crim. art. 344.

Em todos os casos em que a auctoridade que concede a ordem de *habeas-corpus* reconhece que houve, da parte da que auctorisou o constrangimento illegal, abuso de auctoridade ou violação flagrante da lei, deve, conforme seja de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou <sup>1</sup>; isto, sem prejuizo do direito reconhecido e garantido de justa indemnisação, e, em todo o caso, das custas em tresdobro, a favor de quem soffreu o constrangimento illegal, contra o responsavel por similhante abuso de poder <sup>2</sup>.

Qualquer juiz de direito, ou tribunal de justiça, a quem é apresentada a petição de *habeas-corpus*, tem obrigação de conceder e expedir dentro de duas horas a ordem respectiva, salvo constando evidentemente que a parte não póde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser aliviada da prisão <sup>3</sup>. Se a prisão foi ordenada em consequencia de processo civil, que interesse a alguém, o juiz ou tribunal não solta o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvir-a summariamente perante o queixoso <sup>4</sup>. Cabendo no possivel, são em todos os casos requisitados da auctoridade que ordenou a prisão todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso <sup>5</sup>. Pela ordem de *habeas-corpus* não se cobra emolumento algum <sup>6</sup>.

A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente.

A petição para uma ordem de *habeas-corpus* deve

---

1 Lei de 20 de Set. de 1871, art. 18 § 3°.

2 Ibid., § 6°.

3 Cod. do Proc. Crim., art. 342.

4 Ibid., art. 354.

5 Ibid., art. 355.

6 Ibid., art. 343.

designar : o nome do que soffre a violencia, e o de quem é causa ou auctor d'ella; o conteúdo da ordem de prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada; as razões em que se funda a persuasão da illegalidade da prisão; e a assignatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega <sup>1</sup>.

267.—A lei penal brazileira distingue tres classes de crimes a saber: os crimes publicos, os particulares, e os policiaes.

Os crimes publicos, cuja accusação pertence aos magistrados judiciaes, comprehendem os crimes contra a existencia politica do Imperio, isto é: contra a independencia, integridade e dignidade da nação, contra a constituição do Imperio e a fórma do seu governo, e contra o chefe do Estado; os que se commettem contra o livre exercicio dos poderes politicos, o livre gozo e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos, e a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade, taes como a conspiração, a rebellião, a sedição, a insurreição, a resistencia, a tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamentos de cadêas, e a desobediencia ás auctoridades; os crimes contra a boa ordem e administração publica, nos quaes se comprehendem as prevaricações, abusos, e omisões dos empregados publicos, a peita, suborno, e concussão, os excessos e abusos de auctoridade, ou a influencia proveniente do emprego, a falta de exacção no cumprimento dos deveres, e a irregularidade de conducta dos funcionarios, assim como os de falsidade ou falsificação de documentos, assignaturas, marcas, e o perjurio; os crimes contra o thesouro publico e a propriedade publica, taes como o vuculato, a moeda falsa, o contrabando e a destruição ou damnificação de construcções, monumentos e bens publicos.

---

<sup>1</sup> Cod. do proc. crim., art. 341.

Os crimes particulares são aquelles cujo castigo depende em regra da queixa do offendido. Para que os auctores destes crimes possam ser perseguidos *ex-officio*, ou por denuncia do promotor publico e de qualquer pessoa do povo, é mister alguma das seguintes circumstancias: ser o offendido pessoa miseravel; ser o crime (pelo gráo da pena) inafiançavel; ser o delinquente preso em flagrante. Desta classe fazem parte os crimes contra a liberdade individual, taes como: a reduçãõ de pessoa livre á escravidão; impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda; ordenar a prisão de alguém sem ter para isso auctoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permite; praticar no exercicio de funcções publicas actos illegaes contra a liberdade individual, prender em carcere privado; e perseguir por motivo de religiãõ ao que respeita a do estado, e não offende a moral publica; — os crimes contra a segurança individual; a saber: o homicidio, o infanticidio, o aborto, os ferimentos e outras offensas physicas, as ameaças, a entrada na casa alheia, a abertura de cartas; — os crimes contra a segurança de honra, taes como o estupro, o rapto, a calunnia e injurias; — os crimes contra a segurança do estado civil e domestico; a saber: a celebração do matrimonio contra as leis do Imperio, a polygamia, o adulterio, o parto supposto e outros fingimentos; — os crimes contra a propriedade, os quaes abrangem o furto, a banca-rota, o estellionato, e outros crimes contra a propriedade, e o damno; — os crimes contra a pessoa e a propriedade; o roubo, ou furto com violencia ás pessoas ou ás cousas.

Os crimes policiaes, ou que tem *ex-officio*, processo policial são: as offensas da religiãõ, da moral e dos bons costumes; a reuniãõ de mais de dez pessoas para fim de

que se exija segredo dos associados, não se communicando neste caso em fôrma legal ao juiz de paz do districto em que se faz a reunião; os ajuntamentos illicitos, a vadiagem e mendicidade, o uso de armas defezas, o fabrico e uso de instrumentos para roubar <sup>1</sup>, o uso de nomes suppostos e titulos indevidos, e o uso indevido da imprensa; e, em geral, todos aquelles a que pela legislação criminal não está imposta pena maior que a multa até 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade d'este tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção, ou officinas publicas, onde as houver <sup>2</sup>.

268.— Os crimes publicos e particulares são, em regra, submittidos ao julgamento do jury. Alguns, porém, são exceptuados d'essa regra; a saber:

- 1.º Moeda falsa;
- 2.º Roubo e homicidio, commettidos nos municipios das fronteiras do Imperio;
- 3.º A resistencia comprehendida na 1ª parte do art. 116 do codigo criminal, isto é, quando os officiaes encarregados de effectuar uma diligencia não soffreram offensa physica da parte dos resistentes <sup>3</sup>;
- 4.º A tirada de preso de que tratam os arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do codigo criminal;
- 5.º O crime de banca-rota <sup>4</sup>;
- 6.º Os crimes policiaes: que são (267) aquelles a que o codigo criminal não impõe pena maior que a multa até

---

1 Apesar de ser este crime denominado policial pelo codigo criminal, o seu julgamento pertence ao jury, por ser a pena superior á alçada das auctoridades que julgam os crimes policiaes.

2 O julgamento d'estes crimes não compete no entretanto ás auctoridades policiaes.

3 Neste caso o processo é da competencia do jury, embora a pena correspondente esteja comprehendida na alçada dos chamados crimes policiaes.

4 Lei de 2 de Julho de 1850.

100\$000, prisão, degredo ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á metade d'este tempo, ou sem ella, e tres mezes de casa de correccão ou officinas publicas onde ha taes estabelecimentos <sup>1</sup>.

269.—A queixa é o meio de que toda a pessoa offendida por effeito de algum crime deve servir-se para se iniciar o processo criminal contra o delinquente e conseguir a sua punição. Para poder ser acceita pela auctoridade, salvo o recurso voluntario da parte <sup>2</sup>, a queixa deve ser formulada com todos os requisitos legaes; a saber: ser dada pelo proprio offendido, ou por quem legitimamente o represente, como seu pai ou mãe, tutor ou curador, ou conjuge; ser assignada e jurada pelo queixoso, e se elle não sabe escrever, por uma testemunha digna de fé, ou seu procurador, mediante licença do juiz, sendo a falta de assignatura da petição de queixa supprida pela assignatura do juramento que deve preceder a formação da culpa; declarar o facto criminoso com todas as suas circumstancias, o valor provado do damno soffrido, o nome do delinquente, ou seus signaes caracteristicos, sendo desconhecido; as razões de convicção, e presumpção; a nomeação de todos os informantes e testemunhas; o tempo e lugar em que foi perpetrado o crime. O queixoso póde, ainda depois de nomear suas testemunhas, indicar outras, uma vez que o faça antes de ultimada a inquirição, e que não exceda o numero legal.

O queixoso por crime em que não tem logar a accusação official por ser a acção puramente privada, póde em todo o caso desistir da sua queixa, ou não promover a accusação, e n'este caso o promotor publico não toma conta d'ella. Tratando-se, porém, de crime, em que tem logar o procedimento publico, embora a parte desista, continúa

1 Cod. do proc. crim. art. 12 § 7°.

2 Reg. de 22 de Nov. de 1871, art. 50.

o processo, que deve estar-se formando pelo promotor publico.

A queixa por crimes publicos, policiaes, ou inafiançaveis é sujeita ás mesmas condições e regras da queixa por crimes particulares, excepto quanto ao numero de testemunhas a inquirir, o qual nas acções puramente privadas não deve ser menor de duas, nem maior de cinco, além das informantes. e nos crimes communs em que tem logar o procedimento official, deve ser de cinco até oito, além das informantes, e mesmo mais quando haja diversos réus.

270.—A denuncia <sup>1</sup>, que não deve confundir-se com a queixa, é a participação de crime policial, publico, ou inafiançavel, que qualquer faz á auctoridade para provocar a acção official e o castigo do delinquente.

A denuncia póde ser feita pelo proprio offendido que não quer ser parte, e por isso mesmo não usa da queixa; ou por qualquer individuo, embora não offendido, uma vez que a lei não o exclúa dessa faculdade. O denunciante póde tambem ser admittido como accusador particular <sup>2</sup>.

Não são admittidas denuncias: do pai contra o filho; do marido contra a mulher, ou vice-versa; do irmão contra o irmão; do escravo contra o senhor; do advogado contra o cliente; do impubere, mentecapto ou furioso; do filho-familia sem autorisação de seu pai; do inimigo capital; nem contra os membros das duas camaras legislativas pelos discursos nellas proferidos.

A denuncia dada por pessoa particular deve ser jurada, e conter todas as declarações exigidas para a queixa (269).

Ainda que competindo ao promotor publico, a denuncia particular tambem é admittida: nos crimes que não admittem fiança; nos de peculato, peita, concussão,

1 Cod. do proc. crim., arts. 74 a 80.

2 Lei. de 20 de Set. de 1871, art. 16.



suborno, e qualquer acto de responsabilidade; nos crimes contra o imperador, imperatriz, ou algum dos principes ou princezas da imperial familia, regente ou regencia; em todos os crimes publicos; nos de resistencia ás auctoridades e seus officiaes no exercicio de suas funcções; naquelles em que o delinquente é preso em flagrante; nas tentativas ou cumplicidade de crimes inafiançaveis; e nos de furto de gado vaccum e cavallar nos campos e pastos das fazendas de criação ou cultura.

Não é regular a admissão de accusadores particulares com exclusão do promotor publico, em crimes por este denunciados, quando os processos já estão em andamento.

A denuncia dada pelo promotor publico, a qual deve conter os mesmos requisitos que a denuncia particular, deve, no caso de flagrante delicto, ser apresentada dentro dos trinta dias da perpetração do delicto, se o réu obtém fiança, ou de cinco dias, se elle está preso. Não estando o réu preso, nem afiançado, o praso para a denuncia é tambem de cinco dias, contados da data em que o promotor publico recebeu os esclarecimentos e provas do crime, ou daquelle em que este se tornou notorio.

271.— Nos casos em que o crime committido deixa vestigios, a competente auctoridade policial ou judiciaria, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, nos crimes em que tem logar a denuncia, procede immediatamente a auto de corpo de delicto <sup>1</sup>, na fórma legal, chamando para esse fim duas pessoas profissionaes e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, as quaes são por ella encarregadas, debaixo de juramento, de examinar e descrever com verdade e circumstanciadamente tudo quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

1 Reg. de 31 de Jan. de 1842, arts. 256 a 261.

115

O corpo de delicto póde ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado; e sempre deve ter logar o mais proximamente possível á perpetração do delicto.

272.—Logo que á auctoridade policial chega a noticia de se ter praticado um crime commum, ella procede ás diligencias necessarias para a verificação da existencia do mesmo crime e descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes, por meio de corpo de delicto directo, exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos, inquirição de testemunhas, perguntas ao réo e ao offendido, e de outras quaesquer providencias uteis para esclarecimento do facto.

No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparece a auctoridade judiciaria competente para a formação da culpa, afim de investigar o facto criminoso, a auctoridade policial se limita a auxiliar-a, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter, e procedendo ás diligencias requisitadas pelo juiz ou pelo promotor publico. Quando, porém, a auctoridade judiciaria não comparece, ou não instaura immediatamente o processo de formação da culpa, a policial procede ao inquerito ácerca dos crimes communs de que tem conhecimento proprio, cabendo a acção publica: ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante.

Todas as diligencias relativas ao inquerito devem ser feitas no improrogavel prazo de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso, o qual póde impugnar os depoimentos das testemunhas.

Terminado o inquerito policial, effectúa-se a sua remessa ao promotor publico por intermedio do juiz respectivo.

Nos crimes, porém, em que não tem logar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte inte-

ressada, é reduzido a instrumento e entregue a esta para o uso que entender.

273.—Ao inquerito policial segue a instrução do processo ou formação da culpa, se esta não foi já iniciada pelo comparecimento da auctoridade judiciaria logo depois da perpetração do crime. No summario da culpa a incompetencia do juiz pôde ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réu comparece em juizo. Se o juiz reconhece a incompetencia, remette o feito á auctoridade competente, a qual o ratifica, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, se depozeram na ausencia do accusado, e este assim requerer. Não a reconhecendo, continúa o summario como se ella não tivesse sido allegada. Em todo o caso elle toma por termo nos autos a excepção declinatoria, quer seja offerecida verbalmente, quer por escripto.

O juiz respectivo, tomando conhecimento do inquerito policial, o transmitta ao promotor publico ou a quem faz suas vezes, depois de verificar se do mesmo inquerito resultam indicios vehementes de culpa por crime inafiançavel contra alguém; porque neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, expede logo o competente mandado ou requisição.

Sendo parte a justiça, o escrivão dá vista por tres dias ao promotor publico para offerecer o libello accusatorio; podendo este praso ser prorogado por mais 48 horas, quando a affluencia de negocios o exigir. Só pôdem ser admittidos os libellos que, além de conterem o nome do réu, especificam por artigos um facto com mais ou menos circumstancias, e concluem pedindo a imposição de uma pena estabelecida por lei, apontando-a no maximo, médio ou minimo, quando ella estabelece essas graduações. Offerecido o libello, o escrivão prepara uma copia delle, dos documentos e do rol das testemu-

nhas, que entrega ao réu, quando preso, pelo menos tres dias antes de seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu procurador apparecem para recebê-lo, exigindo delles recibo da entrega, para ser junto aos autos. Que-rendo o réu offerecer a sua contrariedade escripta, é-lhe aceita, mas sómente se dá vista do processo original a elle, ou a seu procurador, dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer.

Indiciado o réu por qualquer crime que seja, deve comparecer perante a auctoridade ou tribunal competente para responder a perguntas, prestar esclarecimentos, e assistir á inquirição das testemunhas, e a outros actos necessarios no correr do processo. O seu comparecimento pôde ser promovido por notificação, ou por ordem de prisão nos casos em que esta tem logar.

Sendo o crime puramente policial ou afiançavel, ou quando, sendo inafiançavel não se julga conveniente a prisão preventiva, o juiz expede um mandado de simples notificação para o réu se apresentar em dia e hora certa, ou para acompanhar o official de justiça. Em qualquer dos casos, o réu que desobedece é conduzido debaixo de vara.

Apresentado o réu em juizo, procede-se logo ao acto de qualificação o qual tem por fim principal provar-se a identidade da pessoa, e a reincidencia do crime.

O juiz da culpa é obrigado, sob pena de ser julgada nulla a pronuncia, a inquirir de duas a cinco testemunhas no caso de queixa (269), e cinco a oito no de denuncia (270).

As testemunhas são offerecidas pela parte, ou mandadas chamar pelo juiz *ex-officio*. A citação d'ellas é determinada por despacho no requerimento das partes, quando se houver de fazer no respectivo districto, cidade, ou villa; por mandado ou portaria quando o fôr no termo; e por precatoria quando houver de ser feita em logares sujeitos á jurisdicção de outro juiz.

As testemunhas são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes é marcado, não podendo eximir-se de tal obrigação por privilegio algum. Tendo sido citadas, e não comparecendo sem motivo justificado, são conduzidas debaixo de vara, e soffrem a pena de desobediencia, imposta pela auctoridade que as mandou citar, ou por aquella perante a qual deviam comparecer.

As testemunhas devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto sendo de tal seita que prohiba o juramento.

O juiz não póde no summario recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não têm relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porém, ficar consignada no termo de inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

No interrogatorio o accusado tem o direito de juntar quaesquer documentos e justificações, processados em outro juizo, para serem apreciados como fôr de direito; sendo-lhe concedido até tres dias improrogaveis se allega com fundamento a necessidade de praso para isso.

274.—Satisfeitas todas as formalidades legais exigidas para o summario de culpa, este conclúe pela pronuncia ou não pronuncia do accusado, da qual ha recurso (278). A pronuncia nos crimes communs é da exclusiva competencia dos juizes de direito nas comarcas especiaes, e dos juizes municipaes nas comarcas geraes <sup>1</sup>.

Decretada a pronuncia, segue-se o julgamento pelo juiz do feito, se o crime não tem de ser submettido ao jury, ou a remessa do processo ao escrivão repectivo, se o julgamento deve ter lugar com a intervenção do jury.

<sup>1</sup> As comarcas especiaes são as estabelecidas nas capitaes que são sedes de Relação, e as de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicacão que no mesmo dia se possa ir e voltar. Nestas comarcas a jurisdicção de 1.<sup>a</sup> instancia é exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de 2.<sup>a</sup> pelas relações. As outas comarcas são denominadas geraes.

275. — Na sessão de julgamento pelc jury, depois de sorteiado e installado o conselho composto de 12 jurados, o juiz faz ao accusado as perguntas que julga convenientes sobre os artigos do libello ou contrariedade; e, findo o interrogatorio, manda lêr todo o processo de formação da culpa, e as ultimas respostas do réu, que estão n'elle escriptas. Havendo advogado do accusador, depois de ser outra vez lido por elle o libello, depoimento e respostas do processo de formação da culpa, e as provas com que este se acha sustentado, são inquiridas as testemunhas da accusação. Findo este acto, o advogado do réu desenvolve a defesa, inquirindo-se em seguida as testemunhas d'esta.

Nos crimes communs em que a justiça é parte, o promotor publico formula a accusação em primeiro logar.

O auctor ou accusador, seu advogado ou procurador, e por ultimo o réu, seu advogado, ou procurador, replicam verbalmente aos argumentos contrarios, e podem requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas, ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos, ou factos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.

Concluidos os debates, e estando a causa no estado de ser decidida, por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação e defeza, e as razões expendidas pró e contra, propõe por escripto ao conselho os quesitos legaes.

Retirando-se os jurados para outra sala, ahi conferenciam sós, á porta fechada, sobre cada um dos quesitos. Tomada a decisão por maioria absoluta de votos, é esta lida pelo presidente do conselho, na sessão publica do tribunal, seguindo-se-lhe a sentença do juiz.

Sendo a decisão do jury negativa, o juiz absolve o accusado, ordenando a sua soltura immediata, no caso de haver sido posto em custodia; sendo affirmativa, a sentença condemna o réu na pena correspondentente.

276.—Nos crimes em que não tem lugar a intervenção do jury, quer policiaes, quer de outra natureza, o processo e julgamento pertence aos juizes de direito nas comarcas especiaes, e aos juizes municipaes nas comarcas geraes; exceptuando o julgamento do crime de contrabando fóra dô flagrante delicto, que, em ambas as classes de comarcas exclusivamente compete aos juizes de direito <sup>1</sup>.

O processo destes crimes segue as regras estabelecidas para os que têm de ser submittidos ao jury. Preparado o processo e estando presentes na audiencia publica o promotor, a parte accusatoria, o réu, seus procuradores e advogados, o juiz fazendo lêr o libello, contrariedade e mais peças apresentadas, procede ao interrogatorio do réu e á inquirição das testemunhas, ás quaes podem tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que julguem convenientes. O interrogatorio e documentos são escriptos pelo escrivão, assignados pelo respondente e rubricados pelo juiz. Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes têm o direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

Findas as inquirições, e depois de terminar a discussão oral, se as partes a tiverem querido, immediatamente se fazem os autos conclusos ao juiz, o qual profere a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réu. Esta sentença é publicada em uma das primeiras audien-

---

<sup>1</sup> Lei de 20 de Set. de 1871, arts. 2 a 11.

O processo de contrabando em caso de flagrante delicto é administrativo e da competencia das alfandegas. Reg. de 19 de Set. de 1860, arts. 742 a 759, e de 31 de Dez. de 1863, arts. 43 a 61.

118

cias, ou no mesmo praso, em mão do escrivão, que a intima ás partes <sup>1</sup>.

O julgamento das infracções de posturas municipaes compete aos juizes de paz com appellação para os juizes de direito.

277.—Das decisões, despachos e, sentenças judiciaes ha varios recursos, que consistem : no recurso, tomado no sentido stricto; na appellação; no protesto por novo julgamento; e na revista.

278.—O recurso, propriamente dito, dá-se : da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança; da que declara improcedente o corpo de delicto; da concessão ou denegação de fiança, e seu arbitramento, perda da quantia afiançada; da decisão contra a prescripção allegada; da que concede *habeas-corpus*; e, em geral, de todas as decisões do juiz sobre questões incidentes de que dependem as deliberações finaes em processo de competencia do jury, e sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas.

Tambem ha recurso da pronuncia ou não pronuncia, o qual é voluntario, quando interposto de decisões dos juizes de direito das comarcas especiaes em processo de formação de culpa por crimes communs, e necessario quando interposto de decisões dos juizes municipaes (274), os quaes ex-officio o fazem expedir para o juiz de direito respectivo, sem suspensão da prisão decretada.

Ha mais os seguintes recursos: do despacho que não acceita a queixa ou denuncia; da sentença de commutação da multa; e da decisão de auctoridade inferior que impozer multa comminada pelo regulamento da lei da novissima reforma judiciaria.

279.—O recurso, ou appellação das decisões dos juizes

---

<sup>1</sup> Reg. de 9 de Out. de 1850, arts. 8° a 12.



de direito, quer das comarcas especiaes, quer das geraes, é interposto para a relação do districto.

As appellações são necessarias, isto é, interpostas *ex-officio*, ou voluntarias ao arbitrio das partes.

As appellações necessarias ou *ex-officio*, têm lugar, quer a parte tambem appelle, quer não: quando o juiz entende que o jury proferiu sobre o ponto principal da causa decisão contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas; e quando a pena applicada em consequencia da decisão do jury fôr de morte ou de galés perpetuas.

As appellações voluntarias ou a arbitrio das partes dão-se: das sentenças dos juizes municipaes, nos casos em que lhes compete o julgamento; das decisões definitivas ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito nos casos em que lhes compete haver por findo o processo; das sentenças dos juizes de direito que absolvem ou condemnam nos crimes de responsabilidade; das sentenças proferidas pelo jury, quando não tenham sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o juiz de direito se não conforma com a decisão dos jurados, ou não impõe a pena declarada na lei. Estas appellações devem ser interpostas no praso de oito dias, contados da data da notificação das decisões ou sentenças a que respeitam.

Os juizes de direito são competentes para conhecer das appellações das sentenças dos juizes municipaes. Nos mais casos são sómente competentes as relações dos districtos.

Reconhecendo a relação, no caso de appellação *ex-officio*, que a decisão do jury é manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas e actos constantes do processo, ordena que a causa seja submettida a novo jury, no qual não entra nenhum dos jurados que proferiram a primeira decisão.

A appellação de sentença condemnatoria feita *ex-officio* ou á requisição da parte tem effeito suspensivo para não se dar á execução antes da decisão superior, excepto: quando o appellante está preso e a pena imposta é de prisão simples ou com trabalho; e quando a pena é pecuniaria, sendo o réu obrigado a depositar logo a importancia da condemnação, mas não podendo soffrer prisão pelo pagamento da multa emquanto não se decide a appellação.

Não tem effeito suspensivo a appellação interposta *ex-officio* pelo juiz de direito quando a sentença absolutoria foi proferida sobre decisão unanime do jury. Tambem não tem effeito suspensivo essa appellação quando, ainda que não seja unanime a decisão do jury, o crime é afiançavel.

A appellação interposta pelo promotor publico, ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só tem effeito suspensivo a respeito de réus accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés, ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos, e prisão simples perpetua, se a decisão do jury não foi unanime. Esta appellação deve ser interposta no prazo de dous dias; e, não o sendo, os réos absolvidos são postos em liberdade. Os réos sujeitos a penas menores do que as mencionadas são soltos immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

280.—O réu a quem por sentença do jury é imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, póde protestar por novo julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença. N'este caso procede-se a novo julgamento em outro jury, no mesmo lugar do primeiro, mas composto de differentes jurados e presidido por outro juiz; e sómente na impossibilidade de se formar novo jury no mesmo lugar, se póde submetter o processo ao do mais visinho.

281.—O recurso de revista é só permittido das sen-

tenças do juiz de direito proferidas em gráo de appellação sobre crime de contrabando, e sobre a prescripção, quando se julgar procedente, assim como das decisões das relações sobre as sentenças dos juizes municipaes e de direito, nas quaes cabe a appellação como já foi dito. Não é permittida a revista das sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer decisões interlocutorias que não tenham força de definitivas.

282.—Os crimes prescrevem dentro de um certo tempo contado do dia em que são commettidos; ou do ultimo acto praticado quando constam de actos successivos ou reiterados, quer se tenha, ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa; ou da data da pronuncia, a qual interrompe o curso da prescripção, começando-se a contar o tempo d'esta desde a mesma data <sup>1</sup>.

Os delictos e contravenções, cuja decisão definitiva compete ás auctoridades policiaes e judicarias, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no districto, e por tres estando ausente em logar sabido.

Os crimes afiançaveis prescrevem por seis annos estando o delinquente presente sem interrupção no termo em que residia ao tempo da perpetração do crime; por vinte annos estando ausente fóra do Imperio, ou dentro em logar não sabido; e por dez estando ausente em logar sabido dentro do Imperio <sup>2</sup>.

Os crimes inafiançaveis prescrevem no fim de vinte annos, estando os réus ausentes em logar sabido dentro do Imperio; por dez annos, estando presente sem interrupção no termo; e estando ausente em logar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum <sup>3</sup>.

---

1 Reg. de 31 de Jan. de 1842, art. 275.—Ibid., art. 271.

2 Ibid., art. 272.

3 Ibid., art. 273.

120

A presença do réu no districto da culpa para induzir a prescrição deve ser sem interrupção e cumpridamente pelo tempo que a lei prescreve. Ausentando-se o réu antes de preencher o termo da prescrição, o tempo de presença se presume como ausencia, e deve ser computado como tal e conforme a ausencia em lugar incerto ou sabido. A revogação da pronuncia faz cessar com os outros effeitos da sentença o da interrupção da prescrição <sup>1</sup>.

A prescrição póde ser allegada pelo réu em qualquer tempo, e acto do processo da formação da culpa, ou accusação, perante o juiz municipal, ou de direito, conforme a natureza e estado do processo, e com interrupção d'este, em quanto á causa principal. A allegação faz-se por meio de petição articulada, indicando em que se funda, e acompanhada de todos os documentos e provas que tenha o réu, o qual tambem póde requerer que sejam ouvidas testemunhas sobre o incidente da prescrição, com audiencia da parte queixosa, havendo-a, ou da promotoria publica, sendo parte a justiça <sup>2</sup>.

A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia, em que o crime foi commettido <sup>3</sup>.

Segundo o codigo criminal brasileiro, as penas impostas aos réus não prescrevem em tempo algum <sup>4</sup>.

283.—Toda e qualquer pessoa que não tomar uma occupação honesta e util, de que possa subsistir, depois de advertida pela auctoridade publica; não tendo renda sufficiente, incorre na pena de oito a vinte e quatro dias de prisão com trabalho <sup>5</sup>.

Na pena de prisão por oito dias a um mez, simples ou com trabalho, segundo o estado de força dos delinquen-

1 Avs. de 27 de Junho de 1855 e 19 de Junho de 1860.

2 Reg. de 31 de Jan. de 1842, arts. 276, 280 e 281.

3 Ibid., art. 274.

4 Cod. crim. art. 65.

5 Ibid., art. 295.

tes, incorrem os que andam mendigando em logares em que existam estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustental-os; os que mendigam estando em termos de trabalhar, ainda que nos logares não haja os ditos estabelecimentos; os que fingem chagas e outras enfermidades; e os que, mesmo invalidos, mendigam em reunião de quatro ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres que acompanharem os seus maridos, e os moços que guiarem os cegos <sup>1</sup>.

Constando á auctoridade policial, ou ao juiz de paz, que existem no seu districto taes mendigos, ou vadios (261), ou sendo-lhe estes apresentados, assim como bebados por habito, prostitutas que perturbam o socego publico, turbulentos que por palavras e acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias, deve proceder immediatamente na conformidade do disposto nos arts. 121, 123 e 124 do codigo do processo criminal, mandando vir á sua presença as testemunhas que souberem do facto, concedendo á parte um praso improrogavel para dar a sua defeza, se ella lh'o requer, e provado que seja esse facto, mandar a mesma parte que assigne termo de bem-viver, em o qual se faz menção na presença do réo, das provas apresentadas pró e contra, do modo de bem-viver que lhe fôr prescripto, e da pena que a mesma auctoridade lhe comminar para o caso em que o quebre.

284.— A termo de segurança póde ser sujeito pela auctoridade policial, ou pelo juiz de paz, até que se justifique, todo o individuo que lhe fôr apresentado por alcaide, official de justiça, pedestre, ou qualquer cidadão, e tenha sido encontrado junto ao logar em que se acaba de perpetrar um delicto, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio d'esta natureza, ou com armas, ins-

1 Art. 296 do Cod. Crim.

trumentos, papeis ou outras cousas que façam presumir cumplicidade, ou que tente algum crime, ou que pareçam furtados <sup>1</sup>.

O termo de segurança segue todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretendem livrar soltos <sup>2</sup>.

Quando alguma pessoa tem justa razão para temer que outra tenta um crime contra ella, pôde fazel-o saber por uma petição a qualquer auctoridade policial, a qual deve attendel-a, ouvindo o suspeito e o queixoso, e se entende que ha fundamento rasoavel para acreditar-se que o suspeito tenta um crime, ou é um cumplice ou socio com alguem, sujeita-o a um termo de segurança até justificar-se <sup>3</sup>.

O conductor ou apresentante do suspeito, ou as partes queixosas, devem dar juramento e provar com testemunhas ou documentos, sendo-lhe possivel, sua informação escripta. O accusado pôde contestal-a verbalmente e provar tambem sua defeza antes de final resolução da auctoridade; e por isso, no segundo caso, deve ser notificado para vir á presença da mesma auctoridade, que pôde, exigindo-o a gravidade do caso, pôr a parte queixosa sob a guarda de officiaes de justiça ou outras pessoas aptas para guardal-a enquanto o accusado não assigne o termo. Se o accusado destróe as presumpções ou provas do conductor ou queixoso, o juiz o manda em paz; mas nem por isso fica o conductor ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dólo.

285.—Os termos de bem-viver e de segurança são escriptos pelo escrivão, assignados pela auctoridade, testemunhas e partes, e quando estas não queiram assignar, ou não souberem, por ellas os assigna uma testemunha.

---

1 Cod. do proc. crim., art. 123.

2 Ibid., art. 129.

3 Ibid., art. 125, e Reg. de 31 de Jan. de 1842, arts. 112, 124, 126 a 139.

Da decisão que obriga a termos de bem-viver e de segurança, cabe recurso para o juiz municipal ou de direito, conforme a natureza da comarca <sup>1</sup>.

Tendo noticia de que foi quebrado o termo de segurança ou de bem-viver, a auctoridade policial deve proceder á formação do processo preparatorio da respectiva infracção.

Apresentada a queixa ou denuncia de quebra de termo de segurança ou de bem-viver, a auctoridade preparadora do processo manda citar o delinquente para ver-se processar na primeira audiencia.

No caso de constar a infracção do termo, independentemente de queixa ou denuncia, a citação tambem tem logar, procedendo-se, porém, precisamente ao auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que n'elle hão de jurar, e que devem ser de duas a cinco.

E' permittido ao delinquente a leitura do requerimento de queixa ou auto, e mesmo copiar estas peças do processo.

Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, a auctoridade dá á parte o juramento sobre a queixa, e inquire summariamente as suas testemunhas, reduzindo tudo a escripto. Se, porém, comparece o delinquente, a auctoridade lhe faz leitura da queixa ou do auto, e depois de tomar o juramento ao queixoso, recebe a defeza, inquire as testemunhas e faz os juramentos que entender necessarios, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes manda juntar a exposição e documentos offerecidos pela parte.

Terminado o processo preparatorio, podem as partes dentro de vinte e quatro horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio, e offerecer as allegações escriptas que julguem convenientes a bem do seu direito,

---

1 Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 437 § 1º, e 440 § 2º.

122

regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defeza. Este prazo é de 48 horas quando ha mais de um réu. Findo o prazo, a auctoridade, analysando as peças do processo, emitta o seu parecer fundamentado, e manda que os autos sejam remettidos ao juiz que tem de proferir a sentença, devendo a remessa ter logar dentro das 48 horas decorridas da ultima audiencia, sob pena da multa de 20\$ a 100\$000, imposta pela auctoridade julgadora a quem der causa á demora.

Os juizes de direito nas comarcas especiaes, e os juizes municipaes nos termos das comarcas geraes, são competentes para proferir a sentença nos processos de quebra de termo.

As penas que podem ser comminadas pela quebra de termo de bem-viver, ou de segurança, são multa até 30\$000, prisão até trinta dias, e tres mezes de correccão ou officinas publicas.

286. — As penas com que o codigo brasileiro pune os actos por elle classificados como crimes são: a de morte na forca; a de galés perpetuas ou temporarias, a qual sujeita os condemnados a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia onde foi commettido o crime, á disposição do governo, e não se impõe a mulheres nem a menores de 21 ou maiores de 60 annos, sendo substituida por prisão com trabalho; a de prisão com trabalho, perpetua ou temporaria, a qual obriga os condemnados a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões; a de prisão simples ou sem trabalho; a de banimento que, além de privar os réus dos direitos de cidadão brasileiro, os inibe perpetuamente de habitar o territorio do Imperio; a de degredo, que obriga os réus a residir no logar fóra da comarca, designado



pela sentença, sem poderem sahir delle durante o tempo que a mesma lhes marca; a de desterro, que os obriga a sahir dos termos dos logares do delicto, da sua principal residencia e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles durante o tempo marcado na sentença; e a de multa.

Nos casos em que o codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e minimo, consideram-se tres gráus nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o de maior gravidade, a que se impõe o maximo da pena; o de menor gravidade, a que se impõe a pena minima; e o medio que fica entre o maximo e o minimo, a que se impõe a pena no termo medio entre os dois extremos dados.

Os delinquentes que, sendo condemnados, se acham no estado de loucura, não são punidos enquanto se conservarem nesse estado.

As penas impostas não prescrevem em tempo algum. Pertence ao Poder Moderador perdoal-as ou minoral-as; mas o perdão ou minoração não exime os réus da obrigação de satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude.

O perdão do offendido, antes ou depois da sentença, não exime das penas em que tenham ou possam ter incorrido os réus de crimes publicos, ou particulares, em que tenha logar a accusação por parte da justiça.

# CAPITULO X

## DOS PORTUGUEZES PERANTE A LEGISLAÇÃO CIVIL BRAZILEIRA

---

### § 1º

#### DA JURISDICÇÃO CIVIL EM GERAL

287. Os direitos civis dos portuguezes no Brazil são regidos pelas leis do Imperio, exceptuados os direitos meramente pessoaes. 288. Sentenças civéis dos tribunaes brazileiros: como podem ser executadas em Portugal.—289. Sentenças civéis dos tribunaes portuguezes: como podem ser executadas no Brazil.—290. Sentenças portuguezas abrindo fallencia a negociantes domiciliados em Portugal: como e até que ponto produzem effeito no Brazil.—291. Cartas rogatorias.—292. Competencia e alçada dos diversos tribunaes brazileiros em materia civil.

287.—Os direitos civis dos estrangeiros no Brazil são regulados pelas leis do Imperio, com excepção dos direitos pessoaes que estão como ligados á nacionalidade, porque acompanham os subditos de uma nação em qualquer paiz que elles residam, e constituem o estatuto pessoal que se rege pelas leis do seu respectivo paiz.

As leis brazileiras regulam portanto os direitos civis dos subditos portuguezes no Imperio, exceptuados, porém, os direitos pessoaes que são regidos pela legislação portugueza. Assim, os contractos que elles celebram em territorio brazileiro, para serem n'elle executados, e todos os actos

concernentes á aquisição ou transmissão de propriedade sita no mesmo territorio ou de qualquer outra natureza, devem ser praticados de conformidade com a lei brasileira, e por ella são regidos.

Pelo que respeita á reivindicação e defeza de seus direitos, os portuguezes da mesma fórma que os demais subditos estrangeiros no Brazil, podem demandar e ser demandados no fôro commum, segundo as regras e formalidades do processo civil brasileiro, citar e ser citados pelas justiças territoriaes, em qualquer parte que se achem, transitoria ou fixamente, para se conhecer ou julgar nos respectivos juizos de suas demandas, ou sejam havidas com brasileiros ou com outros estrangeiros, ou com portuguezes. No exercicio d'este direito, elles gozam das mesmas faculdades que os proprios brasileiros, sem que possam reclamar privilegio algum em rasão de nacionalidade; e como elles podem confiar a advogados e procuradores legalmente reconhecidos e auctorizados a defeza de seus direitos perante os tribunaes do Imperio.

288.—As sentenças proferidas pelos tribunaes brasileiros em materia civil podem ser executadas em Portugal; mas a sua execução depende da apresentação de carta de sentença ao tribunal da relação do domicilio do executado ou da situação dos bens, sem que uma simples rogatoria possa produzir a execução da sentença do tribunal brasileiro ou de qualquer outra nação estrangeira. Aos interessados, por si ou por seus procuradores, compete requerer, nos termos da legislação portugueza, a confirmação de taes sentenças e a sua consequente execução.

289.—As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, podem ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos marcados na lei, e comtanto que a nação a que pertencem os juizos ou tribunaes que as proferiram, admitta o principio de reciprocidade; e nas mesmas condições são

exequíveis no Brazil as sentenças arbitraes homologadas pelos tribunaes estrangeiros, e as que abrem fallencia a negociantes que tenham seu domicilio no paiz onde foram proferidas. A' execução deve preceder o « cumpra-se » do juiz respectivo <sup>1</sup>.

Não havendo neste ponto reciprocidade entre Portugal e o Brazil, não são exequíveis nos tribunaes e juizos do Imperio as sentenças portuguezas, subsistindo, porém, quanto ás cartas rogatorias para citação a pratica antiga <sup>2</sup>.

Para remediar os males resultantes de não se cumprirem no Imperio as sentenças proferidas pelos tribunaes das nações que como Portugal, não admittem o principio da reciprocidade foi decretado que as sentenças estrangeiras são exequíveis se o governo brasileiro lhes concede o seu *Exequatur* <sup>3</sup>, o qual equivale para todos os effeitos ao « cumpra-se » do poder judiciario, observando-se na execução d'essas sentenças por virtude do *Exequatur* o mesmo processo estabelecido pela lei geral que regula a materia <sup>4</sup>. Esta resolução é, pois, applicavel as sentenças portuguezas.

Para que uma sentença portugueza possa receber o *Exequatur* do governo brasileiro e ser cumprida no Imperio é preciso que venha revestida das formalidades externas necessarias segundo a legislação portugueza para tornal-as executorias, que tenha passado em julgado, e que esteja devidamente authenticada pelo funcionario consular brasileiro da respectiva localidade <sup>5</sup>.

A sentença deve ser apresentada no ministerio da justiça, por onde é concedido o *Exequatur*, acompanhada do certificado passado pela auctoridade consular portu-

---

1 Dec. de 27 de Julho. de 1878, arts. 1, 4, 13 e 14.

2 Av. de 24 de Out. de 1879.

3 Dec. de 27 de Julho de 1880.

4 Dec. de 27 de Julho de 1878.

5 *Ibid.*, art. 1º §§ 2º, 3º e 4º.

gueza no Brazil, declarando que ella se acha revestida das formalidades exigidas pelas leis de Portugal.

O *exequatur* é recusado quando as sentenças contêm decisão contraria: á soberania nacional, como se, por exemplo, subtrahissem algum brasileiro á competencia dos tribunaes do Imperio; ás leis rigorosamente obrigatorias, fundadas em motivo de ordem publica, como são as que vedam a instituição da alma e das corporações de mão-morta por herdeiras; ás que regulam a organização da propriedade territorial, como são as que prohibem o estabelecimento de morgados e vínculos, a inalienabilidade perpetua; e ás leis da moral, como se a sentença consagrasse a polygamia, ou convenções reprovadas<sup>1</sup>.

O processo da execução d'estas sentenças e seus diversos modos e incidentes são regulados pelas leis, estylo, e praticas que vigoram no Brazil para a execução de sentenças nacionaes da mesma natureza. A interpretação, porém, das sentenças e os seus effeitos immediatos são determinados pela lei portugueza<sup>2</sup>.

Nos seis dias seguintes á penhora nas acções pessoases, e nos dez para a entrega da cousa nas reaes, o executado pôde oppôr á sentença embargos fundados na falta de requisitos legaes, ou em offensa ás leis brasileiras, ou em nullidade, ou por serem as sentenças infringentes. Se os embargos são procedentes, o juiz, deduzindo as razões de direito e de facto, se limita a declarar a sentença inexecutable, cabendo d'este despacho appellação em ambos os effeitos<sup>3</sup>.

Quando a sentença é julgada inexecutable, os papeis, documentos e mais provas em que ella se funda, podem ser exhibidos nas acções que pelo mesmo objecto se in-

1 Dec. de 27 de Julho de 1878, art. 2.

2 Ibid., arts. 6 e 7.

3 Ibid., art. 8.

tentam no Imperio, e são aceitos pelo que em direito valerem <sup>1</sup>.

Carecem de *exequatur*, afim de serem recebidas nas estações publicas para os devidos effeitos as sentenças estrangeiras de partilhas, assim como as meramente declaratorias, como são as que julgam questões de estado das pessoas <sup>2</sup>.

290.—As sentenças portuguezas que abrem fallencia a negociantes que tenham o seu domicilio em Portugal são exequiveis no Brazil depois de receberem o *exequatur* do governo, e depois da publicação do mesmo, e produzem assim os effeitos por direito inherentes ás sentenças brazileiras de declaração de fallencia, salvo, porém, as restricções seguintes <sup>3</sup>:

1º Sem embargo de haver sido declarada executoria a sentença portugueza de abertura de fallencia, os credores domiciliados no Brazil, que tem hypotheca sobre immoveis situados no Imperio, pertencentes ao fallido, não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e executar os ditos immoveis;

2º Aos credores chirographarios, tambem domiciliados no Brazil, que na data do *exequatur* tenham acções ajuizadas contra o fallido, é licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido, sitios ou existentes no Imperio;

3º A sentença portugueza que abre fallencia a negociante que tenha dous estabelecimentos, um em Portugal e outro distincto e separado no Brazil, não comprehende nos seus effeitos o estabelecimento existente no Brazil. A fallencia deste estabelecimento só pôde ser decretada pela justiça brazileira; e os credores do mesmo estabe-

---

1 Dec. de 27 de Julho de 1878, art. 9º.

2 Ibid., arts. 10 e 11.

3 Ibid., arts. 14 a 21.

lecimento são pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro;

4º As concordatas e moratorias homologadas pelos tribunaes portuguezes só são obrigatorias para os credores residentes no Brazil, que hajam sido citados para n'ellas tomarem parte, e depois de receberem o *exequatur*.

Independentemente do *exequatur*, e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em fôrma authentica, os syndicos, administradores ou curadores, têm qualidade para, como mandatarios requererem no Brazil diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, se para isso tiverem poderes, e intentar acções. Mas todos os actos que importam directamente execução de sentença, como são a arrecadação e arrematação de bens do fallido, não podem ser praticados senão depois que a sentença se tornar executora pelo *exequatur*, e mediante auctorisação do juiz brasileiro, guardando-se as formulas do direito patrio <sup>1</sup>.

Em caso nenhum podem ter execução no Brazil as sentenças portuguezas que declaram a fallencia de negociantes domiciliados no Imperio <sup>2</sup>.

291.—As cartas rogatorias emanadas de auctoridades estrangeiras só são recebidas em Portugal por via diplomatica, e não se lhes dá cumprimento sem prévia audiencia do ministerio publico, ao qual se dá vista por 48 horas, decidindo em seguida o juiz se devem ser cumpridas. Ao ministerio publico compete fiscalisar o cumprimento das rogatorias, podendo recorrer dos despachos por meio de agravo, que tem effeito suspensivo <sup>3</sup>.

Não basta, porém, para que uma carta rogatoria seja cumprida em Portugal, remettel-a pela via diplo-

---

1 Dec. de 27 de Julho de 1878, arts. 15 e 16.

2 Ibid., art. 21.

3 Cod. do Proc. Civ. Port., arts. 88 e 89.

mática. É necessario que o interessado no cumprimento encarregue em Lisboa um procurador de reconhecer a assignatura do funcionario consular portuguez que a tenha legalisado no Brazil, e sellar as folhas do respectivo instrumento, assim como de curar junto do ministerio da justiça da sua distribuição e de tudo o mais que é necessario para que ella seja cumprida <sup>1</sup>.

Não dependendo de simples rogatoria, a execução de sentenças dos tribunaes brazileiros em Portugal, mas unicamente de apresentação da respectiva carta de sentença, cessou a pratica de se expedirem rogatorias executorias para esse fim *ex-officio*, limitando-se as auctoridades judicias a expedir as permittidas pela legislação vigente, e cuja utilidade é reconhecida pelo direito internacional privado <sup>2</sup>.

Sendo indispensaveis que as rogatorias expedidas pelas auctoridades estrangeiras sejam legalisadas pelos funcionarios consulares portuguezes nos paizes respectivos, recommendou-se aos presidentes de provincia e juizes do Imperio que providenciem afim de que quaesquer rogatorias expedidas pelos tribunaes e juizes brazileiros sejam legalisadas pelos respectivos funcionarios consulares portuguezes <sup>3</sup>.

292.—Nas capitaes, sédes de relação e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communição que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia é exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de segunda pelas relações.

Além dos juizes de direito, ha juizes municipaes e juizes de paz, que conhecem em primeira instancia das causas civis, nos casos e condições que a lei determina; a saber <sup>4</sup>:

---

1 Cod. do Proc. Civ. Port., arts. 87, § 3º, e 1087.

2 Av. de 2 de Jul. de 1883.

3 Av. de 10 de Junho de 1879.

4 Lei de 20 de Set. e Reg. de 22 de Nov. de 1871



Os juizes de paz julgam, com appellação para os juizes de direito, as causas até o valor de 100\$000, sendo previamente intentado o meio de conciliação.

Os juizes municipaes, nas comarcas geraes, preparam todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença aos juizes de direito, e processam e julgam as causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000, com appellação no effeito suspensivo para o juiz de direito.

Aos juizes de direito nas comarcas geraes compete: o julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500\$000; o julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000; a decisão dos aggravos interpostos dos juizes inferiores; a decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na fórma determinada na lei.

Aos juizes de direito das comarcas especiaes compete: o julgamento em segunda instancia, das causas civeis de valor até 100\$000; o processo e julgamento em primeira e ultima instancia, das de valor de mais de 100\$000 até 500\$00; o processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000 e a execução das sentenças n'estas causas.

Nas comarcas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão ha um juizo privativo da provedoria de capellas e residuos, ao qual compete exclusivamente o processo das testamentarias em que não são interessados herdeiros orphãos ou interdictos. Nas comarcas geraes as attribuições de juiz da provedoria devolvem ao juiz municipal.

Os juizes municipaes tambem exercem as funcções de juizes de orphãos e ausentes nas comarcas geraes. Na côrte do Rio de Janeiro ha um juizo privativo de orphãos e ausentes com duas varas. São da competen-

cia do juizo de orphãos e ausentes todos os feitos relativos ás tutelas e curatelas, cartas de emancipação e supprimentos de idade, administração, partilhas e entrega de bens de orphãos, menores e interdictos, arrecadação, administração e entrega de bens de defuntos e ausentes, assim como a habilitação de herdeiros ausentes.

Na competencia dos juizes de primeira instancia, em geral, inclúem-se, conforme o valor da causa, o preparo e julgamento das partilhas, cartas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa na mesma instancia.

Na falta de testamento e de herdeiros menores ou interdictos, o inventario e partilha são feitos pelo juizo commum, nos casos em que, segundo a convenção consular ou a lei territorial, não compete ao funcionario consular portuguez a arrecadação, administração e entrega dos bens dos seus nacionaes fallecidos.

Para o processo e julgamento das causas da jurisdicção commercial na comarca do Rio de Janeiro, ha um juizo de primeira instancia, privativo do commercio, com duas varas. Nas outras comarcas estas causas são da competencia do juiz de direito, em primeira ou segunda instancia, conforme as regras estabelecidas para as causas civeis no que respeita ás alcadas, guardando-se, porém, as regras especiaes do processo commercial.

Os tribunaes da relação tomam conhecimento dos recursos varios que durante a lide podem ser interpostos das decisões e sentenças dos juizes de direito, em materia quer civil, quer commercial.

O supremo tribunal de justiça só toma conhecimento dos recursos de revista n'aquellas causas que sendo commerciaes excedem o valor de 5:000\$000, ou sendo civeis excedam o de 2:000\$000.

## § 2.º

## IDÉAS GERAES SOBRE A LEGISLAÇÃO CIVIL BRAZILEIRA

293.—Estado civil. Nascimentos e obitos: como se provam.—294. Maioridade.—295. Patrio poder: direitos e deveres dos pais para com os filhos e vice-versa.—296. Filiação natural: como se prova. Direitos e deveres dos filhos naturaes. Legitimação, perfilhação.—297. Dos menores: emancipação; supplemento de idade; privilegios; incapacidade de citar em juizo e de contratar; limites á incapacidade.—298. Tutelas e curatelas: suas regras geraes. Tutores testamentarios, legitimos e dativos. Deveres geraes dos tutores e curadores.—299. Tutela e curatela de menores portuguezes.—300. Curatela dos dementes. Deveres dos curadores.—301. Curatela dos subditos portuguezes dementes.—302. Curatela dos prodigos.—303. Da propriedade: desapropriação; hypothecas.—304. Das fianças. Direitos e obrigações dos fladores.—305. Da indemnisação: satisfação e restituição: em que casos e como tem logar.—306. Do pagamento: como se prova, e se effectúa.—307. Da prescripção.

293. — Enquanto não se dá execução ás disposições legislativas que decretaram o registro civil no Imperio <sup>1</sup>, o nascimento e a morte em territorio brasileiro das pessoas catholicas prova-se pelas certidões de baptismo e obito, extrahidas dos livros ecclesiasticos <sup>2</sup>; e o das pessoas não catholicas por certidões extrahidas dos respectivos livros a cargo dos escrivães do juizo de paz <sup>3</sup>.

Os obitos de pessoas fallecidas na cidade do Rio de Janeiro provam-se por certidões extrahidas dos registros dos cemiterios, ou da secretaria da Santa Casa da Misericórdia da mesma cidade.

Os nascimentos e obitos occorridos em viagem de mar provam-se pelas copias authenticas dos termos que de taes accidentes deve fazer o commandante, ou o official especialmente encarregado desse serviço a bordo dos navios de guerra, ou o capitão a bordo dos mercantes. Acontecendo

1 Lei de 9 de Set. de 1870, art. 2º, e Reg. de 25 de Abr. de 1874.

2 Const. do Arceb. da Bâhia, de 8 de Jul. de 1707, e Dec. de 13 de Jul. de 1832 e de 11 de Jul. de 1838.

3 Reg. de 17 de Ab. de 1863.

o nascimento, ou o obito a bordo de navio portuguez, a referida copia é extrahida do termo original que pelo commandante ou capitão deve ser apresentado na chancellaria consular portugueza do porto da chegada, e legalisada pelo respectivo funcionario. Acontecendo, porém, a bordo de navio de guerra ou mercante de terceira potencia, a copia do termo é expedida e legalisada pelo funcionario consular dessa potencia.

Os actos de nascimentos e obitos de portuguezes, ou de quaesquer outros estrangeiros, feitos em Portugal ou em paizes estrangeiros, são validos no Brazil comtanto que estejam na fórma das leis portuguezas, ou desses paizes, e venham legalisados pelos respectivos funcionarios consulares ou diplomaticos brazileiros. e as assignaturas destes sejam reconhecidas pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros, no Rio de Janeiro

Na falta de certidão de baptismo, por não constarem os respectivos assentos dos livros ecclesiasticos, ou por se terem estes perdido, ou por não estarem taes assentos em devida fórma, a idade póde provar-se por outras quaesquer provas legaes, devendo para os catholicos produzir-se justificação perante o juizo ecclesiastico, que é o unico competente para isso, não podendo suppril-a o attestado do parochio, ou vigario, ainda que assevere debaixo de juramento de testemunhas a data do nascimento <sup>1</sup>.

O effeito da justificação é de se mandar abrir novos assentos dos quaes se tira certidão.

294.—As pessoas de um e outro sexo são maiores logo que completam vinte e um annos de idade; e provado este facto, devem ser tidas por emancipadas e aptas para todos os actos da vida civil, independentemente de habilitação, ou formal e expressa emancipação <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Av. de 15 de Jul. de 1874.

<sup>2</sup> Res. de 31 de Out. de 1831, Avs. de 28 de Nov. de 1834 e 8 de Jan. de 1856.

295.—Aos pais compete o pleno exercicio do patrio poder, que consiste no complexo dos direitos que elles têm de reger as pessoas e bens dos filhos menores, salvo nos casos em que a lei expressamente os exclúe do respectivo exercicio.

Entre as numerosas obrigações que correspondem aos direitos do patrio poder avultam as da criação e alimentação dos filhos, as quaes incumbem na constancia do matrimonio a ambos os conjuges, e para cujas despezas o pai é obrigado a concorrer em caso de separação por qualquer motivo, salvo se não o permite a sua pobreza <sup>1</sup>. A obrigação de prestar alimento aos filhos quer legitimos, quer illegitimos, naturaes ou espurios, subsiste em qualquer idade destes se por defeito natural, ou outro motivo, são tão inertes que não possam alimentar a si proprios, e ainda mesmo que já tenham recebido suas legitimas e as tenham dissipado <sup>2</sup>. Cessa, porém, o direito dos filhos á prestação de alimentos: se os pais não têm com que alimentarem a si, ou têm apenas o indispensavelmente necessario para a propria alimentação; se os filhos pódem alimentar-se com o producto de bens proprios, ou de sua profissão, ou occupação; se praticarem algum acto pelo qual possam ser desherdados pelos pais; se abandonaram sem justa causa a casa paterna, faltando ao devido respeito; se casaram sem consentimento dos pais, sem que este fosse legalmente supprido.

Os pais pódem applicar aos filhos castigos moderados, uma vez que não resulte offensa contraria ás leis em vigor <sup>3</sup>.

Por morte da mãe, o pai é o legitimo administrador e

---

1 Ord. L. 4° tit. 99 princ.—Ibid. § 2°.

2 Ass. 5° de 9 de Abr. de 1772, § 1°, conf. pelo Alv. de 29 de Ag. de 1776.

3 Cod. Crim. art. 14 § 6°, Ord. L. 5° tit. 36 § 1°. Res. de 20 de Abr. e 20 de Jul. de 1751.

usufructuario dos bens dos filhos, enquanto estes se acham debaixo do seu poder, no qual ficam depois do inventario e partilha judicial <sup>1</sup> até que os filhos se emancipem ou casem. Essa administração, porém, não tem logar quando o pai padece alienação mental, ou outra enfermidade que o impossibilite, porque neste caso a lei manda nomear tutor, ou curador aos filhos menores <sup>2</sup>.

O pai tambem tem o usufructo dos bens que os filhos adquirem ou ganham em quanto se conservam debaixo do patrio poder <sup>3</sup>, excepto: se alguma cousa é dada, ou doada, aos filhos com a condição de não ter o pai o usufructo della, ou outro algum proveito; se o pai renuncia o usufructo; se o pai nega faculdade aos filhos por haverem a cousa doada ou deixada, e os filhos a recebem sem o seu consentimento; sendo doado ou deixado aos filhos algum usufructo; se o pai não faz inventario dos bens do casal dentro de dous mezes, contados do dia do fallecimento da mãe <sup>4</sup>.

Pertence á mãe criar o filho de leite sómente até á idade de tres annos, ou este seja orphão em quanto ella não casar <sup>5</sup>, ou o matrimonio tenha sido apartado por qualquer motivo <sup>6</sup>. Não podendo por qualquer motivo ou impedimento justo e legal criar o filho aos peitos, a criação de leite faz-se tambem á custa do pai; mas se este já falleceu, ou não tem meios, e o filho não possui bens proprios, correm todas as despezas da criação por conta da mãe <sup>7</sup>. Passados os tres annos da criação, a mãe póde haver sem

---

1 Or.l. L. 1 tit. 88 § 6°.

2 Ibi l.

3 Ibi d. L. 4° tit. 97 § 19 e tit. 98 § 7.

4 Ibi l. tit. 99 §§ 1 a 4 e 6.

5 Ibi l. L. 1° tit. 88 § 10 e L. 4° tit. 99 § 3°.

6 Ibi l. L. 4° tit. 99 princ.

7 Ibi d. princ. e §§ 2 e 3, e L. 1°, tit. 88 § 10.

protesto qualquer outra despeza, que haja feito com a pessoa do filho, se fôr sua tutora ou curadora.

Não sendo a mãe tutora ou curadora do filho, nem tendo protestado, nada pôde repetir, salvo sendo rico o filho, e ella pobre. As despesas, porém, não com a pessoa, mas com os bens do filho, pôde a mãe repetir, posto que não seja tutora, ou curadora, e não protestasse cobral-as <sup>1</sup>.

Os filhos não estão submettidos ao poder da mãe <sup>2</sup>.

Ficando gravida por morte do marido, pôde a mãe requerer a posse dos bens pertencentes ao filho que traz no ventre <sup>3</sup>.

Dentro de dous mezes depois da morte do pai, havendo descendentes menores, a mãe deve fazer inventariô judicial de todos os bens do casal, sob pena de ficar inhabilitada para herdar dos ditos descendentes, e para ser delles tutora <sup>4</sup>.

296. — Segundo a lei brazileira a prova da filiação natural paterna só pôde fazer-se por meio de escriptura publica ou de testamento <sup>5</sup>; e quanto á materna não é neces-

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 99, §§ 4<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup>.

2 Ibid., tit. 87, § 7<sup>o</sup>.

3 Ibid. L. 3<sup>a</sup> tit. 18 § 7<sup>o</sup>.

4 Ibid. L. 1<sup>a</sup> tit. 88 § 8<sup>o</sup>.

5 Lei de 2 de Set. de 1847, art. 3<sup>o</sup>.

Pela lei portugueza a perfilhação de todos os filhos illegítimos é permittida, excepto a dos adulterinos e incestuosos, podendo ser feita por ambos os pais de commum accordo, ou por qualquer d'elles separadamente, contanto que seja no registro do nascimento, ou em escriptura, testamento ou auto publico. N'isto ella differe da lei brazileira, porquanto esta não admite o reconhecimento no registro do nascimento ou assento de baptismo.

A mesma lei prohibindo em regra a acção de investigação da paternidade illegítima, a permite no entretanto nos casos de existir escripto do pai, em que expressamente declare a sua paternidade; achar-se o filho em posse de estado, isto é. haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos pais, como pelas familias d'estes e pelo publico, e quando tenha havido estupro violento ou rapto, coincidindo a epocha do nascimento com a do facto criminoso.

A acção de investigação de maternidade é permittida pela mesma lei;

saria outra prova ou titulo de reconhecimento do que a certidão de baptismo, salvo no caso de duvida manifesta ou no de occultação da maternidade<sup>1</sup>. Esta disposição, porem, deve entender-se com o reconhecimento da filiação paterna de catholicos, porque o dos filhos naturaes de pessoas acatholicas póde ser feito pelo pai no registro dos nascimentos a cargo dos escrivães dos juizes de paz<sup>2</sup>.

O filho natural, que por direito póde ser legitimado, reputa-se legitimo pelo facto do subsequente matrimonio contrahido entre seu pai e sua mãe depois do nascimento, como se ao tempo deste já o matrimonio fosse celebrado<sup>3</sup>.

O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, é indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legitimos do mesmo pai<sup>4</sup>.

Os filhos illegitimos estão no mesmo caso dos legitimos para obrigarem os pais á prestação de alimentos. Quanto aos espurios, depende o exercicio d'esse direito de lhes haver sido reconhecido por sentença passada em

---

mas o filho deve provar por qualquer dos meios ordinarios, que é o proprio que se diz nascido da pretensa mãe.

Ella não admitte, porém, em juiso a acção de investigação de paternidade, ou de maternidade nos casos em que a perflhação é defeza. Esta acção só póde ser intentada em vida dos pretensos pais, excepto: fallendo estes durante a menoridade dos filhos, porquanto estes, depois da morte dos pais, podem intental-a, comtanto que o façam antes de expirarem os primeiros quatro annos da sua emancipação ou maioridade; ou se o filho obtiver, de novo, documento escripto e assignado pelos pais, em que estes revelem a sua paternidade; porque n'este caso póde propôr a acção a todo o tempo em que haja alcançado aquelle documento; isto sem prejuizo das regras geraes ácerca da prescripção dos bens. (\*)

1 Av. de 17 de Dez. de 1853.

2 Reg. de 17 de Abril de 1863, art. 45 n. 5.

3 Ord. L. 2<sup>a</sup>. tit. 35. § 12.

4 Lei. de 2 de Set. de 1847, art. 2<sup>o</sup>.

(\*) Cod. Civ. Port. arts. 122 a 133.



ju'lgado, nos casos previstos pela lei <sup>1</sup>. Cessa aos filhos naturaes o direito de serem alimentados pelos pais, se casam sem seu consentimento em qualquer idade que tenham, além de incorrerem na pena da desherdação, se lhes é applicavel <sup>2</sup>.

A filiação natural materna prova-se pela certidão de baptismo, que produz o effeito de habilitação. Não sendo de pessoas catholicas, prova-se por certidão extrahida do respectivo registro de nascimento <sup>3</sup>. Esta prova, porém, não tem logar por meio de certidão de nascimento quando d'ella resulte escandalo, porque n'este caso podem ser omitidos no assento respectivo o nome do pai ou da mãe ou os de ambos <sup>4</sup>.

297.—São menores pela lei brazileira as pessoas de ambos os sexos emquanto não perfazem vinte e um annos de idade, salvo sendo emancipadas ou obtendo supplemento de idade, nos termos da mesma lei. Em quanto não termina a menoridade, não se é habilitado para exercer direitos civis <sup>5</sup>.

Reputam-se emancipados e maiores para todos os effeitos legaes mercantis, os filhos-familias que, tendo mais de dezoito annos de idade, exercem o commercio com authorisação dos pais, provada por escriptura publica <sup>6</sup>.

A emancipação é voluntaria quando o pai demitte espontaneamente o filho de seu patrio poder. E' coacta quando, nos casos permittidos em direito, o filho, com

1 Ass. n. 5 de 9 de Abr. de 1772, § 1°.

2 Ibid. § 3°.

3 Prov. de 23 de Fev. de 1848, e Reg. de 17 de Abr. de 1863, arts. 31 e 45 n. 5.

4 Reg. de 25 de Abril de 1874 art. 52.

5 Res. de 31 de Out. de 1831 e Av. de 28 de Nov. de 1834.—Pela lei portugueza a menoridade tambem acaba aos 21 annos. (Cod. Civ. Port. art. 97).

6 Cod. Com. Braz. art. 1 § 3°.

prévia auctorisacão do Juiz dos Orphãos, compelle o pai a emancipal-o.

As cartas de emancipação são sempre concedidas pelo Juiz dos Orphãos. Tratando-se de menor subdito portuguez, cujo pai resida em Portugal, deve o menor requerer a emancipação ao Juizo do domicilio do pai, nomeando para isso procurador com prévia auctorisacão do funcionario consular respectivo.

Os menores pôdem requerer provisão de supplemento de idade, se tiverem chegado a vinte annos sendo varões, e a dezoito sendo do outro sexo. Este supplemento, que é concedido pelo Juiz de Orphãos, precedendo as diligencias necessarias sobre a capacidade do menor para reger seus bens <sup>1</sup>, produz o effeito de ser este havido por maior, mas não o habilita a alienar ou hypothecar bens de raiz, sem consentimento do Juiz.

Sendo devida alguma coisa ao menor com a condição de a poder haver quando tiver idade cumprida e legitima, o supplemento de idade nada influe em tal obrigacão <sup>2</sup>.

Os menores não pôdem reger suas pessoas e bens, cuja administração é confiada pela lei a seus pais ou, na falta destes, a tutores e curadores nomeados pelo Juizo de Orphãos. Gozam do beneficio de restituicão em virtude do qual pôdem rescindir os actos judiciaes ou extrajudiciaes em que forem lesados durante a menoridade, nos casos em que a lei permite; mas este beneficio é extraordinario, e só se concede na falta de remedio ordinario. A restituicão pôde ser requerida até á idade de vinte e um annos, e mais quatro annos, que são vinte e cinco; e ainda depois, se por legitimo impedimento os menores foram privados de a requerer <sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Lei de 22 de Set. de 1828 art. 2º § 6º.

<sup>2</sup> Ord. L. 3º tit. 42 § 5º.

<sup>3</sup> Ibid., tit. 41 § 6º comb. com a Res. de 31 de Out. de 1831.—Decis. de 19 de Jun. de 1848.

Supprida a idade, ou sendo casado o menor, e de idade de vinte annos, cessa o beneficio da restitução, sem que o possa mais implorar ainda que seja lesado em qualquer contracto posteriormente feito, e mesmo no judicialmente auctorisado sobre bens de raiz. Elle aproveita contudo aos conjuges se um delles é menor de vinte annos <sup>1</sup>.

O menor até á idade de quatorze annos, e a menor até á de doze annos são activa e passivamente representados em juizo por seus tutores. Os menores de ambos os sexos, respectivamente até ás mencionadas idades, denominam-se impuberes. A sua incapacidade é absoluta quanto á negocios judiciaes; e, quanto aos extra-judiciaes são expressamente excluidos de dar procuração, fazer testamento, e servir de testemunhas em testamentos e codicillos, e tacitamente de praticar outros quaesquer actos; visto a sua inhabilidade para celebrarem contractos commerciaes ou de outra natureza.

Os menores puberes, isto é, que já attingiram as referidas idades, têm intervenção propria em juizo sendo autores; mas sendo réus, devem ser especialmente citados, assim como seus curadores, sob pena de nullidade do processo <sup>2</sup>. Esta clausula, porém, não se entende com os menores havidos como maiores por terem obtido supplemento de idade, ou por terem casado com a de vinte annos <sup>3</sup>.

Correndo á revelia a causa do menor, o juiz nomeia-lhe curador á lide, que sob juramento, e com informação do tutor, ou curador, defende o menor, sob pena de nullidade do processo <sup>4</sup>.

O casamento habilita o orphão menor para receber

---

1 Ord. L. 3<sup>a</sup> tit. 42 §§ 1, 3 e 4.—Ibid. L. 1<sup>a</sup> tit. 88, § 28.

2 Ibid. L. 3, tit. 29 § 1<sup>a</sup>, tit. 41 § 8<sup>a</sup>, e tit. 63 § 5<sup>a</sup>.

3 Ibid., tit. 41 § 8<sup>a</sup>, in fin.

4 Ibid., § 9<sup>a</sup>.

seus bens, que lhe são entregues, tendo dezoito annos de idade, e se casou com auctorisação do juiz, na falta da qual a posse e administração dos bens lhe é negada sendo que o casamento fosse desvantajoso, segundo a qualidade do menor, e sua fortuna. O mesmo se dá com o menor que casa com orphã sem essa auctorisação, salvo se o juiz ordena que os bens lhe sejam entregues justificando o pretendente capacidade para regel-os, e merecendo por sua probidade e bom comportamento tal concessão <sup>1</sup>.

O menor casado, da idade de vinte annos, é de então em diante havido por maior, mas não póde alienar ou hypothecar bens de raiz sem licença do juiz, sob pena de nullidade dos contractos <sup>2</sup>, excepto sendo commerciante <sup>3</sup>.

298.—Aos orphãos menores, tanto ricos, como pobres, devem ser nomeados tutores e curadores pelo Juizo de Orphãos no prazo de um mez a contar do dia em que ficaram orphãos <sup>4</sup>.

Ha tres especies de tutores e curadores; a saber: testamentarios, legitimos, e dativos <sup>5</sup>.

Preferem na ordem de admissão, os tutores e curadores testamentarios, isto é, deixados em testamento válido e solemne pelo pai, ou avô a seus filhos e netos, a mãe a seus filhos, e o pai a seu filho natural <sup>6</sup>.

Os deixados pelo pai, ou avô não carecem de prestar fiança alguma; mas os designados pela mãe a seus filhos, ou pelo pai a seu filho natural devem ser confirmados pelo Juiz, se entender que são idoneos.

1 Ord. L. 1.<sup>a</sup> tit. 88 §§ 19 e 27.

2 Ibid. L. 1.<sup>a</sup> tit. 88 § 28, e L. 3.<sup>a</sup> tit. 42 §§ 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>.

3 Cod. Comm. art. 26 e Lei de 24 de Set. de 1864, art. 2.<sup>o</sup>, § 5.<sup>o</sup>.

4 Ord. L. 4.<sup>a</sup>, tit. 102, princ.—Lei de 22 de Set. de 1828, art. 2.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup> e Reg. de 15 de Mar. de 1842, art. 5.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup>.

5 Ibid., §§ 1.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>, e tit. 104, § 6.<sup>o</sup>.

6 Ibid., §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>.

Na falta de tutores e curadores designados em testamento, tem lugar a admissão dos legitimos, que são, pela ordem em que vão enumerados: a mãe ou avó do menor, se o querem ser, vivendo honestamente, e não tendo passado a segundas nupcias; o parente mais chegado, que haja no lugar, ou seu termo, onde se acham os bens, nomeando-o juiz, e constringendo a servir, se o menor tiver muitos parentes em igual gráo, aquelle, que fôr mais idoneo e habilitado <sup>1</sup>. No entretanto, em quanto ha parente do orphão abonado para ser tutor, o Juiz não deve constringir o que não é abonado, ainda que mais proximo em gráo.

Não tendo a mãe, ou avó bens de raiz sufficientes para responder pelos valores pertencentes aos orphãos, devem prestar fiança idonea e abonada. Igual fiança têm de dar os outros tutores e curadores, podendo o Juiz permittir que obriguem seus proprios bens a essa fiança, ainda mesmo que estes estejam em districto differente d'aquelle em que contrahem a obrigação. No entretanto, esta fiança póde ser dispensada quando possuam bens de raiz equivalentes á fortuna e renda dos orphãos, ou quando, sendo pessoas de probidade e dignas de confiança, juram que não pódem achar fiador <sup>2</sup>.

O parente mais proximo, que se escusa da tutela, não póde herdar os bens do orphão, se este fallecer antes de quatorze annos, sendo varão, ou de doze annos, sendo de outro sexo <sup>3</sup>.

A mãe ou avó que passa a segundas nupcias, são removidas da tutella ou curatella, que não podem recobrar mais, ainda que enviuvem <sup>4</sup>, e têm obrigação de pedir ao

1 Ord. L. 4<sup>a</sup>, tit. 102, § 5<sup>a</sup>.

2 Ibid.—Lei de 22 de Set. de 1828, art. 2<sup>a</sup>, § 4<sup>a</sup>, e Reg. de 15 de Mar. de 1842, art. 5<sup>a</sup>, § 9<sup>a</sup>.

3 Ibid. § 6<sup>a</sup>.

4 Ibid. §§ 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>.

juiz antes de se casarem, a nomeação de outro tutor ou curador.

Na falta de tutores legitimos, idoneos, o juiz dá a tutela a um homem bom do lugar, que seja abonado, discreto e digno de fé, a quem entrega o orphão e todos os seus bens; e tendo o orphão bens em outro districto, depreca ao juiz respectivo para que os faça descrever e entregar a um curador capaz e juramentado, que delles cuida e dê conta<sup>1</sup>. Estes tutores e curadores, que se denominam dativos, não são obrigados a servir mais que dois annos continuos, a contar do dia em que começa a sua administração<sup>2</sup>; mas podem continuar além desse praso, emquanto bem servirem<sup>3</sup>.

Não podem ser tutores e curadores<sup>4</sup>: as mulheres, excepto as mães e avós, nos casos já declarados; os menores de vinte e um annos, ainda que tenham supplemento de idade; os loucos, os prodigos e os impedidos por qualquer impedimento perpetuo; os religiosos; os inimigos do menor; os pobres ao tempo do fallecimento do testador; e os doutores em leis, canones ou medicina.

Podem escusar-se de serem tutores, ou curadores<sup>5</sup>: os que têm a seu cargo cinco filhos legitimos ou cinco netos, de um e outro sexo, contando-se n'este numero os que morreram na guerra ou indo para ella; os desembargadores, juizes de direito e municipaes, e os officiaes de justiça; os empregados nas repartições de fazenda; os vereadores das camaras, menos quando tenham a tutela antes de sua eleição; os maiores de setenta annos; e os impossibilitados por enfermidade, emquanto esta durar.

---

1 Ord. Liv. 4<sup>a</sup> tit. 102 §§ 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>.

2 Ibid. § 9<sup>o</sup>.

3 Ibid. § 10.

4 Ibid. § 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> e tit. 104 § 3<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>.

5 Ibid. tit. 104 §§ 1<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup>.

Não só os tutores e curadores legítimos, com excepção da mãe ou avó, como também os dativos prestam juramento de zelar as pessoas dos orphãos e de administrar fielmente seus bens <sup>1</sup>.

Os tutores e curadores devem tratar com desvelo da criação e educação dos orphãos seus pupillos, mandando-os ensinar a ler e escrever até á idade de doze annos, e ordenando-lhes d'ahi em diante sua vida e ensino conforme sua qualidade e fazenda. Se os orphãos, pela sua qualidade, não devem ser dados á soldada, o juiz assigna-lhes uma quantia annual para seus alimentos, a qual fica em mão dos tutores para lhes ser levada em conta.

Os bens dos orphãos são entregues aos tutores depois de inventariados e avaliados. Quando seja necessaria a venda de todos ou de parte desses bens, tem ella logar em hasta publica, devendo os immoveis não ser vendidos senão por necessidade tal que se não possa escusar, alienando-se sempre a propriedade menos proveitosa. Os immoveis devem ser arrendados, ou sendo improprios para isso, ou não se podendo arrendar com vantagem, os tutores ou curadores devem administral-os e aproveitall-os.

Os tutores e curadores não podem, por si ou por outrem, comprar moveis ou immoveis de seus pupillos ou administrados, ainda que a venda se faça em hasta publica, nem mesmo haver seus bens em tempo algum por qualquer titulo, ainda depois de não serem tutores, salvo por via de successão <sup>2</sup>.

Devem recolher ao cofre dos orphãos todo o dinheiro dos menores, ou herdado ou proveniente da cobrança de dividas ou de rendimentos de seus bens, assim como todo

---

1 Ord. L. 4<sup>o</sup> tit. 102 § 5<sup>o</sup>. Ibid. L. 1<sup>o</sup> tit. 67 § 15.

2 Ord. L. 1<sup>o</sup> tit. 88 § 29. Cod. Crim. art. 147 e Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 32 § 6<sup>o</sup>.

o ouro, prata, joias e pedras preciosas, com declaração individual dos preços e do seu peso e valor.

O dinheiro dos orphãos não deve sahir do cofre, salvo para com elle se comprarem bens de raiz, para despezas necessarias, ou para entregar-se aos orphãos tendo chegado á idade legitima ou obtido supplemento della ou tendo casado <sup>1</sup>.

Devem tomar-se conta aos tutores e curadores testamentarios, e legitimos, de quatro em quatro annos; e aos dativos, e á mãe ou avó, de dois em dois annos; assim come a todos no fim das tutorias ou curadorias, e quando se tornem suspeitos de má administração.

Os tutores e curadores convencidos de prevaricação ou negligencia devem ser removidos e obrigados á entrega dos bens, assim como á indemnisação de todas as perdas e danos <sup>2</sup>.

Os tutores e curadores devem entregar os bens do menor e qualquer alcance, dentro de nove dias, depois que se tomar a conta, sob pena de prisão <sup>3</sup>; e se não têm bens para pagamento do que devem procede-se contra seus fiadores, juizes, ou contra quem obrigado fôr, pagando-se os alcances das contas com os juros respectivos <sup>4</sup>.

Sendo a tutela considerada como um cargo publico, os estrangeiros não podem ser tutores dativos <sup>5</sup>; devendo õs menores herdeiros de estrangeiros, uma vez brasileiros, ter tutor brasileiro e não estrangeiro <sup>6</sup>.

299.—Tratando-se de menor portuguez, nos casos em que segundo a Convenção Consular actualmente em vigor

1 Ord. L. 1<sup>a</sup> tit. 88 § 37.

2 Ibid. L. 1<sup>a</sup> tit. 88 § 50, L. 4<sup>a</sup>, tit. 102 § 1<sup>a</sup>.

3 Ibid. L. 4<sup>a</sup> tit. 102 § 9<sup>a</sup>, e Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 32 § 7<sup>a</sup>.

4 Ibid. L. 1<sup>a</sup> tit. 62 § 37, e Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 32 § 8<sup>a</sup>.

5 Av. de 15 de Ag. de 1831.

6 Av. de 8 de Junho de 1837.



entre Portugal e o Brazil <sup>1</sup>, o inventario, administração e liquidação da herança correm pelo juizo brasileiro, dispõe a mesma Convenção que o respectivo funcionario consular portuguez requererá, na falta de pai ou de tutor nomeado em testamento, á auctoridade local competente, nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida; e que, feita a partilha, o mesmo funcionario arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores. Tendo esta disposição suscitado varias dúvidas e reclamações, foi resolvido que, no caso de dúvida a respeito da nacionalidade do pai fallecido, ao juiz compete nomear tutor, ainda quando haja petição do funcionario consular fundada em presumpções, visto ser a questão de nacionalidade preliminar e exigir prova perfeita; e que, se a nomeação do tutor já está feita, não a póde invalidar o pedido superveniente d'aquelle funcionario <sup>2</sup>.

Claro está que, não havendo Convenção, a nomeação de tutores aos menores portuguezes segue a regra geral.

300.—Estando os loucos de todo o genero equiparados aos menores, e como estes protegidos pela lei, logo que ao juiz de orphãos conste por qualquer modo, que no seu districto ha algum demente, que pela sua loucura possa fazer mal, nomeia-lhe um curador, a quem o entrega para administrar sua pessoa e bens <sup>3</sup>.

A curadoria judicial dos dementes não pertence aos funcionarios consulares. Compete-lhes, porém, exercer a respeito d'elles toda a protecção de que por ventura necessitem requerendo em favor dos que são pobres, ou não têm ninguem que trate d'elles, a nomeação de curador

1 Conv. Cons. art. 17.

2 Av. de 30 de Nov. de 1877.

3 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 103. princ.

judicial, a sua admissão em estabelecimento apropriado, e tudo quanto fôr tendente ao seu curativo e á cautela dos bens que por ventura possuírem.

A curadoria dos dementes é deferida na ordem seguinte <sup>1</sup>: á mulher do demente, sendo honesta e discreta, e querendo acceitar o cargo; a seu pai; ao avô paterno ou materno, e sendo ambos vivos, ao mais idoneo; ao filho varão, idoneo, e maior de vinte um annos; ao irmão, tendo casa posta em que viva, e sendo tambem maior de vinte e um annos; ao parente mais chegado, paterno ou materno, sendo idoneo e abonado conforme o patrimonio do demente; e, finalmente, a qualquer estranho, idoneo, e abonado. Destas pessoas nenhuma se póde excusar da curadoria, excepto a mulher do demente. A curadoria desta, assim como a do pai e do avô é por todo tempo da demencia; a dos outros curadores não é obrigatoria além de dous annos.

Os curadores dos dementes prestam juramento de fielmente administrarem os bens de seus curatelados, e de lhes applicarem os necessarios soccorros medicos segundo a qualidade de sua pessoa. Os bens são-lhes entregues por inventario feito pelo juiz dos orphãos, escrevendo-se no mesmo todas as despezas, assim as do curativo do demente, como as de seus alimentos e de sua familia, os quaes são fixados pelo juiz, conforme as forças do casal. A mulher do demente não é obrigada a fazer inventario,

A curadoria cessa logo que o demente recobra o seu perfeito juizo, restituindo-se-lhe a livre administração de seus bens, e prestando os curadores suas contas em juizo.

O curador póde fazer prender o demente para que não cause damno; e se este fizer mal ou damno a outrem,

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup>, tit. 103, §§ 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, e Res. de 31 de Out. de 1831.

o curador é responsavel pela indemnisação, se teve culpa ou negligencia <sup>1</sup>.

301.— Segundo a convenção consular vigente entre Portugal e o Brazil, quando na herança cujo inventario, administração e liquidação corre pelo juizo brasileiro, <sup>2</sup> concorre herdeiro incapaz <sup>3</sup> de nacionalidade portugueza deve o funcionario consular requerer a curatela respectiva, a qual lhe é concedida nos mesmos termos em que a tutela dos menores lhe é conferida em igual hypothese (299).

A' nomeação de curador deve preceder a prova, ou justificação da demencia. Estas justificações, nas comarcas geraes, são processadas pelos juizes de orphãos e julgadas pelos juizes de direito, visto reputarem-se excedentes á alçada as questões relativas ao estado das pessoas <sup>4</sup>.

302.— Os prodigos são equiparados aos menores, e do mesmo modo protegidos pela lei. Constando portanto ao juiz que alguem dissipa como prodigo a sua fortuna, manda publicar por editaes e pregãos, que d'ahi em diante ninguem faça com o prodigo contracto de qualquer natureza, sob pena de nullidade <sup>5</sup>, e em seguida lhe nomeia curador aos bens, guardando-se a respeito d'esta curadoria as disposições respectivas á dos dementes, e devendo ella durar em quantô o prodigo persevera em seu máo governo.

Cessa a curadoria, sendo os bens entregues ao interdito para livremente regel-os, logo que este torne a bons costumes e temperança de despeza, pela fama que

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 103.—Cod. Crim. art. 12.

2 Conv. Cons. art. 17.

3 Demente, ou interdito.

4 Av. de 5 de Julho de 1873.

5 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 103 §§ 6 e 7.

d'elle houver, e pelo arbitrio e juizo dos parentes, amigos e visinhos, que o saibam e affirmem sob juramento.

303. — O direito de propriedade, garantido pelo § 22 do artigo 176 da Constituição do Imperio, e de que gosam os subditos estrangeiros da mesma fórma que os nacionaes, é restringido unicamente por necessidade ou utilidade publica.

A desapropriação por necessidade publica tem lugar nos casos : de defeza do Estado, quando este precisa de terreno e edificios para fortificações, dentro das linhas destas <sup>1</sup>; de segurança publica; de soccorro publico em tempo de fome ou outra calamidade extraordinaria; e de salubridade publica.

A desapropriação por utilidade publica, geral ou municipal da Còrte, tem lugar, em geral, nos casos de : construcção de edificios e estabelecimentos publicos, hospitaes e casas de caridade ou instrucção; fundação de povoações; abertura, alargamento e prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes; construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica, assim como de construcções para decoração ou salubridade publica <sup>2</sup>. As assembléas legislativas provinciaes são competentes para determinar os casos de desapropriação por utilidade publica provincial e municipal nas respectivas provincias <sup>3</sup>.

Antes de ser privado de sua propriedade o proprietario é indemnizado do seu valor. Se recusa recebê-lo, consigna-se o valor no deposito publico, ficando livre a interposição dos recursos legais <sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Lei de 12 de Julho de 1845, art. 1°. Av. de 11 de Julho de 1856.

<sup>2</sup> Ibid.

<sup>3</sup> Acto addicional, art. 10 § 3°.

<sup>4</sup> Lei de 9 de Set. de 1826, arts. 5, 6 e 7, e Lei de 12 de Julho de 1845, arts. 20 e 30.

No caso, porém, de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessam todas as formalidades, podendo tomar-se posse do uso, quanto baste, ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para o emprego do bem publico; logo que seja liquidado o seu valor, e previamente entregue ao proprietario ou depositado, reservando-se os direitos para se deduzirem em tempo oportuno <sup>1</sup>.

A hypotheca é regulada sómente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes.

Só podem ser objectos de hypotheca: os immoveis; os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis; os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificadas no contracto, sendo com as mesmas propriedades; o dominio directo dos bens emphyteuticos; o dominio util dos mesmos bens independente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção. Consideram-se accessorios dos immoveis agricolas os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo. O preço que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicavel á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Os immoveis que não podem ser alheitados, não podem ser hypothecados.

As hypothecas são legaes ou convencionaes, e regulam-se pela prioridade determinada pela data ou pela inscripção. Exceptuando as legaes não especializadas, nenhuma hypotheca gosa de preferencia senão quanto aos bens a que ella se refere existentes ao tempo do contracto.

---

<sup>1</sup> Lei de 9 de Set. de 1826, art. 8'.

132

A hypotheca legal compete :

1.º á mulher casada sobre os immoveis do marido: pelo dote e pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão ; os quaes não valem contra terceiro sem escriptura publica, expressa exclusão da communhão, auctorisação e insinuação nos casos exigidos pela lei; e pelos bens provenientes da herança, legado, ou doação que lhe aconteçam na constancia do matrimonio, se estes bens foram deixados com a clausula de não serem communicados.

2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

5.º A' fazenda publica geral, provincial ou municipal sobre os immoveis de seus exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores.

6.º A's igrejas, mosteiros, misericordias e corporações de mão morta, sobre os immoveis de seus thesoureiros e prepostos, procuradores e syndicos.

7.º Ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso.

8.º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança adjudicada ao herdeiro reponente.

A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada sobre bens presentes, sendo prohibida a geral sobre bens futuros. Ella deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis hypothecados, assim como a sua situação e caracteristicos; e comprehender todás as

bemfeitorias que accrescerem ao immovel hypothecado, e as accessões naturaes.

Soffrendo o immovel hypothecado perda ou deterioração que os torne insufficientes para segurança da dívida, o credor póde demandar logo a mesma dívida, se o devedor se recusa a reforçar a hypotheca.

Sendo o credito indeterminado, a inscripção da hypotheca só póde ter logar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceda ao da mesma hypotheca; mas neste caso realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.

O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos, mas cada um póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte vigora a indivisibilidade da hypotheca.

Sendo o pagamento da hypotheca ajustado por prestações e o devedor deixa de satisfazer alguma dellas, todas se reputam vencidas.

Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos tratados, ou sendo celebrados entre brazileiros, ou em favor delles nos consulados brazileiros, com as solemnidades e condições legaes.

O registro geral das hypothecas comprehende a transcripção dos titulos de transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes, e a inscripção das hypothecas.

A transcripção e inscripção devem ser feitas no registro dos tabelliães d'elle encarregados na comarca ou comarcas onde os bens estão situados, correndo as des-

pezas da transcripção por conta do adquirente, e as da inscripção por conta do devedor.

As hypothecas legaes especializadas, assim como as convencionaes, sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção: todavia as não especializadas das mulheres casadas, menores e interdictos, são incriptas, posto que sem inscripção valham contra terceiros. A inscripção vale por trinta annos, se antes não fôr extinta a hypotheca, e só depende de renovação findo este prazo; mas a da mulher casada e do interdicto subsiste por todo o tempo do casamento ou interdicção.

A hypotheca legal dos menores, dos interdictos, e da mulher casada cessa um anno depois da cessação da tutela ou curatela, da dissolução do matrimonio, ou da separação dos conjuges, salvo havendo questões pendentes.

A hypotheca extingue-se: pela extincção da obrigação; pela destruição da cousa hypothecada, salvo o preço do seguro em caso de sinistro; pela renuncia do credor; pela remissão; por sentença passada em julgado. A extincção começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só póde ser attendida em juizo á vista da certidão do averbamento.

Não se apresentando o credor na época do pagamento para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito que se faz com a clausula de ser levantado por quem de direito pertencer.

A prescripção da hypotheca não póde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal.

O cancellamento da hypotheca tem logar por convenção das partes, e sentença dos juizes e dos tribunaes.

O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no mesmo credito exerce sobre o



imovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação.

As cessões só pôdem ser feitas por escripturas publicas ou por termo judicial.

304.—A fiança prestada por homem casado sem consentimento da mulher, não obriga no regimen da communhão a meação d'esta, e nem no regimen dotal os bens que pelo contracto pertencem á mulher. Sendo, porém, prestada em arrematação de rendas publicas, obriga todos os bens moveis do casal; e quanto aos immoveis, sómente a meação do marido <sup>1</sup>.

As mulheres não podem ser fiadoras, nem tomar sobre si obrigações alheias; e quando contraem fianças ou responsabilidades por factos alheios, gosam do beneficio de exoneração para que não sejam prejudicadas <sup>2</sup>. Não gosam, porém, d'este beneficio: quando affiançam promessas de dote para casamento; quando enganam o credor, fingindo-se homens com trajos disfarçados, ou inculcando-se herdeiras do devedor; quando são herdeiras de outrem e renovam em si a obrigação do antecessor; quando se obrigam a pagar a seus fiadores o que estes pagaram por ellas; quando são herdeiras, no todo, ou em parte, d'aquelle a quem affiançaram; quando recebem do devedor affiançado a quantia ou o objecto da fiança <sup>3</sup>; e quando são commerciantes <sup>4</sup>. Nos casos em que as mulheres não gosam do beneficio de exoneração, podem usar do de restituição, se forem menores ao tempo da responsabilidade <sup>5</sup>. O beneficio de exoneração não pôde ser

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 60.

2 Ibid., tit. 61 princ. e § 10.

3 Ibid., §§ 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>.

4 Cod. comm. art. 27, in fin.

5 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 61 § 7<sup>a</sup>.

renunciado pelas mulheres, salvo quando se obrigam como tutoras ou curadoras de seus filhos ou netos <sup>1</sup>.

O fiador não pôde ser demandado antes do devedor principal e de executados os bens d'este, o que tambem procede nas execuções fiscaes, excepto: se o fiador renuncia este beneficio; ou, se não o renunciando expressamente, se obrigou como principal pagador; se, negando a qualidade de fiador, fôr d'ella convencido; se se prova que o devedor nada tem por onde satisfaça; se o devedor está ausente do termo do seu domicilio; nas fianças commerciaes e nas de rendas publicas. Estando ausente o devedor, o fiador pôde requerer a concessão de um praso rasoavel para fazer citar o devedor e trazel-o a juizo.

Sendo dois ou mais, os fiadores, não podem allegar o beneficio de divisão; e cada um d'elles fica obrigado *in solidum* e sujeito a ser demandado por toda a divida <sup>2</sup>.

Estando ausente o devedor, se o fiador mostra os seus bens desembargados e sufficientes para o pagamento, n'esses bens corre a execução e fica livre o fiador <sup>3</sup>.

Pagando o fiador, fica subrogado no direito e acção do credor para haver do devedor a quantia paga com todas as perdas e interesses <sup>4</sup>.

Sendo nulla a obrigação principal, tambem o é a obrigação accessoria do fiador <sup>5</sup>.

305.—A indemnisação a que é obrigado todo o delinquente pelo damno que houver causado com o seu delicto, deve ser pedida por acção civil, sem que se possa n'ella mais questionar sobre a existencia do facto, ou de quem seja seu auctor, quando estas questões se acham decididas

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 61, § 9<sup>o</sup>, e tit. 102 § 3<sup>o</sup>.

2 Ibid., tit. 59, princ., e §§ 1<sup>o</sup> a 4<sup>o</sup>.

3 Ibid., L. 3<sup>a</sup> tit. 92.

4 Ibid., in-fin.

5 Ibid., L. 4<sup>a</sup> tit. 48 § 1<sup>o</sup>.

no processo crime <sup>1</sup>. A ella é obrigado o que, não sendo delinquente, participar gratuitamente dos productos do crime até á concurrente quantia <sup>2</sup>. Se o crime foi commettido por mais de um delinquente, a satisfação é á custa de todos, ficando, porém, cada um d'elles solidariamente obrigado <sup>3</sup>.

O damno causado á pessoa, e aos bens do offendido é avaliado por arbitros.

No caso de restituição esta se faz da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos; e, na falta d'ella do seu equivalente avaliando-a pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com tanto que este não exceda a somma d'aquelle. Estando a propria causa em poder de terceiro, este é obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente <sup>4</sup>.

São obrigados igualmente á satisfação do damno, posto que não possam ser punidos: os menores de quatorze annos; os loucos de todo o genero; os que commettem crimes, violentados por força, ou modo, irresistiveis; e os que commettem crimes casualmente no exercicio de qualquer acto licito, praticado com attenção ordinaria <sup>5</sup>. Os curadores dos loucos tambem são sujeitos á indemnisação do damno causado por seus curatellados, quando tenha sido causado por sua culpa ou negligencia <sup>6</sup>.

A obrigação de satisfazer o damno passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros do offendido <sup>7</sup>.

1 Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 68.

2 Cod. crim., art. 28 § 2°.

3 Ibid., art. 27.

4 Ibid., arts. 23 a 26.

5 Ibid., art. 10 e seus §§.

6 Ord. L. 4°, tit. 103, princ.

7 Cod. crim., art. 29.

As pessoas injustamente esbulhadas da posse pacífica de alguma cousa têm o direito de a recuperar pelos meios judiciaes, podendo até desforçar-se a recuperar a posse por auctoridade propria, comtanto que o façam logo <sup>1</sup>. O espaço de tempo para o desforço immediato é arbitrado pelo juiz, segundo as circumstancias <sup>2</sup>.

Se o esbulho foi commettido ha menos de anno e dia, compete ao esbulhado a *acção de força nova*, que é summaria. Se o esbulhador tem algum direito sobre a cousa, perde-o em proveito do esbulhado, e se não o tem, deve pagar ao esbulhado outro tanto do valor da cousa, além da indemnisação das perdas e damnos.

306.—O pagamento prova-se por escriptura publica nos casos em que a lei assim exige, ou quando essa prova fôr estipulada tambem em escriptura publica.

O credor não póde exigir o pagamento de mais do que se lhe deve, ou exigindo uma cousa por outra, ou não descontando o que já tiver recebido, ou exigindo antes do vencimento do praso ou da condição.

Se o devedor não tem bens sufficientes para o pagamento de suas dividas, tem logar preferencia ou rateio entre os credores chirographarios.

A preferencia regula-se pela prioridade das datas das dividas, e entram no respectivo concurso: os credores por escripturas publicas, ainda que habilitados por sentença de preceito; os credores por escriptos particulares de pessoas que lhes dão a mesma força de escriptura publica, sendo necessario, no caso de estarem habilitados com sentença de preceito, que esses escriptos tenham os requisitos ordenados para os escriptos particulares de hypotheca; os credores por sentenças havidas em juizo con-

---

1 Ord. L. 3 tit. 78, § 3°, L. 4 tit. 58 princ.

2 Ibid., § 2°.

tencioso, com plena discussão sobre a verdade das dividas, não bastando para darem preferencia que as dividas sejam pedidas por libello, e que sobre os artigos d'elle haja produção de testemunhas, quando forem confessadas pelos devedores. Do concurso de preferencia são excluidas as dividas contrahidas por escriptos simplesmente particulares, e as sentença de preceito havidas por confissão dos devedores, ainda que os credores provem por outro modo a verdade das dividas. Os credores d'esta ultima classe, habilitados com sentenças, são pagos por um rateio, regulado pelas quantias dos creditos. No juizo commercial, estas sentenças não habilitam para o rateio.

307.— Os direitos pessoaes prescrevem passados trinta annos contados do dia do vencimento das obrigações <sup>1</sup>.

A prescripção fica interrompida pela citação feita ao devedor, ou por outro qualquer modo admittido em direito, e da data da interrupção começa a contar novo prazo de trinta annos para a extincção da respectiva obrigação <sup>2</sup>. Não corre contra menores de quatorze annos, e depois d'essa idade, com quanto ella corra, podem valer-se do beneficio da restituição <sup>3</sup>; mas contra as prescripções das acções commerciaes não se póde allegar aquelle beneficio, ainda que seja a favor de menores <sup>4</sup>.

A prescripção do direito de rescindir contractos pelo vicio da lesão enorme é de quinze annos contados do tempo em que os contractos foram feitos <sup>5</sup>.

O direito concedido ao executado para haver restituição dos bens nullamente arrematados prescreve dentro de um mez a contar do dia, em que a sentença revogatoria

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 79, princ.

2 Ibid., § 1<sup>o</sup>. Cod. comm. art. 453.

3 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 79 § 2<sup>o</sup>. Decis. de 19 de Jun. de 1848.

4 Lei de 17 de Set. de 1851, art. 32.

5 Ord. L. 4<sup>a</sup>, tit. 13 § 5<sup>o</sup>.

passa em julgado. Expirado este prazo, só fica ao executado o direito de haver o preço da arrematação pelo depósito, ou do exequente, se este o recebeu, ou de seu fiador <sup>1</sup>.

No mesmo prazo de um mez prescreve a acção de engeitar por vicios redhibitorios a cousa comprada. Este prazo corre do dia da entrega, estando as partes no mesmo lugar, ou, não se dando este caso, o comprador fazendo o seu protesto judicial, póde propôr a acção dentro de dois mezes tambem contados d'aquelle dia. Citando o vendedor fóra do Imperio, o comprador, protestando do mesmo modo, póde cital-o dentro de um mez depois do seu regresso <sup>2</sup>.

A acção de soldadas dos criados prescreve por tres annos, a contar do dia em que saíram da casa dos amos. Sendo os creados menores, os tres annos começam a contar-se da maioridade em diante <sup>3</sup>.

Os salarios dos advogados, procuradores e escrivães prescrevem por tres mezes desde a sentença final.

A obrigação de indemnisar o damno causado prescreve passados trinta annos a contar do dia, em que o delicto foi commettido <sup>4</sup>.

As dividas passivas da nação prescrevem em cinco annos, ficando depois d'este prazo completamente desonerada a fazenda nacional <sup>5</sup>. Esta prescripção, porém, não corre contra aquelles que não podem requerer nem por si, nem por outrem, como os menores, loucos, e quaesquer outros sujeitos á tutela, ou curatela; ou, quando a demora é occasionada por facto das repartições publicas a que pertença fazer a liquidação, reconhecer as

1 Ord., L. 3<sup>o</sup> tit. 86, § 4<sup>o</sup>.

2 Ibid. L. 4<sup>o</sup> tit. 17, § 7<sup>o</sup>.

3 Ibid., tit. 32, princ.

4 Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 36.

5 Dec. de 12 de Nov. de 1851, art. 1<sup>o</sup> e seg.

dividas, e effectuar o pagamento. As partes que queiram segurar seu direito, e não ficar prejudicadas pelo tempo consumido por demoras, e embaraços n'essas repartições podem requerer certificados da apresentação do seu requerimento e dos respectivos documentos, especificando o dia, mez e anno em que a effectuaram. Esta prescripção é extensiva ás letras do thesouro a contar da data do vencimento <sup>1</sup>.

As dividas da nação provenientes de venda ou fornecimento de generos para a tropa, prescrevem, não sendo requeridas dentro de um anno da data dos contractos <sup>2</sup>; mas esta prescripção não é extensiva aos conhecimentos passados pelos arsenaes e outros estabelecimentos publicos semelhantes <sup>3</sup>.

As dividas activas da nação prescrevem em quarenta annos, e esta prescripção desonera completamente os devedores á fazenda nacional <sup>4</sup>. Estes quarenta annos correm desde o ultimo dia do prazo do pagamento, quer estabelecido em lei ou regulamento, quer em contracto, uma vez que não haja interrupção <sup>5</sup>; mas interrompem-se: pela citação, penhora, ou sequestro feito aos devedores para se haver o pagamento; por qualquer outro procedimento judicial, ou administrativo havido contra elles para o mesmo fim; e pela concessão de espaço aos devedores, admittindo-os a pagar em prestações <sup>6</sup>.

---

1 Dec. de 12 de Nov. de 1851, art. 8, e Cod. Comm. art. 443.

2 Lei de 18 de Set. de 1845, art. 51.

3 Ord. n. 17 de 25 de Jan. de 1853.

4 Dec. de 12 de Nov. de 1851, art. 9.

5 Ibid., art. 10.

6 Dec. de 12 de Nov. de 1851, art. 11.

## § 3º

PRECEITOS GERAES DA LEI CIVIL BRAZILEIRA, RELATIVOS  
AOS ACTOS E CONTRACTOS

308. Liberdade que os portuguezes têm de celebrar contractos no Brazil : leis que regem a essencia e a fórma de taes contractos.—309. Cousas que não podem ser objecto de contracto.—310. Annullação e rescisão dos contractos : quando podem ter logar.—311. Premio ou juro dos contractos : juros da lei.—312. Contractos em que a escriptura publica é essencial, ou sómente necessaria para sua prova.—313. Distractos, regras que lhes são applicaveis.—314. Traslados dos contractos.—315. Termos judiciaes equivalentes ás escripturas publicas.—316. Contractos ajustados em paiz estrangeiro : regras a que estão sujeitos.—317. Do mandato ; quaes são as pessoas que podem fazer procuração.—318. Quaes são as que não podem procurar em juizo.—319. Regras geraes a respeito das procurações.—320. Do deposito voluntario.—321. Do deposito judicial.—322. Dos testamentos e codicillos.—323. Considerações geraes.

308.—Os portuguezes podem celebrar contractos no Brazil nos mesmos casos em que é permittido fazel-o aos brasileiros ; advertindo-se, porém, que sendo as questões sobre o estado, e a idade de estrangeiros residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, reguladas pelas leis, e usos dos paizes respectivos <sup>1</sup>, são nullos os contractos que os cidadãos portuguezes celebram no Brazil sem terem a capacidade e mais condições exigidas pela legislação portugueza para poderem contractar.

Nos contractos que os subditos portuguezes fazem no Brazil devem ser observadas as leis brazileiras, se n'elles se estipula tacita ou expressamente que têm de ser executados no Imperio. Assim é, que a sua celebração faz-se necessariamente perante tabellião publico, applicando-se ás diversas especies de contractos a lei civil brazileira que as rege, e revestindo-os da forma que esta prescreve. Se, porém, os contractos celebrados perante tabellião têm de ser executados em Portugal, conservam a fórma da

---

<sup>1</sup> Cod. Com. Braz., art. 3 § 1º.



lei brasileira, mas quanto á essencia são regidos pela lei portugueza. Sendo celebrados perante funcionario consular portuguez, o que é facultativo, para produzirem os seus effeitos em Portugal tanto a fórma como a essencia são reguladas pela respectiva legislação portugueza.

309.—Não podem ser objecto de contracto, sob pena de nullidade, as cousas litigiosas sobre as quaes se move acção real de dominio, ou pende acção pessoal reipersecutoria, por terem sido emprestadas, dadas em penhor, depositadas, ou devidas por outra cousa, desde que a lide fôr contestada, nem tão pouco as acções litigiosas sobre as cousas mencionadas, ou outras acções reaes, como a hypothecaria e sobre servidão, ou pessoas para pagamento de alguma quantidade <sup>1</sup>. A cousa ou acção litigiosa só póde ser objecto de contracto: em doação por causa de dote, ou de casamento; em transacções sobre o pleito entre as proprias partes litigantes; em partilha entre herdeiros da herança sobre a qual litigam; e em nomeação de bens aforados <sup>2</sup>.

Tambem não podem ser objecto de contracto as heranças de pessoas vivas <sup>3</sup>; assim como são nullos todos os pactos successorios para succeder, ou não succeder, ou sejam entre aquelles que esperam ser herdeiros, ou com a propria pessoa de cuja herança se trata <sup>4</sup>; excepto os pactos e condições em contractos matrimoniaes sobre a successão reciproca dos esposos.

310.—São annullaveis os contractos feitos por pessoa retida em carcere privado, assim como os simulados em que as partes convencionam com malicia o que realmente não queriam convencionar ou seja para prejudicarem a ter-

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 10, §§ 1, 2, 3, 5, 6 e 8.

2 Ibid. § 11.

3 Ibid. tit. 70, § 3<sup>a</sup>.

4 Ibid.

ceiros, ou para defraudarem o pagamento de imposto, ou a disposição de qualquer lei <sup>1</sup>.

Todos os contractos em que se dá, ou deixa uma cousa por outra, podem ser rescindidos por acção da parte lesada, se a lesão fôr enorme; isto é, se excede metade do justo valor da causa <sup>2</sup>.

311.—O juro, ou premio, do dinheiro de qualquer especie é aquelle que as partes convencionam. Para prova desta convenção é necessaria escriptura publica ou particular, não bastando uma simples prova testemunhal. Sendo, porém, alguém condemnado em juizo a pagar juros que não foram taxados por convenção, contam-se na razão de seis por cento ao anno <sup>3</sup>.

312.—A escriptura publica ou é da substancia dos contractos ou só necessaria para sua prova <sup>4</sup>.

E' a escriptura publica da substancia dos contractos: nas doações que devem ser insinuadas <sup>5</sup>; nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos <sup>6</sup>; nos contractos esponsalicios ou de casamento em geral <sup>7</sup>; nos de hypothecca <sup>8</sup>; nos de compra e venda de bens de raiz, cujo valor excede de duzentos mil réis <sup>9</sup>; e quando as partes expressamente convêm em fazer escriptura, ou se possa presumir ter sido a sua vontade não valer o contracto sem escriptura <sup>10</sup>.

E' necessaria em regra a escriptura publica para prova

1 Ord. L. 1<sup>a</sup>, tit. 78 § 11, L. 4<sup>a</sup> tit. 75, princ. e L. 3<sup>a</sup> tit. 34, § 1.

2 Ibid. L. 4<sup>a</sup> tit. 13, princ. e § 6<sup>a</sup>.

3 Lei de 24 de Out. de 1832, arts. 1 a 3.

4 Ord. L. 4<sup>a</sup>, tit. 19., Cod. Comm. art. 124. e Reg. de 25 de Nov. de 1850, arts. 159 e 682 § 2<sup>a</sup>, e 690.

5 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 19, princ.

6 Ibid.

7 Lei de 6 de Out. de 1784. § 1<sup>a</sup>.

8 Lei de 20 de Jan. de 1774, § 33. e Cod. Comm. art. 265.

9 Lei de 15 de Set. de 1855, art. 11.

10 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 19, princ.

dos contractos : quando o objecto d'elles excede á taxa de 800\$000 em bens de raiz, e de 1:200\$000 em bens moveis. Exceptuam-se entre outros : os contractos celebrados nos logares onde não ha tabellião, nem escrivão do juizo de paz, e tão distante dos logares onde os houverem, que as partes não possam commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia <sup>1</sup>; os contractos entre pai e filho legitimo, ou reconhecido, entre filho e mãe, entre sogro e sogra, genro e nora durante o matrimonio, entre irmãos germanos ou unilateraes, primos co-irmãos, e entre sobrinhos e tios <sup>2</sup>; os contractos dos commerciantes, que se regulam pelas disposições do Codigo do Commercio; os dos arcebispos e bispos diocesanos ou titulares, dos abbades com prerogativas episcopaes, dos principes e grandes do Imperio, dos fidalgos, dos doutores em theologia, canones ou medicina, e dos magistrados <sup>3</sup>; os emprestimos de roupas, alfaias, animaes e prata de serviço domestico <sup>4</sup>; as encomendas para fóra do paiz <sup>5</sup>; os contractos feitos por corretores <sup>6</sup>; as entregas de objectos a agentes de leilões, para os venderem, e a artistas para os concertarem <sup>7</sup>; os contractos de casamento quanto á conjunção do matrimonio <sup>8</sup>; e as letras de cambio, de risco, e da terra, as quaes têm força de escriptura publica <sup>9</sup>.

Nos casos em que a escriptura publica é necessaria para prova dos contractos, não se admite prova teste-

---

1 Lei de 30 de Out. de 1830.

2 Ord. L. 3<sup>a</sup> tit. 59 § 11.

3 Ibid. § 15.

4 Ibid. § 16.

5 Ibid. § 17.

6 Ibid. § 19., Cod. Comm. arts. 52 e 122 § 3<sup>a</sup>, e Reg. de 26 de Julho de 1851, art. 23.

7 Ord. L. 3<sup>a</sup> tit. 59, § 20., Cod. Comm. arts. 68 a 73, e Reg. de 10 de Nov. de 1851.

8 Ord. L. 3<sup>a</sup> tit. 59, § 21.

9 Cod. Com. art. 425, e Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 247 § 3<sup>a</sup>.

194

munhal, ainda que a parte não se opponha, nem tão pouco a prova por escripto particular, posto que assignado pela parte, e com muitas testemunhas <sup>1</sup>. Este escripto, porém, é attendido como se fosse escriptura publica quando fôr reconhecido em juizo pela parte que o passou e assignou, ou que o assignou sómente <sup>2</sup>.

313. — Os distractos são sujeitos ás mesmas regras que os contractos, e tendo estes sido celebrados por escriptura publica só podem os distractos ser provados por outra escriptura publica <sup>3</sup>.

314.—Os tabelliães são obrigados a dar ás partes os traslados das escripturas que lavram, sendo-lhes pedidos, no prazo de tres dias, ou no de oito se a cópia é extensa; e são responsaveis pelo damno causado pela demora <sup>4</sup>.

315.—Os termos assignados pelas partes em juizo a respeito de qualquer contracto, equivalem ás escripturas publicas <sup>5</sup>.

316.—Os contractos ajustados em paiz estrangeiro são rigidos, quanto á fórma, pelas leis e usos d'esse paiz <sup>6</sup>; mas para terem fé nos juizos territoriaes, e produzirem seus effeitos legaes em qualquer repartição publica do Imperio devem ser legalisados pelo funcionario consular brasileiro do respectivo districto <sup>7</sup>. Na falta d'este funcionario podem taes contractos ser legalisados por dois negociantes brasileiros da localidade onde foram celebrados, ou, não os havendo, por dois negociantes do proprio paiz, sendo em todo o caso reconhecidas as suas assignaturas pela com-

1 Ord. L. 3, tit. 59 princ. e §§ 3 e 4.

2 Ibid., tit. 25 § 9º, e tit. 59 § 10.

3 Ibid., tit. 59 princ. e §§ 3 e 11.

4 Ibid., L. 1º tit. 78 §§ 17 e 18.

5 Ibid., L. 1º tit. 24, § 21, e tit. 79 § 5º.

6 Ibid., L. 3º tit. 59, § 1º, e Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 3º § 2º.

7 Regim. de 14 de Abr. de 1834, art. 70, e de 11 de Junho de 1847, arts. 208 e 220, e Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 140 § 2º.

petente auctoridade local. Antes de se apresentarem em juizo, devem ser traduzidos em lingua nacional por interprete publico, ou, na falta d'este, por interprete nomeado a aprasimento das partes, e juramentado<sup>1</sup>.

317.—A's procurações são inteiramente applicaveis os principios e preceitos que regem os actos convencionaes, devendo as destinadas a produzir effeito no Brazil ser lavradas na conformidade da lei brazileira com intervenção de tabellião publico, e podendo as que respeitam a negocios que tenham de ser tratados em Portugal ser feitos perante tabellião brazileiro, ou na chancellaria consular portugueza.

Quanto á sua fórma, a procuração é publica ou particular. A procuração publica é a lavrada por tabellião ou official publico competente, e a particular é a escripta por mão de pessoa privilegiada.

As pessoas que no Brazil podem fazer procuração por instrumento particular escripto por mão alheia, e por ellas sómente assignado, são: 1º, os condes, marquezes e duques; 2º, os viscondes e barões com grandeza; 3º, os arcebispos e bispos; 4º, os que têm titulo de conselho; 5º, os negociantes matriculados.

As que podem fazer procuração por instrumento particular, por ellas escripto e assignado são: 1º, os viscondes e barões sem grandeza; 2º, os fidalgos da casa imperial; 3º os magistrados; 4º, os doutores e advogados; 5º, os cavalleiros das ordens do Imperio; 6º, os officiaes militares da marinha e do exercito até o posto de capitão; 7º os abbades que gozam das prerogativas episcopaes, os beneficiados, e os clerigos de ordens sacras.

Segundo a lei brazileira toda a pessoa póde con-

---

1 Cod. Com. arts. 16 e 62 e Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 148.

145

stituir procurador, excepto aquelles a quem é prohibido, que são :

O menor de 14 annos e a menor de 12, podendo os maiores d'aquella idade, porém ainda menores de 21 annos, constituir procurador com auctoridade do juiz ou tutor <sup>1</sup>.

Os interdictos :

Os escravos, quando o negocio não diz respeito á sua liberdade ;

O excommungado publicamente ;

As mulheres casadas, salvo sendo maiores de 18 annos, com auctorisação de seus maridos para commercialem, ou achando-se separadas delles por sentença de divorcio perpetuo <sup>2</sup> ;

O fallido, excepto para os actos de fallencia <sup>3</sup> ;

O morto civilmente <sup>4</sup>.

Segundo a lei brazileira, não podem ser procuradores de negocios, ou extra-judiciaes :

O menor de 17 annos <sup>5</sup> ;

Os interdictos :

As mulheres casadas sem expressa e terminante auctorisação de seus maridos excepto sendo commerciantes <sup>6</sup> ;

Os religiosos, salvo se, com licenca de seu prelado, procurarem para as igrejas, pelas pessoas miseraveis, por seus ascendentes e irmãos <sup>7</sup> ;

O socio commanditario a respeito dos negocios da sociedade, sob pena de solidaria responsabilidade <sup>8</sup> ;

1 Ord. L. 3.º tit. 29 § 1.º e tit. 41 § 8.

2 Cod. comm. art. 1.º § 4.º.

3 Ibid., arts. 822 e 826.

4 Ibid., art. 157 § 3.º.

5 Ord. L. 3.º tit. 9.º § 5.º.

6 Cod. comm. art. 314.

7 Ord. L. 1.º tit. 48 § 22.º e L. 3.º tit. 28 § 1.º.

8 Cod. comm. art. 314.

318.—Não podem ser procuradores em juizo: os menores de 21 annos; os magistrados, tabelliães, escrivães e officiaes de justiça; os condemnados por falsidade; os que perderem o officio por erro nelle commettido; os clérigos e os religiosos, excepto por suas igrejas, pelas pessoas miseraveis, e por seus ascendentes e irmãos<sup>1</sup>.

Os que podem ser procuradores em juizo não podem exercer o mandato perante o juiz que seja seu pai, irmão ou cunhado<sup>2</sup>.

319.—E' prohibido aos advogados fazer contratos com as partes para haverem alguma cousa se lhes vencerem as demandas. Os que não se satisfazem com as taxas do regimento de custas podem estipular com o cliente em escripto particular uma importancia certa e liquida para seus honorarios, pagavel de uma vez ou em prestações, seja qual fór o resultado da causa. Na falta de contrato escripto, entende-se que o advogado se sujeitou ás taxas do regimento de custas judiciaes<sup>3</sup>.

As procurações devem conter poderes especiaes: para seu substabelecimento<sup>4</sup>, juramento<sup>5</sup>, alienação de bens<sup>6</sup>, transacção no juizo conciliatorio<sup>7</sup>, assim como para receber ou dar quitação<sup>8</sup>.

O procurador que aceitar o mandato não pôde aceitar-o depois pela parte contraria advogando ou sollicitando em favor desta<sup>9</sup>.

1 Ord. L. 1<sup>a</sup>, tit. 48, §§ 20, 23 a 26 e 28 § 1<sup>a</sup>, e Res. de 31 de Out. de 1831.

2 Ibid., § 29 e Av. de 29 de Set. de 1845.

3 Reg. de custas de 2 de Set. de 1874.

4 Ord. L. 1<sup>a</sup>, tit. 48 §§ 15 e 28.

5 Ibid., L. 3<sup>a</sup>, tit. 43 § 3<sup>a</sup>.

6 Ibid., L. 4<sup>a</sup> tit. 48 princ.

7 Reg. de 24 de Nov. de 1850, art. 26.

8 Ord. de 30 de Mar. de 1849, art. 2.

9 Ord. L. 1<sup>a</sup> tit. 48, § 13.

O mandato acaba: pela morte do mandante<sup>1</sup>; pela revogação da procuração, que deve ser intimada ao procurador demittido<sup>2</sup>; pela renuncia do procurador que tambem deve ser intimada ao mandante<sup>3</sup>; e depois de proferida a sentença definitiva nos negocios judiciaes, devendo porém o procurador recorrer della sendo contra o seu constituinte<sup>4</sup>.

Quanto ás procurações feitas em Portugal para produzirem os seus effeitos no Brazil, a sua fórmula é regida pela lei portugueza se não foram passadas por funcionario consular brasileiro. Sendo outorgadas perante tabellião portuguez, só podem merecer fé no Imperio, e ter inteira validade estando a assignatura do tabellião portuguez reconhecida verdadeira pelo funcionario consular brasileiro do districto respectivo em Portugal, e a d'este funcionario legalisada no Rio de Janeiro pela secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, com prévio pagamento do imposto de sello.

320.—O deposito voluntario cujo valor excede a taxa da lei prova-se por escriptura publica<sup>5</sup>, a qual porém não é da essencia do contracto de deposito, que, na falta de escriptura publica, ou de instrumento particular, deve julgar-se provado se o depositario o confessa em juizo<sup>6</sup>.

O depositario não póde sem commetter o crime de furto usar da cousa depositada sem expresso consentimento de seu dono<sup>7</sup>, nem retel-a a titulo de compensação de divida, se a compensação se funda em outro deposito<sup>8</sup>.

1 Ord. L. 3<sup>a</sup> tit. 27, § 2<sup>o</sup>.

2 Ibid., tit. 26, princ.

3 Ibid.

4 Ibid., tit. 27, princ., § 1<sup>o</sup>.

5 Ord. L. 3<sup>a</sup>, tit. 30 § 2<sup>o</sup>.

6 Cod. com. art. 281. Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 159.

7 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 76 § 5 e Cod. crim. art. 258.

8 Ord. L. 4<sup>a</sup>, tit 78 § 1<sup>o</sup>, Cod comm., art. 440, e Reg. de 25 de Nov. de 1850, art. 278.



Na acção de deposito procede-se summariamente sem dependencia de libello <sup>1</sup>. Condemnado o depositario, e não entregando a cousa depositada sem motivo attendivel é preso até que a restituia.

Este procedimento não prejudica a acção criminal e tem igualmente lugar no caso de uso indevido da cousa depositada até que o depositario satisfaça o damno causado. A prisão não cessa, ainda que o depositario remisso dê fiadores <sup>2</sup>.

321.—Na capital do Imperio e nas capitães das provincias o deposito judicial consistente em dinheiro, papeis de credito, e obras de ouro, prata e diamantes faz-se nos cofres do deposito publico da respectiva localidade e pela fórma determinada nas leis. Nos outros logares, onde ha depositarios geraes nomeados pelo governo, são estes privativos para depositos judiciaes das peças de ouro, prata, metaes de valor e pedras preciosas, exceptuando o dinheiro se as partes concordam em que seja depositado em mãos de pessoas de sua confiança. Não havendo depositarios geraes, os depositos judiciaes dos referidos objectos são feitos em poder de depositarios particulares, ouvidas as partes sobre sua idoneidade. Pelo que respeita aos depositos judiciaes de outros bens moveis e dos semoventes e immoveis, podem ser confiados a particulares a contento dos interessados e arbitrio dos juizes <sup>3</sup>.

Os depositos judiciaes provam-se pelos respectivos autos de penhora, embargo e sequestro, assignados pelo depositario sem a assignatura do qual não existe deposito <sup>4</sup>.

1 Ord. L. 3<sup>a</sup> tit. 30 § 3<sup>o</sup>.

2 Ibid. Liv. 4<sup>a</sup>, tit. 76 § 5.

3 Lei de 18 de Set. de 1845, art. 33, Reg. de 1 de Dez. do mesmo anno e Av. de 5 de Mar. de 1849.

4 Ord. Liv. 1<sup>a</sup> tit. 24 § 21.

O depositario judicial não se livra da responsabilidade a pretexto de ter entregue o deposito á auctoridade que o decretára. Não póde reter o deposito a titulo de despeza que haja feito, e só lhe compete para sua indemnisação usar dos meios legitimos contra quem direito tiver <sup>1</sup>.

As despezas legaes e percentagens correspondentes aos depositos judiciaes são pagos pelos productos das arrematações.

322.—Póde qualquer pessoa dispôr dos seus bens em testamento; excepto <sup>2</sup>: os menores de quatorze annos, e as menores de doze; os filhos-familias, ainda que os pais consintam; os loucos e os prodigos tolhidos da administração de seus bens; os surdos e mudos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que ouvem, e fallam, com difficuldade; e os religiosos professos.

Segundo a lei brazileira, os testamentos são de quatro especies: publicos, cerrados, particulares e nuncupativos <sup>3</sup>.

O testamento publico é assim chamado porque é escripto no livro de notas pelo tabellião, como qualquer instrumento publico. Poucas são as pessoas que testam por esta fórma, por causa mesmo da publicidade que ella imprime ás disposições testamentarias. Para ser valioso o testamento publico, devem assistir no acto de ser escripto pelo tabellião cinco testemunhas varões, maiores de quatorze annos, as quaes assignam todas como o testador, se este sabe, e póde assignar; e no caso contrario, por elle assigna uma das testemunhas declarando logo ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador por elle não saber, ou não poder assignar.

O testamento cerrado, assim denominado porque de-

---

<sup>1</sup> Alv. de 5 de Mar. de 1825.

<sup>2</sup> Ord. L. 4<sup>a</sup>. tit. 81.

<sup>3</sup> Ibid., tit. 80.

pois de revestido de todas as formalidades legaes fica fechado e lacrado na mão do testador, ou depositado em lugar de sua confiança, é escripto pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, e por elle assignado se não o escreveu, ou não sabendo ou não podendo assignar, pela pessoa que lh'o escreveu. As formalidades que tornam valiosa esta especie de testamento são as seguintes:

O testador deve entregar o testamento ao tabellião, para lhe ser approvedo, na presença de cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos, perante as quaes o tabellião é obrigado a perguntar ao testador se é aquelle o seu testamento, se o ha por bom, firme e valioso, e se quer que lh'o approve. Em acto continuo, e em seguida á assignatura do testador, o tabellião lavra o instrumento de approvação que deve ser assignado pelas cinco testemunhas, nelle nomeadas, e pelo testador, se sabe, ou póde escrever, ou do contrario, por uma das testemunhas que declare ao pé de sua assignatura que o faz a rogo do testador por não saber, ou não poder assignar. Isto feito, o tabellião cerra, cose, e lacra o testamento, entregando-o ao testador. Estas solemnidades são substanciaes, e o tabellião que não as observa perde o officio, além de incorrer nas penas da lei,

Nenhum inconveniente ha em que o testamento cerrado seja escripto pelo proprio tabellião, que depois o approva <sup>1</sup>.

Esta especie de testamento é geralmente a preferida por causa do segredo que ella garante ás disposições testamentarias.

O testamento particular é feito pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo. Devem intervir nelle cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos, além do testador, ou além do escriptor, ou signatario do testamento,

---

1 Ass. 2<sup>o</sup> de 23 de Jul. de 1881.

148

sendo essencial a sua leitura perante as testemunhas e a subsequente assignatura dellas.

Como n'esta especie de testamento não intervem o tabellião, que é o depositario da fé publica, é indispensavel que para surtir os seus effeitos o testamento particular seja publicado em juizo, depois da morte do testador, com citação das partes interessadas para que venham deduzir os seus direitos ou apresentar judicialmente as suas reclamações.

E' pouco usada esta forma de testar.

O testamento nuncupativo, ou verbal <sup>1</sup>, é o feito de viva voz em artigo de morte, e fica de nenhum effeito se o testador convalesce da enfermidade durante a qual foi feita.

Para ser válido o testamento nuncupativo, é necessario que nelle intervenham seis testemunhas, homens, ou mulheres. Não póde ter execução sem ser reduzido a escriptura publica em juizo, com audiencia do procurador dos feitos de fazenda, que pode impugnal-o e appellar da sentença, e com citação dos interessados, sendo considerados como taes os herdeiros, a quem abintestato caberia a herança.

Não podem ser testemunhas em testamentos <sup>2</sup>: os menores de quatorze annos, e as menores de doze annos; os loucos, e os prodigos; os mudos e surdos, e os cegos; o herdeiro instituido, e os filhos que tiver sob seu patrio poder; o pai, sob cujo poder estiver o herdeiro instituido; e os irmãos do herdeiro instituido, se todos estiverem sob o poder de seu pai.

Os legatarios podem ser testemunhas nos testamentos, bem como aquelles que estão sob seu poder <sup>3</sup>.

---

1 O codigo civil portuguez não estabelece esta especie de testamento.

2 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 85.

3 A legislação brazileira não está de accordo n'este ponto com a portugueza; porquanto esta declara nullas as disposições testamentarias em favor das testemunhas que intervêm no testamento publico, ou no auto de approvação do testamento cerrado. (Cod. Civ. Port., arts. 1772 e 1773).

Tambem se pode fazer disposiçãõ de ultima vontade por meio de *codicillo*, sem instituir herdeiro, ou desherdal-o, como aliás se faz nos testamentos<sup>1</sup>. Os *codicillos*, podem ser publicos, cerrados, particulares ou nuncupativos, como os testamentos, e para serem valiosos estão sujeitos ás formalidades d'estes, excepto no que respeita ao numero e qualidade das testemunhas, que nas cidades, villas e logares de grande povoação devem ser quatro, homens, ou mulheres, maiores de quatorze annos, além do tabellião, ou do testador, ou de quem escrever os *codicillos*, e nos outros logares de pequena povoação, onde não seja facil achar testemunhas, podem ser tres, homens ou mulheres, quer seja o *codicillo* aberto ou cerrado, ou feito de viva voz ao tempo da morte<sup>2</sup>.

As testemunhas nomeadas no instrumento de approvaçãõ dos *codicillos* devem assignal-o, incorrendo o tabellião, que fizer o contrario, em demissãõ, e nas mais penas da lei.

As cartas de consciencia deixadas aos testamenteiros, têm validade, e reputam-se incluídas, ou appensas nos mesmos testamentos. Sendo avulsas, sem d'ellas se fazer mençãõ no testamento, nenhuma validade têm<sup>3</sup>.

Nas freguezias e capellas, fóra das cidades, ou villas, os escrivães do juizo de paz em seus respectivos districtos sãõ auctorizados, como os tabelliães de notas, para fazer e approvar testamentos<sup>4</sup>.

323.—Os subditos portuguezes que precisam praticar actos ou celebrar contractos civís no Brazil, devem recorrer

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 86.

2 O codigo civil portuguez abolio os *codicillos*, quando dispoz que a revogaçãõ do testamento, no todo ou em parte, só pôde ser feita em outro testamento, com as solemnidades legaes. (Cod. Civ. Port. art. 1755.)

3 Res. de 26 de Jul. de 1813.

4 Leis de 15 de Out. de 1827, art. 6, e de 30 de Out. de 1830, arts. 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e Avs. de 13 de Fev. de 1829, e de 1 de Ag. de 1831.

149

a um advogado ou tabellião desu a confiança para que nos instrumentos respectivos sejam observadas, tanto na essência, como na fôrma, as leis e disposições applicaveis a cada uma das variadas especies, de modo a não conterem vicio que produza nullidade, e a não serem redigidos por tal maneira que se suscitem dúvidas na execução dando logar a pleitos e chicanas entre as partes.

Consignando n'este paragrapho os preceitos geraes que regem os actos e contractos no Brazil, temos em vista dar uma noção apenas do que é mais essencial saber-se sobre o assumpto, e mais util e frequente na pratica, sem entrar em pormenores a respeito das diversas especies de contractos em particular: o que importaria transcrever toda a legislação brazileira que rege a materia, e não é da indole d'este livro. No entretanto, vamos tratar a largos traços nos §§ que seguem da especialidade de alguns contractos cujas regras mais importa aos portuguezes conhecer.

#### § 4º

##### DOS PRECEITOS QUE REGEM OS CONTRACTOS DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRAZIL

324. Dos contractos em geral.—325. Serviços profissionaes ou industriaes: regras dos respectivos contractos.—326. Serviços domesticos.—327. Serviços agricolas: formalidades dos contractos; requisitos para a sua execução no Brazil, sendo celebrados em paiz estrangeiro. Contractos de menores. Classificação dos serviços agricolas.—328. Da simples locação de serviços agricolas.—329. Da parceria agricola.—330. Da parceria pecuaria.—331. Penalidade em materia de locação de serviços agricolas.—332. Considerações geraes.

324.—Os contractos de locação de serviços, que têm de ser prestados por portuguezes no Brazil, podem ser feitos em Portugal ou em outro paiz estrangeiro, e produzir os seus effeitos no Imperio, comtanto que sejam conformes ás disposições das leis que regem eses contractos, e venham legalisados pelos respectivos funcionarios consulares brazileiros.

A legislação brasileira sobre os contractos de locação de serviços, é igualmente applicavel aos subditos do Imperio e aos estrangeiros. Ella faz distincção dos serviços profissionaes, dos industriaes, dos domesticos e dos agricolas.

325.— Os contractos de locação de serviços profissionaes ou industriaes, em geral, regulam-se pelo codigo commercial brasileiro <sup>1</sup>. A sua fórma deve ser a escriptura publica, feita perante tabellião, a qual, sendo celebrada em paiz estrangeiro, tem de ser legalisada pelo respectivo funcionario consular brasileiro. Por este contracto, uma das partes, que se chama *locador*, se obriga a dar por determinado preço e tempo certo o uso do seu trabalho a outra parte, chamada *locatario*, que aceita o serviço do locador.

Nos ajustes de locação de serviços, se o locador se encarrega de fornecer a materia e o trabalho, e a obra perece antes da entrega, não tem direito a paga alguma, salvo se depois de prompta o locatario é negligente em a receber.

O operario que, por impericia ou erro do seu officio, inutilisa alguma obra para a qual tenha recebido os materiaes, é obrigado a pagar o valor destes, ficando com a obra inutilisada.

Os mestres e administradores, ou directores de fabricas, ou de qualquer outro estabelecimento mercantil, não podem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo fundando-se em injuria feita á seguridade, honra ou interesses seus ou de sua familia, sob pena de responderem por damno aos locatarios; e estes, despedindo-os, fóra dos casos de incapacidade para desempenharem os deveres e obrigações a que se sujeitaram, de fraude ou abuso

---

<sup>1</sup> Cod. comm. braz., art. 226 e seq

de confiança, de negociação por conta propria ou alheia sem sua permissão, e de injuria feita pelos locadores á seguridade, honra ou interesses seus e de sua familia, são obrigados a pagar-lhes o salario ajustado por todo o tempo que faltar para a duração do contracto. Morrendo o locatario, são os mesmos mestres, administradores ou directores obrigados a continuar na mesma gerencia pelo tempo do contracto, e, na falta deste, até que os herdeiros ou successores do fallecido possam providenciar opportunamente.

Todas as questões que resultam de contractos de locação de serviços, em geral, são decididas em juizo arbitral.

Todas estas disposições são applicaveis ás empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fabricas respectivas á agricultura, nos casos omissos na lei especial que regula os contractos de locação de serviços agricolas.

326.— Havendo contracto expresso entre amos e criados, deve guardar-se o convencionado. Na falta, porém, de contracto expresso entre amos e criados, a soldada regula-se pelo costume do logar, o tempo do serviço, e a qualidade delle e do creado <sup>1</sup>.

O amo póde despedir o criado antes de findo o praso do contracto, mas deve pagar-lhe a soldada por inteiro. O creado, porém, que sem causa deixa o amo antes do prazo convencionado, póde ser judicialmente compellido a acabar o tempo do serviço. Não tendo em tal caso recebido a soldada, o amo fica desonerado de pagal-a; e, tendo-a recebido, deve restituil-a, e servir sem vencimento todo o tempo que faltou <sup>2</sup>.

Sendo o creado menor, e fugindo por culpa do amo

---

1 Ord. L. 4°, tit. 29 princ.

2 Ibid. tit. 34



em razão de máo tratamento, não é obrigado a servir o tempo convencionado, e tem direito á soldada vencida. Fugindo, porém, por sua culpa, é compellido a cumprir o contracto, e a servir mais outro tanto tempo, quanto o que andou fugido, não excedendo de seis mezes esta pena. O amo não tem obrigação de acceital-o um mez depois de fugido, e só lhe deve pagar o tempo de serviço <sup>1</sup>.

A acção de soldadas é summaria, e a sua prova depende de escriptura publica quando a quantia passa da taxa da lei <sup>2</sup>. Não excedendo de 300\$000 a soldada em demanda, basta para absolvição do amo seu juramento a respeito da paga, uma vez que em substancia deponham alguns dos outros familiares que a viram fazer. Sendo a quantia maior, basta a quitação do criado por elle feita e assignada, ou não sabendo escrever, assignada por alguém a seu rogo, e mais outra testemunha. Tambem é prova sufficiente do pagamento da soldada a declaração do amo em verba testamentaria, se este é pessoa qualificada <sup>3</sup> (317).

O legado deixado pelo amo ao criado presume-se destinado ao pagamento de soldada, se o testador não declara expressamente o contrario <sup>4</sup>.

O amo pôde descontar na soldada o valor do damno que o creado lhe causou. Para ter, porém, acção contra o criado, deve protestar pela sua indemnisação no acto da despedida <sup>5</sup>.

327.—A lei de 15 de Março de 1879, que rege a locação de serviços agricolas no Brazil, é applicavel tanto

---

1 Ord., L. 1<sup>a</sup> tit. 88 § 17.

2 Ibid., L. 3<sup>a</sup> tit. 30 § 2<sup>a</sup>.

3 Ibid. L. 4<sup>a</sup> tit. 33.

4 Ibid. tit. 31. § 11.

5 Ibid. tit. 35, princ.

ao locador nacional como ao estrangeiro. Vamos transcrever as suas disposições mais essenciaes.

O contracto feito em Portugal ou em paiz estrangeiro deve ser authenticado pelo respectivo funcionario consular brasileiro, sem o que não tem validade no Brazil.

O contracto da locação de serviços celebrado no Brazil tambem exige para sua forma e prova a escriptura publica, devendo esta ser celebrada perante o escrivão do juizo de paz do districto onde fôr situado o predio rustico ou fazenda, ao qual se destina o serviço, ou na capital das provincias maritimas, perante tabellião de notas, ahi achando-se o locador. O locador tem direito a receber gratuitamente uma publica-forma do contracto, que elle deve guardar cuidadosamente.

O locador estrangeiro contractado fóra do Imperio póde, dentro de um mez da sua chegada ao Brazil, romper o contracto com que veio, e celebrar outro com terceiro, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas.

Os menores de 21 annos devem ser assistidos nos contractos de locação de serviços por seus pais, ou, sendo orphãos, pelos funcionarios consulares portuguezes, onde os houver.

Nos contractos de locação de serviços, celebrados com menores, o locatario deve responsabilisar-se como depositario, sob as penas respectivas, pela terça parte da soldada, que guardará para entregar ao menor, findo o contracto, qualquer que seja o debito delle nesse tempo.

A lei admitte tres especies de locação de serviços agricolas; a saber:

A locação de serviços propriamente dita;

A locação de serviços mediante a parceria nos fru-

ctos do predio rustico ou fazenda, denominada—parceria agricola ;

E a locação de serviços mediante a parceria na criação de animaes uteis á lavoura, denominada— parceria pecuaria.

328.—*Simples locação de serviços agricolas.*—A duração da locação de serviços propriamente dita não póde exceder de cinco annos para os locadores estrangeiros, salvo expressa renovação, nem transpôr a menoridade.

O locatario não póde, sem aprazimento do locador, transferir a outrem a locação de serviços. Este aprazimento deve constar da escriptura de cessão, na qual intervem como assistente o locador; nem este póde, sem outorga do locatario, pôr outra pessoa em seu logar; e, se o locatario annúe á substituição, o locador não é responsavel pelos factos do substituto. A transferencia de locação de serviços tem comtudo logar quando o predio rustico, em que serve o locador, passa a outrem por qualquer titulo.

São nullos de pleno direito os contractos : que impõem ao locador obrigações por dividas de outros, que não sejam sua mulher ou filhos menores, ou que impõem ao locador obrigações por dividas não provenientes de locação e posteriores a elle; os que impõem ao locador a obrigação de pagar mais do que metade das passagens e despezas de installação; e os que estipulam juros pelo debito do locador.

A locação de serviços cessa por finalizar o seu tempo, ou por ser resolvido o contracto.

A locação resolve-se :

Pela morte do locador, mas não pela do locatario;

Despedindo-se o locador por justa causa;

Sendo despedido o locador por justa causa;

Sendô o locador condemnado a pena criminal que o impossibilite de servir;

Assentando praça o locador como sorteado ou como voluntario, em tempo de guerra.

São justas causas para o locatario despedir o locador: doença prolongada que o impossibilite de continuar a servir; embriaguez habitual; injuria feita pelo locador á honra do locatario, sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia; impericia ou insubordinação do locador.

São justas causas para despedir-se o locador: falta de pagamento dos salarios no tempo estipulado no contracto, ou por tres mezes consecutivos; imposição de serviços não comprehendidos no contracto; enfermidade que o prive de continuar a servir; haver-se casado fóra da freguezia; não permittir o locatario que o locador compre a terceiro os generos de que precise, ou constrangel-o a vender só a elle locatario os seus productos, salvo, quanto á venda, convenção especial; fazer o locatario algum ferimento ao locador ou injurial-o na sua honra e na da sua mulher, filhos ou pessoa de sua familia.

Em caso de despedida dada ou recebida com justa causa, o locador só tem direito aos ganhos vencidos, descontado o seu debito.

O locador tem acção executiva para haver do locatario os seus salarios.

329. — *Parceria agricola.* — A parceria agricola é o contracto pelo qual uma pessoa, chamada *parceiro locatario*, entrega a outra, chamada *parceiro locador*, um predio rustico ou fazenda para ser cultivado, com a condição de repartirem entre si os fructos pelo modo que convencionaram. Salvo convenção diversa, a regra da partilha é a meação.

Constando os predios rusticos de terrenos de sesmaria, fazenda ou sitio, é preciso que sejam divididos entre si e

tenham morada para o cultivador, salvo se o contracto estipula a morada em edificio central com repartições convenientes.

A parceria não póde ser sublocada, nem cedida pelo locador, sem consentimento do locatario, e resolve-se pela morte do locador, salvo se ao tempo do fallecimento a cultura está começada ou o locador fez despesas adiantadas, porque neste caso o contracto continúa com os herdeiros do fallecido pelo tempo necessario para se aproveitarem os trabalhos e despesas já feitas.

Todos os fructos do predio rustico ou fazenda, tanto naturaes como industriaes, são partilhados entre os parceiros, e as sementes correm por conta da parceria, não havendo ajuste em contrario.

Ao parceiro locador incumbe fornecer os utensilios necessarios para a exploração, e fazer as despesas para a cultura ordinaria e colheita dos fructos, que elle não póde colher sem sciencia do locatario. A este incumbe fornecer as plantas para substituir as que perecem ou cahem fortuitamente.

A parceria rescinde-se por falta de cumprimento de contracto por uma ou outra parte, e por impericia, molestia habitual ou prolongada, condemnação a pena criminal, ou obrigação de serviço militar do locador.

São applicaveis aos contractos de parceria as disposições que regem os de locação de serviços propriamente ditos (328), no que respeita ao prazo de sua duração, á substituição, ás nullidades, ao seu rompimento dentro de um mez depois da chegada do locador ao Imperio, e ás despedidas por justa causa.

A parceria subsiste, não obstante a alienação do predio rustico ou fazenda a que ella diz respeito, ficando neste caso o novo possuidor subrogado nos direitos e obrigações do parceiro locatario.

330. — *Parceria pecuaria*.— O contracto de parceria pecuaria é aquelle pelo qual uma pessoa que possúe animaes, chamada *parceiro proprietario*, entrega a outra, chamada *parceiro pensador*, os seus animaes para guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem entre si os lucros futuros pelo modo que accordarem.

Salvo convenção especial, e em falta della o costume do logar, se o houver, constituem objectos de partilha as lãs, pellos e crinas, e as crias; e pertencem ao parceiro pensador o trabalho do gado, o esterco, o leite e suas transformações, queijo, manteiga, etc.

Se os animaes perecem por caso fortuito, a perda fica a cargo do proprietario, a quem pertence, comtudo, todo o proveito que se possa tirar delles.

Nenhum dos parceiros pôde, sem reciproco consentimento, dispôr de cabeça alguma de gado principal ou accrescido.

O parceiro pensador não pôde tosquear o gado lanigero sem prevenir o proprietario, sob pena de lhe pagar em dobro o valor da parte que lhe pertenceria na partilha.

E' nullo o contracto em que se estipula que o parceiro pensador deve supportar na perda parte maior que nos lucros.

São applicaveis aos contractos de parceria pecuaria as disposições que regulam os de locação de serviços propriamente ditos (328), quanto a duração, substituições, nulidades e rompimento dentro de um mez da chegada do pensador ao Imperio, e despedidas por justa causa.

331.—O locador que sem justa causa se ausenta, ou, permanecendo na fazenda, não quer trabalhar, ou cede e subloca o predio de parceria, ou o retém a titulo de dominio, e o parceiro pensador que, sem consentimento do dono dispõe do gado da parceria, incorrem na prisão de 5 a 20 dias.

A prisão deixa de effectuar-se pelo perdão do parceiro locatario ou proprietario, ou por transacção delles, ou resolve-se pagando o locador que se ausenta ou não quer trabalhar o seu debito, comprehendidos nelle os serviços pelo tempo que reste do contracto, ou havendo quem seja fiador por esse debito. A prisão do parceiro locador, ou pensador applicada nos casos de cessão, sublocação, retenção do predio, e alheiação do gado da parceria, resolve-se pela restituição do predio ou gado e a multa de vinte a cem mil réis em favor do parceiro locatario ou proprietario.

Voltando o locador ao serviço depois de cumprida a pena, e reincidindo em ausentar-se ou não querer trabalhar, e tambem no caso de não querer voltar ao serviço depois de cumprida a pena, incorre na do dobro do tempo da primeira prisão.

Se o locador novamente reincide ou não quer voltar ao serviço depois de cumprida a segunda pena, o contracto considera-se resolvido por esse facto.

Os locadores que, para fazer paredes, ameaçam ou violentam outros locadores, são presos e remettidos á auctoridade policial, afim de serem punidos como incursos no art. 180 do codigo criminal com prisão de um a seis mezes e multa correspondente a metade do tempo de prisão. Se elles effectuam a parede, e por meio della commettem ameaças e quaesquer violencias, são punidos pelos crimes praticados.

Todas as causas derivadas da locação de serviços agricolas incumbem aos juizes de paz da situação do predio rustico ou fazenda, com alçada até 50\$000 rs., é competencia, mediante appellação devolutiva, para o juiz de direito, qualquer que seja a quantia. Pelo que respeita, porém, á materia penal, a competencia do juiz de paz é sempre com recurso suspensivo para o juiz de direito.

16

O processo civil é o processo summario estabelecido pelo art. 237 e seguintes do regulamento n. 737 de 1850.

332. — Os subditos portuguezes que vêm para o Imperio afim de exercerem as suas industrias ou profissões alugando os seus serviços, podem, como já vimos, fazer os respectivos contractos em Portugal, ou no Brazil.

Na primeira hypothese, isto é, quando os contractos são celebrados em territorio portuguez, não têm validade, nem podem ser executados no Brazil sem que, além de terem todos os requisitos exigidos pela lei portugueza <sup>1</sup>, no que respeita á forma, sejam legalizados pelo funcionario consular brasileiro da localidade ou do districto respectivo. Com demasiada frequencia acontece que, devido á pressa dos emigrantes em embarcar e dos agentes de emigração em fazel-os embarcar, ou á ignorancia de uns e outros, grande numero de emigrantes chegam aos portos brasileiros com contractos inexecuveis pela falta dos mencionados requisitos. Em taes casos, não tendo havido dolo por parte dos agentes, exige a bôa fé que os emigrantes celebrem no Brazil novos contractos, ou no caso de não se quererem mais sujeitar ás condições pelas quaes prometteram alugar os seus serviços, que indemnisem os locadores dos preços das suas passagens, e de quaesquer outras despesas legaes.

No caso, porém, de virem os contractos revestidos de todas as formalidades legaes para produzirem os seus efeitos no Imperio, os emigrantes devem ter bem presente que ainda assim a lei lhes concede o prazo de um mez a contar de sua chegada ao Brazil para romperem esses contractos, pagando integralmente as passagens e todas as quantias adiantadas.

Na segunda hypothese, isto é, quando os portuguezes

---

<sup>1</sup> Vide o capitulo que trata da emigração.



contractam os seus serviços no Brazil, convém que não façam contractos sem terem conhecimento pleno das disposições legais relativas á locação dos serviços industriaes, domesticos, ou agricolas, afim de evitar futuras reclamações que não podem ser attendidas depois de celebrados os contractos em devida fórma, e faltas dos locadores, aos quaes não é permittido allegar ignorancia para os livrar da penalidade em que taes faltas os fazem incorrer. Para obterem o conhecimento das referidas disposições, convém que elles recorram aos funcionarios consulares portuguezes, os quaes devem ministrar-lhes, além das informações sobre o assumpto, quaesquer outras relativas ao preço e ás horas do trabalho, ao valor da moeda, á salubridade do logar onde vão prestar os serviços, e, em geral, a tudo quanto possa interessal-os. Cumpre, porém, que elles tenham bem presente que esses funcionarios não podem, porque lhes é formalmente prohibido, intervir na celebração dos contractos de locação de serviços, excepto nos dos menores na falta de seus pais, ou tutores.

### § 5.º

#### PRECEITOS QUE REGEM ALGUMAS ESPECIES DE CONTRACTOS NO BRAZIL

333. Contractos ante-nupciaes.—334. Regimen dotal.—335. Regimen da communhão de bens.—336. Doações entre conjuges.—337. Como e em que casos podem os conjuges estar em juizo junto ou separadamente.—338. Dos bens do casal em caso de fallecimento de algum dos conjuges.—339. Da viuvez e do segundo matrimonio.—340. Do consentimento paterno para o casamento, e do modo de o supprir.—341. Do contractos de emprestimo.—342. Das doações.—343. Do contracto de arrendamento. Deveres geraes dos locadores e dos inquilinos.

333.—Os contractos ante-nupciaes são os que os nubentes celebram antes do casamento afim de declararem o regimen deste, sem que possam depois ser alterados ou

155

modificados em qualquer sentido. Taes contractos só pódem ser feitos por escriptura publica, lavrada por tabellião, e assignada pelos contrahentes, e pelòs pais de cada um delles, e, na falta dos pais, pelos respectivos tutores ou curadores, e por duas testemunhas, ao menos. Nelles pódem os contrahentes excluir a communhão dos bens, ao todo, ou em parte, e estipular quaesquer pactos e condições que não se opponham á moral e aos bons costumes e não sejam offensivos tanto do poder marital como do paternal<sup>1</sup>.

Os contractos ante-nupciaes estabelecem o regimen da communhão total de bens, ou casamento por conta de ameadade em que, segundo o costume geral do Imperio, se dá a sociedade universal de bens presentes e futuros; ou o da separação total de bens, que exclúe inteiramente a communhão, podendo este regimen ser dotal, ou de simples separação de bens. Tambem pódem esses contractos estabelecer o regimen mixto que consiste na communhão parcial de bens, isto é, a separação parcial de bens, ou exclusão parcial da communhão. A cada um dos regimens de que se compõe o mixto são applicaveis as respectivas regras ou disposições da lei civil.

334.— No regimen dotal os bens que constituem o dote ficam sendo dotaes, gosando por isso de certos privilegios entre os quaes avulta o de serem inalienaveis, não podendo ser hypothecados pelo marido, ainda que a mulher consinta, a menos que este seja commerciante, nem a sua subrogação por outros ter logar sem autorisação do juiz respectivo, que permite a venda ou troca dos immoveis dotaes nos seguintes casos, e precedendo as informações necessarias: se os conjuges, de commum accordo, querem dotar suas filhas communs; se

---

<sup>1</sup> Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 95 § 3<sup>o</sup>, tit. 46, in princ., tit. 60 in fin. e tit. 96 § 24 in fin.

no contracto de casamento houve estipulação de serem taes bens alheios a arbitrio dos conjuges. ou em determinadas circumstancias, uma vez que estas se verifiquem; em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia e despezas inevitaveis; para pagar dividas da mulher anteriores ao casamento, que não possam ser pagas por outros bens; para conservação e reparos indispensaveis de outro immovel, ou dos bens dotaes; quando se acham indivisos com terceiros, e a sua divisão é impossivel, ou prejudicial; e quando estão situados em logar distante do domicilio conjugal, e a conveniencia de vendel-os é manifesta. A licença judicial não é necessaria: no caso de desapropriação por utilidade ou necessidade publica; e quando a mulher é commerciante, devidamente auctorizada pelo marido <sup>1</sup>.

Este privilegio cessa com a dissolução do casamento por morte do marido, ou da mulher dotada, ou por sentença irrevogavel de annullação de casamento; mas não o faz cessar a simples separação dos conjuges e dos bens decretada por sentença de divorcio.

Consistindo o dote em bens que se deram estimados ao marido, a mulher tem direito de credora privilegiado.

No contracto ante-nupcial em que se estipula o regimen dotal póde-se fazer á mulher promessa de doação de arrhas de quantia certa, ou de certos bens moveis, ou immoveis comtanto que não exceda a terça parte do dote que a mulher traz, sob pena de ser nulla a promessa em todo o excedente; mas não se dá esta prohibição a respeito do dote que o marido tem a faculdade de dar á mulher, ainda mesmo que ella tenha alguma cousa de seu.

---

<sup>1</sup> Cod. comm. braz., art. 27.

A promessa, porém, de arrhas em quantia incerta é prohibida e não produz effeito algum <sup>1</sup>. Se o promettente das arrhas é viuvo, e tem filhos ou outros decedentes do primeiro matrimonio, as legitimas destes não podem de modo algum ser defraudadas pela promessa <sup>2</sup>.

Podem ser dados em dote bens moveis e immoveis, assim como direitos e acções, ainda que estes bens estejam litigiosos <sup>3</sup>, assim como bens emphyteuticos, precedendo licença do senhorio, sem que se lhe pague laudemio <sup>4</sup>.

Sob a denominação de bens dotaes comprehendem-se os do dote, quando o regimen do casamento é dotal, e sob a de bens extra-dotaes ou parafernaes os bens da mulher que no mesmo regimen não fazem parte do dote, ou são por ella reservados. Sendo o dote tudo o que a mulher traz para a sociedade conjugal, seja qual fôr o regimen do casamento, póde haver dote sem que haja regimen dotal.

No regimen da separação de bens, seja ou não o regimen dotal, não valem as dividas contrahidas só pela mulher em instrumentos por ella assignados sem authorisação ou assistencia do marido.

As dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio podem ser cobradas pelos rendimentos dos bens dotaes, porque taes rendimentos se communicam por serem adquiridos.

A consummação do matrimonio é necessaria para que a mulher possa haver o dote constituido pelo marido na escriptura ante-nupcial.

335.—Não havendo convenção matrimonial em que se

---

1 Ord. L. 4<sup>o</sup> tit. 47 princ.

2 Ibid. § 1<sup>o</sup>.

3 Ibid. L. 4<sup>o</sup> tit. 10 § 11.

4 Ibid. tit. 38 princ. e tit. 95 § 1<sup>o</sup> in fin.

especifique a separação de bens, entende-se que os esposos casaram segundo o costume geral do Imperio <sup>1</sup>, sob o regimen da comunhão em todos os bens, segundo o qual os conjuges estão em sociedade universal de bens presentes e futuros. Este regimen não impede a doação ou deixa de bens ao marido ou á mulher com a clausula de não se communicarem, e mesmo de não serem administrados pelo marido <sup>2</sup>. O assento do casamento deve conter necessariamente a declaração do regimen matrimonial: se o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou se houve escriptura ante-nupcial; e n'este caso, a data, e logar em que foi lavrada, o tabellião que a lavrou, e a substancia d'ella quanto ao regimen dos bens <sup>3</sup>. Para dar-se a comunhão legal é necessario que á celebração solemne do matrimonio tenha seguido a sua consummação <sup>4</sup>.

No regimen da comunhão, não se communicam entre os conjuges as dividas passivas anteriores ao casamento. Essas dividas só podem ser pagas, em quanto o matrimonio dura, pelos bens que trouxe para o casal o conjugue devedor, e pela sua meação nos adquiridos <sup>5</sup>.

Desde a celebração do matrimonio, posto que não consummado, o marido não póde alienar bens de raiz, allodiaes ou emphyteuticos, e direitos, que a bens de raiz se equiparam, nem fazer aforamentos, ou hypothecar bens de raiz em que a mulher é meeira, sem expresso consentimento da mulher, dado em escriptura ou procuração <sup>6</sup>.

A mulher póde demandar em juizo a reivindicação dos immoveis do casal, que foram alienados sem o seu expresso

---

1 Ord. Liv. 4. tit. 46. in princ.

2 Cod. comm. braz.. art. 874. n. 6.

3 Reg. de 25 de Ab. de 1874. art. 63. n. 10.

4 Ord. L. 4. tit. 46 § 1º, e tit. 95. princ.

5 Ibid.. L 4. tit. 95. § 4.

6 Ibid. tit. 48. princ.

157

consentimento. A reivindicação póde ser intentada pelo proprio marido, ou seus herdeiros, comtanto que o façam auctorisados pela mulher, ou pelos herdeiros d'esta <sup>1</sup>.

Os bens moveis do casal não podem ser alienados pelo marido executado por credores, quando a alienação dá causa a que os immoveis sejam penhorados em prejuizo da mulher <sup>2</sup>.

As doações de moveis ou dinheiro feitas sem consentimento da mulher são por conta da meação do marido <sup>3</sup>.

No regimen da communhão a fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher não obriga a meação desta. Sendo a fiança assim prestada em arrematação de rendas publicas, obriga todos os bens moveis do casal, e quanto aos immoveis, sómente a meação do marido <sup>4</sup>.

336.—A doação entre marido e mulher, a qual só póde dar-se no regimen da separação de bens, porque no da communhão estes logo se communicam, é revogavel a arbitrio do conjuge doador, e fica revogada pela superveniencia de filhos <sup>5</sup>. Não sendo revogada pelo doador, e fallecendo este sem herdeiros legitimos, a doação fica confirmada dentro da taxa da insinuação das doações <sup>6</sup>; mas havendo taes herdeiros podem estes revogal-a até serem inteirados das suas legitimas, ficando para o conjuge donatario o restante dos bens doados. Se o doador dispõe em testamento da terça no todo, ou em parte, sem revogar a doação, aquelles herdeiros são pagos de suas legitimas calculadas pelo valor da totalidade dos bens doados e não doados, reputando-se a doação como le-

---

1 Ord. L. 4, §§ 2 e 3.

2 Ibid. L. 3, tit. 86, § 13.

3 Ibid., L. 4, tit. 64.

4 Ibid., tit. 6.

5 Ibid. tit. 65, princ.

6 Ibid. § 1°.

gado <sup>1</sup>; e se os bens não bastam para o pagamento das legítimas, a doação e a terça do conjuge doador desfalcam-se proporcionalmente até inteiral-as, feito o que o donatario pode haver o restante da doação, distribuindo-se o restante da terça conforme a determinação do testamento <sup>2</sup>. Se, porém, a doação é logo valiosa, por direito, em vida dos conjuges, os herdeiros do doador são inteirados pela terça; e só, não bastando esta, são inteirados pela doação <sup>3</sup>.

337.—Tanto no regimen da communhão, como no dotal, o marido sem procuração da mulher, ou esta sem procuração do marido, não podem litigar em juizo sobre bens immoveis, allodiaes ou emphyteuticos, nem sobre direitos que tenham a mesma natureza, sob pena de nullidade dos processos <sup>4</sup>. Quando são demandados sobre os referidos bens e direitos, devem ser ambos citados ao principio dos litigios, e subseqüentemente para os actos designados na lei do processo <sup>5</sup>.

Se os conjuges recusam auctorisar-se para esses litigios, o juiz supprime o consentimento <sup>6</sup>.

Para reivindicar bens moveis ou immoveis, doados ou transferidos pelo marido á sua concubina, a mulher é recebida em juizo sem dependencia de auctorisação, e esses bens lhe ficam exclusivamente pertencendo <sup>7</sup>.

Os casos em que a mulher pode estar excepcionalmente em juizo sem assistencia ou auctorisação do marido são: o de separação por sentença de divorcio; quando demandam um contra o outro; quando o marido está au-

---

1 Ord. L. 4, tit. 65 § 1.

2 Ibid. § 2.

3 Ibid. § 3.

4 Ibid. tit. 79, § 22, L. 3<sup>a</sup>, tit. 47 princ., e tit. 63 §§ 1, 2, 3, e 4.

5 Ibid. L. 3<sup>a</sup>, tit. 47, §§ 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>.

6 Ibid. § 5, e tit. 63 § 4<sup>a</sup>.

7 Ibid. L. 4<sup>a</sup>, tit. 66.

sente por longo tempo; quando está ausente, e o caso não admitte demora; e quando a mulher é curadora, e o marido louco, ou prodigo.

338.—Morrendo a mulher, fica o marido na posse e cabeça do casal <sup>1</sup>. Fallecendo o marido, a mulher fica na posse e cabeça do casal se ao tempo da morte ella vivia com elle em casa teúda e manteúda <sup>2</sup>.

A viuva cabeça de casal dá partilhas aos herdeiros do defunto, os quaes, assim como os legatarios, recebem de sua mão o que lhes toca, sem que taes herdeiros ou outras quaesquer pessoas possam sem seu consentimento tomar posse de cousa alguma do casal. No caso de esbulho ella póde usar da respectiva acção para ser restituída á sua posse <sup>3</sup>.

A posse do conjuge sobrevivente só tem logar nos bens communs e partiveis; e, nos casamentos por contracto dotal só comprehende aquelles bens, em que foi estipulada a communicação <sup>4</sup>. N'ella não ficam os bens emphyteuticos por aforamento vitalicio, se n'elles não houver sido nomeado, exceptos os casos expressos em lei.

339.—As viuvias não gozam do beneficio de restitução. Provando-se que maliciosamente, ou sem razão, alienam e desbaratam seus bens, os juizes devem arrecadal-os, e entregal-os a um curador, fazendo-lhes dar os alimentos necessarios <sup>5</sup>.

As viuvias que casam de cincoenta ou mais annos, tendo filhos ou outros descendentes successivos, não podem alienar por titulo algum, em sua vida ou por sua morte <sup>6</sup>, as duas partes dos bens, que tinham ao tempo

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 95, princ.

2 Ibid.

3 Ibid.

4 Ibid., §§ 1 e 3.

5 Ibid., tit. 107.

6 Ibid., tit. 105.



do casamento, nem dos que, depois de casadas, houverem por qualquer titulo de seus ascendentes ou descendentes <sup>1</sup>. Só podem as maiores de cincoenta annos dispôr da terça dos ditos bens, sendo nullas todas as alienações que fizerem além da terça <sup>2</sup>; e se ao tempo de sua morte não existem herdeiros descendentes ou ascendentes, as duas partes dos bens devolvem aos parentes mais chegados <sup>3</sup>. Tendo bens de aforamento, em que lhes pertença o direito de nomeação, em nenhum d'elles podem nomear os maridos <sup>4</sup>.

340.—Os filhos-familias, e os filhos menores não podem casar sem consentimento de seus pais, tutores ou curadores; e, se casam sem este consentimento, incorrem na pena de desherdação, e na de privação do direito de pedir alimentos <sup>5</sup>. Os filhos-familias do sexo masculino incorrem n'essas penas, á arbitrio dos pais, qualquer que seja a idade em que casem sem o dito consentimento, assim como os do sexo feminino que se casam antes de terem vinte e um annos.

Os filhos, que não se acham sob o patrio poder e são já maiores, devem ainda assim pedir o consentimento dos pais; mas se estes o recusarem, depois de satisfeito este acto de obediencia e respeito, a celebração do casamento effectúa-se sem que lhe sirva de embaraço a repugnancia dos pais, e sem que os filhos incorram em pena alguma <sup>6</sup>.

Recusando os pais, tutores, ou curadores, consentir no casamento dos filhos que estão sob o patrio poder, ou

1 Ord. L. 4°, tit. 105.

2 Ibid.

3 Ibid.

4 Ibid.

5 Ord. L. 4°, tit. 88, §§ 1, 2 e 3, Lei de 19 de Jun. de 1775, §§ 4 e 5, e de 29 de Nov. do mesmo anno, Ass. 5° de 9 de Ab. de 1772 § 2°, confirmado pelo Alv. de 29 de Ag. de 1776 e Lei de 6 de Out. de 1784 § 6°.

6 Lei de 6 de Out. de 1784 § 6.

dos tutelados e curatelados, podem estes recorrer aos juizes de orphãos que, ouvindo de plano e em termo summario aos dissentientes, e informando-se da conveniencia dos casamentos, concedem, ou denegam as licenças, dando recurso ás partes na forma das leis do processo <sup>1</sup>. Estas licenças valem para os parochos como se fossem consentimento expresso dos pais, tutores, ou curadores <sup>2</sup>.

Os menores orphãos não podem casar sem licença do seu juiz sob pena de ser-lhes negada a administração dos bens até chegar á idade de vinte annos, ainda que tenham tal licença da mãe, quer esta se conserve viuva, quer passe a segundas nupcias, ou seja d'elles tutora <sup>3</sup>.

341.—Nos contractos de emprestimo, mutuo ou commodato, o risco corre desde o momento da entrega do objecto ou valor emprestado por conta do mutuuario, que deve effectuar o pagamento ou a restituição ao mutuante no praso estipulado no contracto. Não havendo estipulação de praso o mutuuario fica constituido em móra desde a exigencia do pagamento, o qual, no entretanto, só póde ser exigido dez dias depois do emprestimo, ou depois de decorrer maior praso concedido pelo juiz, segundo as circumstancias.

Commercialmente, não havendo estipulação no contracto, os effeitos da móra no vencimento das respectivas obrigações corream a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o pagamento; assim como podem tambem em commercio exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que o Codigo Com-

---

1 Lei de 29 de Nov. de 1775, Ass. de 10 de Jun. de 1777, Lei de 22 de Set. de 1828, art. 2º § 4º, e Reg. de 15 de Mar. de 1842, art. 5º § 5º e art. 15 § 12.

2 Lei de 29 de Nov. de 1775, § ult.

3 Ord. L. 1º tit. 88 §§ 19 e 27 e Av. de 18 de Jul. de 1846

mercial os permite, ou manda contar. Fóra d'estes casos, não sendo estipulados, os juros só podem exigir-se pela móra no pagamento das dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação. Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo ou de tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela móra <sup>1</sup>.

O emprestimo de dinheiros a filhos-familias de qualquer sexo não dá acção contra elles, ainda depois de emancipados, nem contra seus pais, nem contra os fiadores do contracto <sup>2</sup>. E' valido, porém, ficando a elle obrigado o pai: se o filho-familia estiver em parte remota por motivo de estudo ou serviço militar, não excedendo o emprestimo as mesadas do costume; e se convencionar por mandado do pai, não estando habilitado a fazel-o por sua propria conta, mas com approvação do mesmo pai. Não commerciendo por mandado do pai, o que só póde ter lugar por infracção da lei commercial, este não é responsavel pelo emprestimo, mas sim o proprio filho mutuario até onde chega o seu peculio <sup>3</sup>.

Portando o tabellião por fé, na escriptura, que na sua presença e na das testemunhas o devedor recebeu o emprestimo por elle confessado, não é admissivel reclamação alguma contra esta confissão assim provada. Fóra d'este caso o devedor, ou seus herdeiros, e fiadores podem reclamar no prazo de sessenta dias contra o credor, ou seus herdeiros, a confissão do emprestimo, ainda mesmo que o devedor tenha renunciado a este direito no contracto. Esta reclamação tem por effeito obrigar o credor a provar a realidade do emprestimo.

Provando o credor com o tabellião e as testemunhas do contracto, ou mesmo com outras, ou por qualquer outro

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 50 § 1<sup>o</sup>. e Cod. Com. arts. 138 e 248.

2 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 50 § 2<sup>o</sup>.

3 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 50 §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> comb. com o Cod. Com. art. 1 § 3<sup>o</sup>.

modo a realidade do empréstimo, o devedor reclamante é condemnado a pagar, e nas custas em tresdobro <sup>1</sup>.

No *commodato*, isto é, no empréstimo de cousas concedidas gratuitamente, e que devem ser identicamente restituídas, não se transfere ao commodatario o dominio e posse da coisa emprestada, mas sómente se lhe concede o uzo d'ella com obrigação de restituil-a. Elle tem obrigação de a guardar cuidadosamente com os seus accessorios, e responde não só pelo dolo, como pela culpa proveniente de negligencia, ou falta qualquer, por leve que seja; mas não responde pelo damno originado de caso fortuito, excepto se houver estipulação em contrario, móra na restituição, emprego ou uso differente d'aquelle para que a coisa foi emprestada, e quando no caso fortuito houver culpa.

O commodatario que não restituí a coisa em devido tempo é condemnado a restituil-a. Não póde retel-a allegando ser sua, ou que lhe pertence por algum titulo. Só depois da restituição é que elle póde usar da acção competente para rehavel-a. Póde, porém, retel-a, se com ella fez despezas necessarias, ou uteis, até ser indemnizado <sup>2</sup>.

342.—As doações de bens moveis ou immoveis que excedem de 360\$ sendo feitas por varão, e de 160\$ sendo feitas por mulher, devem ser insinuadas sob pena de nulidade dos respectivos contractos não no todo, mas no que passa daquellas taxas <sup>3</sup>. A escriptura publica é da substancia da doação sempre que esta dependa de ser insinuada <sup>4</sup>.

A insinuação, que deve ser requerida judicialmente <sup>5</sup>

---

1 Ord. L. 4<sup>o</sup> tit. 51 §§ 1 a 3.

2 Ibid. tit. 53 § 1<sup>o</sup> a 5<sup>o</sup> e tit. 54 § 1<sup>o</sup> a 3<sup>o</sup>.

3 Ibid. tit. 62 e Lei de 12 de Set. de 1828.

4 Ibid. tit. 19, princ.

5 Lei de 22 de Set. de 1828 art. 2<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup>.

dentro de dous mezes a contar da data da escriptura, consiste na inquirição do doador sobre a sua livre e espontanea vontade, sem influencia de qualquer engano, induzimento, medo, ou conluio, e na dos vizinhos do mesmo doador, que tenham razão de saber como a doação foi feita. Em vista do resultado da inquirição o juiz confirma ou annulla a doação.

São isentas de insinuação: as doações ou dotes que os pais fazem aos filhos, não excedendo as legitimas dos donatarios, e além destas as taxas já citadas <sup>1</sup>; as doações *causa mortis* <sup>2</sup>; as nomeações de bens aforados, sómente se o foreiro reserva para si o usufructo durante sua vida <sup>3</sup>.

A doação pura e simples, sem condição ou causa, desde que é aceita pelo donatario, ou em seu nome pelo tabellião, ou por pessoa competente, não póde ser revogada em tempo algum, salvo por ingratição do donatario <sup>4</sup>. E', porém, revogavel a doação condicional, se o donatario deixa de cumprir qualquer promessa a que por motivo da doação se sujeitou para com o doador <sup>5</sup>. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem contra os herdeiros do donatario <sup>6</sup>.

O donatario não tem acção para engeitar a cousa doada <sup>7</sup>.

E' nulla a doação entre vivos de todos os bens sem reserva do usufructo, ou do necessario para a subsistencia do doador <sup>8</sup>.

As doações feitas por homem casado á concubina, ou a

---

1 Ord. de 10 de Mar. de 1858 e Lei de 27 de Set. de 1879, art. 15.

2 Res. de 10 de Out. de 1805.

3 Prov. de 17 de Ag. de 1801.

4 Ord. L. 4<sup>o</sup>, tit. 63, princ.

5 Ibid., § 5<sup>o</sup>.

6 Ibid., § 9<sup>o</sup>.

7 Ibid., tit. 17, § 9<sup>o</sup>.

8 Ibid., tit. 17 § 3<sup>o</sup>.

outra qualquer mulher com quem tivesse afeição carnal, não só podem ser annulladas pela esposa, como pelos filhos desta e outros seus herdeiros necessarios. A mulher conserva este direito ainda que esteja separada do marido, e que a doação fosse disfarçada em venda ou em outro contrato, e póde reivindicar os bens sem por elles pagar preço algum <sup>1</sup>.

343.—O arrendamento não transfere dominio algum para os arrendatarios, ainda que seja por dez ou mais annos <sup>2</sup>.

Não se resolve o arrendamento pela morte de qualquer das partes contractantes, mas passa a seus herdeiros; excepto sendo de parceria, isto é, quando o arrendatario cultiva o predio com obrigação de partilhar os fructos <sup>3</sup>, salvo o caso de estar a cultura tão adiantada ao tempo da morte de uma das partes que se deva esperar pela colheita <sup>4</sup>.

O comprador de uma cousa obrigada, ou arrendada, não é obrigado a respeitar a locação feita pelo vendedor <sup>5</sup>, e póde despejar o locatario, excepto: tendo-se obrigado no contracto de compra e venda a respeitar a locação; se depois do contracto consentir de algum modo na conservação do locatario; se a cousa arrendada foi geral ou especialmente hypothecada ao cumprimento da locação; e se o locatario se offerece a pagar ao comprador as perdas e interesses que lhe possam resultar da subsistencia da locação <sup>6</sup>.

O arrendatario fica desobrigado de pagar a renda annual se os fructos se perderem totalmente por causa de

---

1 Ord. L. 4°, tit. 65.

2 Alv. de 3 de Nov. de 1857.

3 Ord. L. 4° tit. 45, princ.

4 Ibid. § 1°.

5 Ibid.

6 Ibid., tit. 9. princ. e § 1°

força maior, como seja: inundação, incendio, secca, invasão de inimigo, e outras semelhantes; sendo, porém, parcial a perda, só fica assim desobrigado entregando ao locador a colheita salva, reservando apenas para si as sementes, mas permanecendo em todo o caso na obrigação de o indemnizar posteriormente com os interesses dos annos abundantes que se seguirem. Sendo a perda occasionada por acontecimentos ordinarios, ou por culpa, impericia, ou negligencia do arrendatario, este não fica desobrigado de pagar a renda <sup>1</sup>.

O locatario pôde reter a cousa arrendada por todo o tempo da locação em quanto pagar a renda convencionada nos prazos devidos; mas deve restituil-a logo que finde o contracto e, não o fazendo, é condemnado á restituição. Não pôde retel-a com o pretexto de dominio; e só lhe é permittida a retenção por despezas ou bemfeitorias necessarias, ou uteis, que tenha feito, até ser indemnizado <sup>2</sup>.

Pelo que respeita a arrendamento de casa, ninguem pôde reter a casa alheia, ou nella habitar, sem consentimento do proprietario, ainda que se offereça a pagar aluguel. Findo o tempo do contracto, o inquilino não pôde embaraçar o despejo com acção suspensiva, salvo mostrando que fez bemfeitorias com expresso consentimento do senhorio, e provando-o in-continenti <sup>3</sup>. Provado o consentimento, o inquilino pôde reter a casa arrendada, mas não se segue ter o senhorio obrigação de lhe pagar as bemfeitorias. A prova de que este se obrigou a pagal-as incumbe ao inquilino.

Trinta dias antes de findar o contracto, o locador deve intimar o inquilino para despejar a casa, ou continuar na locação, se lhe parecer. Não respondendo este em tres

1 Ord. Liv. 4<sup>o</sup> tit. 27 §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>.

2 Ibid. tit. 54 §§ 1<sup>o</sup> a 3<sup>o</sup>.

3 Ibid. tit. 23, princ., e Ass. de 23 de Jul. de 1811.

dias depois da intimação, fica obrigado ao aluguel do anno seguinte. Não tendo havido intimação o inquilino póde deixar a casa, ou nella continuar, pagando o aluguel <sup>1</sup>.

O locador póde despejar o inquilino, antes de findar o prazo do contracto, nos casos seguintes <sup>2</sup>: se não paga o aluguel nas épocas convencionadas, ou de costume no logar; se damnifica a casa, ou della usa para fins illicitos e deshonestos; se a casa carece de obras, e reparos incompativeis com a conservação do inquilino, comtanto que, acabados os reparos, o tempo do contracto seja preenchido; e se por caso novo e imprevisto, o proprietario precisa do predio para sua habitação, e de seus filhos e irmãos. Nestes casos não se admittê opposição suspensiva do inquilino, ainda mesmo que tenha feito bemfeitorias auctorisadas pelo senhorio <sup>3</sup>.

A acção de despejo de casas é summaria e precedida de conciliação no juizo de paz <sup>4</sup>. Verificando-se por ella que o despejo foi maliciosamente requerido, o inquilino tem direito de habitar na casa pelo tresdobro do tempo que lhe faltar para preencher o contracto, e sem pagar aluguel <sup>5</sup>.

A acção para cobrança de alugueis é executiva. Requerido o mandado judicial de penhora executiva, a conciliação tem logar posteriormente a esta diligencia. A esta penhora estão sujeitos os moveis existentes na casa, ainda que não sejam do inquilino <sup>6</sup>.

Os inquilinos pódem conservar-se nos predios por tanto

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 23, §§ 1 e 2<sup>o</sup>.

2 Ibid., tit. 24, princ.

3 Ass. de 23 de Julho de 1811.

4 Ord. L. 3<sup>a</sup>, tit. 30 § 3<sup>o</sup> in fin.

5 Ibid., L. 4<sup>a</sup> tit. 24 § 1<sup>o</sup>.

6 Ibid. tit. 23 § 3<sup>o</sup>, e Alv. de 24 de Jul. de 1793 § 2<sup>o</sup>.



tempo, quanto baste para reembolso das decimas que pagarem, não pagas pelos proprietarios nos prazos da lei<sup>1</sup>,

## § 6.º

### DOS TESTAMENTOS E DAS TESTAMENTARIAS

344. Da successão testamentaria: herdeiros necessarios, legitima, terça.—345. Disposições testamentarias: sua validade, ou nullidade.—346. Abertura dos testamentos: competencia do juízo territorial com exclusão dos consules.—347. Testamenteiros: suas obrigações; prestação de contas; casos em que são removidos.—348. Pagamento aos herdeiros, aos legatarios, e aos credores das heranças.—349. Legados litigiosos.—350. Premio dos testamenteiros, ou *vintena*.—351. Ideias geraes sobre algumas hypotheses que se pôdem dar nas testamentarias.—352. Intervenção do procurador dos feitos da fazenda, e do promotor fiscal de capellas e residuos.—353. Testamentarias de subditos portuguezes.

As disposições da lei brazileira relativas aos testamentos feitos e approvados no Brazil são igualmente applicaveis aos brazileiros e aos portuguezes, assim como aos subditos de outras nações em tudo quanto respeita á sua validade ou nullidade, á ordem da successão testamentaria, aos direitos dos testadores e dos herdeiros e legatarios, ás obrigações dos testamenteiros, e ao processo para a execução dos mesmos testamentos. Enumerar as mais importantes e essenciaes dessas disposições é o objecto deste paragrapho.

344.—Na successão testamentaria são herdeiros necessarios os descendentes e os ascendentes, capazes de succeder a intestado (359) 2.

Os filhos illegitimos successiveis, não os havendo legitimos, têm sua filiação provada com o reconhe-

1 Reg. de 16 de Abril de 1842, art. 12 § 4º.

2 Ord. L. 4º, tit. 82, princ. e § 4º, tit. 91 § 1º e tit. 92, princ. e Dec. de 2 de Set. de 1847, art. 3º.

cimento em testamento do mesmo modo que em escriptura publica <sup>1</sup>; e concorrem em igualdade de condições com os legitimos se o reconhecimento foi feito anteriormente ao casamento (359).

Os filhos illegitimos de qualquer especie podem ser instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não havendo herdeiros necessarios <sup>2</sup>.

Os herdeiros necessarios têm direito a duas terças partes dos bens do testador, que só pôde dispôr da sua terça <sup>3</sup>. Dá-se o nome de legitima a essas duas terças partes dos bens que a lei reserva para os herdeiros necessarios.

345.—Sabendo o testador que tinha herdeiros necessarios, e não os instituindo expressamente, nem desherdando, mas dispondo sómente da terça, ha uma instituição tacita, e o testamento vale quanto á disposição da terça <sup>4</sup>. Se, porém, o testador dispõe de toda a herança preterindo os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabia, o testamento é nullo quanto á instituição, ficando porém válidos os legados que couberem na terça. Esta disposição é tambem applicavel ao caso em que o testador desherda os herdeiros necessarios sem causa legitima <sup>5</sup>.

Quando o testador declara a causa da desherdação, incumbe ao herdeiro instituido provar a legitimidade e veracidade da causa declarada, e provando-a, é válido o testamento; mas quando a não prove, o testamento fica nullo, havendo o desherdado a sua legitima, subsistindo no entretanto os legados que couberem na terça <sup>6</sup>.

Sendo os herdeiros necessarios preteridos pelo testador

---

1 Dec. de 2 de Set. de 1847, art. 3°.

2 Dec. de 11 de Ag. de 1831.

3 Ord. L. 4° tit. 82, princ., e § 4°, e tit. 91 § 1°.

4 Ord. L. 4° tit. 82, princ.

5 Ord. L. 4° tit. 82 § 1°.

6 Ibid. § 2°.

por este os suppôr mortos, o testamento fica inteiramente nullo, assim na instituição como nos legados <sup>1</sup>.

Tambem fica nullo o testamento na instituição e nos legados, se depois d'elle sobreveio ao testador algum filho legitimo, ou se o tinha e não era disso sabedor, sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do mesmo testador <sup>2</sup>.

São nullas todas as disposições em que a alma é instituida como herdeira, ou legataria, e as que instituem como herdeira e testamenteira, Ordem, Irmandade, ou corporação de mão morta <sup>3</sup>.

346.—Sendo encontrado no Brazil o testamento de alguma pessoa brasileira ou estrangeira fallecida no Imperio, ou fóra d'elle, deve ser immediatamente levado ao juiz da provedoria, na côrte, ou ao juiz municipal do respectivo termo nas provincias, afim de ser aberto e mandado cumprir <sup>4</sup>. Nos logares, porém, em que não residirem, ou não estiverem na occasião os juizes municipaes, não é vedado aos párochos abrir testamentos <sup>5</sup>.

Os consules estrangeiros não podem abrir os testamentos dos subditos das suas nações; devendo, quando encontram um testamento na occasião de proceder á arrecadação de qualquer espolio, remettel-o in-continenti ao juiz respectivo, e suspender a arrecadação, conservando o espolio sob sua guarda até que possa ter logar a entrega ao testamenteiro. Estas disposições e todas as mais relativas á execução dos testamentos são inteiramente applicaveis aos codicillos <sup>6</sup>.

347.—Os testamenteiros, ou herdeiros, são obrigados a

---

1 Ibid. § 3°.

2 Lei de 9 de Set. de 1769.

3 Ibid. § 5°.

4 Av. de 10 de Fev. de 1837 e 28 de Jul. de 1843, Lei de 20 de Set. de 1871., art. 1.°, e Reg. de 22 de Nov. do mesmo anno, art. 2.°

5 Av. de 4 de Out. de 1839 e 28 de jul. de 1843.

6 Ord. L. 1° tit. 62 § 24.

164

fazer registrar os testamentos no cartorio do juizo competente dentro de dois mezes contados do dia do fallecimento do testador. Antes, porém, d'este prazo, o juiz, a requerimento de parte interessada, ou *ex-officio*, havendo razão de suspeita contra quem tenha o testamento em seu poder, deve obrigar-o a fazer o registro sem mais demora alguma. Os que assim não cumpram no termo de tres dias, incorrem na pena de perder o premio que nos mesmos testamentos lhes foi deixado, além de serem processados pela desobediencia <sup>1</sup>.

Os testamenteiros são obrigados a cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelos testadores, e a dar contas no juizo da testamentaria do que receberam e despenderam, sem que possa attender-se á disposição testamentária que desobrigue o testamenteiro da prestação de contas da testamentaria. Se o testador não marcou tempo para ser cumprido o testamento, é concedido ao testamenteiro um anno a contar do fallecimento do testador. Dando-se, porém, algum impedimento legitimo, o juiz póde conceder as prorogações necessarias; e havendo demanda sobre os bens da herança, o tempo da execução do testamento corre do dia em que o litigio terminou por sentença passada em julgado <sup>2</sup>.

As despezas legalmente feitas pelos testamenteiros conforme o testamento, até ao dia da citação para prestação de contas, são-lhes levadas em conta. No caso, porém, de serem glozadas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por terem sido feitas depois d'aquella citação, os testamenteiros são removidos, e perdem o premio deixado pelo testadores. Na mesma pena incorrem os testamenteiros que não acodem á citação para prestar contas, e os que são

---

<sup>1</sup> Lei de 7 de Jan. de 1692, § 2 a 5, e Ord. L. 1° tit. 62.

<sup>2</sup> Ord. L. 1° tit. 62, princ. e §§ 1° e 2°.

ommissos em fazer a inscripção de hypothecas legaes, sendo n'este caso a perda do premio em beneficio das pessoas lesadas <sup>1</sup>.

Os testamenteiros são admittidos a jurar sobre o cumprimento das disposições que lhes são commettidas em segredo nas cartas de consciencia, afim de se pagar a competente decima, quando sejam legados <sup>2</sup>. Sendo falso o juramento, além de incorrerem no crime de perjurio, pagam em tresdobro o valor da despeza sobre que juraram <sup>3</sup>.

Não podem os testamenteiros comprar, nem haver por si ou por interposta pessoa, para si ou para outrem, bens alguns das testamentarias, ainda que taes bens se vendam em hasta publica, sob pena de nullidade da compra e de restituição dos bens nullamente adquiridos, e de incorrerem no crime do art. 147 do Codigo Criminal <sup>4</sup>.

O juiz póde remover os testamenteiros suspeitos, ainda antes de terminar o prazo das contas, os illegalmente nomeados, e os máos administradores, negligentes ou prevaricadores, encarregando das testamentarias os outros testamenteiros nomeados pelos testadores, ou, na sua falta, nomeando pessoa idonea que os substitúa. Os testamenteiros assim removidos devem entregar ao juiz todos os bens das testamentarias, repôr o mal despendido, e indemnisar todos os prejuizos <sup>5</sup>.

Ao juiz tambem compete providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testa-

---

1 Ord. L. 1° tit. 62, §§ 9 e 12, Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 35, e § 1, e Lei de 24 de Set. de 1864, art. 9 e § 22.

2 Res. de 26 de Jul. de 1813.

3 Ord. L. 1°, tit. 62 § 21.

4 Ibid. § 7°.

5 Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 34 § 3° e 35 § 1°, e Ord. L. 1° tit. 62 §§ 12 e 23.

dor, e sobre o mais que seja relativo á execução dos testamentos <sup>1</sup>.

348.—Nenhum pagamento a herdeiros ou legatarios pôde ser feito pelos testamenteiros sem que tenha sido préviamente satisfeita a taxa respectiva do imposto de transmissão de herança, conforme as leis vigentes, exceptuados, porém, os pagamentos feitos a herdeiros necessarios ou a legatarios isentos de imposto <sup>2</sup>.

As dividas confessadas em testamento podem ser pagas sem demora, e sem dependencia de justificação, quando os testadores não tenham herdeiros necessarios no lugar onde fallecerem <sup>3</sup>. Havendo taes herdeiros, só se devem pagar as dividas declaradas em testamento, que couberem na terça.

349.—A cousa litigiosa pôde ser deixada em testamento por via de legado, e neste caso é obrigado o herdeiro a seguir até o fim a demanda começada com o defunto. Vencendo o herdeiro a demanda, entrega a cousa vencida ao legatario; mas, no caso contrario, não é obrigado a pagar-lhe cousa alguma. Se este receia algum conluio em seu prejuizo, tem o direito de intervir no litigio sejam quaes forem os termos em que se ache o processo <sup>4</sup>.

350.—O premio vulgarmente chamado *vintena*, que ao testamenteiro compete, quando o testador não lh'o deixar, ou elle não é herdeiro, é arbitrado pelo juiz em attenção ao costume do lugar, ao valor da herança, e ao trabalho da liquidação, com os recursos legaes. Este premio não pôde exceder de cinco por cento, e deve ser deduzido da terça

---

1 Reg. de 2 de Out. de 1851, art. 34 § 4°.

2 Alv. de 17 de Jun. de 1809, § 8° e 2 de Out. de 1811, Av. de 4 de Abr. de 1867, e Reg. de 28 de Abr. de 1842.

3 Prov. de 28 de Abr. de 1753.

4 Ord. L. 4°, tit. 10 § 11.

sómente, quando haja descendentes ou ascendentes, e de toda a fazenda liquida, nos outros casos <sup>1</sup>.

351.—Nas testamentarias que tem de correr perante o juizo territorial brasileiro, ou nas quaes este tem de intervir por alguma fórma, podem dar-se varias hypotheses cada uma das quaes determina um procedimento especial; a saber:

Sendo o testamento aberto no Brazil, estando todos os bens da herança situados em Portugal, e achando-se o testamenteiro no Brazil, o inventario faz-se em Portugal perante o juizo competente, e o processo respectivo deve ser apresentado em traslado no juizo da abertura do testamento no Imperio para a prestação de contas e prova da execução do testamento. Tendo precedido o *Exequatur* do governo brasileiro á sentença portugueza, o juiz competente mandando juntar esse traslado aos autos de abertura do testamento, verifica se foram cumpridas todas as verbas testamentarias, e interpõe a sua sentença julgando boas as contas. Neste caso os direitos de transmissão da herança são pagos em Portugal, segundo as prescripções da lei portugueza, e apenas são devidos no Brazil os emolumentos e custas judiciaes correspondentes aos actos praticados pela mencionada intervenção do juizo territorial.

Estando os bens em Portugal, e o testamenteiro tambem, e não tendo o testador domicilio no Brazil, o testamento aberto no Brazil é remettido *ex-officio*, pelas vias competentes, para Portugal afim de ser alli cumprido, cessando a competencia, e intervenção do juizo brasileiro.

Estando parte dos bens no Brazil, e parte em Portugal, ou em terceiro paiz, o testamenteiro presente no Imperio deve requerer precatoria ao juizo territorial para a auctoridade judicial portugueza do logar da situação

---

<sup>1</sup> Dec. de 3 de Jul. de 1854, arts. 1 e 2. Av. de 19 de Jan. de 1869, Reg. de 31 de Março de 1874, art. 13 n. 2.

dos bens fóra do Imperio, afim de serem ali avaliados. Feita a avaliação, e voltando a precatória cumprida, procede-se no Brazil á partilha de taes bens conjunctamente com os existentes no Imperio.

Nesta hypothese, o pagamento dos direitos de transmissão da herança tem respectivamente logar ao fisco do paiz onde os bens são situados, excepto consistindo elles em dinheiro, porque neste caso o imposto é devido na totalidade ao thesouro brasileiro.

Sendo o testamento achado em Portugal e ali aberto, e occorrendo qualquer das hypotheses enumeradas, tem logar identico procedimento mas em sentido inverso.

352.—Quer para o pagamento de legados, quer para o de herdeiros necessarios é sempre ouvido o procurador dos feitos da fazenda nacional afim de fiscalisar os direitos devidos pela transmissão da herança ou legados. Na prestação de contas da testamentaria tambem é sempre ouvido o promotor fiscal de capellas e residuos a quem, previamente á sentença final do juiz da testamentaria, incumbe verificar se as disposições testamentarias foram cumpridas.

353.—Tratando-se de testamentos de subditos portuguezes, abertos no Brazil, determina a convenção consular actualmente em vigor, que os juizes territoriaes competentes remetam ao respectivo funcionario consular as cópias dos testamentos que abrirem. Esta remessa tem por fim habilitar esse funcionario a exercer o direito de ser ouvido no correr da testamentaria como representante de herdeiros ou interessados ausentes, direito que lhe assiste ainda mesmo que, na falta de convenção que a estipule, a remessa da cópia do testamento pelo juiz territorial não seja obrigatoria. Esta intervenção do funcionario consular cessa desde que o herdeiro, ou legatario esteja presente em juizo, por si, ou por seu procurador.



## § 7.º

## DOS INVENTARIOS E PARTILHAS

354. Dos inventarios em geral. — 355. Do inventario quando ha testamento. — 356. Competencia do juizo commum para o inventario entre maiores. — 357. Idem, do juizo de orphãos nos inventarios em que ha menores, ou incapazes. — 358. Idem, do juizo de ausentes; casos em que ella se exerce. — 359. Da successão *a intestado*: ordem da successão: filhos legitimos successiveis; regras geraes das successões; pessoas que não podem succeder *a intestado*. — 360. Dos inventariantes. — 361. Das partilhas.

354.—Fallecendo com testamento, ou sem elle mas com herdeiros presentes, alguma pessoa nacional, ou estrangeira que tenha bens no Brazil, procede-se ao inventario e partilha desses bens. Havendo testamento, é inventariante o testamenteiro encarregado da sua execução. Não havendo testamento, o cargo de inventariante devolve ao herdeiro presente a quem na conformidade das leis compete ficar na posse dos bens e cabeça de casal.

Quando á circumstancia de ter sido o fallecimento intestado se reúne a de não estar presente herdeiro no caso de ser inventariante, tem logar a arrecadação judicial dos bens, e o inventario destes *ex-officio*, pelo juizo competente (357-358).

Devem ficar na posse e cabeça de casal e inventariar os bens do defunto sem testamento o conjuge sobrevivente ou os herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, ou collateraes dentro do segundo gráo canonico, notoriamente conhecidos. A arrecadação judicial feita por falta de notorio conhecimento dos referidos collateraes cessa logo que estes justifiquem em praso rasoavel, assignado pelo juiz, a sua qualidade hereditaria <sup>1</sup>.

---

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, arts. 3 e 4.

355.—O juizo da provedoria é o competente para o inventario e partilha dos bens de defuntos que deixam testamento sem herdeiros orphãos, ou interdictos <sup>1</sup>. Havendo taes herdeiros, depois da abertura do testamento naquelle juizo, o inventario corre pelo juizo de orphãos, e depois de encerrado, o testamenteiro e inventariante apresenta na provedoria os documentos precisos para provar a regularidade do inventario e prestar contas do testamento, mostrando que foi cumprido.

O mesmo juizo é tambem competente para proceder a inventario e partilha dos bens de pessoa fallecida com testamento em que institúa herdeiro da totalidade, ou de parte delles, a menor cujo pai está vivo <sup>2</sup>.

356.—Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, o juizo commum é o competente para o inventario e partilha <sup>3</sup>. Cumpre, porém, advertir que neste caso, estando todos os herdeiros de accordo, deixa de haver inventario judicial e tem logar a partilha amigavel dos bens, segundo o valor combinado entre elles. Isto feito, e estando pagos os respectivos direitos de transmissão da herança, a partilha deve ser apresentada no juizo civil para ser homologada por sentença, em vista da qual os herdeiros entram na posse dos seus quinhões tirando as suas cartas de formal de partilha.

O juizo competente para a factura do inventario é o do domicilio do defunto, e não o da residencia dos herdeiros <sup>4</sup>.

357.—O juizo de orphãos é o competente para o inventario de heranças de defuntos testados, ou intestados,

---

1 Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 83.

2 Av. de 21 de Nov. de 1876.

3 Dec. de 22 de Nov. de 1871, art. 83.

4 Av. de 1 de Jul. de 1834.

quando ha herdeiros orphãos ou interdictos <sup>1</sup>. A deixa de legados a menores não é, porém, motivo para o juiz de orphãos intrometter-se a fazer inventarios entre maiores, competindo-lhe sómente em taes circumstancias provêr á arrecadação e administração de taes legados, quando os menores legatarios não têm pai <sup>2</sup>. Nestes inventarios são sempre ouvidos o tutor e o curador geral dos orphãos.

358. — O juizo de ausentes é o competente para o inventario de heranças de defuntos intestados que não deixam conjuge, nem herdeiros, ou ascendentes, a quem, conforme a Direito pertença ficar na posse, e cabeça de casal, para proceder a inventario e partilha, ou cujos herdeiros descendentes, ou ascendentes, repudiam a herança; assim como para o inventario de heranças de defuntos testados, cujos testamenteiros não acceitam a testamentaria, ou que não deixam conjuge ou herdeiros a quem pertença ficar na posse da herança, e cabeça de casal, ou cujos herdeiros descendentes ou ascendentes, repudiam a herança <sup>3</sup>.

359. — Segundo a lei brasileira a successão *a-intestado* defere-se na seguinte ordem:

- 1.º—Aos descendentes <sup>4</sup>;
- 2.º—Na falta de descendentes, aos ascendentes <sup>5</sup>;
- 3.º—Na falta de uns e outros, aos collateraes até o decimo gráo por direito civil <sup>6</sup>;
- 4.º—Na falta de todos, ao conjuge sobrevivente <sup>7</sup>;

---

1 Av. de 1 de Jul. de 1834.

2 Av. de 28 de Nov. de 1834.

3 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 20.

4 Ord. L. 4ª, tit. 96 princ.

5 Ibid.

6 Ibid. e tit. 94.

7 Ibid.

5.º—Ao Estado em ultimo logar <sup>1</sup>.

Na ordem dos herdeiros descendentes succedem:

1.º—Os filhos legitimos, e os illegitimos successiveis <sup>2</sup>;

2.º—Na falta de filhos, os netos, ou outros descendentes <sup>3</sup>.

Os filhos illegitimos admittidos á successão paterna *a-intestado* são unicamente os naturaes <sup>4</sup>, isto é, aquelles cujo pai e mãe não tinham entre si parentesco ou outro impedimento para se casarem, reconhecidos por escriptura publica, que é a unica prova da filiação em tal caso, porque se a filiação consta de testamento, é caso de successão testamentaria.

Concorrendo filhos naturaes com filhos legitimos, o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes do seu casamento é indispensavel para que os naturaes possam ter parte na herança paterna <sup>5</sup>; mas para haverem a herança não basta o reconhecimento, porque

1 Ord. L. 1.º tit. 90 § 1.º, L. 4.º tit. 94 *a contrario sensu*, e Reg. de 9 de Maio de 1812. art. 3.º § 2.º.

Segundo a lei portugueza a successão legitima defere-se na ordem seguinte:

1.º. Aos descendentes;

2.º. Aos ascendentes, salvo se tendo havido segundas nupeias e ficado de algum dos filhos de qualquer dos matrimonios bens que este filho houvesse herdado de seu fallecido pai ou mãe, existem irmãos germanos d'aquelle filho fallecido; porque, neste caso, a estes pertence a propriedade dos mesmos bens, e o pai ou a mãe tem só o uso-fructo;

3.º Aos irmãos e seus descendentes;

4.º Ao conjuge sobrevivivo;

5.º. Aos transversaes não comprehendidos no n.º 3.º, até ao decimo gráo;

6.º. A fazenda nacional.

(*Cod. Civ. Port.*, art. 1969, *comb. com o art. 1236*).

2 Ord. L. 4.º tit. 96 princ.

3 *Ibid.* e tit. 82 § 4.º.

4 *Ibid.* L. 4.º tit. 92, princ. e Dec. de 2 de Set. de 1847, arts. 1 e 3.

5 Dec. de 2 de Set. de 1847, art. 2.º.

devem habilitar-se, provando a qualidade de naturaes <sup>1</sup>.

Quanto á herança materna, os filhos naturaes são admittidos á successão mostrando-se habilitados pela certidão de baptismo, sem dependerem de escriptura de reconhecimento <sup>2</sup>.

Na ordem dos herdeiros ascendentes succedem, com exclusão dos irmãos do intestado, o pai e a mãe; ou qualquer delles que vivo fôr <sup>3</sup>; e, na falta, os ascendentes mais chegados em grão, excluindo o mais proximo ao mais remoto <sup>4</sup>. No caso, porém, de passar o pai, ou a mãe, a segundas nupcias existindo filhos do primeiro matrimonio, terá sómente em sua vida o usufructo dos bens em que venham a succeder, ou já tenham succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos <sup>5</sup>.

Cumpra, porém, advertir que esta limitação só procede: a respeito do pai, ou da mãe, mas não dos avós, que segunda vez casarem, existindo filho, ou filhos, do primeiro matrimonio, ou neto de outro filho já morto, que concorra com tio vivo, e não quando só existem netos; e tratando-se da successão do pai a respeito dos bens, que o filho fallecido adquiriu por herança da mãe ou dos avós paternos, ou da successão da mãe a respeito dos bens que o filho fallecido adquiriu por herança do pai, ou do avô paterno <sup>6</sup>.

Os bens deferidos ao pai e á mãe, não podem ser alienados e hypothecados nem se communicam no segundo matrimonio, e transmittem-se por morte de qualquer d'elles

1 Ord. de 13 de Jul. de 1849.

2 Prov. de 23 de Fev. de 1848 e Av. de 17 de Dez. de 1853.

3 Ord. L. 4° tit. 91 princ.

4 Ibid. tit. 96 princ.

5 Ibid. tit. 91 §§ 2° e 4°.

6 Ibid.

aos filhos do primeiro matrimonio. com exclusão absoluta dos filhos do segundo <sup>1</sup>.

A mãe, unicamente, é obrigada, para garantia dos filhos do primeiro leito, a dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se elles consistem em immoveis ou em dinheiro <sup>2</sup>.

O pai e a mãe não succedem aos filhos sacrilegos, adulterinos e incestuosos <sup>3</sup>.

Na ordem dos collateraes, os irmãos illegitimos, e mais parentes por parte de mãe, succedem entre si, ainda que nascidos de illicito e damnado couto <sup>4</sup>.

Na ordem dos conjuges, a herança é deferida ao sobrevivente, sendo que, ao tempo da morte, vivessem juntos habitando na mesma casa <sup>5</sup>; mas o conjuge herdeiro *a-intestado* não póde entrar na posse dos bens herdados sem previa habilitação <sup>6</sup>.

A successão do estado, em falta de parentes até ao decimo gráo por direito civil, tambem se verifica quando os herdeiros não querem aceitar a herança e esta fica vaga <sup>7</sup>.

Não podem succeder *a-intestado* :

1.º Os religiosos e religiosas professos, mesmo em communidades que podem possuir bens em commum <sup>8</sup>;

2.º Os religiosos secularizados, emquanto houverem parentes chamados por lei, ou conjuge, de modo que só venham a excluir a successão do estado <sup>9</sup>;

3.º Aquelles que por força, ou engano, estorvaram os

1 Ord. Liv. 4.º. tit. 91 § 2.º

2 Ibid. §§ 3.º e 4.º

3 Ibid.. tit. 93.

4 Ibid.

5 Ibid.. tit. 94.

6 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 8

7 Reg. de 9 de Maio de 1842, art. 3.º § 2.º

8 Lei de 9 de Set. de 1769 § 10, e Dec. de 16 de Set. de 1817.

9 Leis de 19 de Nov. de 1821, e 20 de Out. de 1823.

fallecidos de dispôr livremente de seus bens em testamento <sup>1</sup>;

4.º Os descendentes e os ascendentes, solememente desherdados com justa causa <sup>2</sup>, sendo a desherdação feita e julgada em vida, mas não feita em testamento;

5.º Os ascendentes excluidos de succeder aos descendentes, por não fazerem o inventario dos bens no prazo legal <sup>3</sup>;

6.º Os herdeiros remissos e negligentes em procurar o restabelecimento da saude de seus ascendentes, e parentes fallecidos em alienação mental <sup>4</sup>;

7.º Os que se excusaram da tutela dos parentes sem motivo justivado <sup>5</sup>;

8.º As filhas-familias, que incorrerem na pena de desherdação, ou por se terem casado antes de vinte e um annos, sem consentimento dos pais, ou por se terem deshonestado <sup>6</sup>; mas, em qualquer destes casos, a incapacidade de succeder póde cessar se os pais, perdoando a injuria das filhas, as instituirem herdeiras, sendo, porém, necessario que ao tempo da morte dos pais não hajam outros filhos, ou descendentes legitimos <sup>7</sup>; pois que havendo-os, não pódem os pais contra a vontade delles instituir herdeira a filha incursa na pena de desherdação.

A filha desherdada não fica excluida de toda a sua legitima quando tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor do que fôra aquelle com quem o

---

1 Ord. Liv. 4.º, tit. 84 princ. e tit. 88, § 13.

2 Ibid., tit. 82 §§ 2 e 4, tit. 88 e tit. 9, e Ass. de 20 de Jul. de 1780.

3 Ibid., L. 1.º, tit. 88, § 8.º, e Ass. de 20 de Julho de 1780.

4 Ibid., L. 4, tit. 88 § 14.

5 Ibid., tit. 102 §§ 5.º e 6.º.

6 Ord. L. 4.º tit. 88 § 1.º, Ass. de 9 de Ab. de 1772, § 2.º, e Lei de 6 de Out. de 1784 § 6.º.

7 Ord. L. 4.º tit. 88 § 2.º e Ass. de 9 de Ab. de 1772, § 2.º.

17

pai a poderia casar. Neste caso, está no arbitrio do pai desherdar-a sómente de metade da legitima; e, não a desherdando expressamente dessa metade, a filha herda livremente ainda que hajam outros descendentes legítimos <sup>1</sup>.

O estranho que, pela falta de herdeiro que não se quiz prestar, soccorreu o fallecido durante sua enfermidade adquire direito á herança de que o mesmo herdeiro fica privado pela sua ingratição <sup>2</sup>.

Os bens dos bispos seculares, dos clérigos e dos regulares secularisados, fallecidos sem testamento, devolvem a seus legítimos herdeiros segundo a ordem da vocação da lei. Os espolios, porém, dos bispos regulares fallecidos sem testamento pertencem ás suas igrejas, e os dos clérigos regulares ficam pertencendo aos conventos respectivos <sup>3</sup>.

360.—O inventariante deve descrever no inventario todos os immoveis pelas suas confrontações e situação, os moveis por seus signaes distinctivos, e todas as dividas activas e passivas, declarando as respectivas escripturas por seus objectos e pelo nome do tabellião que as lavrou <sup>4</sup>; assim como, havendo bens alheios, declarar a quem pertencem.

Descriptos os bens, são avaliados por peritos juramentados, escrevendo se no inventario os valores de todas as avaliações <sup>5</sup>.

Sonegando o inventariante quaesquer bens pertencentes ao defunto ao tempo do seu fallecimento, além

1 Ord. L. 4<sup>o</sup> tit. 88 § 3<sup>o</sup>.

2 Ibid. § 5<sup>o</sup>.

3 Ord. L. 2<sup>o</sup> tit. 18 § 7<sup>o</sup>. Prov. de 9 de Maio de 1753. 25 de Jan. de 1800 e 6 de Ab. de 1815. Res. de 17 de Ab. de 1793 e 16 de Outubro de 1799. Port. de 14 de Jun. de 1795 e 12 de Nov. de 1799.

4 Ord. L. 1<sup>o</sup> tit. 88 § 4<sup>o</sup>.

5 Ibid. § 5<sup>o</sup>.



de incorrer no crime de perjuro, não tem parte alguma no que sonegou, e paga em dobro para os menores, havendo-os, o valor dos sonegados <sup>1</sup>.

Deve ser removido o inventariante que antes da partilha suscita duvidas sobre que deva haver litigio; e procede-se a sequestro nos bens da herança, até que as duvidas se decidam <sup>2</sup>.

361. — O conjugue sobrevivente, cabeça de casal, deve dar partilha de todos os bens communs aos herdeiros legitimos do conjugue fallecido, segundo a ordem legal de successão (359) <sup>3</sup>. Ficando algum dos filhos, ou outro herdeiro, na posse dos bens communs, essa posse deve ser mantida, e aos mais interessados compete o direito de pedir partilha ao co-herdeiro possuidor dos bens <sup>4</sup>.

As partilhas são judiciaes ou amigaveis; mas estas só podem ter lugar quando não ha herdeiros menores, dementes, ou prodigos declarados como taes <sup>5</sup>. Sendo a fazenda publica interessada por decima, ou taxa de herança ou legado, os inventarios devem ser feitos judicialmente <sup>6</sup>; mas isso não impede que as partilhas sejam amigaveis, uma vez que a fazenda publica esteja paga <sup>7</sup>. As partilhas podem ser amigaveis em relação a certos bens da herança, e judiciaes quanto a outros bens.

As partilhas amigaveis podem ser celebradas por termos judiciaes, ou por escripturas publicas, ou ainda por escripturas particulares nos casos permittidos por lei. De-

1 Ord. L. 1<sup>a</sup>, tit. 88 § 9<sup>o</sup>.

2 Ord. L. 4<sup>a</sup> tit. 96 § 12.

3 Ibid. tit. 96. princ. e § 15.

4 Ibid. §§ 9 e 14.

5 Ibid. § 18, Reg. de 10 de Jul. de 1850, art. 14. e Decis. de 31 de Jan. de 1852.

6 Alv. de 17 de Jun. de 1809, § 9, e Reg. de 28 de Abr. de 1842.

7 Av. de 31 de Jan. de 1852. e Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 79 § 2<sup>o</sup>.

pois de feitas, devem, para ter valor, ser homologadas pelo juiz respectivo.

O co-herdeiro ausente em logar certo e sabido deve ser citado para comparecer á partilha por si ou por seu procurador. Enquanto não comparece, ou não é citado, o herdeiro inventariante dá aos co-herdeiros sua respectiva parte no rendimento dos bens, reservando a parte do ausente para lhe ser entregue quando compareça. Não comparecendo no prazo que lhe seja assignado, dá-se aos mais co-herdeiros suas respectivas partes, não tendo elles obrigação de restituir os fructos e rendimentos <sup>1</sup>. Esta disposição não tem applicação ao pai sobrevivente pelo que respeita aos rendimentos auferidos em quanto os filhos estão debaixo do patrio poder (295).

Devem entrar na partilha todos os fructos dos bens communs, levando-se em conta ao inventariante as despesas que houver feito <sup>2</sup>.

A mãe viuva, se foi casada pelo regimen da communhão tem a mesma obrigação de partilhar com os filhos, ou outros herdeiros do conjuge fallecido, os fructos dos bens da herança. Se ella compra ou adquire bens com os fructos, ou dinheiro da herança, os filhos, ou outros herdeiros do marido, podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens, que com elles foram adquiridos <sup>3</sup>.

Tambem devem entrar na partilha todos os bens que comsigo tenham os co-herdeiros que a ella concorram, sendo que taes bens devam vir á collação <sup>4</sup>.

Residindo algum dos interessados fóra do Imperio, e possuindo bens que devam vir á partilha, não se lhes

---

1 Ord. L. 4<sup>a</sup>, tit 96 §§ 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>.

2 Ibid. § 4<sup>a</sup>.

3 Ibid. § 7<sup>a</sup>.

4 Ibid. § 9<sup>a</sup>.

dá quinhão nos bens presentes. sem que aquelles sejam tambem partilhados <sup>1</sup>.

As partilhas amigaveis, ou judiciaes, não estão sujeitas á rescisão depois de legalmente feitas e concluidas, ainda que alguma das partes as contradiga. Provando, porém, o herdeiro que se oppõe á partilha, ter sido lesado em mais da metade do que lhe deveria pertencer, devem os outros herdeiros indemnisa-lo, inteirando-lhe seu verdadeiro quinhão, não só neste caso, como quando ao menos se prove que houve lesão na sexta parte, devendo a lesão entender-se relativamente a todo o quinhão hereditario de quem se diz prejudicado <sup>2</sup>.

A rescisão das partilhas é só facultada aos menores, que pódem usar do beneficio de restituição (297) <sup>3</sup>.

Acabada a partilha, os herdeiros, conforme os seus formaes, entram na posse dos bens que lhes tocaram, sem que esta se possa embargar, ou suspender, por motivo da interposição de recursos <sup>4</sup>.

### § 8.º

#### DA ARRECAÇÃO JUDICIAL DOS BENS DE DEFUNTOS, A INTESTADO

Em materia de arrecadação judicial, ou *ex-officio* dos bens de fallecidos sem testamento, nem herdeiros presentes que possam ser inventariantes, a lei brazileira contém disposições especiaes que podem ser applicadas ás heranças dos subditos das nações estrangeiras que estabeleçam perfeita reciprocidade para os subditos brazileiros, ou constituem um regimen excepcional á lei geral do paiz com

1 Ord. L. 4º tit. 96 § 17.

2 Ibid. §§ 18, 19 e 20.

3 Ibid. § 21.

4 Ibid. § 22.

relação ás heranças dos subditos das nações com as quaes o Brazil celebrou convenções consulares, como actualmente acontece com Portugal.

Temos portanto a considerar neste paragrapho:

1.º A legislação geral do paiz relativa á arrecadação dos bens de fallecidos *a intestado*;

2.º A legislação especial applicavel á arrecadação dos bens de subditos estrangeiros, em geral;

3.º A legislação excepcional que presentemente rege a arrecadação dos bens dos subditos portuguezes em virtude da Convenção Consular que o Brazil celebrou com Portugal.

## I

DA ARRECAÇÃO DOS BENS DE BRAZILEIROS E DE SUBDITOS DE NAÇÕES ESTRANGEIRAS QUE, POR FALTA DE ACCORDO OU CONVENÇÃO COM O BRAZIL, NÃO GOZAM DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL NESTE ASSUMPTO.

362. Bens de defuntos e ausentes: sua arrecadação judicial. Em que casos deixam de ser arrecadados. Bens dos commerciantes fallecidos.—363. Providencias judiciaes para a arrecadação e inventario: competencia do juizo do domicilio do defunto. Nomeação de curador; avaliação e venda dos bens.—364. Habilitações dos herdeiros.—365. Justificações e libellos para cobranças de dividas das heranças.—366. Despezas de funeral.—367. Heranças jacentes: herdeiros; vendas dos respectivos bens; sua arrecadação no thesouro nacional.—368. Entrega das heranças aos herdeiros habilitados: imposto de transmissão.—369. Curadores: seus deveres. Que pessoas são preferidas para este cargo. Casos em que são demittidos.

Os preceitos geraes da legislação brazileira que passamos a consignar, além de regerem a arrecadação judicial dos bens dos subditos brazileiros que fallecem sem testamento, nem herdeiros presentes com competencia para serem inventariantes, são igualmente applicaveis aos bens dos subditos estrangeiros fallecidos nas mesmas circumstancias, quando por falta de accordo das respectivas nações

com o Brazil, a arrecadação judicial de seus bens não é regulada por disposições excepcionaes. Importa aos portu- guezes residentes no Imperio conhecer essas regras geraes, embora a arrecadação judicial de seus bens seja regida pela Convenção Consular actualmente em vigor; porque não só por effeito da terminação da convenção e na falta de accordo especial subsequente, a arrecadação de seus bens teria de ficar sujeita a essas regras, como tambem porque frequente- mente acontece que elles têm interesses nas heranças dos subditos brasileiros.

362.—São bens de defuntos e ausentes os de fallecidos com testamento ou sem elle, de quem se sabe ou presume que ha herdeiros ausentes <sup>1</sup>, ainda mesmo que tenham fal- lecido fóra do Brazil <sup>2</sup>; e os de pessoas ausentes sem se saber se são vivas, ou mortas <sup>3</sup>. Uns e outros devem ser arrecadados, inventariados, e administrados pela auctori- dade competente até serem entregues a seus donos, se apparecem, ou a seus herdeiros successores, legitimamen- te habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado.

Não tem logar a arrecadação judicial :

1.º A respeito dôs bens do defunto testado ou intes- tado que deixa presentes na terra <sup>4</sup> conjuge ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, ou collateraes, dentro do segundo gráo por direito canonico, notoria- mente conhecidos <sup>5</sup>. E', porém, condição essencial para

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 1º § 1º.

2 Av. de 11 de Out. de 1845.

3 Reg. de 15 de Jun. de 1859, arts. 1º § 2º, 21 e 22.

4 A expressão — presente na terra — significa em distancia tal que o conjuge ou herdeiros possam bem acautelar a arrecadação e inventario dos bens, pouco importando que sejam moradores do termo ou de outro visinho.

( Av. de 31 de Jul. de 1861. )

5 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 3º § 1º.

que não tenha logar a arrecadação a presença de algumas das pessoas referidas, pois que, não estando presente nenhuma d'ellas, procede a arrecadação, ainda que haja na terra procurador dos herdeiros ausentes, se não ha quem seja inventariante legalmente <sup>1</sup>. Não sendo notoriamente conhecidos os collateraes faz-se a arrecadação judicial, a qual, porém, cessa, sem deducção de percentagens, se elles justificam em praso rasoavel, assignado pelo juiz, a sua qualidade hereditaria <sup>2</sup>.

2.º—A respeito dos bens do defunto testado que deixa na terra, presente, herdeiro instituido nomeadamente no testamento. Se o herdeiro está ausente ao tempo do fallecimento procede-se á arrecadação judicial, mas esta cessa logo que elle se apresente, sendo-lhe então entregues todos os bens ou o seu producto, se já estiver recolhido ao cofre <sup>3</sup>. Não basta para impedir a arrecadação a presença de avô ou avó quando está ausente pai ou mãe herdeiro <sup>4</sup>.

3.º—A respeito dos bens de defunto com testamento, que deixou testamenteiro, que esteja presente na terra e accete a testamentaria. Estando ausente o testamenteiro, faz-se a arrecadação judicial; mas se este se apresenta antes de feita a entrega aos herdeiros, ou de recolhido o producto dos bens ao thesouro e thesourarias, tudo lhe é entregue para cumprimento do testamento <sup>5</sup>. Para impedir a arrecadação não basta a presença de procurador, porque o cargo de testamenteiro é personalissimo <sup>6</sup>. Apezar, porém, de ausente o testamenteiro, se

---

1 Man. do Proc. dos Feit. da Faz., § 328, tit. 6º e not. 6 e 6º.

2 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 4º.

3 Ibid. art. 3º §§ 2º e 3º.

4 Av. de 10 de Ab. de 1846.

5 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 3º § 3º.

6 Man. do Proc. dos Feit. da Faz., not. 594.

os herdeiros instituidos são nomeadamente designados no testamento, não tem logar a arrecadação <sup>1</sup>.

4.º—A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados quando estiverem no logar procuradores legalmente auctorisados para receberem o que lhes pertencer <sup>2</sup>.

5.º—A respeito dos que fallecem nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio, (151-159 a 162) e quanto aos bens dos fallidos, quer sejam brasileiros, quer estrangeiros, para com os quaes se observa o disposto no mesmo codigo e seus regulamentos <sup>3</sup>. Nos outros casos tem logar a arrecadação judicial, a qual cessa no entretanto, desde que se firma a competencia commercial quer por fallencia declarada depois da morte do individuo, quer pela nomeação de administração commercial.

Havendo fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria dos herdeiros presentes, que sejam filhos illegitimos, tem logar a arrecadação judicial, a qual cessa sem deducção de percentagem, se elles justificam o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo-se nos ultteriores termos da arrecadação para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fôr concludente a justificação. A mesma doutrina rege o caso em que se duvida da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge e filhos legitimos. D'esta justificação não ha recurso, ficando salvo o direito de habilitação na forma legal <sup>4</sup>,

O conjuge herdeiro *a-intestado* nos termos de direito não póde entrar na posse dos bens herdados sem prévia habilitação <sup>5</sup>.

1 Man. do Proc. dos Feitos da Faz. not. 595.

2 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 3º § 4º.

3 Ibid. art. 10, Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 9º, Cod. Com. art. 30 e Reg. Com. art. 14 § 3º.

4 Reg. de 15 de Jun. de 1859, arts. 5, 6 e 7.

5 Ibid., art. 8º.

A arrecadação pertence ao juiz de orphãos do domicilio do defunto. Quando este tem mais de um domicilio, ou não tem algum, a competencia regula-se pela prevenção da arrecadação <sup>1</sup>. O juiz providencia para que se arrecadem os bens existentes fóra do districto de sua jurisdicção, expedindo as precisas precatorias aos juizes competentes <sup>2</sup>.

363.—O juiz de orphãos e ausentes, logo que tem conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa cujos bens estão nos casos de serem arrecadados, nomeia curador afiançado e procede á arrecadação e inventario de todos os bens, e toma ácerca de sua administração e apuração as providencias legais. Sendo os bens de pequena importancia, e não havendo quem se queira encarregar de sua guarda e administração com prestação de fiança, o juiz confia a curadoria e administração, sem esse onus, a pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder <sup>3</sup>.

Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o juiz manda publicar editaes chamando os herdeiros, e todos os que direito tenham na herança a virem habilitar-se <sup>4</sup>.

Avaliados os bens por louvados nomeados e approvados pelo curador da herança e o funcionario servindo de procurador da fazenda <sup>5</sup>, e feito e conhecido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, são vendidos em hasta publica, precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes, assim como as accções de companhias, não havendo dinheiro para continuar a fazer as

---

1 Reg. de 15 Jun. de 1850, art. 20.

2 Ibid., art. 38.

3 Ibid., art. 20.

4 Ibid., art. 23.

5 Ibid., art. 34 a 37.



entradas, ou ameaçando depreciarem-se, e o seu producto é recolhido aos cofres publicos respectivos vinte e quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem no juizo os conhecimentos em fórma, por que conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia, e a entrada do producto. Da mesma fórma são recolhidos aos cofres publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos de divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados, quaesquer papeis que contenham segredos de familia, para serem entregues aos herdeiros habilitados <sup>1</sup>.

Não são sujeitos á venda em hasta publica os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas e fabrís, e por conseguinte não devem os mesmos estabelecimentos ser arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes, nem os moveis que sejam de valor de affeição, como retratos de familia, colleccões de medalhas, manuscriptos, etc. <sup>2</sup>.

Sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar sem perigo, ou grande despeza, o juiz manda arrematal-os logo depois de arrecadados <sup>3</sup>.

Os bens de pouca importancia, que por commum e geral estimação não excedem de 200\$000, são tambem vendidos em hasta publica precedendo os necessarios annuncios, mas independentemente de avaliação <sup>4</sup>.

A arrematação dos bens pôde ser addiada por tempo indeterminado sempre que, pendendo habilitação, os herdeiros assim o requeiram, e não haja inconveniente <sup>5</sup>.

Antes de decorrido um anno depois de encerrado o

---

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 38.

2 Ibid., art. 38, §§ 1° e 2°.

3 Ibid., art. 40.

4 Ibid., art. 41.

5 Ibid., art. 42.

inventario os bens de raiz só podem ser vendidos quando da demora se segue ruinas, a juizo de peritos, ou seja indispensavel o seu preço para pagamento de crédores habilitados <sup>1</sup>.

Do producto que se arrecada e apura dos bens sujeitos á arrecadação judicial, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente d'ellas, deduz-se seis e meio por cento ; a saber :

Um por cento para o juiz ;

Um por cento para o escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencem pelos actos dos processos ;

Um por cento para o fiscal de fazenda ;

Meio por cento para o solicitador ;

Tres por cento para o curador, sem outros alguns emolumentos (369).

Estas percentagens são deduzidas sómente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do fallecido sem testamento, ou proveniente da cobrança das dividas activas dos arrendamentos e arrematações de bens <sup>2</sup>.

364.—As habilitações dos herdeiros são feitas, conforme as leis existentes, perante o juiz de orphãos que procedeu á arrecadação, sendo ouvidos, além do curador o funcionario fiscal da fazenda publica sempre que o valor da herança exceda a alçada do juizo, e appellando o juiz *ex-officio* de sua sentença a favor dos habilitados, sempre que o valor exceda de 2:000\$000 <sup>3</sup>.

365.—As justificações e libellos para a cobrança de dividas a que estejam expostas as heranças devem ser intentadas perante o juizo da arrecadação, sendo ouvido o fiscal de fazenda publica, dando-se appellação ás partes e a esse fiscal, sempre que o valor da divida exceda a

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 43.

2 Ibid., art. 82.

3 Ibid., art. 46.

alçada do juiz, e appellando o juiz *ex-officio* das suas sentenças a favor dos crédores, sempre que o seu valor exceda a 2:000\$000.

Não são admitidas justificações por quantias excedentes á alçada do juiz <sup>1</sup>.

Sendo a divida liquida, certa, e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas leis civís ou pelo codigo commercial, e nada tendo que oppôr o fiscal da fazenda, que deve ser ouvido, póde o juiz, exigindo os esclarecimentos que entende necessario, auctorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos da sua deliberação, da qual não ha recursos <sup>2</sup>.

366.—As despezas do funeral são logo auctorisadas pelo juiz, sendo possivel, ou pela auctoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto <sup>3</sup>.

367.—Não apparecendo interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o juiz precedendo as formalidades legaes, julga por suas sentenças vacantes e devolutas ao Estado os bens das heranças <sup>4</sup>. Depois deste julgamento, as habilitações dos herdeiros e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendam, têm logar pelo juizo dos feitos, abonando-se aos agentes da fazenda publica as percentagens competentes <sup>5</sup>.

Nenhuma herança jacente ou vaga póde ser conservada em poder do curador um anno depois de concluido o inventario: os herdeiros interessados habilitados, que no

---

1 Reg. de 15 Jun. de 1859, art. 48.

2 Ibid., art. 49.

3 Ibid. art. 50.

4 Ibid. art. 51.

5 Ibid. art. 52.

dito praso as não reclamam, são pagos pelo thesouro nacional. Os bens de raiz são então vendidos em praça, com as fórmalidades legaes, e o seu producto recolhido aos cofres publicos, assim como as dividas activas que sejam de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 20 0/0; e os titulos das que o não sejam, são recolhidos ao thesouro e thesourarias <sup>1</sup>.

A venda dos immoveis e das dividas activas não tem lugar, no entretanto, se a habilitação dos herdeiros ou a reclamação dos donos dos bens está pendente em qualquer instancia judiciaria ao tempo em que conclúe o anno depois de encerrado o inventario, sendo prorogadas as respectivas diligencias a requerimento da parte até final decisão do processo <sup>2</sup>.

Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao thesouro nacional são entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertençam, á vista de deprecadas legaes acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios. Estas deprecadas, nas quaes têm vista os respectivos agentes fiscaes, são substituidas por simples officio do juiz sempre que o valor da herança não exceda de 200\$000, sem emolumento algum. Quanto á apresentação dos autos originaes de habilitação, não é ella extensiva aos processos e sentenças relativas a dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procede na fórma da legislação vigente <sup>3</sup>.

368.— Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectúa, nem póde ser expedida ou cumprida deprecada alguma ou officio do juiz de orphãos, para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças, sem que conste

---

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859; arts. 52 a 55

2 Ibid. art. 56.

3 Ibid. arts. 58 a 60.

o pagamento prévio do imposto de transmissão que seja devido da herança ou legado; o que, porém, não é extensivo aos credores <sup>1</sup>.

369.—Compete aos curadores dados ás heranças jacentes :

1.º Administrar as heranças de que são encarregados, representando pelas mesmas heranças em juizo e fóra d'elle, demandando e sendo demandados, pelo que lhes diga respeito ;

2.º Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados que lhes são confiados, e dar partilhas aos herdeiros habilitados, se estes não querem fazel-as amigavelmente nos casos em que lhes é permittido ;

3.º Promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ás heranças jacentes, e a cobrança de todas as dividas activas ;

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação ou o arrendamento dos bens, conforme as disposições legaes ;

5.º Dar cumprimento ao testamento nos casos em que ao juiz de orphãos compete a arrecadação dos bens dos fallecidos com testamento, prestando contas no juizo competente, sem todavia perceber vintena ;

6.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto dos bens e effeitos arrecadados nas épocas marcadas no regulamento respectivo, sob as penas da lei <sup>2</sup>.

Os parentes mais proximos do defunto são preferidos aos estranhos para serem curadores, sendo idoneos; e ficam sujeitos a todos os onus e gozando de todas as vantagens dos demais curadores <sup>3</sup>.

Os curadores incorrem na pena de demissão se por ne-

---

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 61.

2 Ibid., art. 79.

3 Ibid., art. 80.

glicencia sua não se arrecadam devidamente os bens da herança, e se não promovem a cobrança das dividas activas; além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos que soffrê a herança <sup>1</sup>.

Além da percentagem já designada para os curadores (363), estes percebem mais: dois por cento do valor dos bens moveis e semoventes que não forem arrematados, e ficam confiados á sua guarda; e dous por cento do rendimento liquido dos bens de raiz que ficam debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total d'esta percentagem não exceda á somma annual de 400\$000 <sup>2</sup>.

370.—Tratando-se dos bens de subditos de nações estrangeiras ás quaes não é extensivo o regimen excepcional que o Brazil estabelece para a arrecadação judicial dos estrangeiros, por não haverem essas nações estabelecidas a reciprocidade para os bens subditos dos subditos brasileiros por meio de notas reversaes <sup>3</sup>, tem logar a inteira applicação da lei geral, cujas disposições acabamos de consignar. Neste caso o juiz limita-se a participar ao respectivo consul ter feito a arrecadação ou no caso de não haver funcionario consular na localidade, ao ministerio dos negocios estrangeiros, para que este communique o facto ás autoridades competentes do paiz do fallecido <sup>4</sup>, e todos os actos judiciaes e administrativos, relativos a estas heranças, são feitos com assistencia do consul, ou de pessoa por elle autorisada, sendo para esse fim avisado pelo juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não compareça <sup>5</sup>; devendo entender-se nesta assistencia a faculdade de requerer todas as providencias legais conducentes á boa ar-

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 81.

2 Ibid., arts. 82 e 83.

3 Dec. de 8 de Nov. de 1851, art. 24.

4 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 33.

5 Reg. de 9 de Maio de 1842, art. 43.

recadação e administração das heranças e o direito de ser ouvido a respeito de nomeação dos curadores <sup>1</sup>.

Sendo o estrangeiro fallecido funcionario consular de alguma nação estrangeira, a sua herança é arrecadada pelo mesmo modo por que o são as heranças dos membros do corpo diplomatico estrangeiro, excepto se esse funcionario tiver exercido alguma industria no Brazil, porque neste caso procede-se segundo a regra geral <sup>2</sup>.

## II

### DA ARRECAÇÃO JUDICIAL DOS BENS DE SUBDITOS DE NAÇÕES ESTRANGEIRAS QUE ESTABELECEM A RECIPROCIDADE PARA OS BENS DOS SUBDITOS BRAZILEIROS. (a)

371. Preceitos geraes. Arrecadação judicial com intervenção do funcionario consular.—372. Curatela e administração dos bens pela autoridade consular.—373. Entrega da herança aos herdeiros.—374. Arrecadação nas localidades onde não ha funcionario consular.—375. Como se procede quando o fallecido foi commerciante.

Os preceitos que regem o inventario, administração, liquidação e entrega das heranças dos subditos das nações com as quaes por meio de notas reversaes foi estabelecida a reciprocidade <sup>3</sup> são os seguintes:

371.—Fallecendo um estrangeiro domiciliado no Brazil, sem testamento e sem deixar conjuge na terra, ou herdeiros

1 Reg. de 27 de Jun. de 1845, art. 11.

2 Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 11.

(\*) As regras que fazem o objecto deste numero eram as que se applicavam aos bens dos subditos portuguezes antes de ser posta em vigor a actual Convenção Consular entre o Brazil e Portugal. Se as consignamos neste lugar é porque no caso de deixar de vigorar a Convenção, pôde acontecer que por meio de notas reversaes seja estabelecida a reciprocidade deste regimen entre os dous paizes.

3 Reg. de 8 de Nov. de 1851, arts. 2 a 8 e 24.

reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme o direito, pertença ficar em posse e cabeça do casal (354) para proceder a inventario e dar partilha, ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem os testamenteiros, procede o juiz de ausentes, com o respectivo agente consular á arrecadação da herança cuja guarda elle confia ao mesmo agente dando logo o dito juiz principio ao inventario *ex-officio* no qual prosegue em presença desse agente.

Essa ingerencia, porém, dos agentes consulares não tem logar quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, é cidadão brasileiro, ainda que esteja ausente <sup>1</sup>.

372.— Concluido o inventario pelo juiz, os bens da herança são confiados á administração e liquidação do agente consular, que não póde dispôr dos mesmos, ou do seu producto, nem devolve-os aos seus legitimos herdeiros até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes immediatamente depois da arrecadação, que não comparece dentro de um anno crédor algum á mesma herança, ou enquanto pende alguma questão judicial sobre ella, ou não são pagos os direitos a que esteja sujeita pelas leis do Imperio. Para se verificar se tem, ou não logar o pagamento de direitos, deve o agente consular mostrar por documentos sufficientes, e devidamente legalizados, qual é o gráo de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro, ou herdeiros <sup>2</sup>.

Neste caso tambem, nem o funcionario consular, nem os administradores nomeados na falta d'elle (374) pódem pagar divida alguma do defunto, sem auctorisação do juiz, que não ordena o pagamento sem audiencia daquelle funcionario, ou dos administradores; exceptuadas, porém, as

---

1 Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 2.

2 *Ibid.*, art. 3.



despezas de funeral, as quaes são logo auctorisadas pelo juiz, sendo possível, ou pela auctoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança <sup>1</sup>.

373.—Decorrido o anno depois da arrecadação, não pendendo questão judicial sobre a herança, pagos os direitos fiscaes ou de transmissão, ou verificado que não tem logar o seu pagamento, o funcionario consular póde dispôr da mesma herança e remetter o seu producto a quem de direito, segundo as instrucções que tenha, sendo então considerado pelos tribunaes do paiz como representante do herdeiro, ou herdeiros, para com os quaes é o unico responsavel <sup>2</sup>.

Se apparecem dividas ou pendem questões que affectam sómente uma parte da herança, póde, decorrido um anno e cumpridos todos os mais requisitos legais, ter logar a entrega da parte liquida e desembaraçada da herança, fazendo-se o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida ou questão pendente, ou, reservando-se o objecto da mesma questão <sup>3</sup>.

374.—Se o estrangeiro domiciliado no Brazil fallece nas circumstancias já descriptas, em logar onde não haja funcionario consular de sua nação, o juiz de ausentes procede á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade

1 Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 8.

2 Ibid., art. 4.

3 Ibid., art. 5.

O aviso circular de 15 de Junho de 1879 ordenou aos inspectores das thesourarias de fazenda que não expeçam mandados para a entrega de bens pertencentes a herança de ausentes, cuja propriedade ainda se acha em tela judicial e ainda no ultimo recurso, sem que os herdeiros ou legatarios tenham prestado fiança idonea de restituição dos mesmos bens e seus rendimentos aos legitimos proprietarios, logo que definitivamente tenha terminado o pleito, extinctos quaesquer recursos; isto afim de que não sejam empossados individuos cujo dominio não se ache perfeitamente reconhecido pelos tribunaes, e que pódem não só damnifical-os em grande parte, mas inteiramente dissipal-os sem garantia alguma para o legitimo proprietario, assim injustamente esbulhado.

do finado; e na falta destas, em presença de dois negociantes, ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança até que se proveja sobre o destino do seu producto liquido, e não controvertido <sup>1</sup>.

Neste caso, o juiz deve remetter dentro de quinze dias depois de ter noticia de que falleceu algum estrangeiro em seu districto nas mencionadas circumstancias ao ministro dos negocios estrangeiros, com a certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, logar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens e parentes do mesmo estrangeiro, afim de que esse ministro se entenda com a legação, ou o funcionario consular respectivo sobre o destino do liquido da herança <sup>2</sup>.

375.—Quando o estrangeiro fallecido tenha sido socio de alguma sociedade commercial, ou tenha crédores commerciantes de quantias dignas de attenção, procede-se na fórma dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio. Ao juiz dos ausentes e ao respectivo funcionario consular sómente compete em taes casos arrecadar a quota liquida que fica pertencendo á herança. Póde, porém, o funcionario consular, nos termos dos ditos artigos requerer o que seja a bem da herança (159—162) <sup>3</sup>.

---

1 Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 6.

2 Ibid., art. 7.

3 Ibid., art. 9.—A applicação deste artigo ás heranças dos subditos estrangeiros não depende de reciprocidade (art. 24 do mesmo Regulamento de 8 de Nov. de 1851).

## III

## DO INVENTARIO E ARRECAÇÃO DOS BENS DOS SUBDITOS PORTUGUEZES SEGUNDO O REGIMEN DA CONVENÇÃO CONSULAR VIGENTE ENTRE PORTUGAL E O BRAZIL. (1)

376. Competencia da auctoridade judicial, ou da consular, segundo o fallecimento occorreu no Imperio ou em paiz estrangeiro.—377. Declaração do fallecimento, e providencias immediatas para acautelar a herança e estabelecer a competencia da auctoridade respectiva, assim como para o funeral.—378. Casos em que o inventario deve correr pelo juizo territorial.—379. Tutela e curatela: quando compete ao funcionario consular.—380. Arrecadação das quotas hereditarias dos menores e sua administração pelo funcionario consular.—381. Faculdade dos herdeiros, sendo todos maiores, de proceder a inventario em juizo ou no posto consular.—382. Casos em que a arrecadação, liquidação e entrega da herança competem ao funcionario consular.—383. Regras do processo consular em materia de arrecadação, e liquidação das heranças: arrolamento dos bens; venda em leilão; pagamento aos credores; cobrança de dividas activas.—384. Procedimento consular no caso de ausencia ou desistencia do testamenteiro.—385. Idem, quando o fallecido pertenceu a uma sociedade commercial. Liquidações commerciaes amigaveis nos consulados.—386. Como é regulada a successão quanto á ordem hereditaria e á partilha.—387. Habilitação dos herdeiros: seus requisitos; effeitos das processadas em Portugal; caso em que apparecem duas ou mais habilitações.—388. A superveniencia de herdeiros estrangeiros não faz cessar a arrecadação e administração consular.—389. Regras para a entrega das heranças.—390. Caso em que a herança fica vaga e toma posse della a fazenda brasileira. Regras para a declarar vaga.—391. Como se procede a respeito dos bens de portuguezes fallecidos em localidades onde não ha funcionario consular portuguez.

376.—Segundo a convenção consular vigente entre Portugal e o Brazil ha casos em que o processo concernente

(1) Esta convenção, que tem a data de 25 de Fevereiro de 1876, começou a ter execução em 21 de Junho do mesmo anno. Nella foi estipulado que a sua duração seria de cinco annos, mas que se doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos nenhuma das altas partes contractantes notificar á outra a intenção de fazel-a cessar, continuará em vigor até que uma dellas faça a devida notificação; de modo que a convenção só deve expirar um anno depois do dia em que uma das partes contractantes a houver denunciado. Tendo já expirado o prazo dos cinco annos, e sendo possivel que tenha pouco tempo mais de duração, convém ter-se bem presente que, na sua falta, a arrecadação judicial dos bens dos subditos portuguezes será regida pela lei geral brasileira explicada no n. I do presente para-

á arrecadação, administração, liquidação e entrega das heranças dos subditos portuguezes que fallecem no Brazil, é da competencia dos funcionarios consulares, e outros em que o inventario, administração e liquidação dessas heranças correm pelo juiz territorial. Convém esclarecer bem estes dous pontos.

O fallecimento, ou tem logar no Brazil, ou em outro paiz. Subordinados a este facto primordial estão a competencia e o procedimento das autoridades que têm de intervir para acautelar, arrecadar, administrar e liquidar os bens do fallecido, existentes no Brazil, e fazer a sua entrega aos herdeiros.

Quando o portuguez, que tem bens no Brazil, fallece em Portugal ou em qualquer outro territorio fóra do Imperio, o caso cahe debaixo do dominio da lei geral brasileira, porque a convenção consular entre os dous paizes nenhuma estipulação contém para este caso contraria ao direito commum, o qual commette á autoridade territorial o encargo de arrecadar os bens dos defuntos e ausentes. Quando, porém, o fallecimento do subdito portuguez tem logar no Brazil, o procedimento, tanto da autoridade brasileira, como da portugueza, com relação a seus bens, é regulado pela convenção consular.

377.—Logo que um subdito portuguez fallece no Brazil, convém que seus parentes mais proximos, ou amigos, ou vizinhos participem o facto á autoridade policial da respectiva freguezia, e lhe declarem se lhes consta haver ou não testamento, a natureza e valor presumidos dos bens que deixam,

---

grapho, ou pelos preceitos excepcionaes consignados no n. II se Portugal estabelecer a reciprocidade, ou emfim por quaesquer outras disposições que entre si accordarem os governos dos dous paizes.

As regras expostas neste n. III são as que estabelece a convenção vigente combinadas com as instrucções do governo portuguez para a respectiva execução nas chancellarias consulares portuguezas. Claro está que, cessando a convenção, cessa tambem a applicação dessas instrucções.

e se estes, por sua natureza, ou pelas circumstancias em que se acham, carecem de ser immediatamente removidos para logar seguro, ou acautelados com maior ou menor vigilancia. Desta declaração feita a tempo, depende muitas vezes a preservação de heranças importantes, porque ella habilita as auctoridades, que têm de intervir, a fazer umas ás outras as communicações que a lei lhes prescreve, segundo os casos, e a pôr em boa guarda os valores do espolio emquanto não são arrecadados com as formalidades legais pela autoridade competente, ou descriptas em inventario por quem de direito. Havendo testamento, deve este ser levado immediatamente ao juizo da provedoria, afim de ser alli aberto pelo respectivo magistrado, dar-se começo ao inventario, e poder-se cumprir quaesquer disposições testamentarias relativas ao funeral.

A declaração do fallecimento tambem pôde ser feita desde logo ao funcionario consular portuguez, o qual neste caso communica o facto á autoridade policial e della requisita verbalmente ou por escripto as diligencias necessarias para acautelar os bens.

A autoridade que primeiro tem conhecimento do fallecimento, quer seja a brazileira, quer a portugueza, pôde, na falta de disposições testamentarias concernentes ao funeral, providenciar ácerca do enterro; e quando aconteça que não foi prevenida, ou não o pôde ser em tempo habil, a pessoa mais competente, segundo o gráo de parentesco, ou as relações de amisade, ou da visinhança do fallecido, pôde mandar fazer o enterro, comtanto que seja em harmonia com a fortuna e a posição social do finado, na intelligencia de que o pagamento das respectivas despezas tem logar logo depois da arrecadação do espolio, havendo dinheiro, ou no correr da liquidación, desde que haja meios para isso.

378.—O inventario, administração e liquidación de herança de subdito portuguez fallecido no Brazil corre pelo juizo territorial:

1.º quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo ;

2.º quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença continuar na posse da herança como cabeça do casal ;

3.º quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis de Portugal e do Brazil deva ser inventariante ;

4.º quando com herdeiros portuguezes concorrem herdeiros brazileiros, ou de outra nacionalidade, menores, ausentes ou incapazes <sup>1</sup>.

379.—Se nos casos em que o inventario, administração e liquidação da herança têm de correr perante o juiz brazileiro (378) concorre herdeiro menor, ausente ou incapaz de nacionalidade portugueza, o funcionario consular portuguez requer á auctoridade judicial competente a nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, conforme os casos.

A tutela dos menores, pertence ao pai, ou tutor nomeado em testamento, sendo neste caso o funcionario consular investido nas attribuições de curador dos mesmos menores. Se, porém, o pai, ou o tutor declarado em testamento, morre, ou é removido, a tutela deve ser deferida áquelle funcionario <sup>2</sup>.

Havendo duvida a respeito da nacionalidade do pai fallecido, ao juiz compete nomear tutor, ainda quando haja petição do funcionario consular fundada em presumpções, porque a questão da nacionalidade é preliminar e exige prova perfeita <sup>3</sup>; e se a nomeação do tutor já está feita não a pôde invalidar o pedido superveniente daquelle funcionario <sup>4</sup>. Esta disposição explicativa da Convenção Con-

1 Conv. cons. art. 17.

2 Ibid. art. 17 § unico.

3 Av. de 30 de Nov de 1877, n. 1.

4 Ibid. n. 2.

sular foi adoptada em vista das reclamações que levantou o facto, que frequentemente occorre, de pedir a mãe sobre-viva a tutela de seus filhos, na qual deve ser investida segundo a lei brasileira.

380.—Finda a partilha das heranças cujo inventario e liquidação compete ao juiz territorial, os funcionarios arrecadam as quotas hereditarias que cabem aos seus tutelados ou curatelados, e continuam na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes, sem que a autoridade local possa ter intervenção alguma n'essa administração, salvo no que respeita á venda dos bens immoveis, para a qual é indispensavel a sua autorização <sup>1</sup> (382). O exercicio da tutela e a administração consular dos bens prolonga-se até á época de attingirem os menores a sua maioridade.

381.—Quando todos os herdeiros são maiores, podem, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração, e liquidação da herança perante o juiz territorial ou o funcionario consular <sup>2</sup>.

382.—Pertence aos funcionarios consulares portuguezes exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios, em qualquer dos casos seguintes:

1.º quando os herdeiros são desconhecidos;

2.º quando são menores, ausentes, ou incapazes, mas portuguezes;

3.º quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo <sup>3</sup>.

São considerados portuguezes, não só nos casos em que compete á autoridade consular arrecadar e administrar he-

---

1 Conv cons., art. 17 § unico.

2 Ibid., art. 20.

3 Ibid., art. 16.

ranças de portuguezes, como em quaesquer outros em que se trate de fazer applicação do estado civil de seus pais, os menores nascidos no Brazil de pais portuguezes até attingirem a maioridade. (14)

383.—Nos casos em que a arrecadação da herança e os actos subsequentes de administração, liquidação e entrega competem á auctoridade consular (382), esta, logo depois de preenchidas todas as formalidades legais relativas á apposição de sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, e ao subsequente arrolamento dos bens, e de ter anunciado pelos jornaes o fallecimento do auctor da herança, dentro de 15 dias da data em que tenha recebido a noticia, dá começo á administração e liquidação da mesma herança, pagando as dividas passivas, e todos os mais encargos com o producto da venda dos bens, e cobrando, quer amigavel, quer judicialmente, as dividas activas, e todos os rendimentos <sup>1</sup>.

A venda dos bens moveis ou immoveis de uma herança é obrigatoria, e tem lugar logo depois da arrecadação, unicamente quando elles são susceptiveis de deterioração, ou de difficil e dispendiosa guarda. Esta venda, porém, torna-se necessaria e é auctorizada por lei, em qualquer phase do respectivo processo, para, com o seu producto, pagar todos os encargos e dividas da herança <sup>2</sup>.

A venda dos bens deve ser feita em publico leilão <sup>3</sup>, por intermedio de leiloeiro legalmente encartado, sendo o acto presidido pelo funcionario consular ou por quem o represente.

Não carece a auctoridade consular de auctorisação do juiz territorial para a venda dos bens moveis e semoventes da herança. Deve, porém, requisital-a para a

---

1 Conv. Cons., arts. 21 e 23.

2 Ibid., art. 23 §§ 2º e 4º.

3 Ibid., § 2º.



venda dos immoveis <sup>1</sup>. Esta formalidade é essencial, e funda-se no preito devido ao principio da soberania territorial, sempre resguardado em todas as estipulações dos tratados internacionaes.

Antes de se venderem, os bens são avaliados segundo o seu estado e valor ao tempo da avaliação, e a sua qualidade e commum estimação do lugar, guardando-se nos bens do mesmo genero uma norma geral e uniforme. As joias e objectos de ouro ou prata são avaliados segundo o seu valor intrinseco, e metade de seu feittio, quando mereçam ser conservados. As avaliações são feitas por peritos competentes, nomeados pela auctoridade consular, perante a qual prestam juramento, e na conformidade das leis brazileiras que regem taes actos, não só quanto á fórma, como quanto ás despezas e pagamento de salarios a que dão logar.

O leilão de bens de uma herança deve ser precedido de annuncios pelos jornaes indicando o dia e hora em que deva ter logar, e faz-se com as formalidades prescriptas para taes actos pelas leis e uso do Brazil. Os salarios do leiloeiro são sempre pagos pelo comprador.

Os credores de uma herança arrecadada pela auctoridade consular devem apresentar as suas reclamações á mesma auctoridade em requerimentos por elles assignados, ou por seus procuradores, instruindo-os com os titulos, contas, ou documentos comprovativos de seus creditos, afim de serem examinados e decidir-se da sua validade e da exactidão das contas. Se aquella auctoridade entende que a reclamação não deve ser satisfeita, ou porque o credito não está provado, ou porque entre os papeis e livros do finado se encontrou documento comprovativo de se achar saldada a conta cujo pagamento se requer, ou

---

1 Conv. Cons. art. 23 § 2°.

porque só uma parte do credito deva ser satisfeita, e o credor, não se conformando com a decisão da auctoridade consular, recorre aos meios judiciaes, a referida auctoridade tem de defender perante os tribunaes brazileiros os interesses da herança, usando convenientemente de todos os recursos facultados pelas leis do Imperio, e cumpre opportunamente a sentença que tiver passado em julgado.

Ha certas dividas e despezas, que devem ser pagas logo depois da arrecadação, ou durante o correr da liquidação, desde que haja meios de as satisfazer; taes são as dividas privilegiadas, como as de funeral e de tratamento e as de honorarios medicos respectivos á ultima doença, as de annuncios nos jornaes para actos relativos á administração e liquidação, e as despezas judiciaes occorrentes em virtude de qualquer reclamação pendente nos tribunaes ácerca da herança.

As regras a observar no pagamento dos credores de uma herança cujo activo é reconhecidamente superior ao passivo, são as seguintes:

1º Se o dinheiro arrecadado e existente por conta da herança chega para satisfazer todos os creditos reconhecidos, e não pende reclamação alguma, ou, mesmo pendendo, na herança ficam bens ou dinheiro sufficiente para satisfazer a sua importancia, a auctoridade consular ordena o pagamento integral de todos esses creditos.

2º Se o dinheiro existente effectivamente chega para pagar os creditos verificados e approvados, mas se acha pendente alguma reclamação para cujo pagamento, caso seja julgada contra a herança, não ficam depois da satisfação integral daquelles creditos bens ou dinheiro sufficientes, é preciso distinguir se o auctor da reclamação pendente é ou não credor privilegiado, porque differente é o procedimento em qualquer destas hypotheses.

Sendo privilegiado o auctor da reclamação, a auctoridade consular resolve sobre a conveniencia de adiar até final decisão o pagamento dos creditos já reconhecidos, devendo comtudo ter-se em vista que, se entre estes ha tambem alguns privilegiados, e a sua importancia collectiva é tal que, mesmo sendo satisfeita, ainda deixa com que pagar a da reclamação pendente, pódem esses creditos ser pagos, e o adiamento fica comprehendendo apenas os credores communs. Se, finda a reclamação, o auctor obtém sentença favoravel, e esta passa em julgado, é devidamente satisfeita, e o resto que fica serve para pagar aos credores communs. Sendo, porém, contraria a sentença, a importancia reservada para satisfazer a reclamação é destinada ao pagamento dos mesmos credores communs.

Não sendo privilegiado o auctor da reclamação pendente, são pagos os que ha com titulos privilegiados, e fica suspenso até final decisão o pagamento dos credores communs; e, sendo esta favoravel ao reclamante, como o resultado é não haver com que pagar a todos os credores, faz-se rateio por estes, da importancia que sobra da execução.

3º Se o dinheiro existente não chega para pagar a todos os credores, mas no espolio ha bens moveis, semoventes, ou immoveis, cujo producto possa supprir o que falta para o pagamento integral dos creditos verificados e approvados, ainda ha a considerar se está ou não pendente alguma reclamação em que, por parte da herança, se pede a satisfação de alguma divida activa.

Pendendo reclamação para a satisfação de divida activa, se a auctoridade consular julga que ella dentro em pouco será decidida favoravelmente, e d'isso resulte achar-se ella devidamente habilitada com fundos para fazer o pagamento integral dos credores, sem que tenha de recorrer-se á venda de alguns bens, havendo herdeiros

menores ou maiores reconhecidamente taes, e cuja residencia seja no Brazil, deve diligenciar accordar-se com os credores, de fórma que o seu pagamento se adie, ou seja feito em prazos taes, que não haja necessidade de proceder á referida venda.

Não estando pendente reclamação alguma para a satisfação de divida activa, ou estando-o, se os credores não concordam nem no adiamento, nem no pagamento a prazos, ou não ha herdeiros nem maiores nem menores, ou ainda que os haja, a sua residencia seja fóra do Brazil, então a auctoridade consular designa os bens que desde logo devem vender-se em fórma legal, para com o seu producto se pagar aos credores.

Quando o passivo de uma herança reconhecidamente excede o seu activo as regras a observar são as seguintes :

1ª Se o activo conhecido, arrecadado e em liquidação, chega para pagar os credores privilegiados, e o resto não é sufficiente para os credores communs, paga-se a todos os credores privilegiados, e o resto reparte-se proporcionalmente pelos credores communs.

2ª Se o activo conhecido, arrecadado e em liquidação, chega para os credores privilegiados e nada sobra, o pagamento faz-se por inteiro aos credores privilegiados, e annuncia-se aos credores communs que nada lhes coube ;

3ª Se o activo conhecido, arrecadado e em liquidação, não chega para o pagamento integral dos credores privilegiados, annuncia-se o facto aos credores communs, e faz-se o rateio entre os privilegiados.

Quanto ás dividas activas da herança, o funcionario consular deve empregar as necessarias diligencias para as cobrar amigavel ou judicialmente, e julgar da conveniencia de accionar perante os tribunaes brasileiros os devedores que não tenham accedido a seu convite para satisfazerem

os seus debitos. O mesmo funcionario, depois de examinar as contas dos devedores que se tenham apresentado espontaneamente, ou depois de contra elles instaurada a competente accção, accorda na melhor fórma de pagamento; e não se chegando a accordo, ou se o devedor não reconhece a importancia da divida, propõe, se assim julga conveniente, a accção competente para obrigar o devedor á satisfação do seu debito.

Se antes de ter comparecido para tratar do pagamento de seu debito, ou no correr da liquidação, quér amigavel, quér judicial desse debito qualquer devedor morrer ou fallir, o funcionario consular toma as providencias convenientes para tratar da satisfação da respectiva divida pelas forças do espolio, ou da massa fallida desse devedor.

384.—Já vimos (382) que a arrecadação e administração da herança devolve ao funcionario consular quando o testamenteiro instituido em testamento está ausente, ou não aceita o encargo. Quando a não aceitação da testamentaria provém de vontade propria do nomeado, a desistencia deve ser feita no juizo da provedoria, e nunca perante a autoridade consular. Da mesma fórma, se ella provém de impossibilidade legal do testamenteiro, áquelle juizo compete dar conhecimento official do facto ao funcionario consular, o qual conserva todavia o direito de promover, tanto neste caso, como no de ausencia do testamenteiro, que lhe seja entregue a herança.

Quando, em consequencia de ausencia do testamenteiro ou de desistencia da testamentaria a arrecadação, administração, liquidação e entrega de herança compete ao funcionario consular, este cumpre os legados de que a mesma herança esteja onerada, conforme as disposições testamentarias <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Conv. Cons., art. 23 § 4°.

125

385.—Quando um subdito portuguez fallecido no Brazil tenha pertencido a alguma sociedade commercial, procede-se na fórma das prescripções da lei commercial brazileira (159—162) <sup>1</sup>.

No correr do respectivo processo perante o juizo commercial o funcionario consular portuguez conserva sempre o direito de ser ouvido, de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julga a bem dos interesses da herança, e de receber afinal as quotas liquidas que pertençam á mesma herança.

Esta disposição não impede que, nos casos em que a arrecadação da herança compete á auctoridade consular, os socios sobreviventes, sendo portuguezes, façam perante essa auctoridade liquidação amigavel das contas da sociedade, porque esta constitúe acto de jurisdicção voluntaria, que não é excluído pela Convenção Consular <sup>2</sup>.

386.—A successão dos subditos portuguezes fallecidos no Brazil é regulada, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, segundo a lei portugueza qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei brazileira ácerca dos immoveis. Quando, porém, aconteça que algum subdito brazileiro concorra no Brazil com herdeiros portuguezes, ou de outra nação, tem elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da lei brazileira <sup>3</sup>.

387.—Para que os herdeiros possam ser attendidos em suas reclamações e receber a herança, é indispensavel que elles estejam devidamente habilitados, e para este fim o funcionario consular que está de posse da mesma herança, reconheça como boas e valiosas :

---

1 Conv. Cons. art. 26.

2 Ibid., art. 9.

3 Ibid., art. 28.

1º As habilitações e justificações de subditos portuguezes, residentes ou não no Brazil, processadas e julgadas perante os tribunaes portuguezes pela fórmula estabelecida nas leis do Reino;

2º As habilitações e justificações de subditos portuguezes ou brazileiros, processadas e julgadas pelos tribunaes brazileiros, na fórmula estabelecida nas leis do Imperio; mas n'este caso o funcionario consular deve assistir sempre ao processo d'essas habilitações e justificações que corram perante os ditos tribunaes, e appellar sempre da sentença que as julgar;

3º As habilitações de subditos de qualquer outra nação, processadas e julgadas pelos tribunaes brazileiros, ou nos de sua nação; devendo ter logar a assistencia e appellação do funcionario consular portuguez, se foram processadas e julgadas perante os tribunaes do Brazil.

As habilitações de herdeiros processadas em Portugal não podem habilitar senão herdeiros portuguezes. Para produzirem os seus effeitos no Brazil, devem ser legalizadas pelo respectivo funcionario consular brazileiro em Portugal, e apresentadas no Rio de Janeiro na secretaria de estado dos negocios estrangeiros para alli ser reconhecida a assignatura d'aquelle funcionario, com prévio pagamento do sello competente.

Apparecendo em algum posto consular portuguez duas ou mais habilitações differentes ácerca da mesma herança, processadas e julgadas em diversos tribunaes, a entrega da herança fica suspensa, até que se liquide quaes são os legitimos herdeiros; na intelligencia de que os funcionarios consulares nenhuma decisão podem tomar sobre a validade de taes habilitações, porquanto em caso nenhum são juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, as quaes têm de ser submettidas aos tribunaes competentes <sup>1</sup>.

1 Conv. Cons. art. 27 § 3.

186

388.—Podendo apresentar-se depois da arrecadação e no correr da administração da herança herdeiros estrangeiros, cumpre ter em vista que a superveniencia de herdeiros estrangeiros não faz cessar a arrecadação e administração da herança feita ou começada pelo funcionario consular, excepto se elles se apresentam com sentença de habilitação passada em julgado nos tribunaes brazileiros ou estrangeiros, e em cuja acção e processo tenha sido ouvido competentemente o respectivo funcionario consular, isto é, da localidade ou districto em que correu a habilitação <sup>1</sup>.

389.—A entrega da herança ou a sua remessa aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, não póde ser effectuada pelo funcionario consular em cujo poder ella se acha, senão depois de pagas todas as dividas que o fallecido tivesse contrahido no Brazil, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança <sup>2</sup>.

Quando, decorrido o anno marcado na Convenção consular para a entrega da herança, arrecadada pelo funcionario consular portuguez, acontece estar pendente alguma reclamação judicial contra a mesma herança, póde ter logar a entrega aos herdeiros legitimamente habilitados e reconhecidos da parte contra a qual não pende reclamação, continuando arrecadada no posto consular a parte litigiosa, e os bens ou valores necessarios para fazer face ás despesas e custas judiciaes, ou de outra qualquer natureza, occasionadas pela reclamação até final resolução.

A' entrega da herança, ou a qualquer distribuição do seu producto deve preceder o pagamento dos direitos

---

1 Conv. Cons. art. 24.

2 Ibid., art. 29.



fiscaes do Brazil. Estes direitos, que são denominados—direitos de transmissão de propriedade — são os mesmos que pagam, ou venham a pagar os subditos brazileiros em casos analogos <sup>1</sup>,

As taxas do imposto de transmissão de heranças não são uniformes em todas as provincias do Imperio, e variam segundo os grãos de parentesco dos herdeiros com o auctor da herança.

390.—A herança de subdito portuguez fallecido no Brazil torna-se vaga, quando, decorridos dous annos, a contar do fallecimento do seu auctor, não se tenha apresentado conjuge sobrevivente, nem herdeiro successivel, quer pessoalmente, quer por procurador. Neste caso, a administração da fazenda brazileira toma posse da herança, ficando obrigada a prestar conta aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo em favor dos subditos brazileiros em identicas circumstancias.

Antes, porém, de entrar na posse da administração da fazenda brazileira, a herança deve ser declarada vaga pelo juiz territorial por sentença que é intimada ao funcionario consular, e em que se ordena a entrega da mesma herança; mas para que semelhante sentença possa ser promulgada, tres annuncios devem ser publicados consecutivamente, por diligencia do juiz brazileiro, de tres em tres mezes, tanto nos jornaes do lugar do fallecimento e do Rio de Janeiro, como nos da localidade do nascimento do auctor da herança, em Portugal, e nos da cidade mais proxima, declarando o nome e appellido do fallecido, o lugar e data do seu nascimento, a profissão que exercia, e a data e lugar do fallecimento <sup>2</sup>.

---

1 Conv. Cons., art. 30.

2 Ibid., art. 32.

187

391.—Quando o fallecimento de um subdito portuguez ocorre em localidade onde não ha funcionario consular, a auctoridade local deve communicar-o ao governo brazileiro por intermedio do presidente da respectiva provincia e proceder á apposição de sellos, arrolamento dos bens, e aos actos subsequentes da administração da herança. O presidente da provincia deve sem demora transmittir aquella participação ao funcionario consular competente, o qual póde comparecer no logar, ou nomear quem o represente, afim de receber a herança ou proseguir na liquidação no caso de não estar terminada <sup>1</sup>.

### § 9.º

#### DOS BENS DE INTERDICTOS E DE AUSENTES

392.—Bens de interdictos: sua arrecadação e administração; competencia do juizo de orphãos; incompetencia do funcionario consular estrangeiro.—393. Bens de ausentes: sua arrecadação.—394. Competencia do juizo de ausentes. Nomeação de curador dos bens.—395. Curadoria ou successão provisoria dos herdeiros do ausente; habilitação desses herdeiros.—396. Onus e vantagens dos curadores.—397. Aparecimento do ausente: cessação da curadoria e entrega dos bens.—398. Como se procede sendo o ausente estrangeiro.

392.—Sendo os interdictos equiparados aos menores, o juizo de orphãos é o competente para a arrecadação e administração de seus bens, sendo os termos do processo da respectiva curatela os mesmos que para o da tutela de menores (300-302).

Tratando-se dos bens de interdicto que pertença á nacionalidade portugueza, ou a qualquer outra estrangeira, não tem logar a intervenção official do funcionario consular, o qual deve, no entretanto, empregar as possiveis

---

<sup>1</sup> Conv. Cons. art. 25.

diligencias officiosas para a nomeação de curador á pessoa e bens do interdicto.

393.—São bens de ausentes os que pertencem a pessoas ausentes de quem se ignora se são vivas ou mortas <sup>1</sup>. Taes bens devem ser arrecadados, inventariados e administrados, até serem entregues a seus donos quando appareçam, ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado <sup>2</sup>.

394.—O juizo de ausentes é o competente para o inventario dos bens de ausentes. Logo que o respectivo juiz tem conhecimento de se achar ausente do seu districto alguma pessoa, nacional ou estrangeira, deixando bens, procede á arrecadação e inventario delles, e nomeia curador affiançado para prover a respeito da sua administração e apuração <sup>3</sup>.

As auctoridades policiaes, assim como os parochos das freguezias, são obrigados a noticiar immediatamente ao juiz de ausentes as pessoas que se tenham ausentado sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados <sup>4</sup>. As pessoas de cuja casa alguém se ausenta, nas referidas circumstancias, são obrigadas a participar o facto ao juizo ou ás mencionadas auctoridades <sup>5</sup>.

395.—A curadoria ou successão provisoria dos bens do ausente póde ser deferida a seus herdeiros mais chegados, nos casos seguintes:

1.º Passados quatro annos da data das ultimas noticias, se não tiver deixado procurador;

2.º Passados dez annos contados da data das ultimas noticias, se tiver deixado procurador;

---

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 1 § 2º.

2 Ibid. art. 2.

3 Ibid. arts. 20 e 22.

4 Ibid., arts. 23 e 24.

5 Ibid. art. 26.

186

3.º Passados dois annos sem haver noticias da chegada do navio em que se ausentou ao porto do destino, nem a algum outro, nem das pessoas que nelle foram <sup>1</sup>.

A curadoria, porém, não póde ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, sem que elles se habilitem perante o juizo competente, mediante as formalidades legais <sup>2</sup>.

396.—Os curadores dos bens de ausentes têm a mesma responsabilidade que os tutores de menores, nada podendo fazer sem ordem, ou auctorisação do juizo; e têm os mesmos proventos que os curadores de heranças jacentes (363, 369).

397.—Apparecendo o ausente, seus bens lhe são restituídos, independentemente de habilitação, com as cautelas e justificações necessarias sobre a identidade de pessoa e legitimidade da posse <sup>3</sup>.

398.—Sendo o ausente portuguez, ou de qualquer outra nacionalidade estrangeira, seus bens são arrecadados e administrados como se fossem de brasileiro, sem tratamento algum excepcional, e sem intervenção do funcionario consular.

---

1 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 47 § 1º, Ord. L. 1º tit. 62 § 38, Regim. do Desemb. do Paço § 50, Lei de 15 de Nov. de 1827, e Cons. das leis civ., not. 2º ao art. 33.

2 Reg. de 15 de Jun. de 1859, art. 47 § 2º.

3 Man. do Proc. dos Feitos da Faz. § 382.

---

# CAPITULO XI

## DA EMIGRAÇÃO

---

399. Regras a que estão sujeitos os navios que transportam emigrantes dos dominios portuguezes para paizes estrangeiros: medidas hygienicas e sanitarias; sustento dos emigrantes; numero de emigrantes proporcional á lotação dos navios.—400. Admissão dos emigrantes a bordo.—401. Fiança que prestam os capitães ou donos dos navios.—402. Deveres dos capitães á chegada aos portos de destino: apresentação dos emigrantes, dos passaportes e das listas dos passageiros ao funcionario consular.—403. Concessão de passaportes aos emigrantes: formalidades necessarias; apresentação dos contractos de locação de serviços e do recibo da passagem.—404. Contractos feitos em Portugal: que requisitos devem ter.—405. Desembarque dos emigrantes nos portos do Brazil.—406. Emigrantes que chegam ao Rio de Janeiro: sua hospedagem em estabelecimentos do governo.—407. Liberdade dos emigrantes para contractarem os seus serviços.—408. Intervencção officiosa dos funcionarios consulares.

399. — A legislação portugueza contém um grande numero de disposições concernentes á emigração, todas tendentes a evitar a sahida clandestina do territorio portuguez, a assegurar o bom tratamento dos emigrantes durante a viagem, e a evitar que elles sejam illudidos nos contractos de locação de seus serviços, ou tolhidos em sua liberdade quando chegam aos paizes a que se destinam. Essas disposições referem-se umas á policia interna do Reino e da navegação, e outras aos pro-

prios emigrantes. Vamos enumerar as principaes, cujo conhecimento mais importa tanto aos emigrantes ou colonos, como aos locatarios de seus serviços no Brazil.

400.—Todo o navio mercante de longo curso ou de 5ª classe que se destina de qualquer porto dos dominios portuguezes para portos estrangeiros no ultramar, com mais de 24 passageiros portuguezes, contando-se nesse numero os menores de qualquer idade, é considerado como empregado no transporte de colonos ou emigrantes, e não pôde emprender viagem com mais de dous individuos por cada cinco toneladas de sua arqueação registrada, livres de carga, entrando nesse numero o proprio capitão e a tripulação do navio, e sem ter a bordo provisões boas e sãs para consumo dos passageiros, além dos mantimentos e aguada necessarios para os tripulantes, devendo a aguada ser calculada á razão de 12 canadas por semana, por cada passageiro, segundo o calculo estimativo da viagem, e as rações, segundo o mesmo calculo, como se os passageiros fossem soldados embarcados, á excepção do vinho. Excedendo a 50 o numero de passageiros, não pôde o navio obter despacho sem que tenha a bordo e leve effectivamente para seu destino um medico-cirurgião habilitado, e uma caixa de botica com as drogas, medicamentos e instrumentos de cirurgia necessarios para taes viagens <sup>1</sup>.

O capitão não pôde, sem consentimento dos passageiros, desembarcal-os em outros portos ou logares, que não sejam os que com elles convencionou, salvo os casos legaes de rompimento de viagem, previstos pelo codigo commercial portuguez <sup>2</sup>.

No caso de não seguir viagem no dia aprazado no

---

<sup>1</sup> Port. de 19 de Ag. de 1842, Lei de 20 de Jul. de 1855, art. 5, e Reg. geral de Policia de 7 de Abr. de 1863, art. 20.

<sup>2</sup> Port. de 19 de Ag. de 1842.

contracto pelo dono, capitão, fretador do navio ou seu agente, o capitão é obrigado a sustentar cada passageiro durante a demora, salvo se esta provém de força maior <sup>1</sup>.

No fim da viagem todos os passageiros que chegam ao porto ou lugar do seu destino têm direito a serem conservados a bordo e alli mantidos e providos como se fosse em viagem, durante as primeiras 48 horas depois de sua chegada, salvo se houve entre elles e o capitão alguma estipulação em contrario, ou se o navio proseguindo na sua ulterior viagem sahe do porto dentro das mesmas 48 horas <sup>2</sup>.

E' punido com multa de 2:000\$000, moeda portugueza, e prisão de 6 a 12 mezes, ficando inhabilitado para commandar qualquer embarcação, o capitão que nos portos do Reino e ilhas adjacentes, ou no alto mar, recebe a bordo um numero maior de passageiros ou colonos do que comporta a sua lotação, excepto recebendo-os para os salvar de naufragio; o que não observa os regulamentos concernentes á hygiene dos passageiros; e o que trata barbaramente os mesmos passageiros, negando-lhes os precisos soccorros, e offendendo-os com pancadas ou outras violencias. Além de incorrer em outras penas pelos factos que praticar, e do pagamento da multa, o capitão é punido como auctor de tentativa de homicidio no caso em que os passageiros ou colonos recebidos a bordo, sem ser para os salvar de naufragio, excedam do numero que comporta a tonelagem do navio e mais metade desse numero <sup>3</sup>.

O capitão ou commandante de embarcação mercante, nacional ou estrangeira, não póde, sob pena de multa de 400\$000 rs., moeda portugueza, admittir a bor-

1 Port. de 19 de Ag. de 1842.

2 Ibid.

3 Lei de 20 de Jul. de 1855, art. 2.

do passageiros ou colonos sem que estes apresentem o passaporte em forma legal, nem sair dos portos portuguezes sem entregar á auctoridade respectiva uma relação por elle assignada, declarando os nomes, idade, profissão, sexo, naturalidade e estado de todos os passageiros que leva, e o nome do porto ou lugar onde ajustou desembarcar cada um delles. Esta relação, depois de registrada na competente repartição, é remetida pelo mesmo navio para o funcionario consular portuguez no porto do destino <sup>1</sup>.

401.—O dono ou capitão de navio que se destina á condução de colonos para paizes estrangeiros deve prestar fiança de 4:000\$000 rs., moeda portugueza, a qual responde por qualquer falta de execução das obrigações que lhe são impostas pelos regulamentos, ficando os fiadores aliviados do encargo da fiança sómente depois da participação official de não terem sido infringidas, feita pelo funcionario consular do porto do destino. São isentos d'esta obrigação, assim como das medidas concernentes á inspecção e fiscalisação das condições hygienicas e sanitarias, os navios movidos a vapor das carreiras estabelecidas com autorisação do governo portuguez <sup>2</sup>.

402.—Estando determinado <sup>3</sup> que as capitancias dos portos dos dominios portuguezes não permittam a sahida de qualquer navio que transporte colonos ou emigrantes sem que o respectivo capitão se obrigue por termo a apresentar ao funcionario portuguez, no porto do destino, os passageiros nacionaes que conduz a bordo, o cumprimento desta disposição, que tem por objecto verificar e conferir os passaportes com a relação dos passageiros, reconhecer a identidade destes, inquirir se foram bem tratados

---

1 Lei de 20 Jul. de 1855, art. 1.

2 Ibid. arts. 4 e 9.

3 Port. de 30 de Abril de 1855.



e assegurar-se de que foram cumpridos os preceitos que regulam o transporte de emigrantes, é no maior numero de casos impraticavel, já pelo numero de passageiros, já pela difficuldade de seu transporte collectivo para terra.

Tratando-se de navio portuguez, esta fiscalisação e inspecção póde ter logar a bordo mesmo se o funcionario consular, prevenido a tempo da chegada do navio, puder effectuar a visita que lhe cumpre fazer aos navios que conduzem passageiros para o Brazil. Tratando-se, porém, de navio estrangeiro, a bordo do qual o funcionario portuguez não tem auctoridade para exercer acto algum de jurisdicção que não seja voluntaria, é indispensavel que a visita deste funcionario seja pedida pelo capitão ou consignatario em tempo habil para que ella possa effectuar-se antes do desembarque dos passageiros; sendo este o unico meio de que se póde lançar mão para habilitar o funcionario consular portuguez a informar o seu governo de que foram cumpridas todas as disposições legaes sobre emigração, e para que o levantamento da fiança tenha logar em Portugal.

403. — Ao individuo que pretende emigrar não se expede passaporte sem que, além de cumprir todas as formalidades exigidas para a concessão desse documento, apresente no governo civil respectivo o seu contracto de prestação de serviços ou o recibo de haver pago a sua passagem; do que se deve fazer menção no passaporte<sup>1</sup>.

Nenhum passageiro contractado como colono ou emigrante, que vai prestar os seus serviços em paiz estrangeiro, póde embarcar sem apresentar ao capitão, além do passaporte, o seu contracto ou o recibo, conforme e reconhecido, do capitão, dono ou consignatario do navio, de haver pago effectivamente a sua passagem. Por oc-

<sup>1</sup> Reg. de 7 de Abr. de 1863, art. 10, n. 6.

casião da visita de sahida, o delegado de policia recebe do capitão, com a lista dos passageiros, o passaporte, o contracto de locação de serviços ou o recibo de pagamento do transporte respeitante a cada passageiro, e depois de tudo confrontar e achar conforme e em termos, restitue a seus donos os referidos documentos <sup>1</sup>.

404.—Os emigrantes ou colonos podem contractar em Portugal a prestação dos seus serviços no Brazil, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, por escriptura publica, a qual não tem validade sem que nella se designe o estabelecimento ou a pessoa a quem os serviços têm de ser prestados, e sem que tenham expressa a clausula de não poderem ser cedidos. Os contractos assim lavrados devem ter o visto do governador civil do districto onde são celebrados, e por quem tem de ser concedido o passaporte, se elle os achar conformes, por que do contrario os faz reformar <sup>2</sup>. Além disto, estes contractos não são exequiveis no Brazil, sem que sejam authenticados pelo consul ou vice-consul brasileiro na localidade ou districto onde foram celebrados <sup>3</sup>.

405.—A' sua chegada aos portos do Brazil os capitães devem dar livre e prompto desembarque aos passageiros que assim o pretendam, sem que os possam reter a bordo até contractarem os seus serviços e serem indemnizados da passagem que deveria ter sido paga no porto da sahida, nem debaixo de algum pretexto <sup>4</sup>. Apenas podem retel-os a bordo pelo tempo estrictamente necessario para que o funcionario consular portuguez faça a sua visita, ex-officio ou requisitada, como fica dito (402), se nisso consentir a auctoridade territorial competente.

---

1 Reg. de 7 de Ab. de 1863, arts. 22 e 24.

2 Lei de 20 de Jul. de 1855, art. 11 e Reg. de 7 de Abr. de 1863 art. 22.

3 Dec. braz. de 15 de Março de 1879.

4 Port. de 19 de Ag. de 1842.

406.—Os emigrantes que chegam ao porto do Rio de Janeiro sem haverem contractado os seus serviços, e não têm destino certo ou casa onde se recolham, são recebidos na hospedaria do governo, onde têm direito á hospedagem por tempo de oito dias, comprehendendo-se alimentação e tratamento medico no estabelecimento, assim como ao transporte, incluindo o das suas bagagens, desde o navio em que vieram até á hospedaria, e desta para os logares que escolham, e tambem á passagem nas vias-ferreas, maritimas e fluviaes, desde a cidade do Rio de Janeiro até á estação ou porto mais próximo das localidades onde vão residir, e mais a todas as informações de que careçam, sem que por todos ou por qualquer desses favores, concedidos pelo governo brasileiro, elles tenham de pagar quantia alguma.

Os emigrantes que se recolhem á hospedaria do governo devem tomar destino no praso maximo e improrogavel de oito dias; e quando assim não façam, são despedidos, não tendo direito a mais nenhum dos favores enumerados. Os que se ausentam do estabelecimento por mais de 24 horas tambem perdem o direito á hospedagem.

E' livre aos emigrantes a sahida ou entrada na hospedaria, assim como receber qualquer visita durante o tempo em que o estabelecimento está aberto. Os que não estão presentes nas horas determinadas para comer perdem o direito ás correspondentes refeições.

407.—Os emigrantes hospedados no estabelecimento do governo podem aconselhar-se com os empregados nelle existentes, ou mesmo com o inspector geral das terras e colonisação, sobre qualquer negocio que tenham de realisar. São completamente livres na direcção dos seus negocios e de tomarem o destino que lhes apraza, assim como de fazerem os contractos que entendam convenientes.

Como frequentemente acontece que os emigrantes portuguezes, vindos sem contractos, ou trazendo-os sem as formalidades que os podem tornar exequiveis no Brazil, alugam os seus serviços durante a sua estada na hospedaria, cumpre que tenham bem presentes as disposições da lei brazileira que rege a locação dos serviços, (324—332) porque a inobservancia dos seus requisitos e formalidades torna os contractos nullos, e a falta de cumprimento das obrigações que os locadores contraem os sujeita a varias penas, até mesmo á de prisão.

408.—Os emigrantes que necessitam esclarecimentos ácerca da lei que rege no Brazil os contractos de locação de serviços, ou conselhos sobre a conveniencia de os celebrar nas condições que lhes são propostas, devem recorrer para esse fim aos funcionarios consulares portuguezes; na intelligencia, porém, de que estes não podem intervir na celebração dos contractos, excepto nos de menores, na falta dos pais ou tutores (332). Aos mesmos funcionarios devem tambem os emigrantes pedir o emprego de seus bons officios para remover quasquer difficuldades em que se vejam para a celebração, ou o cumprimento dos contractos, assim como a prestação de todas as informações uteis sobre o assumpto.

## CAPITULO XII

### DAS RELAÇÕES ENTRE OS SUBDITOS PORTUGUEZES E AS AUCTORIDADES PORTUGUEZAS NO BRAZIL

---

#### § 1.º

##### PRECEITOS GERAES

409. Apresentação no posto consular á chegada ao Brazil : sua conveniencia e utilidade.—410. Com que documentos se prova a nacionalidade do recém-chegado.—411. Apresentação do passaporte.—412. Registo do passaporte.—413. Matricula no posto consular: sua utilidade; como é feita.—414. Expedição do titulo de nacionalidade portugueza.—415. Portuguezes que alteram seus nomes e appellidos.—416. Fallecimento de portuguezes no Brazil.—417. Fallecimento no mar.—418. Legalisação de documentos.—419. Concessão de passaportes.—420. Vistos em passaportes.—421. Individuos que desacreditam o nome portuguez : que procedimento deve ter com elles a auctoridade portugueza.—422. Menores incorrigiveis.—423. Deposito de documentos e valores nas chancellarias consulares.—424. Convite para actos publicos e communicações de interesse commum ou particular, ou de serviço publico.

409.—Os subditos portuguezes que chegam a um porto do Brazil ou de qualquer possessão estrangeira no ultramar, são obrigados a apresentar-se ao consul de sua nação, e os passaportes respectivos devem conter a declaração expressa dessa obrigação <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Port. de 20 de Mar. de 1855.

193

Esta medida, que habilita os funcionarios consulares a informarem o governo do numero, nomes e mais circumstancias dos subditos de Portugal que chegam aos respectivos districtos, tem a grande e utilissima vantagem de proporcionar aos recém-chegados a sua matricula, ou inscripção no posto consular, acto importantissimo para a prova da nacionalidade, quando lhes seja necessario exhibil-a, e para assegurar-lhes o direito á protecção das auctoridades portuguezas.

Além disso é de toda a conveniencia para os recém-chegados a sua apresentação no posto consular do lugar do desembarque, ou da fixação do domicilio, porque alli podem receber conselhos e direcções uteis ácerca do valor legal dos contractos de locação de serviços que por ventura hajam feito em Portugal, das regras que devem presidir aos que pretendem celebrar no Imperio, do preço do trabalho, dos preceitos hygienicos que lhes convém observar, emfim, a respeito de tudo quanto lhes seja proveitoso saber para guiar seus primeiros passos no Brazil.

410.—Os documentos mais fidedignos que um subdito portuguez pôde apresentar á auctoridade para prova da sua nacionalidade, são o seu passaporte, ou a certidão da sua matricula em qualquer posto consular. A relação de passageiros com o visto official do empregado da policia do porto de embarque em qualquer ponto dos dominios portuguezes é tambem documento authentico de prova, quando ella mencione a naturalidade dos passageiros. Na falta dos documentos mencionados, a exhibição de certidões de baptismo, de casamento, de baixa do serviço militar, de matricula maritima, pôde servir de prova de nacionalidade, e, em ultimo caso, a declaração jurada de dous negociantes portuguezes, tomada por termo com juramento dos declarantes, com todas as solemnidades e obrigações legaes.

411.—No acto de se apresentar no consulado á sua che-

gada todo o subdito portuguez deve exhibir o seu passaporte por ser geralmente o documento de data mais recente, que prova de modo mais authentico a nacionalidade e a identidade do apresentante, e serve por isso de base segura á sua matricula firmando ao mesmo tempo o direito a ser protegido como portuguez.

E' tão util a apresentação do passaporte, que os funcionarios consulares devem ter o mais escrupuloso cuidado na protecção que houverem de conceder aos subditos de Sua Magestade não munidos de passaporte de auctoridade portugueza, e quando aconteça parecerem suspeitos, exercerão sobre elles a possivel vigilança, communicando ao seu governo tudo quanto entenderem conveniente <sup>1</sup>.

412.—No acto da apresentação o passaporte deve ser registrado no livro competente do posto consular, restituindo-se ao apresentante com a verba de registro exarada no verso.

O registro do passaporte tambem tem logar quando, não havendo sido apresentado pelo portador, mas sim remettido á chancellaria consular por qualquer auctoridade ou individuo, o portador vem reclamá-lo.

413. — A matricula dos subditos portuguezes não é obrigatoria nos consulados. A sua utilidade é, porém, de simples intuição. Inscripto nos livros do consulado, o subdito portuguez prova plenamente a sua nacionalidade perante as auctoridades estrangeiras com a certidão ou extracto de matricula, que outra cousa não é o titulo de habilitação ou de nacionalidade de subdito portuguez, e com ella attesta de modo incontestavel o direito á protecção da autoridade portugueza. Seria portanto para desejar que nenhum portuguez deixasse de matricular-se no posto consular da sua residencia, afim de auferir todas as vanta-

<sup>1</sup> Reg. Cons. Port., art. 158.

199

gens desse acto, que nem sequer tem o inconveniente, para os matriculados, de os obrigar ao pagamento de emolumento algum, pois é gratuita a inscripção ou matricula.

A matricula deve especificar os nomes e appellidos do matriculado, sua idade, naturalidade, profissão, seu ultimo domicilio em Portugal, seu estado, o numero, nomes, idade e sexo de seus filhos. Deve ser assignada pelo matriculado, ou não sabendo escrever, por pessoa a seu rogo, e declarar os documentos que foram apresentados para se proceder á matricula, os quaes, sendo possivel, convém que fiquem archivados na chancellaria consular.

A matricula, para ser inteiramente util, não deve limitar-se á inscripção do matriculado e dos membros da sua familia, na occasião em que ella tem lugar. Convém continual-a pelo averbamento de todas as circumstancias occorrentes que a modifiquem, taes como: mudança de estado de quaesquer dos matriculados, nascimentos ou obitos de pessoas da familia, ausencia temporaria ou definitiva do Imperio, e regresso ao Brazil. E' de todo o interesse para os portuguezes, que nos postos consulares haja o mais completo conhecimento possivel do seu estado e condições, não só por tornar mais facéis as suas relações com as auctoridades portuguezas e as brazileiras, como tambem porque elle póde em muitos casos ser a unica prova authentica de factos aos quaes se achem ligados valiosissimos interesses.

414.—Feita a matricula, é de grande vantagem para o matriculado munir-se, na chancellaria consular, de um titulo que prove a sua nacionalidade, o qual lhe póde ser util em muitos casos, principalmente para se subtrahir aos onus civís e politicos de que são isentos os estrangeiros, e exigir a protecção das suas auctoridades.

O passaporte não é documento que suppra sempre este titulo, porque a sua apresentação sem a verba de registro,



em qualquer posto consular no Imperio, não é prova irrecusavel da identidade do apresentante, emquanto que o titulo expedido por um funcionario consular no paiz, a quem a auctoridade local pôde recorrer para averiguar a identidade do possuidor, offerece mais garantias, e se impõe mais á consideração d'essa auctoridade.

A matricula é gratuita, como já dissemos. A expedição do titulo de habilitação, ou de nacionalidade, vulgarmente denominado *papeleta*, não é obrigatoria, mas, sendo exigida, a sua concessão está sujeita ao pagamento de emolumento. Para facilitar, porém, a impetração deste titulo, em vista das vantagens que elle confere, o legislador graduou a importancia do emolumento correspondente ao maior ou menor lapso de tempo decorrido desde a chegada ao paiz estrangeiro. Assim é que, sendo expedido logo á chegada ao Brazil, a sua concessão e registro são taxados em 1\$ fortes; sendo-o passados 30 dias depois do dia da chegada em 2\$; e quando passado um anno em 3\$<sup>1</sup>.

415.—Quando algum subdito portuguez pretende alterar o seu nome, ou accrescentar-lhe algum appellido, deve, para evitar dúvidas e complicações futuras, sempre prejudiciaes, e ás vezes impossiveis de remover, publicar nos jornaes mais lidos da localidade um annuncio declarando a mudança ou alteração adoptada; devendo taes annuncios mencionar a idade, naturalidade, estado e filiação do annunciante, sem o que corre este grande risco de ser confundido com outro, ou outros individuos de igual nome, como é tão vulgar e frequente.

Feito o annuncio, deve o interessado apresentar no posto consular portuguez da localidade um exemplar do jornal em que foi publicado, alli ratificar por termo a sua declaração, e tirar titulo de nacionalidade com o nome de que fica usando.

---

<sup>1</sup> Tab. de emolum. cons. n. 26.

195

Sem o cumprimento opportuno destas formalidades é extremamente difficil, senão impossivel com o andar do tempo provar-se a identidade de quem mudou ou alterou seus nomes ou appellidos.

416.—Em caso de fallecimento de algum subdito portuguez no Brazil, procede-se ao inventario, ou á arrecadação dos seus bens existentes no Imperio, segundo as circumstancias, como foi explicado no logar competente deste livro <sup>1</sup>.

Se, porém, o fallecido não deixou bens no Brazil, o funcionario consular póde, quando o julgue indispensavel, auctorisar ou fazer á despeza do enterro para reclamar a importancia dos herdeiros que possa haver, e se o finado nada tiver deixado a despeza corre por conta do ministerio dos negocios estrangeiros <sup>2</sup>.

417.—Fallecendo um subdito portuguez no mar a bordo de navio portuguez, seu espolio devidamente inventariado deve ser entregue pelo capitão ao funcionario consular do porto do destino, acompanhado de inventario assignado pelo mesmo capitão e por duas testemunhas, com preferencia passageiros; avisando-se logo os interessados que possam ser conhecidos, e communicando-se o fallecimento ao ministerio dos negocios estrangeiros <sup>3</sup>. O espolio ou o seu producto é remettido opportunamente á caixa dos depositos em Lisboa.

418.—Para qualquer documento passado em paiz estrangeiro, por qualquer auctoridade territorial ou por qualquer individuo nacional ou estrangeiro, fazer fé em juizo, ou fóra d'elle em Portugal, deve ser legalisado pelo funcionario consular competente, e sellado com o respectivo sello consular <sup>4</sup>. Isso, porém, não basta. Antes de produzirem

---

1 Cap. X, §§ 7 e 8.

2 Reg. Cons. Port. art. 28.

3 Ibid., art. 29.

4 Ibid., art. 169.

os seus effeitos perante os tribunaes e auctoridades de Portugal, a assignatura do funcionario que legalisou taes documentos tem de ser reconhecida e legalisada pela secretaria de estado dos negocios estrangeiros em Lisboa<sup>1</sup>. Este reconhecimento está sujeito ao pagamento de sello e de emolumentos na mesma secretaria. Afim de que elle possa ter logar, os consules têm obrigação de enviar áquella repartição a assignatura de que se servem officialmente assim como a de todos os seus subordinados.

A' mesma formalidade de reconhecimento naquella secretaria de estado são sujeitos todos os documentos passados nas chancellarias consulares: procurações, traslados de escripturas, certidões, attestados, etc.

A legalisação consular recae sobre as assignaturas das auctoridades do seu districto, e mais funcionarios locaes, e bem assim sobre as dos subditos portuguezes.

Quanto ás assignaturas das auctoridades locaes e dos tabelliães publicos do seu districto, o funcionario consular não se póde recusar a recebê-las, verificada a sua genuinidade, porque tem obrigação de as conhecer e de possuir um exemplar dellas. Quanto, porém, ás dos subditos portuguezes, elle não é obrigado a legalisá-las, não tendo dellas perfeito conhecimento, on não se achando o seu signal aberto no livro competente do consulado com as formalidades exigidas em Portugal em livro identico ao dos tabelliães. No caso de dúvida a respeito de taes assignaturas, o expediente a empregar é fazê-las reconhecer por um tabellião publico brasileiro, cujo signal é depois legalisado pelo consul.

O mesmo deve observar-se a respeito de assignaturas de subditos brasileiros, e de quaesquer outros estrangeiros, podendo legalisar-se nos documentos assignados por estes os reconhecimentos de seus consules respectivos.

---

<sup>1</sup> Reg. Cons. Port., art. 161.

126

Os funcionarios consulares não podem reconhecer as assignaturas dos altos funcionarios do paiz em que residem e com os quaes não se correspondem. Esse reconhecimento compete ao chefe da legação.

Tambem não podem legalisar documentos passados por auctoridades portuguezas. Estes para terem fé publica no Brazil, carecem do reconhecimento do funcionario consular brasileiro no lugar da sua expedição, e da legalisação de sua assignatura na secretaria de estado dos negocios estrangeiros no Rio de Janeiro.

419. — Os empregados consulares pódem dar passaportes aos portuguezes que se dirigem a Portugal.

Cumpre, porém, advertir que a concessão não é obrigatória, mas simplesmente facultativa, e regida por certos preceitos universalmente admittidos, os quaes servem de limite á faculdade de conceder passaportes, conferida aos consules pelo regulamento consular, reconhecida que seja a identidade das pessoas, e preenchidas todas as formalidades das leis.

Vamos enumerar os casos em que um funcionario consular póde negar-se a conceder passaporte:

1.º Quando se presume que o impetrante se destina a ir perturbar a ordem e tranquillidade nos dominios portuguezes <sup>1</sup>;

2.º Quando o impetrante é menor e não exhibe a licença de seu pai, ou tutor, em fórma legal, para sahir do territorio;

3.º Quando a impetrante é casada e não apresenta licença de seu marido, em fórma legal e authentica <sup>2</sup>;

---

1 Cire. de 29 de nov. de 1834.

2 A policia brasileira tambem não pode conceder passaportes á mulher casada sem expressa determinação do marido (Dec. de 6 de Maio de 1868, art., 1.º) e limita-se sempre que se trata de mulher casada estrangeira que não pode obter a necessaria auctorisação a visar o passaporte expedido pela respectiva Legação ou Consulado, sem prejuizo da faculdade de impedir a viagem nos casos em que a lei a concede, (Av. de 9 de Jan. de 1878).

4.º Quando existe requisição, ou prevenção da autoridade local, ou de qualquer individuo para não se conceder o passaporte; mas, neste ultimo caso o funcionario consular não deve persistir na sua recusa, logo que se convença de que a opposição não é justificada; pois ninguém tem o direito, fóra dos casos designados nas leis, de impedir um subdito portuguez de deixar o paiz estrangeiro em que elle se acha.

Os consules tambem não devem conceder passaportes para portos fóra de Portugal aos desertores do exercito, ou da armada.

A primeira condição exigida para a concessão de passaporte é o reconhecimento da identidade de pessoa. Se o impetrante não está matriculado, nem é conhecido do consul, este deve certificar-se de sua identidade pela exhibição de documentos authenticos, como sejam certidões de nascimento, de casamento, de residencia, etc., ou passaporte antigo, ou, na falta de taes documentos, pela prova testemunhal de dous negociantes portuguezes acreditados da localidade.

O termo de reconhecimento e identidade que neste caso se lavra, é assignado pelo impetrante, e pelas testemunhas abonatorias.

Os documentos exhibidos archivam-se, ou a copia ou traslado delles.

Quando o impetrante não é conhecido do consul, e allega ser casado, e ter filhos, e pretende que no mesmo passaporte sejam incluidas todas ou algumas pessoas de sua familia, deve apresentar a certidão de seu casamento, e as de baptismo de seus filhos, sem o que o consul não póde deferir á sua pretensão.

Da mesma fórma não póde o consul inserir no passaporte de um subdito portuguez o nome do filho illegitimo deste, nascido no Brazil, porquanto os filhos illegitimos dos

estrangeiros estão sujeitos á jurisdicção do juiz de orphãos, unica auctoridade competente para lhes conceder licença de tirarem passaporte pela competente repartição de policia do Imperio.

420.—Os preceitos que regem a concessão dos passaportes são igualmente applicaveis á apposição de vistos nos expedidos, tanto pelas auctoridades portuguezas, como pelas brazileiras. Póde objectar-se que, sendo o passaporte expedido pela auctoridade territorial, desaparece a responsabilidade do consul. No entretanto aconselha a prudencia que este não sancione com o seu visto os passaportes cujos portadores não lhe mereçam confiança por qualquer motivo fundado e denuncie até em casos legitimos de suspeição contra a sua identidade, nacionalidade ou character e comportamento, os portadores de passaportes apresentados para serem visados. Deste expediente, porém, só póde o consul lançar mão quando está convencido de que a ida do portador do passaporte para os dominios portuguezes póde perturbar a ordem e tranquillidade dos mesmos dominios.

421.—Acontecendo que algum compatriota commetta desordem, ou accção que desacredite o bom nome portuguez, o funcionario consular do respectivo districto deve tomar as providencias que mais adequadas lhe pareçam, e informar logo á auctoridade superior portugueza a quem competir<sup>1</sup>. A prisão, porém, e a deportação dos subditos portuguezes não pódem ser comprehendidas nos meios ou providencias adequadas que a lei faculta aos funcionarios consulares para se desempenharem d'aquella obrigação, pois que nem o regulamento consular, nem lei alguma ordinaria póde revogar o art. 145 da Carta Constitucional, que garante a todos os cidadãos portuguezes a inviolabilidade dos

---

1 Reg. Cons. Port. art. 37.

direitos civís, que tem por base a liberdade e a segurança individual. Se os subditos portuguezes praticam actos que offendem ao mesmo tempo o credito do nome portuguez e as leis brazileiras, cumpre aos funcionarios consulares empregar os meios de persuasão, unicamente, para que abandonem o Imperio, ou solicitar das auctoridades territoriaes competentes os meios que essas leis facultam para os fazer punir e corrigir <sup>1</sup>.

422.—Não é raro solicitar-se dos funcionarios consulares ordem para fazer embarcar e remetter para Portugal menores incorrigiveis, ou para serem estes ali entregues ás suas familias, ou ainda para lhes mandar assentar praça no exercito ou na armada. Esses funcionarios não têm auctoridade para deferir a similhantes pedidos, cuja satisfação equivaleria á deportação, a qual só póde ser ordenada pelo governo brazileiro; além de que, cumpre attender a que as auctoridades militares ou maritimas em Portugal não assentam praça a menores sem o consentimento de seus pais ou tutores. Se, porém, os pais desses menores residem no Brazil, e manifestam ao funcionario consular a vontade de usarem do patrio poder para enviar seus filhos para Portugal, elle tem obrigação de os auxiliar perante a respectiva auctoridade policial, para que esta ordene e torne effectivo o embarque. Se os pais não residem no Brazil, devem dar procuração em que deleguem para aquelle fim o patrio poder, e o procurador trata nesse caso das necessarias diligencias junto das auctoridades consulares, ou das policiaes, como dito fica.

423.—Os cidadãos portuguezes pódem depositar nas chancellarias consulares, para ali serem conservados em boa guarda, quaesquer documentos ou titulos, taes como testamentos, diplomas, actos originaes, ou traslados, apo-

---

1 Desp. de 27 de maio 1867.

lices de divida publica, acções de bancos, assim como fazendas e quaesquer valores.

Pelo deposito de dinheiros, fazendas, e valores representados pelos seus competentes titulos, cobra-se o emolumento de 2 por cento sobre o valor <sup>1</sup>.

424.—Para qualquer acto publico pódem os funcionarios consulares convidar os subditos portuguezes residentes nos seus districtos, e bem assim convocal-os para lhes communicar tudo quanto julgarem conveniente a bem dos interesses nacionaes, ou para os consultar sobre qualquer objecto de serviço. Os que, sendo convidados para estes fins, não comparecerem sem motivo justificado, perdem o direito á protecção do respectivo Consulado. Em similhante reunião o funcionario consular é sempre o presidente nato <sup>2</sup>.

Os funcionarios consulares têm igualmente a faculdade de convidar os subditos portuguezes a comparecerem nas respectivas chancellarias, afim de prestar informações ou fazer declarações sobre qualquer assumpto que tenha relação com o serviço publico, directamente, ou de interesse de terceiro, ou para ajustar contas com menores que tenham estado empregados em suas casas ou estabelecimentos, ou para se comporem amigavelmente com seus contendores, ou mesmo para serem admoestados, conforme as circumstancias. Comquanto não incorram em penalidade alguma os que não correspondam a tal convite só deixam de attendel-o os que menosprezam não só os deveres de cortezia como a propria dignidade.

---

1 Tab. de emolum. cons. n. 69.

2 Reg. Cons. Port. arts. 34 e 35.



## § 2.º

## DAS RELAÇÕES CONCERNENTES AO COMMERCIO E Á NAVEGAÇÃO

425. Considerações geraes.— 426. Certidões de origem de mercadorias.— 427. Vistorias a mercadorias.— 428. Certificados sobre assumptos commerciaes.— 429. Protestos de letras de cambio.— 430. Contractos de fretamento.— 431. Inteira e boa fé dos negociantes e capitães portuguezes.— 432. Ordens consulares concernentes á navegação.— 433. Deveres dos consignatarios de navios para com os capitães no que respeita á observancia das leis maritimas.— 434. Ordem interna a bordo dos navios portuguezes: jurisdicção consular em materia de transgressões de disciplina, e de delictos maritimos.— 435. Desertores dos navios mercantes e do Estado.— 436. Em que casos os delictos e crimes commettidos a bordo dos navios mercantes portuguezes cahem na jurisdicção das auctoridades e dos tribunaes brasileiros.— 437. Crimes commettidos no alto mar a bordo de navios portuguezes.

425.—Sendo uma das principaes obrigações dos funcionarios consulares promover nos seus respectivos districtos o commercio e a navegação nacional <sup>1</sup>, é indispensavel, para que possam cumprir satisfactoriamente este dever, que estejam em relações estreitas e permanentes com o corpo do commercio dos portos, ou localidades da sua residencia, e com as auctoridades territoriaes, ou mesmo estrangeiras, que nesses portos ou localidades exercem jurisdicção sobre o commercio e a navegação. Só assim é que elles pódem executar as prescripções regulamentares concernentes aos relatorios que periodicamente têm de formular sobre commercio, navegação, industria e agricultura, para informação não só do Governo Portuguez, como do commercio e da industria de Portugal; tornar conhecidos os generos de fabrico ou exportação nacional que mais sahida ou consumo tenham nos seus districtos, e demonstrar se ali pódem concorrer vantajosamente, ou em pé de igualdade, com os similares de outras nações; lembrar os meios que se lhes affiguram mais praticos para desenvolver o seu consumo;

1 Reg. Cons. Port. art. 1.º

199

informar o governo se Portugal é menos favorecido do que outras nações no que respeita ao commercio e á navegação; communicar as variações occorridas nos generos de importação e exportação entre Portugal e os respectivos districtos, e do estado do mercado monetario; n'uma palavra, desempenhar cabalmente os deveres que lhes incumbem sobre tão importante ramo do serviço publico.

Sendo incontestavel que sem o concurso de todos os que exercem a profissão commercial em todas as suas ramificações, ou com ella têm intimas relações, quer como auctoridades, quer como agentes auxiliares, e sobre tudo que sem a cooperação leal e devotada dos negociantes e armadores portuguezes, mui difficil, e quasi impossivel se torna o perfeito desempenho das obrigações dos funcionarios consulares sobre este assumpto de tanto momento; não é menos certo que em muitas occasiões precisam esses negociantes e armadores de informações valiosas que só nas chancellarias consulares portuguezas lhes pódem ser prestadas ácerca das leis e regulamentos de Portugal, ou do Brazil, concernentes ao regimen aduaneiro e ás alterações nas pautas das alfandegas, ás leis sanitarias, aos direitos de portos, de ancoragem, de luzes, e bem assim a quaesquer prohibições, interdictos, embargos de commercio e bloqueio, aos onus a que está sujeita a navegação portugueza, e emfim, a tudo o que possa interessar o commercio e a navegação nacional. D'ahi resulta a conveniencia das relações reciprocas, amistosas, e constantes, entre as auctoridades consulares e os seus compatriotas que se dedicam ao commercio em geral, e especialmente ao maritimo.

Além destas relações de conveniencia reciproca, ha outras que nascem das obrigações que os negociantes portuguezes e os capitães de embarcações nacionaes têm a cumprir, porque assim o determina a lei para a validade de certos actos, ou para a manutenção da boa ordem a

bordo d'aquellas embarcações. São as que respeitam á apresentação de manifestos e conhecimentos de carga, e declarações de lastro; á expedição de certificados de origem de mercadorias, e de certidões de quaesquer outros factos ou documentos; ás vistorias de mercadorias avariadas, e sua avaliação; ás formalidades impostas pelo codigo commercial portuguez no que respeita á entrada e sahida de navios e á sua permanencia nos portos; ás faltas e contra-venções de disciplinas a bordo dos mesmos navios; e ao transporte de passageiros que emigram para o Brazil, ou sahem do Imperio.

426.— A pauta das alfandegas portuguezas estabelece o direito differencial de mais um quinto das taxas de importação para as mercadorias estrangeiras importadas em commercio indirecto <sup>1</sup>, e tendo este direito sido abolido com respeito ás mercadorias importadas em embarcações de paizes onde não existem direitos analogos <sup>2</sup>, não é tal direito applicavel ás mercadorias de terceira potencia embarcadas em navios brazileiros, por isso que no Brazil não existem direitos differenciaes de bandeira. Póde, porém, acontecer que essas mercadorias sejam embarcadas em navios de uma nação que não satisfaça ás condições de reciprocidade a que está subordinada a concessão do beneficio da isenção do pagamento do quinto differencial, e nesse caso torna-se conveniente provar a nacionalidade por meio de certificado de origem passado pelo funcionario consular portuguez do porto de embarque.

Estes certificados, solicitados pelas partes interessadas, sem que possam ser compellidos a munirem-se delles, são expedidos mediante prévia verificação da origem das mercadorias pelos conhecimentos, pelos extractos dos livros de commercio, por attestados do productor, devidamente

1 Pauta das Alf. port., art. 27 dos prelim.

2 Lei de 26 Maio de 1871.

reconhecidos pela auctoridade local, ou por quaesquer outros meios que se julgar convenientes, porque o governo portuguez deixa sempre ao prudente arbitrio dos seus agentes consulares a escolha dos meios de verificarem a origem das mercadorias <sup>1</sup>.

427.—Quando aconteça que algumas mercadorias importadas no Brazil em navios portuguezes estão avariadas, póde qualquer dos interessados, para base das suas reclamações perante quem de direito, requerer ao funcionario consular portuguez vistoria a essas mercadorias ainda existentes a bordo, ou já depositadas na alfandega, ou em trapiche alfandegado, com prévia licença do chefe da alfandega. A vistoria, presidida por aquelle funcionario, é feita por peritos nomeados por elle e juramentados, e reduzida na presença de testemunhas a termo que se entrega em original á parte que pediu a vistoria, ficando traslado no posto consular. Taes vistorias, comquanto constituiam acto de jurisdicção voluntaria, que não obriga aos interessados presentes ou ausentes que não adheriram a elle por meio de compromisso, são um meio de prova authentica frequentemente empregado com vantagem, e geralmente respeitado pelas companhias de seguro ou por aquelles a quem são destinados a convencer.

O mesmo expediente é applicavel aos casos em que subditos portuguezes estabelecidos no Brazil tendo recebido de Portugal fazendas, ou quaesquer generos de commercio, pretendem acautelar os seus direitos e reclamar dos carregadores, ou seguradores, ácerca da natureza, quantidade, qualidade ou valor das mercadorias que receberam.

428.— Não é raro acontecer que os cidadãos portuguezes e mesmo subditos de outras nações careçam de provar em Portugal perante as auctoridades administrativas, fiscaes ou judiciaes, factos que decorram das transacções commer-

---

<sup>1</sup> Desp. de 2 de Março de 1871.

ciaes que fazem habitual ou casualmente. Sendo taes factos conhecidos do funcionario consular da localidade, ou porque se tenham passado na respectiva chancellaria, ou nella haja registro delles, ou porque sejam publicamente notorios, póde aquelle funcionario certificar taes factos, precedendo requerimento da parte interessada.

429.—As letras de cambio podem ser protestadas nas chancellarias consulares quando o protesto tenha de produzir os seus effeitos em Portugal, e precedendo sempre requerimento do protestante <sup>1</sup>.

430.—As cartas ou contractos de fretamento de navios portuguezes podem ser feitos perante o funcionario consular portuguez, sendo o fretador e o afretador portuguezes. No caso contrario, isto é, se o afretador é brasileiro, ou pertence a outra nacionalidade, o contracto de fretamento feito no posto consular portuguez só póde ter validade se tiver de ser executado em Portugal <sup>2</sup>.

431.—Um dos principaes cuidados dos funcionarios consulares deve consistir em velar, quanto possivel, para que os negociantes, assim como os capitães, sobrecargas e outros subditos portuguezes, que se acham nos respectivos districtos, se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé para credito da nação portugueza <sup>3</sup>.

432.—As ordens que os funcionarios consulares expedem aos capitães, officiaes e tripulantes dos navios mercantes portuguezes, têm de ser obedecidas, sob pena de se proceder contra elles na fórma que determina o codigo penal e disciplinar da marinha mercante.

433.—Os consignatarios dos navios mercantes portuguezes devem empregar todos os meios ao seu alcance para que os capitães cumpram tanto á chegada aos portos,

---

1 Reg. Cons. Port., art. 49.

2 Conv. Cons., arts. 9 e 10.

3 Reg. Cons. Port., art. 14.

como durante a sua estada, e á sahida, com as obrigações que lhes impõem o codigo commercial portuguez e as leis maritimas: fazendo em tempo competente o relatorio de viagem; apresentando no posto consular logo á chegada em caso de naufragio, arribada, ou avaria, o seu protesto afim de ser ratificado, e requerendo as vistorias necessarias; não despedindo, nem admittindo gente a bordo sem autorisação, ou matricula do funcionario consular respectivo; e observando pontualmente o que se acha determinado pela lei portugueza ácerca dos contractos de risco marítimo, e da transferencia de propriedade dos navios.

434.—A ordem interior a bordo dos navios portuguezes surtos nos portos do Brazil é da competencia exclusiva dos funcionarios consulares, aos quaes pertence tomar conhecimento das dêsavenças entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que é relativo ás soldadas, e á execução dos contractos mutuamente celebrados, sem que as auctoridades locaes possam ter interferencia alguma nessas questões, ou na policia interna do navio.

Os funcionarios consulares têm portanto a faculdade de exercer sobre os tripulantes dos navios portuguezes que se acham em aguas brazileiras o poder disciplinar que lhes confere o codigo penal e disciplinar da marinha mercante portugueza, em todos os casos em que, não havendo perturbação da tranquillidade publica, em terra ou no mar, a lei exclúe a intervenção da auctoridade brazileira, a qual é obrigada a prestar-lhes auxilio efficaz, quando elles o requisitem, para mandar prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder <sup>1</sup>.

---

1 Conv. Cons., art. 11.

435.—Quanto aos desertores de navios portuguezes, mercantes ou de guerra, a auctoridade brazileira deve prestar todo o auxilio e assistencia para a sua busca e captura, sem que ella possa recusar a sua entrega <sup>1</sup>.

Para que a prisão dos desertores, ou sua remessa para bordo possa effectuar-se, é indispensavel que os funcionarios consulares ou os commandantes dos navios de guerra se dirijam por escripto á auctoridade local competente e provem pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica desses documentos, que os individuos reclamados faziam realmente parte da equipagem.

A detenção dos desertores não póde durar mais de tres mezes nas cadeias brazileiras. Se, expirado este prazo, o funcionario consular não os tiver mandado para bordo ou para Portugal, são postos em liberdade, não podendo ser novamente presos pelo mesmo motivo.

Acontecendo que o tripulante desertor tenha commetido algum delicto em terra, a sua entrega ao consul fica addiada até que o tribunal brazileiro tenha preferido a sua sentença e esta haja recebido plena execução.

Pela despeza de manutenção dos desertores nas cadeias publicas são responsaveis os funcionarios consulares que requisitam a prisão, os quaes descontam a sua importancia das soldadas dos desertores, ou a levam á conta do navio a que pertencem, segundo as circumstancias.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, que são subditos brazileiros, não podem ser presos e entregues ao funcionario consular portuguez, nem remettidos pela auctoridade local para bordo dos navios donde desertaram.

436.—Comquanto seja da competencia exclusiva dos consules a ordem interna a bordo dos navios portuguezes,

---

1 Conv. cons. art. 12.

se as desordens nelles occorridas são de natureza a perturbar a tranquillidade do porto, isto é, se houve alarido, ou gritos de soccorro, cessa essa competencia para ter logar a intervenção da auctoridade local.

O mesmo se dá quando na desordem se acha implicado algum subdito brasileiro, ou pessoa estranha á tripulação.

Os crimes commettidos por tripulantes portuguezes a bordo dos navios mercantes da mesma nação surtos nos portos, ou nas aguas territoriaes do Brazil, são sujeitos ao julgamento dos tribunaes brasileiros.

437.—Dos crimes commettidos no alto mar a bordo de navios portuguezes não póde tomar conhecimento a auctoridade judicial brasileira <sup>1</sup>, comtanto que nem o offensor, nem o offendido sejam subditos brasileiros, porque neste caso, não obstante fazerem parte da tripulação, compete exclusivamente ás auctoridades territoriaes conhecerem de taes crimes <sup>2</sup>.

Os réus de crimes commettidos no mar alto, fóra das aguas territoriaes brasileiras, a bordo de navios portuguezes, podem ser conservados em custodia nas cadeias publicas do Imperio á requisição dos respectivos funcionarios consulares, que para esse fim devem dirigir-se por escripto á competente auctoridade policial, relatando-lhe os factos criminosos, e provando pela exhibição do diario de navegação a longitude e latitude em que tiveram logar, afim de ficar bem assente e fóra de toda a duvida que occorreram fóra do alcance da jurisdicção territorial. A requisição da auctoridade diplomatica portugueza são aquelles réos remettidos para Portugal, debaixo de prisão, acompanhados de um agente policial brasileiro. Todas as despezas relativas á detenção e remessa debaixo de prisão correm por conta do governo portuguez.

1 Av. de 23 de Jun. de 1845.

2 Reg. de 8 de Nov. de 1851. art. 14.



## § 3.º

DOS ACTOS CONVENCIONAES CELEBRADOS NAS CHANCELLARIAS  
CONSULARES

438. Considerações geraes.—439. Fórma e requisitos dos contractos.—440. Testemunhas instrumentarias.—441. Contractos para os quaes é essencial a escriptura publica.—442. Contractos para os quaes não é necessaria a escriptura publica.—443. Prévio pagamento de sello e mais impostos para que os actos convencionaes produzam seus effeitos.—444. Procurações: seus requisitos; mandantes e mandatarios.—445. Testamentos.

438. — Os actos convencionaes entre portuguezes sómente, ou entre portuguezes e brazileiros, ou vice-versa, têm necessariamente de ser celebrados perante notario ou tabellião publico, se os contractos se referem a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio do Imperio.

Quanto aos mesmos actos convencionaes, que tenham de produzir os seus effeitos em Portugal, convém ter presente que, comquanto estejam sujeitos ás leis portuguezas concernentes á capacidade e ao estado civil, assim como á propriedade immobiliaria situada em Portugal, a sua fórma externa é, todavia, regida pela lei do paiz onde são celebrados<sup>1</sup>. Do que resulta que nenhum inconveniente ha em que esses actos sejam celebrados perante tabellião publico brazileiro, comtanto que, respeitadas nelles as referidas leis, elles estejam revestidos de todas as formalidades intrinsecas e extrinsecas exigidas pela lei brazileira.

Accresce que os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei desse paiz, fazem prova em Portugal, como o fariam documentos da mesma natureza, exarados ou expedidos em Portugal<sup>2</sup>.

1 Cod. Civ. Port. art. 24.

2 Ibid. art. 2430.

Por outro lado os funcionarios consulares portuguezes têm, pelo seu regulamento, o direito de praticar todos os actos que geralmente são da competencia dos tabelliães, dependendo o exercicio desse direito unicamente do beneplacito das nações onde elles funcionam. Ora, tendo o Brazil reconhecido esse direito aos funcionarios consulares, comtanto que os actos convencionaes lavrados pelos mencionados funcionarios se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados em territorio portuguez, segue-se que neste caso, tanto podem os actos convencionaes entre portuguezes, e entre estes e brazileiros, assim como quaesquer outros de identica natureza, que interessem unicamente a subdito brazileiro, ser lavrados nas notas de tabellião publico brazileiro, ou nas chancellarias consulares portuguezas, á escolha e vontade dos contractantes.

Sendo o contracto lavrado perante tabellião publico, o respectivo traslado, para poder produzir os seus effeitos em Portugal, precisa ser legalisado pelo funcionario consular do districto da localidade respectiva, e apresentado em Lisboa. na secretaria de estado dos negocios estrangeiros, afim de ser ali reconhecida a assignatura daquelle funcionario, com prévio pagamento do sello respectivo. Preenchidas estas formalidades, o traslado merece inteira fé perante qualquer repartição administrativa ou contenciosa.

439.—A fórma dos contractos celebrados nas chancellarias consulares é a prescripta pela lei portugueza.

Não podem os empregados consulares, quando funcionam como tabelliães, fazer escripturas ou outros quaesquer instrumentos sem que conheçam algumas das partes contractantes, salvo se estas trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos empregados conheçam,

e que digam que as conhecem <sup>1</sup>, mencionando-se neste caso no instrumento que as testemunhas conhecem a parte ou as partes.

440. — Os estrangeiros podem ser testemunhas instrumentarias nos contractos celebrados nas chancellarias consulares <sup>2</sup>. E', porém, preferivel que as testemunhas sejam portuguezas.

Não podem ser testemunhas instrumentarias nas chancellarias consulares portuguezas :

As mulheres; os que não estão em seu juizo; os menores não emancipados; os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entendem a lingua portugueza; os filhos, e os empregados do funcionario consular, que lavra o instrumento; os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias <sup>3</sup>; e em geral os que por disposição da lei são inhabeis para testemunhas, como os ascendentes nos actos e contractos dos seus descendentes, ou vice-versa; o sogro, ou sogra nos negocios do genro e da nora, e viceversa; o marido nos negocios da mulher e vice-versa.

Sendo as testemunhas fiadoras da fé, que pertence ao funcionario que serve de tabellião, a este compete empregar o maior cuidado na sua escolha, assim como aceitar unicamente testemunhas que saibam escrever.

Quando algumas das partes outorgantes de um contracto não sabe escrever, assigna por ella outra pessoa, além das duas testemunhas do mesmo contracto, fazendo menção de assignar pela parte, ou partes, por não saberem assignar.

441. — Ha actos e contractos em que para terem validade e fazerem prova, é essencial a escriptura publica

1 Ord. Liv. I tit. 78 § 6°.

2 Cod. Civ. Port. art. 2492, comb. com os arts. 1962 e 1966.

3 Ibid., adaptado ao serviço consular.

feita nas notas do funcionario servindo de tabellião, com todas as formalidades já descriptas <sup>1</sup>.

442.— Ha outros actos convencionaes em que não é

<sup>1</sup> Eis aqui a nomenclatura dos contractos em que é essencial a escriptura publica, e os artigos do Codigo Civil Portuguez que explicam a natureza e objecto d'esses contractos, e regulam a sua celebração.

Contractos ante-nupciaes (arts. 1096 e 1097).

O estabelecimento da communhão de bens entre o conjuge presente e o conjuge que esteve ausente por mais de 20 annos (art. 89).

Doação em vida, entre casados, de bens immobiliarios, cujo valor exceda a 50\$000 (art. 1179).

Doação de um terceiro em favor dos futuros esposos (art. 1175).

Nullificações dos effeitos da separação de bens, que foi julgada a requerimento da mulher casada (art. 1229).

Doação de bens immobiliarios de valor excedente a 50\$000 (art. 1459).

Vendas ou trocas dos mesmos bens de valor excedente a 50\$000 (arts. 1590 e 1594).

Cessão dos privilegios de novos inventos, quer por titulo gratuito, quer por titulo oneroso (art. 627).

Consignação de rendimentos, quando recair sobre bens immoveis (art. 875).

Partilhas de bens entre herdeiros, quando são todos maiores e não ha entre elles alguns ausentes ou interdictos (art. 2013).

Divisão de propriedade immobiliaria, que estava em commum (art. 2184).

Aforamento (art. 1655).

Censo consignativo (art. 1646).

Transacção sobre direito immobiliario (art. 1712).

Alienação do direito que têm os proprietarios ao uso das aguas que banham ou atravessam os seus predios (art. 439).

Sociedade universal de bens presentes e futuros (art. 1244).

Sociedade particular, em que entra alguma propriedade immovel (art. 1250).

Hypotheca convencional sobre propriedade immobiliaria, em contracto de valor excedente a 50\$000 (art. 912).

Deposito e exoneração de depositario, sendo o valor excedente a 100\$000 (art. 1434).

Contractos de mutuo, de usura e de quitação n'estes contractos, sendo o valor excedente a 400\$000 (arts. 1534 e 1643).— A abonação, a fiança e exoneração d'esta responsabilidade, provam-se pelos mesmos meios, pelos quaesdeve provar-se o contracto principal (arts. 826 e 829).

Os contractos de companhias de commercio (Cod. Comm. Port. art. 539).

Os contractos de sociedades anonymas de responsabilidade limitada (Lei de 22 de Junho de 1867, art. 4).

essencial a escriptura publica, podendo celebrar-se por escripto particular, isto é, por documento escripto ou assinado por qualquer pessoa, sem intervenção de official publico <sup>1</sup>.

Para que taes escriptos possam merecer fé em Portugal e alli produzir os seus effeitos é indispensavel o seu reconhecimento authenticico pelo funcionario consular respectivo na presença das partes, e testemunhas <sup>2</sup>.

1 Cod. civ. port., art. 2431 e seg.

2 Os actos e contractos que podem celebrar-se por escripto particular, e os artigos correlativos do Codigo Civil portuguez, são os seguintes:

Doação de cousa mobiliaria, não se verificando logo a tradição d'esta (art. 1458).

Doação, compra, venda, ou trocas de bens immobiliarios, não excedendo o seu valor a 50\$000 (arts. 1459, 1590 e 1594).

Constituição ou abandono de servidão por terem a natureza de bens immobiliarios (arts. 375 e 377).

Para constituir mandado escripto (arts. 1326 e 1328).

Transacção extra-judicial, uma vez que não verse sobre direito immobiliario (art. 1712).

Consentimento do senhorio nas bemfeitorias, para que o arrendatario possa ter o direito de retenção por ellas (art. 1614).

Consentimento do auctor dramatico para que as suas obras possam representar-se em theatro publico (art. 595).

Obrigaçào especial dos foreiros, reconhecendo a divida das prestações atrazadas de mais de cinco annos (art. 1684).

Escriptos de arrendamento de bens immoveis, qualquer que seja o seu valor, por mais de quatro annos, ou por mais de um com adiantamento de renda, para poderem registrar-se na conservatoria (art. 978 n. 7).

Para se poder fazer o registo provisorio, á excepção da hypotheca (art. 969).

Para o empreiteiro ter direito a exigir do dono da obra mais do que o preço determinado; em razão do augmento dos jornaes, ou de alteração na planta, desenho, ou descripção da obra (art. 1401).

Para se poder investigar a paternidade illegitima (arts. 130 e 133 n. 2).

Para a declaração dos noivos, que pretendam casar, affirm de que o official do registo civil a possa annunciar (arts. 1075 e 1076).

Para a prova do contracto de deposito excedente a 50\$000, mas não superior a 100\$000; bem como do mutuo, e usura excedente a 200\$000, mas não excedente a 400\$000, e das quitações, e exoneração destes contractos (arts. 1434, 1534 e 1643).

Para a declaração do impedimento a casamento (arts. 1078 e 1079).

Para prova de fiança, abonação, e exoneração destes contractos. quan-

443.—Os actos convencionaes celebrados no Brazil, quer perante tabellião publico, quer nas chancellarias consulares, ou por escriptos particulares, não podem produzir os seus effeitos sem prévio pagamento dos impostos de sello, de transmissão de propriedade, e de outra qualquer especie, a que por sua natureza estejam sujeitos pela lei portugueza.

444.—Segundo a lei portugueza, a procuração publica é a que póde ser feita por funcionario servindo de tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos <sup>1</sup>. A procuração particular é a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem, e assignada pelo mandante e por mais duas testemunhas <sup>2</sup>.

São havidas por publicas, pela lei portugueza, a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e assignatura reconhecidas por funcionario servindo de tabellião; e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante aquelle funcionario, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento <sup>3</sup>. Assim dispondo, o codigo civil portuguez abolio o privilegio de que gozavam, pela lei antiga, os grandes do reino, os nobres, e varios funcionarios de mandarem escrever ou de escreverem por seu proprio punho as suas procurações. Qualquer cidadão portuguez póde escrever a sua procuração, sujeitando-a para poder produzir os seus effeitos ao reconhecimento de letra e assignatura, como dito fica.

---

do a prova do contracto principal se tenha feito por escripto particular (art. 912).

Para a prova de hypotheca convencional, proveniente de contracto, cujo valor não exceda a 50\$000 (art. 912).

Para principio de prova da filiação legitima (art. 116).

1 Cod. Civ. Port., art. 1320.

2 Ibid., art. 1321.

3 Ibid., art. 1322.

A procuração publica, ou havida por publica, é necessaria para os actos que têm de realizar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico <sup>1</sup>, e para o mandato judicial <sup>2</sup>. A procuração particular é sufficiente para os actos, cuja prova depende só de documento particular <sup>3</sup>.

Qualquer, pela lei portugueza, póde mandar fazer por outrem todos os actos juridicos, que por si póde praticar, e que não forem meramente pessoas <sup>4</sup>, da mesma fórma que o mandatario póde aceitar procuração para todo e qualquer acto, que não lhe seja vedado por disposição da lei <sup>5</sup>.

As mulheres casadas e os menores não emancipados podem ser mandatarios, salvo em causa propria, ou dos seus ascendentes e descendentes, ou de seu marido, achando-se estes impedidos; mas o mandante só tem acção contra o menor ou contra a mulher casada, em conformidade das regras geraes que regulam a responsabilidade dos actos destas pessoas, excepto se o mandato, sendo escripto, tiver sido auctorizado pelo marido, pai, ou tutor do mandatario <sup>6</sup>.

Não podem ser procuradores em juizo: os menores não emancipados; as mulheres, excepto em causa propria, ou dos seus ascendentes, ou de seu marido, achando-se estes impedidos; os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção; os escrivães e officiaes de justiça nos respectivos julgados, excepto em causa propria; os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites dos res-

1 Cod. Civ. Port., art. 1327.

2 Ibid., art. 1355.

3 Ibid., art. 1328.

4 Ibid., art. 1332.

5 Ibid., art. 1333.

6 Ibid., art. 1334.

pectivos districtos; os que tiverem sidos inhibidos, por sentença, de procurar em juizo, e de exercer officio publico; os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador; os descendentes contra os ascendentes, e vice-versa, excepto em causa propria <sup>1</sup>.

A procuração póde ser geral ou especial. A geral é a que representa o mandato para todos e quaesquer actos, sem os especificar, e só póde auctorisar actos de mera administração. A procuração especial é a que representa o mandato para certos e determinados negocios <sup>2</sup>.

As regras estabelecidas para os contractos e instrumentos publicos celebrados nas chancellarias consulares são applicaveis ás procurações no que respeita ao conhecimento que o respectivo funcionario deve ter dos outhorgantes, ou das testemunhas, que devem ser duas, á qualidade e mais requisitos das testemunhas, e ás assignaturas a rogo quando os outhorgantes não sabem escrever.

445.—Os testamentos feitos por portuguezes em paiz estrangeiro produzem os seus effeitos legaes no reino de Portugal, sendo formulados authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde foram celebrados <sup>3</sup>. Os portuguezes que se acham no Brazil podem, portanto, fazer os seus testamentos perante os tabelliães brazileiros, ou fazel-os approvar por elles, porque taes testamentos têm toda a validade em Portugal, se alli forem abertos.

Os funcionarios consulares podem, segundo a lei portugueza, servir de tabelliães na celebração e approvação dos testamentos dos subditos portuguezes, comtanto que se conformem com essa lei, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que podem ser estrangeiras <sup>4</sup>; e a Convenção Consular actualmente em vigor lhes

1 Cod. Civ. Port., art. 1354.

2 Ibid., arts. 1323 a 1325.

3 Ibid., art. 1961.

4 Reg. Cons. Port. art. 36 — Cod. Civ. Port. art. 1962.



consente o exercicio dessa faculdade comtanto que, se os testamentos que elles approvam se referem a bens immo-veis situados no Brazil, um notario ou escrivão publico competente deve ser chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os respectivos funcionarios consu-lares, sob pena de nullidade.

Se a convenção consular deixar de vigorar e não hou- ver novo accordo que consinta no exercicio desta facul- dade, os testamentos feitos ou approvados pelos consules só terão validade sendo abertos em Portugal; e portanto convirá que os portuguezes façam os seus testamentos perante o tabellião publico brasileiro.

Pela lei civil portugueza o testamento, quanto á fór- ma, póde ser: publico, cerrado, militar, maritimo, e ex- terno ou feito em paiz estrangeiro. Ella não reconhece o testamento nuncupativo <sup>1</sup>.

O numero das testemunhas dos testamentos publicos ou cerrados, assim como dos externos, é de cinco. Se o testador não sabe ou não póde escrever, as testemunhas devem ser em numero de seis, assignando uma dellas a rogo do mesmo testador <sup>2</sup>.

Não podem, segundo o codigo civil portuguez, testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito commum quer em proveito de terceiro. Esta prohibição não abrange os testamentos de mão commum, que tiverem data authentica ao tempo da promulgação do mesmo codi- go <sup>3</sup>, e não foram revogados <sup>4</sup>.

A revogação do testamento, no todo ou em parte, só póde ser feita em outro testamento, visto que a lei portu- gueza não estabelece os codicillos <sup>5</sup>.

1 Cod. Civ. Port., art. 1910.

2 Ibid., art. 1916.

3 1 de Jul. de 1867.

4 Cod. Civ. Port., art. 1753.

5 Ibid., art. 1755.

## CAPITULO XIII

### DA PROTECÇÃO

---

446. Direito dos portuguezes á protecção das suas auctoridades.—447. Diversidade das attribuições diplomaticas e consulares em materia de protecção.—448. Regras para recorrer á protecção, tramites do respectivo processo e considerações sobre a opportuidade e natureza do recurso.—449. Reclamações contra as auctoridades policiaes e judiciaes.—450. Soccorros a naufragos, desvalidos e prisioneiros.—451. Idem a doentes.—452. Idem a presos indigentes.—453. Marinheiros portuguezes servindo a bordo de embarcações estrangeiras.—454. Repatriação de naufragos e desvalidos: como se effectúa.—455. Os funcionarios consulares tutores e curadores dos orphãos, decrepitos, e alienados: natureza d'essa tutela e curatela.—456. Questões entre portuguezes: composição amigavel; arbitragem.—457. Protecção aos menores.—458. Protecção aos alienados.—459. Recurso dos portuguezes á auctoridade consular para conselhos e informações.—460. Não têm direito á protecção da auctoridade portugueza os que não correspondem ao seu convite para tratar de assumpto de serviço publico ou de interesse commum.—461. As casas de residencia do ministro e das chancellarias consulares não servem de asylo a criminosos.

446.—Os subditos portuguezes em transito ou residentes no Brazil, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, têm direito á protecção do governo de Sua Magestade Fidelissima, ao qual incumbe a obrigação de reclamar contra qualquer illegalidade, abuso de poder, injustiça, ou attentado, commettido pelas auctoridades territoriaes em prejuizo da sua liberdade individual, e de seus reconhecidos direitos e legitimos interesses.

Esta protecção, que tem character politico, é exercida em primeiro logar pelo funcionario diplomatico acreditado junto do governo brasileiro: embaixador, ministro, ou encarregado de negocios; e em segundo logar pelos empregados consulares: consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares.

447.—São diversas as attribuições dos funcionarios diplomaticos e as dos consulares em materia de protecção. Convém distinguil-as, para que as reclamações dos subditos portuguezes, que recorrem ás suas auctoridades, sejam formuladas convenientemente, na competente instancia, e os reclamantes conheçam até que ponto chega a acção da legação ou do consulado cuja protecção impetram.

Para tornar bem comprehensivel essa diversidade de attribuições basta dizer que o chefe da Legação (embaixador, ministro, ou encarregado de negocios) póde corresponder-se com o governo brasileiro, por via do respectivo ministro dos negocios estrangeiros, a quem apresenta todas as reclamações de portuguezes que acha justas e bem fundamentadas; ao passo que os funcionarios consulares não têm esse direito, podendo apenas corresponder-se com os presidentes de provincia, em casos graves e urgentes, e com os chefes, delegados e sub-delegados de policia, juizes e outras auctoridades de igual ou inferior categoria a estas. Provéem essa differença de que os funcionarios diplomaticos representam a pessoa do Imperante e o governo de seu paiz, sendo encarregados de todos os negocios attinentes á politica internacional; enquanto que os funcionarios consulares são simples agentes commerciaes especialmente destinados a promoverem, nos seus districtos, o commercio e a navegação de Portugal.

Sendo as relações dos empregados consulares assim restrictas a uma esphera de acção muito restricta, é claro

que tem estreitissimos limites a protecção politica que elles devem e pódem dispensar aos subditos portuguezes. Isto, porém, não diminúe a importancia dos seus deveres sobre o assumpto; porque lhes incumbe, no maior numero de casos, reclamar em primeira instancia das auctoridades, com as quaes lhes são permittidas as relações officiaes, as providencias necessarias para a segurança individual das pessoas e a salvaguarda dos interesses de seus compatriotas, assim como protestar contra as illegalidades ou abusos de que sejam victimas, preparando assim o corpo de informações ou provas que devem servir de base á subsequente reclamação diplomatica do chefe da legação, quando não sejam logo attendidos.

448.—Do que fica exposto resulta que se um subdito portuguez precisa recorrer á protecção das suas auctoridades, convém que apresente a sua reclamação no posto consular da sua residencia fixa ou accidental, por meio de petição, especificando com clareza e circunstanciadamente o caso que dá logar á queixa, e juntando-lhe documentos comprovativos, ou, na falta destes, mencionando o nome e morada das pessoas que podem testemunhar do facto; advertindo que as reclamações devem ser formuladas em termos respeitosos, sem azedume desnecessario, que predispõe sempre contra a veracidade do allegado e faz presumir a cegueira da paixão. A auctoridade consular que recebe a petição, procede immediatamente a averiguações, e, sendo estas favoraveis, pede á auctoridade brazileira competente as providencias que o caso requer. Se esta não attende ao pedido sem allegar razões que demonstrem a inexactidão ou falsidade do objecto da reclamação, incumbe então ao funcionario recorrer immediatamente ao superior na ordem consular, ou ao chefe da legação, conforme o caso, para que a questão seja tratada diplomaticamente.

Estando a reclamação submettida ao chefe da legação,

este a apresenta ao governo brasileiro, se a julga sufficientemente instruida com provas e informações fidedignas, ou, se não a considera justificada, exige novas informações do empregado consular, ou a rejeita *in amine*. Não sendo satisfactoria a resposta, ainda ha o recurso de petição ao governo portuguez.

Se insistimos nestes detalhes, é para fixar bem a intelligencia de que os funcionarios diplomaticos tratam das reclamações em superior instancia, directamente com o governo brasileiro, enquanto que os consulares só podem tratar dellas perante as auctoridades locaes; e tambem para que se conheçam os tramites por que as reclamações têm de passar, os quaes occasionam inevitaveis delongas. Da ignorancia das disposições que regulam a materia, assim como da confusão que se faz das attribuições diplomaticas e das consulares, nascem muitas queixas infundadas dos reclamantes contra a morosidade das decisões, e a falta de influencia ou energia das auctoridades portuguezas.

Muitos erros graves se commettem geralmente na apreciação que se faz do poder das auctoridades diplomaticas e consulares em paiz estrangeiro. A' menor offensa da auctoridade territorial, á mais leve infracção de lei, é demasiadamente frequente reclamar-se logo a intervenção consular ou diplomatica, sem considerar primeiro se ella tem logar no estado da questão, sem ter antes de tudo esgotado os recursos facultados pelas leis do paiz para obter reparação do damno causado pela injustiça ou infracção, esquecendo que, por sermos estrangeiros, não menos sujeitos estamos de que os nacionaes ás leis do paiz em que vivemos, as quaes devemos respeitar, porque ellas nos protegem sem distincção de nacionalidade.

Essas leis estabelecem os recursos administrativos e judiciaes, tanto nos assumptos de administração como nas causas civeis e nos processos crimes, e sem que estejam

9209

esgotados esses recursos, e se dê em ultima instancia o caso de flagrante injustiça, é vedado aos funcionarios diplomaticos ou consulares intervir directamente no andamento das causas e processos, devendo a sua acção limitar-se apenas a vigial-os officiosamente para que não sejam preteridas as fórmulas legaes, tomando nota de qualquer irregularidade, arbitrariedade ou nullidade afim de protestar contra ella e interpôr a conveniente reclamação em occasião opportuna, e offerecendo ao reclamante, reconhecidamente pobre ou desvalido, advogadô que gratuitamente trate de sua questão em juizo ou fóra delle.

449.—Quanto ás reclamações que frequentemente se apresentam contra o procedimento das auctoridades policiaes, são ellas mais faceis de resolver; porque são do dominio do poder executivo, que póde, em qualquer estado da questão, e achando-se o assumpto sufficientemente informado, prover de remedio no interessè dos reclamantes. E', porém, indispensavel que as queixas sejam verdadeiras, e fundadas em provas evidentes; porque a auctoridade estrangeira que multiplica as reclamações sem fundamento, unicamente para satisfazer os desejos de seus administrados, e sem ter a consciencia da razão e da justiça destes, além de commetter um erro de officio, compromette a sua influencia, que tão util seria reservando-se para fazer uso della nos casos em que realmente se acha empenhada uma causa justa, e torna-se um instrumento de odiosidade entre os portuguezes e os nacionaes, em logar de ser como o vinculo que deve ligar as duas nacionalidades em amplexo fraternal.

A doutrina que rege este assumpto, contém-se no despacho de 25 de Setembro de 1867, dirigido pelo ministro dos negocios estrangeiros ao consul geral no Rio de Janeiro, e cujo theor é como segue:

« A. V., como protector nato dos subditos portuguezes residentes no seu districto consular, cumpre reclamar das auctoridades locaes o que fôr de justiça em favor d'elles.

Mas n'estas reclamações convém que se inspire sempre do espirito de conciliação que deve presidir ás relações entre os dois paizes, e não perca de vista os principios de direito internacional, que o governo de Sua Magestade deve manter n'este paiz e respeitar nos paizes estrangeiros. O poder judicial é um poder independente, e o governo de Sua Magestade não admite que os agentes consulares ou diplomaticos de um paiz estrangeiro tenham direito de reclamar contra o modo por que esse poder exerce suas funcções, aprecia os factos, ou applica as leis em vigor, excepto se houver denegação formal de justiça. »

Antes, pois, de recorrer á auctoridade portugueza, todo o portuguez que se julgue offendido em seus direitos deve tratar de saber quaes são os meios que as leis facultam a qualquer subdito brasileiro nas mesmas circumstancias para fazer reconhecer a sua justiça, e obter desaggravo, visto que a protecção que o Brazil concede aos cidadãos do Imperio, é tambem extensiva aos estrangeiros.

Se, porém, apesar de empregar todos os recursos facultados pelas leis territoriaes, são baldados os seus esforços para conseguir o fim desejado, tem então lugar o appello á protecção da auctoridade portugueza.

450.— Os subditos portuguezes naufragados, desvalidos, ou prisioneiros têm direito á protecção das auctoridades consulares para o fim de serem repatriados, tratados na doença, ou defendidos perante as auctoridades policiaes ou judiciaes do paiz em que se acham <sup>1</sup>.

---

1 Reg. Cons. Port. art. 41 e seg.

210

Aos desvalidos que carecem absolutamente de meios, devem os funcionarios consulares adiantar a quantia indispensavel para sua subsistencia, emquanto não se proporção occasião de os enviar para Portugal por via de mar.

451.—Aos doentes e falhos de meios para se tratarem, devem os funcionarios consulares facilitar a admissão no hospital, satisfazendo a despeza que por tal motivo seja indispensavel fazer.

452.—Aos presos indigentes os mesmos funcionarios proporcionam defensor perante os tribunaes do paiz, além de offerecerem officiosamente aos juizes quaesquer documentos, ou explicações favoraveis aos accusados, reclamando com a prudencia propria para evitar contestações desagradaveis e satisfazendo ás exigencias da justiça sem faltar aos deveres da humanidade; mas em caso nenhum podem aceitar procuração nas causas civeis ou criminaes dos portuguezes instauradas nos juizos territoriaes dos seus districtos. São rarissimas no Brazil as occasiões que elles têm de dispensar aos seus compatriotas esta protecção; porquanto abundam no Imperio instituições beneficentes portuguezas e brasileiras que dedicam á defeza dos presos indigentes seu mais generoso e humanitario cuidado.

Quanto aos marinheiros, á concessão de soccorros deve preceder a prova de que são naufragados, ou foram abandonados em terra ao desamparo por algum modo ou occorrença, em que não influisse culpa ou vontade propria<sup>1</sup>; pois que não têm direito a serem soccorridos os que tenham ficado pelo seu gosto, por especulação, ou por terem ido em serviço de navios estrangeiros<sup>2</sup>.

453.—Os marinheiros portuguezes, que servem a bordo de embarcações estrangeiras, não têm direito á protecção

1 Reg. Cons. Port. art. 101.

2 Desp. de 3 de Dez. de 1823.



dos funcionarios consulares, salvo provando que foram constrangidos a esse serviço <sup>1</sup>. Uma vez, porém, que deixam de pertencer a esses navios, e manifestam o desejo de regressar a Portugal, devem ser-lhes dados os socorros que a lei manda abonar aos portuguezes desvalidos, provando todavia a indigencia <sup>2</sup>.

Em caso nenhum pódem ser prestados socorros por tempo illimitado, mas sómente pelo que seja preciso para se effectuar a repatriação <sup>3</sup>.

454.— Os individuos repatriados por diligencia dos funcionarios consulares entram nas faltas que por ventura haja nas tripulações dos navios portuguezes <sup>4</sup>, vencendo nesse caso soldada e ração. Não havendo falta, são distribuidos pelos mesmos navios que do porto do respectivo districto consular se destinam a Portugal, uma vez que o seu numero não exceda a terça parte da tripulação de cada navio.

O transporte dos individuos assim repatriados é gratuito, uma vez que se obriguem a trabalhar a bordo pela sua passagem e sustento. Quando, porém, os capitães se recusem a conduzil-os por este modo, pagam passagem calculada na razão de 200 rs. fortes por dia, a contar d'aquelle em que entrarem a bordo até aquelle em que chegarem ao seu destino.

Exigindo as circumstancias que os naufragos sejam conduzidos a Portugal em navio estrangeiro, o funcionario consular deve ajustar com o capitão as condições da passagem, seguindo, quanto fôr possível, as regras acima descriptas <sup>5</sup>.

---

1 Reg. Cons. Port. art. 105.

2 Desp. de 24 de Nov. de 1863, e 20 de Out. de 1864.

3 Desp. de 18 de Dez. de 1867.

4 Reg. Cons. Port. art. 101 e seg.

5 Reg. Cons. Port. art. 104.

211

455.—Os funcionarios consulares portuguezes são pelo seu regulamento tutores e curadores d'aquelles cidadãos portuguezes que, nos seus respectivos districtos, não tenham outros nomeados, e que por suas circumstancias os careçam, como orphãos, decrepitos, mentecaptos e alienados, para requerer a favor destes, na conformidade das leis.

Esta tutela, porém, não se deve confundir com a tutela judicial que ao juizo territorial, unicamente, compete deferir nos termos em que as leis brazileiras, e os da convenção consular com Portugal a instituem para a protecção das pessoas e bens dos menores e incapazes. O seu objecto é, apenas, promover tudo quanto seja em favor dos orphãos, procurando-lhes trabalho, ou emprego proporcionado ás suas forças e idade, ou admissão em algum asylo apropriado; dos mentecaptos, promovendo a sua entrada em hospital ou instituição adequada, onde possam ser convenientemente tratados, assim como a guarda e administração judicial de seus bens; e dos decrepitos, envidando todos os esforços para que sejam recolhidos em algum hospicio, ou casa de caridade; e, emfim, exercer sobre esses compatriotas desvalidos todos aquelles actos de caridade e protecção de que necessitem, compatíveis com as circumstancias e os recursos de que os proprios funcionarios pôdem dispôr.

456.— Havendo toda a conveniencia em evitar que as questões, que se suscitam entre portuguezes, assumam proporções escandalosas, com prejuizo de seu credito e bom nome, ou sejam tratadas judicialmente, arrastando os litigantes a despezas, custas e outros vexames inherentes ás de mandas, convém que os cidadãos portuguezes, antes de chegarem a taes extremos, recorram aos funcionarios consulares procurando accomodar-se perante elles, por meio de composição amigavel, ou pelo arbitrio de louvados. Aquelles funcionarios incumbe intervir, procurando por

todos os modos que as pendencias entre portuguezes terminem por esse modo <sup>1</sup>.

O desempenho desta incumbencia é permittido aos funcionarios consulares portuguezes tanto pela convenção actualmente em vigor <sup>2</sup> como pela lei brasileira que fixa as attribuições dos consules estrangeiros mediante reciprocidade para os brasileiros nas respectivas nações, quando declara que os agentes consulares estrangeiros exercerão a auctoridade de juizes e arbitros nas questões relativas aos salarios das tripulações, e em todas as civeis que se moverem entre os seus nacionaes que as compozerem, entre os capitães dos diversos navios de sua nação e nas causas de commercio entre os seus concidadãos, quando estes não preferam recorrer ás auctoridades do Imperio. Cessa, porém, essa auctoridade quando em taes questões se acham envolvidos direitos de qualquer habitante do Imperio de diversa nacionalidade <sup>3</sup>.

457. — Frequentemente acontece que se apresentam nas chancellarias consulares menores reclamando a protecção da auctoridade portugueza afim de receberem salarios que seus patrões lhes ficaram devendo, ou para obrigar estes a ajustarem suas contas com elles. Neste caso, a protecção a dispensar consiste apenas no emprego immediato dos meios suasorios; porque os funcionarios consulares não têm jurisdicção para compellir ninguem ao pagamento de dividas, nem a ajuste de contas, e não podem (452) aceitar procuração nas causas civeis de seus compatriotas. No caso de não produzirem taes meios o resultado desejado, o menor que se julga prejudicado deve recorrer á justiça territorial, chamando o patrão ao juizo de paz, e não havendo conciliação, intentar a competente acção civil, pre-

1 Reg. Cons. Port. art. 31.

2 Conv. Cons. art. 9.

3 Reg. de 8 de Nov. de 1851, art. 2.

212

cedendo a concessão da auctorisacão consular ao menor para estar em juizo. Aos menores reconhecidamente indigentes e destituídos de toda a protecção póde, em taes casos, ser dado advogado pelo funcionario consular.

Pelo que respeita aos alienados, cumpre ter-se bem presente que a arrecadação e administração de seus bens não compete no Brazil á auctoridade consular, mas sim á justiça territorial. Logo que ao juizo de orphãos conste que alguém soffre de alienação mental, manda proceder a exame medico, para verificar o facto, e em seguida declara o paciente interdicto e nomeia-lhe curador á pessoa e bens. Sem estas formalidades não póde o alienado ser admitido como tal em hospicio publico, ou casa de saude.

O exame medico judicial, que dá logar a custas e despesas, póde ser substituido pelo policial *ex-officio* quando o paciente é indigente. A decretação, porém, da interdicção é sempre da competencia do juizo de orphãos.

459.—Durante a sua residencia no Imperio os cidadãos portuguezes, sempre que careçam de informações ácerca das leis patrias, ou das do Brazil, ou de conselhos em qualquer emergencia, devem recorrer aos funcionarios consulares, aos quaes, pela indole das suas attribuições, compete prestar gratuitamente taes informações e conselhos. Assim evitarão em muitas instancias emprehender litigios em pura perda, ou dar aos que lhes convenha intentar uma direcção errada e contraria aos seus interesses. Este recurso ás auctoridades portuguezas para semelhante proposito tem, além disso, a grande vantagem de estabelecer e conservar a mútua confiança tão proficua e necessaria entre essas auctoridades e os seus administrados.

460.—Além dos casos em que, segundo o Codigo Civil Portuguez, se perde a qualidade de cidadão, (5) nenhum outro ha em que o subdito portuguez não tenha direito á protecção da auctoridade do seu paiz fóra de

Portugal, porque a lei não impõe essa penalidade áquelles que deixam de serem apresentar no consulado á sua chegadas em porto estrangeiro afim de serem matriculados. Ha contudo uma excepção no artigo 35 do regulamento consular portuguez para aquelles que sem motivo justificado, sendo convidados pelo consul para lhes communicar o que julgue conveniente a bem dos interesses portuguezes, ou para os consultar sobre qualquer objecto de serviço, deixam de comparecer ao convite.

E' logica esta excepção, visto que o procedimento desses individuos prova claramente o desprezo em que têm as cousas da patria.

461.— A protecção dos funcionarios diplomaticos e consulares não se estende até ao ponto de servirem as suas casas de residencia e chancellarias de asylo a criminosos. Além de ser este principio geralmente reconhecido pelo direito internacional moderno, acha-se claramente consignado no regulamento consular portuguez quando estatue que tanto as armas reaes como a bandeira collocadas na chancellaria não conferem ao agente consular o direito de asylo para quaesquer criminosos, ainda que subditos portuguezes<sup>1</sup>; assim como na convenção consular actualmente em vigor, entre Portugal e o Brazil<sup>2</sup>; e no regulamento brasileiro que, na falta de convenção ou accordo especial, regula as isenções e attribuições dos funcionarios consulares estrangeiros, quando dispõe que as casas em que residem os agentes consulares estrangeiros não gosam de direito de asylo, nem obstam ás citações, prisões e execução de quaesquer mandados das justiças do paiz, guardadas as devidas attenções, e as garantias e formalidades estabelecidas pelas leis<sup>3</sup>.

1 Reg. cons. port., art. 14.

2 Conv. cons., art. 17.

3 Reg. de 8 de Nov. de 1851 art. 21.

## CAPITULO XIV

### DAS RELAÇÕES DOS PORTUGUEZES ENTRE SI E COM OS BRAZILEIROS.

---

462. Liberdade de associação.—463. Sociedades portuguezas beneficentes.  
463. Idem litterarias.—464. Idem de recreio.—465. Considerações  
geraes.

462.—Os portuguezes, assim como quaesquer outros subditos estrangeiros, têm o direito de se associarem no Brazil entre si ou com os brazileiros, para qualquer fim licito, comtanto que no uso desse direito elles acatem e observem os preceitos da lei brazileira que o regem.

As sociedades de soccorros mutuos, assim como as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, podem instituir-se sem auctorisação do governo, excepto se se organisam pela fórma anonyma.

463.—Todo o portuguez que vem fixar o seu domicilio no Brazil deve inscrever-se como membro de uma, pelo menos, das sociedades de soccorros mutuos, religiosas ou civis, que em tão grande numero se acham espalhadas nos mais importantes centros de população do Imperio. Por uma quantia relativamente modica, e que facilmente póde ser economisada nos primeiros mezes depois da sua chegada, elle se assegura abrigo e tratamento na doença, meios de regressar á patria quando não possa resistir aos

rigores do clima tropical, e um remedio contra a indigencia em caso de desgraça.

Entre as associações civís de soccorros mutuos a que o filho de Portugal deve aggremiar-se de preferencia porque, além de lhe garantirem todas essas vantagens, avivam n'elle a chamma do amor patrio, avultam em primeiro logar em quasi todas as localidades importantes do Brazil as sociedades portuguezas de beneficencia com os seus magnificos hospitaes, verdadeiros templos da caridade alliada ao mais puro patriotismo, e das quaes é o prototypo a Sociedade Portugueza de Beneficencia do Rio de Janeiro, com o seu soberbo hospital, e o seu asylo professional, que brevemente começará a funcionar, destinado com as suas escolas e officinas a regenerar pela instrucção e o trabalho as creanças victimas do abandono ou da falta de educação, arrancando-as á miseria, e talvez ao crime, para transformal-as em homens uteis á sociedade. Recuperar nesses hospicios edificados pelo amor fraternal a saude perdida, sentir-se alli reviver para as lides do trabalho aspirando as emanações embalsamadas do patriotismo, alli adormecer para sempre á sombra do vulto gigantesco da caridade desfraldando a bandeira da patria: são as consolações que essas benemeritas sociedades offerecem ao portuguez que, tão longe do berço notal, se vê privado dos carinhos da familia e do agasalho do lar domestico.

Outra instituição a que todo o portuguez que chega ao Rio de Janeiro deveria associar-se é a Caixa de Soccorros de D. Pedro V: instituição sublime que, evocando a memoria do Monarcha virtuoso por excellencia, do Rei amigo do povo, prodigamente esparge os seus beneficios pelos pobres, sem distincção de nacionalidade, dando-lhes além de auxilios pecuniarios avulsos, ou permanentes, tratamento medico e remedios na doença, protecção e defeza

aos que estão sujeitos á acção da justiça territorial, e meios de regressar a patria, soccorros estes que não se limitam aos associados, mas cuja superabundancia se reparte entre aquelles mesmos que por imprevidencia, ou outro qualquer motivo não se inscreveram como socios, ou deixaram de fazer parte do gremio social.

Além d'estas instituições existe no Brazil um numero avultadissimo de associações exclusivamente portuguezas, ou cosmopolitas, mas de iniciativa portugueza, dedicadas ao exercicio da beneficencia, que florescem sob a invocação de algum nome ou acontecimento glorioso da historia de Portugal, ou de alguma parte ou localidade do territorio portuguez. São obvias e incontestaveis as vantagens que se auferem de pertencer a taes associações; e, felizmente assim o reconhece a grande maioria dos portuguezes no Brazil, contando-se por milhares o numero de socios de muitas d'essas beneficentes instituições.

466.—Tambem existem em avultado numero no Brazil instituições portuguezas litterarias e de instrucção, ás quaes todo o filho de Portugal deve ter honra de pertencer: taes como bibliothecas, aulas de instrucção primaria e secundaria, diurnas e nocturnas, e associações exclusivamente litterarias.

Entre taes instituições se distinguem: o Gabinete Portuguez de Leitura do Rio de Janeiro, a mais antiga sociedade portugueza da capital do Imperio, e berço de tantas outras associações de indole diversa, com a sua riquissima bibliotheca que constitúe um dos mais ricos repositorios da sciencia na America do Sul, e que as instituições congengeres existentes em varios pontos principaes do Imperio têm dignamente acompanhado no seu movimento de progresso; o Lyceu Litterario Portuguez do Rio de Janeiro, que tem a gloria de haver sido a primeira sociedade que fun-



dou na cõrte aulas nocturnas gratuitas para crianças e adultos, sem distincção de nacionalidade, com o fim de propagar a instrucção em nome do amor de Deus, da Patria e da Liberdade, tres palavras sublimes que constituem a sua divisa; e que á patriotica iniciativa de seus directores actuaes, secundada pelo generoso concurso de todos os que se dedicam á causa da instrucção, deve a recente acquisição de um tão bello edificio e a introducção de melhoramentos de tal ordem, que em breve poderá competir vantajosamente com instituições congeneres tanto no Brazil, como em outros paizes;—e o Retiro Litterario Portuguez, instituição utilissima e eminentemente patriótica, que relevantissimos serviços tem prestado ao progresso e á instrucção, e cujo objectivo tem sido durante os longos annos da sua existencia » ensinar aquelles a quem a pobreza do berço não permittiu larguezas para aprenderem, facultar ás intelligencias curiosas estudos mais amplos do que os limitados pela grammatica de sua lingua, e abrir uma arena espaçosa a todas as aptidões intellectuaes, onde o espirito possa exercitar-se na discussão de problemas litterarios, historicos e scientificos. »

467.—Ha no Brazil, e especialmente no Rio de Janeiro, sociedades portuguezas de recreio, as quaes pela natureza e a variedade dos divertimentos honestos que proporcionam aos socios e a suas familias são dignas não só da maior sympathia, como tambem da gratidão geral pela pressurosa iniciativa que têm tomado em occasiões de calamidades publicas em Portugal ou no Brazil, ou de festejo e commemoração das glorias patrias. Entre as muitas sociedades desse genero existentes no Brazil, avultam na cõrte o Real Club Gymnastico Portuguez, e o Congresso Gymnastico Portuguez, que offerecem aos seus socios como digno remate de dias consagrados ás liças do commercio e da industria, os exercicios gymnasticos

e de esgrima que robustecem o corpo, assim como os dramaticos e musicas que deleitam o espirito e enlevam a alma.

468.—Todas as sociedades a que alludimos, beneficentes, litterarias, ou recreativas, influem do modo mais salutar nas relações dos portuguezes entre si, e nos seus interesses. Não cabendo no quadro d'este livro enumerar os direitos e vantagens que ellas conferem a seus associados, nem dissertar sobre a sua influencia, diremos apenas que é util pertencer-lhes, e honroso protegel-as quando a fortuna, sorrindo-nos, nos colloca em posição de separar do peculio honesta e laboriosamente adquirido um obulo mais avultado em favor de instituições que tanto honram o nome portuguez.

Os portuguezes abastados, ou com meios sufficientes para consagrar uma parte das suas economias a fins humanitarios não devem esquecer-se de que ha tambem instituições brazileiras utilissimas que, para progredirem, e se sustentarem precisam do concurso generoso de todos os habitantes do paiz. Elles assim têm entendido, concorrendo quanto podem para o esplendor e incremento das associações brazileiras que têm por objecto a instrucção e a caridade; e póde com orgulho dizer-se que entre os benemeritos dessas associações brilham os nomes dos portuguezes que Portugal considera tambem como seus filhos mais benemeritos. Assim procedendo, elles obedecem ao sentimento de justa gratidão pela terra hospitaleira que recompensou os exforços do seu trabalho honrado.

As sociedades portuguezas e brazileiras, a que nos referimos, contribuem efficazmente para imprimir um character mais amigavel e fraternal ás relações entre os portuguezes, e entre elles e os filhos do Brazil, tornando cada vez mais tenue e fragil essa carcomida barreira de velhos preconceitos que tem de cair aos pedaços perante

a força invencivel, incruenta, e civilisadora da associação de homens unidos pela caridade, que é cosmopolita; pela intelligencia, cujas irradiações não conhecem fronteiras; pelas tradições gloriosas que lhes embalaram o berço commum; pela fraternidade que resulta da mesma origem; e até pelo proprio patriotismo, que, sendo esclarecido, respeita e admira nos outros o sentimento innato e nobilissimo d'essa independencia em cuja defeza tão notaveis são os portuguezes na historia das nações. N'este fraternal convivio, o Brazil agradecido estreita os vinculos que o prendem a esses hospedes, irmãos, que lhe rendem o tributo de sua amisade e gratidão levantando n'este paiz, na fórma de hospitaes, bibliothecas, escolas, asylos e outras beneficas e uteis instituições, monumentos duradouros de progresso; e Portugal, com a fronte ornada dos louros da sua antiga e immarcescivel gloria, contempla com justo orgulho os filhos que assim honram o seu pavilhão, não já como nas eras passadas, em que se impunham á admiração do mundo inteiro pelos seus arrojados descobrimentos, e pasmosos feitos de armas, mas pela pratica das mais eminentes virtudes civicas, e pelas manifestações as mais brilhantes do mais acrisolado patriotismo.





# INDICE ALPHABETICO

## A

- ABALROAMENTOS NOS PORTOS**, p. 153.  
**ABANDONO DE NAVIO**, ps. 180, 183.  
**ABERTURA DOS TESTAMENTOS**, ps. 315, 319.  
**ABOLETAMENTO**, p. 55.  
**ABUSO DE LIBERDADE DA IMPRENSA**, p. 69.  
**ACÇÃO DE DESPEJO**, ps. 311, 312.  
**ACÇÃO DE SOLDADAS**, ps. 289, 292.  
**ACCEITAÇÃO DE EMPREGO**, graça, pensão, ou condecoração de governo estrangeiro, ps. 4, 5.  
**ACÇÕES DE COMPANHIAS ANONYMAS**, p. 98.  
     — de estabelecimentos bancarios, p. 16.  
     — de sociedades em commandita, ps. 94, 96.  
**ACQUIZIÇÃO DE PROPRIEDADE**, p. 235.  
**ACTOS COMMERCIAES**, p. 84.  
     — CONVENCIONAES, segundo a lei brasileira, ps. 272 a 286.  
     — CONVENCIONAES, celebrados nos consulados segundo a lei portugueza, ps. 8, 393 a 401.  
     — RELIGIOSOS, praticados por ministro de religião tolerada, (seus effeitos civis), 33, 34.  
**ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE DEFUNTO**, (V. Curador de bens de defunto).  
     — consular dos bens de estrangeiros fallecidos, ps. 344 a 346.  
**ADMINISTRADORES DAS FALLENCIAS**, ps. 117, 120.  
**ADMISSÃO NO SERVIÇO MILITAR BRAZILEIRO**, p. 51.  
     — nos seminarios, p. 34.  
**ADVOCACIA**, p. 59.  
**ADVOGADOS**, ps. 59, 270.  
**AFORAMENTO**, p. 274.  
**APRETADOR**, p. 161.  
**AGENTE DE LEILÕES**, p. 58.  
**AGRIMENSORES**, p. 67.  
**AJUDANTES DE DESPACHANTE NAS ALFANDEGAS**, p. 58.  
**ALÇADA DOS JUIZES**, ps. 240 a 242.  
     — do jury, (V. Jury).  
     — em questões de locação de serviços, p. 295.  
**ALIENADOS**, ps. 257 a 259, 264, 267, 270, 282, 284, 410 e 412.  
**ALIJAMENTO**, ps. 170, 176.  
**ALOJAMENTO MILITAR**, p. 55.  
**ALTERAÇÃO DE NOME**, p. 377.  
**ALUGUEL**, ps. 311, 312.
- ALUMNOS VOLUNTARIOS nas escolas militares**, p. 54.  
**AMARRAÇÃO DOS NAVIOS**, p. 150.  
**AMOS**, ps. 288, 289.  
**ANCORADOUROS**, ps. 139, 140, 148 a 163.  
**ANCORAS PERDIDAS**, p. 151.  
**APOLICES da dívida publica brasileira**, p. 16.  
**APPELLAÇÃO em processo crime**, ps. 224, 225.  
**APPREHENSÃO DE MERCADORIAS com marcas de fabrica contrafeitas**, p. 82.  
**APPROVAÇÃO DE TESTAMENTO**, p. 285.  
**APRESENTAÇÃO DO PASSAPORTE**, ps. 20, 26 a 28.  
     — á policia, ps. 20, 21.  
     — dos portuguezes nos consulados, ps. 368, 369, 374 e 375.  
**ARBITRADORES JURAMENTADOS para repartição de avarias**, p. 168.  
     — peritos no juizo territorial, p. 172.  
**ARBITRAGEM**, ps. 103, 267.  
     — de salarios para salvamento em naufragio, p. 157.  
**ARBITROS**, ps. 103, 117.  
**ARMADORES DE NAVIOS**, ps. 161, 166.  
**ARRHAS**, ps. 299, 300.  
**ARRECAÇÃO DE BENS DE AUSENTE**, p. 363.  
     — de bens de commerciante fallecido sem testamento, p. 335.  
     — de bens de commerciante estrangeiro, p. 346.  
     — de bens de estrangeiro fallecidos sem testamento, ps. 342 a 346.  
     — de bens de portuguezes fallecidos, segundo a convenção consular vigente, ps. 347 a 362.  
     — de fazendas naufragadas, p. 156.  
     — judicial de bens de defunto, ps. 321, 332 a 346.  
**ARREMATANTE de direitos nacionaes**, p. 58.  
**ARRENDAMENTO**, (V. contracto de arrendamento).  
**ARRENDATARIO**, ps. 310 a 313.  
**ARRIBADAS**, ps. 159 a 162, 169.  
**ARQUEAÇÃO DOS NAVIOS**, ps. 133, 184.  
**ASCENDENTES**, (V. Successão).  
**ASSOCIAÇÕES beneficentes**, ps. 34, 35, 414 e 415.  
     — religiosas, ps. 34, 35.  
**AUSENTES**, ps. 350, 362 a 364.  
**AUTO DE CORPO DE DELICTO**, p. 217.

AUTOR EM PROCESSO CRIME, p. 222.  
 AUTORIZAÇÃO para venda de navio,  
 ps. 181, 182, 187.  
 AVALIAÇÃO de bens, ps. 328, 336.  
 — de bens dedefunto, pelos con-  
 sulados, p. 353.  
 — da carga, ps. 168, 178, 179.  
 — de navio, ps. 160, 168.  
 AVARIAS, ps. 162 a 180.  
 — communs, ou grossas, ps. 163,  
 163, 169.  
 — particulares, ou simples, ps.  
 165, 177.  
 — provenientes de arribada, p.  
 161.  
 AVÓ, ps. 252, 325.  
 Avó, ps. 253, 325.

**B**

BACHAREIS EM MATHEMATICAS, p. 67.  
 BAGAGENS de passageiros, p. 141.  
 BAIXA do serviço militar, p. 53.  
 BALANÇO COMMERCIAL, ps. 102, 115, 120.  
 BALDEAÇÃO de carga, ps. 141, 144.  
 — de lastro. (V. Lastro).  
 BANCOS DE CIRCULAÇÃO, p. 96.  
 BEMFEITORIAS, p. 311.  
 BENEFICIO de exoneração, p. 265.  
 — de restituição, ps. 89, 250, 251,  
 267, 269, 304, 331.  
 BENS de alienados, ps. 257, 258.  
 — de ausentes, ps. 333, 362 a 364.  
 — de defuntos, p. 333.  
 — dotaes, ps. 262, 264, 298 a 300.  
 — extra-dotaes, p. 300.  
 — de interdictos, ps. 362 a 364.  
 — de orphãos, ps. 255, 256.  
 — particulares de socios de firma  
 commercial, p. 103.  
 BRAZILEIROS empregados no serviço  
 domestico de nacionaes ou  
 estrangeiros, p. 28.

**C**

CABEÇA DE CASAL, ps. 304, 321, 329,  
 350.  
 CABOTAGEM, ps. 129, 130, 140.  
 CADUCIDADE de patente de invenção,  
 p. 77.  
 CAIXEIROS DESPACHANTES nas alfan-  
 degas, p. 59.  
 CANCELLAMENTO DE HYPOTHECA, p.  
 264.  
 CAPACIDADE PARA CONTRACTAR, p. 84,  
 272.  
 CAPITÃES DE NAVIOS. (V. Obrigações  
 dos capitães de navios).  
 — DE NAVIOS BRAZILEIROS, p. 59.  
 CARGA avariada, p. 161.  
 — de navios. (V. Carregamento).  
 CARGOS PUBLICOS, p. 57.

CARREGADORES, p. 166.  
 CARREGAMENTO, ps. 168 a 170, 175.  
 CARTA de emancipação, p. 250.  
 — de naturalização de cidadão  
 portuguez, ps. 3, 4.  
 — de saúde, p. 137.  
 CARTAS, p. 18.  
 — de consciencia, ps. 285, 317.  
 — rogatorias. (V. Rogatorias).  
 CASAMENTO, ps. 37 a 47, 251, 252, 305,  
 306, 335.  
 — acatholico, ps. 38, 39, 40.  
 — catholico, ps. 37, 38.  
 — civil, contrahido em paiz es-  
 trangeiro, ps. 45, 46.  
 — celebrados nos consulados es-  
 trangeiros, no Brazil, ps. 46,  
 47.  
 — clandestino, p. 41.  
 — mixto, p. 42.  
 — de orphãos e menores, ps. 38,  
 305.  
 CEGOS, p. 284.  
 CEMITERIOS PARTICULARES para os  
 acatholicos, p. 34.  
 CERTIDÃO de baptismo, ps. 243, 244.  
 — de nascimento de acatholicos,  
 p. 243.  
 — de obito, ps. 243, 244.  
 — de origem de mercadorias, p.  
 387.  
 CERTIDÕES sobre assumptos commer-  
 ciales, p. 388.  
 CERTIFICADO DE DESCARGA, p. 131.  
 CESSÃO de hypotheca, ps. 264, 265.  
 — de parceria agricola, p. 293.  
 CHEGADA A O IMPERIO, p. 20.  
 CIDADÃOS BRAZILEIROS, p. 3.  
 — PORTUGUEZES, 2, 3 a 5, 13.  
 CIRURGIÕES, p. 59.  
 — dentistas, p. 59.  
 CITAÇÕES, p. 15.  
 CLERIGOS, p. 86.  
 COADJUTORES DE PAROCHOS, p. 57.  
 CODICILLOS, ps. 285, 401.  
 Co-HERDEIROS, p. 330.  
 COLLATERAES, ps. 321, 334.  
 COLLECTOR DE RENDAS, p. 58.  
 COLONOS. (V. Emigrantes).  
 COMMERCIAENTES matriculados, ps. 84,  
 85, 87, 88, 124 a 126.  
 — não matriculados, p. 125.  
 COMMERCIO ILLICITO, p. 130.  
 COMMODATARIO, p. 308.  
 COMMODATO, (V. Contracto de com-  
 modato).  
 COMMUNHÃO DE BENS, ps. 43, 298, 301.  
 COMPANHIAS. (V. Sociedades).  
 COMPETENCIA do juizo nas questões  
 de locação de serviços, p. 295.  
 — dos juizos, ps. 240 a 242.  
 COMPOSIÇÃO AMIGAVEL nos consula-  
 dos, ps. 410, 411.

- COMPRA DE NAVIO. (V. Venda de navio).  
 COMPRADOR, p. 310.  
 COMPRA E VENDA, p. 274.  
 COMPROMISSO para regulamento de avarias, ps. 161, 166, 167.  
 CONCERTO DE NAVIO, ps. 168, 180.  
 CONCESSÃO de moratoria, ps. 126, 127.  
 — de passaporte, p. 28.  
 — de visto em passaporte, p. 28.  
 CONCILIAÇÃO, p. 44.  
 CONCORDATA, ps. 107, 117 a 120.  
 CONCUBINA, ps. 309, 310.  
 CONDECORAÇÕES BRAZILEIRAS, p. 54.  
 CONDEMNACÃO, p. 17.  
 — de navio, ps. 180, 182.  
 CONFISSÃO de deposito, p. 280.  
 — de divida, p. 307.  
 CONJUGE SOBREVIVENTE, ps. 304, 321, 329, 350.  
 CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO, p. 305.  
 CONSIGNATARIOS DE NAVIOS, p. 389.  
 CONTABILIDADE MERCANTIL, p. 86.  
 CONTESTAÇÃO de qualidade hereditaria, p. 335.  
 CONTRACTOS, ps. 269, 272 a 286.  
 CONTRACTOS com advogados, p. 279.  
 — de aforamento de bens ecclesiasticos, p. 274.  
 — ajustados em paiz estrangeiro, ps. 276, 277.  
 — ante-nupciaes, ps. 44, 297, 298.  
 — de arrendamento, ps. 310 a 313.  
 — commerciaes, ps. 84, 89, 90.  
 — de commodato, ps. 306, 308.  
 — de compra e venda, p. 274.  
 — de doação, ps. 274, 302, 303, 308 a 310.  
 — de emprestimo, p. 306.  
 — de fretamento de navios, p. 389.  
 — de fretamento de navios estrangeiros, p. 84.  
 — com o governo, p. 58.  
 — de hypotheca, p. 274.  
 — de hypotheca, celebrados em paiz estrangeiro, p. 263.  
 — de locação de serviços, ps. 28, 286 a 297, 370, 371, 372.  
 — de mutuo, p. 306.  
 — de parceria agricola, ps. 292, 293.  
 — de parceria pecuaria, p. 294.  
 — de serviços agricolas simples, ps. 291, 292.  
 — de serviços industriaes, ps. 287, 288.  
 — de serviços profissionaes, ps. 287, 288.  
 — de sociedade commercial, ps. 91, 92.  
 — simulados, p. 273.  
 — de união nas fallencias, ps. 117, 120.
- CONTRAFACÇÃO das marcas de fabrica e de commercio, ps. 81, 82.  
 CONTRIBUIÇÃO para repartição de avarias, ps. 169 a 171, 175 e 177.  
 CONVITE CONSULAR para actos publicos, ou objecto de serviço, p. 384.  
 CONVOCAÇÃO DE CREDORES nas fallencias, ps. 115, 117.  
 CORPO DE DELICTO. (V. Auto de corpo de delicto).  
 CORPORAÇÕES DE MÃO-MORTA, p. 34.  
 CORRETORES, p. 58.  
 CREDORES, ps. 268, 269, 307.  
 — chirographarios, p. 123.  
 — de dominio, ps. 121, 122.  
 — nas fallencias, ps. 121 a 125.  
 — das heranças, ps. 353 a 357.  
 — hypothecarios, p. 123.  
 — privilegiados, ps. 122, 123.  
 CRIADOS, ps. 288, 289.  
 — brazileiros ao serviço de estrangeiros, p. 28.  
 CRIMES a bordo de navios portuguezes, ps. 188, 189, 392.  
 — a bordo de navio de guerra portuguez, ps. 188, 189.  
 — da alçada do jury, ps. 214, 215.  
 — commettidos em paiz estrangeiro por subditos portuguezes contra a lei portugueza, p. 189.  
 — commettidos no Brazil por subditos portuguezes contra a lei brazileira, p. 197.  
 — commettidos em Portugal por subditos portuguezes que se refugiam no Brazil, ps. 190 a 196.  
 — commettidos fóra do Brazil por subditos portuguezes contra a lei brazileira, ps. 197, 198.  
 — inaffiançaveis, p. 204.  
 — militares, p. 53.  
 — particulares, p. 213.  
 — policiaes, ps. 213, 214.  
 — publicos, p. 212.  
 — que determinam a extradição, ps. 191, 192.
- CULTURA, p. 18.  
 CUMPLICE em quebra fraudulenta, ps. 112, 113.  
 CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO, ps. 316, 318.  
 CURADOR, ps. 250 a 257, 262, 267, 305.  
 — á lide, p. 251.  
 — de ausentes, ps. 363, 364.  
 — de bens de defuntos, ps. 336 a 343.  
 — em processo de avarias, ps. 168, 169.  
 CURADORES FISCAES PROVISORIOS, ps. 114, 119.

CURADORIA DE BENS DE DEFUNTOS, ps. 336 a 343.  
 CURATELA, ps. 250 a 258, 350, 351, 362, 363.  
 — consular, ps. 256, 257, 259.  
 — materna, p. 247.  
 CURSOS PARTICULARES, p. 65.  
 CUSTAS JUDICIAES em processo de naufragio, p. 158.

**D**

DAMNO, p. 267.  
 DECISÃO ARBITRAL nas fallencias, p. 117.  
 DECLARAÇÃO DE FALLENCIA, p. 113.  
 — de nacionalidade portugueza, ps. 3, 5, 11 a 13.  
 DECREPITOS. (V. Soccorros).  
 DEFESA do reo em processo crime, p. 222.  
 DELICTOS MILITARES, p. 53.  
 DEMANDAS, p. 15.  
 DEMENTES. (V. Alienados).  
 DENUNCIA, ps. 216, 217.  
 DEPORTAÇÃO de estrangeiros, ps. 9, 19.  
 DEPOSITARIO, ps. 280 a 282.  
 DEPOSITARIOS DAS FALLENCIAS, ps. 115, 119.  
 DEPOSITO, ps. 280 a 282.  
 — judicial, ps. 281, 282.  
 — voluntario, p. 280.  
 DEPOSITOS nos consulados, p. 383.  
 DESAPROPRIAÇÃO, ps. 260, 261, 299.  
 DESCARGA POR ARRIBADA, p. 160.  
 — de navios estrangeiros, ps. 131, 141, 143 a 145.  
 — de polvora, p. 149.  
 DESCENDENTES. (V. Successão).  
 DESCOBERTAS, p. 18.  
 DESEMBARÇO DOS NAVIOS para sahir do porto, ps. 146, 147.  
 DESEMBARQUE DE EMIGRANTES, p. 366.  
 DESERTORES estrangeiros, p. 54.  
 — da armada portugueza, p. 391.  
 — dos navios mercantes portuguezes, p. 391.  
 DESHERDAÇÃO, p. 314, 327, 328.  
 DESORDENS a bordo dos navios portuguezes, p. 392.  
 DESPACHANTES nas alfandegas, p. 58.  
 DESPEJO. (V. Acção de despejo).  
 DESPEZAS para aligeirar o navio, p. 166.  
 — de arribada, p. 161.  
 — de entrada e sahida dos portos, p. 166.  
 — de funeral, ps. 339, 349, 378.  
 — das heranças, p. 354.  
 — de pilotagem, p. 166.  
 — de salvamento em naufragios, p. 158.  
 — de testamentarias, p. 316.

DESTRUIÇÃO judicial das marcas de fabrica contrafeita, p. 82.  
 DESVALIDOS. (V. soccorros).  
 DEVEDOR, p. 308.  
 DINHEIRO A JURO, p. 86.  
 DIREITO de defeza, p. 235.  
 — de citar e de ser citado, p. 15.  
 — de demandar e de ser demandado, ps. 15, 235.  
 — de propriedade, ps. 17, 260, 261.  
 — de protecção, ps. 402 a 413.  
 DIREITOS civis, p. 234.  
 — e deveres dos portuguezes no Brazil com relação a este Imperio, p. 8.  
 — e deveres dos portuguezes no Brazil com relação a Portugal, ps. 6 a 8.  
 — de nacionalisação de navios, ps. 185, 186.  
 — pessoas, ps. 234, 269.  
 DISPOSIÇÕES SANITARIAS concernentes á navegação, ps. 135 a 138.  
 DISSOLUÇÃO do casamento, ps. 43, 15.  
 — de sociedades commerciaes, ps. 99 a 101.  
 DISTRACIAS, p. 276.  
 — de sociedades commerciaes, p. 100.  
 DISTRIBUIDOR de impressos ou gravuras, p. 69.  
 DIVIDA, p. 307.  
 DIVIDAS activas da nação, p. 271.  
 — das heranças, ps. 338, 339, 345.  
 — passivas da nação, p. 270.  
 DIVISÃO DE BENS, p. 43.  
 DIVORCIO, ps. 42 a 44.  
 DOAÇÃO. (V. Contractos de doação).  
 DOCUMENTOS DE BORDO. (V. Papeis de bordo).  
 DOMICILIO, ps. 16, 18 a 31.  
 DOTE, ps. 298, 300.  
 DUVIDA sobre a legitimidade do casamento, p. 335.

**E**

EBRIOS por habito, p. 229.  
 EDITOR RESPONSÁVEL, p. 69.  
 EFEITOS da arribada, p. 160.  
 — civis dos casamentos acatholicos, p. 38.  
 — civis dos casamentos catholicos, p. 38.  
 — legaes dos casamentos mixtos, p. 42.  
 EMANCIPAÇÃO, ps. 244, 246, 249, 250.  
 EMBANDEIRAMENTO DE NAVIO, 184.  
 EMBARCAÇÕES MIUDAS de navios mercantes, p. 151.  
 EMBARGO de navio estrangeiro, p. 15.  
 — á sahida do Imperio, p. 28.



- EMBARGOS á sentença estrangeira, p. 237.  
 EMIGRAÇÃO, ps. 365 a 372.  
 EMIGRANTES, ps. 365 a 372.  
 EMPREITADAS, p. 288.  
 EMPRESTIMO. (V. Contractos de emprestimo.)  
 ENGAJAMENTO VOLUNTARIO no exercito brasileiro, ps. 51, 53.  
 ENGENHEIROS civis, ps. 57, 67.  
 — militares, p. 57.  
 ENSINO primario, p. 65.  
 — secundario, p. 65.  
 — superior, p. 65.  
 ENTRADA EM CASA DO ESTRANGEIRO, ps. 8, 23.  
 — na posse da herança, ps. 331, 335.  
 ENTREGA das heranças, ps. 340, 341, 360, 361.  
 ESBULHO, p. 268.  
 ESCOLA MILITAR, p. 54.  
 ESCOLAS PUBLICAS, p. 65.  
 ESCRITOS PARTICULARES, p. 276, 397.  
 ESCRIPTURAÇÃO MERCANTIL, p. 86.  
 ESCRIPTURAS PUBLICAS, ps. 274 a 276.  
 — DE VENDA DE NAVIO, p. 182.  
 ESTADO CIVIL, ps. 10, 243, 244.  
 ESTATUTO PESSOAL, ps. 14, 234.  
 ESTRANGEIRA casada com portuguez, p. 2.  
 ESTRANGEIRO casado com brasileira, p. 27.  
 — naturalisado, ps. 2, 54, 59.  
 — não naturalisado portuguez, ps. 182, 184.  
 ESTRANGEIROS turbulentos e immoraes, p. 9.  
 EXAME de livros commerciaes, ps. 86, 87.  
 — medico dos alienados, p. 412.  
 — de sufficiencia, ps. 60 a 64.  
 EXCLUSÃO dos cargos publicos, p. 57.  
 — dos direitos politicos e do exercicio de funcções publicas, ps. 9, 10.  
 — dos postos militares, p. 53.  
 — da faculdade de commerciar, ps. 85, 86.  
 — da guarda nacional, p. 49.  
 — do serviço militar, ps. 48, 49.  
 EXECUÇÃO do mandado de prisão, ps. 201 a 203.  
 — de sentenças brasileiras, civeis ou commerciaes em Portugal, p. 235.  
 — de sentenças portuguezas, civeis ou commerciaes no Brazil, ps. 235 a 239.  
 EXECUTIVO para cobrança de alugueis, p. 312.  
 EXEQUATUR, ps. 236, 237.  
 EXHIBIÇÃO JUDICIAL dos livros commerciaes, ps. 86, 87.  
 EXONERAÇÃO. (V. Beneficio de exoneração).  
 EXPULSÃO do districto, ps. 21, 22.  
 EXPULSO, p. 22.  
 — do Reino por sentença, p. 4.  
 EXTINÇÃO de hypotheca, p. 264.  
 EXTRADIÇÃO de criminosos, ps. 190 a 193.  
 — por crime de moeda falsa, ps. 194, 195.
- F**
- FACULDADES LIVRES, p. 66.  
 FALLECIMENTO a bordo de navio portuguez, p. 378.  
 — de subdito portuguez, ps. 348, 362, 378.  
 — com testamento, ps. 313 a 320.  
 — sem testamento, ps. 321 a 331.  
 — de socio de firma social, ps. 88, 101, 107 a 110.  
 FALLENCIA casual, p. 111.  
 — dos commerciantes não matriculados, p. 125.  
 — culposa, ps. 111, 112.  
 — fraudulenta, ps. 111, 112, 113, 116, 124.  
 — em Portugal, ps. 238, 239.  
 FALLENCIAS ps. 111 a 126, 128.  
 FALLIDOS, ps. 86, 111 a 126.  
 FAZENDAS alijadas, ps. 170, 171.  
 — avariadas, ps. 170, 173, 178.  
 — naufragadas, ps. 155 a 157.  
 FIADOR civil, ps. 265, 266.  
 — em processo crime, p. 208.  
 FIANÇA, p. 17.  
 — nas alfandegas, p. 130.  
 — civil, ps. 265, 266.  
 — definitiva, ps. 203, 206 a 209.  
 — ao pagamento de avaria grossa, p. 174.  
 — ao pagamento de direitos de nacionalisação de navio, p. 186.  
 — provisoria, ps. 203 a 206.  
 — para transporte de emigrantes, p. 368.  
 FILHAS-familias, p. 327.  
 FILHOS, ps. 245, 246, 313.  
 — espurios, ps. 245, 248, 326.  
 — familias, ps. 282, 284, 305, 307.  
 — familias commerciantes, ps. 85, 88, 89.  
 — illegitimos, ps. 245, 248, 314, 324, 381.  
 — illegitimos de mãe portugueza, p. 2.  
 — legitimos, ps. 245, 248.  
 — menores de portuguez, nascidos antes da naturalisação do pai em paiz estrangeiro, p. 5.

FILHOS naturaes, ps. 245, 248, 249.  
 de pai estrangeiro, nascidos no  
 Brazil, ps. 3, 10, 11, 12, 55.  
 de pai estrangeiro, nascidos  
 em Portugal, p. 2.  
 — de pai incognito, nascidos em  
 Portugal, p. 2.  
 de pai de nacionalidade desco-  
 nhecida, nascidos em Portu-  
 gal, p. 2.  
 de pai portuguez, nascidos em  
 paiz estrangeiro, ps. 2, 3.  
 FILIAÇÃO NATURAL materna ps. 247  
 a 249.  
 — natural paterna, p. 247.  
 FIRMA SOCIAL, ps. 92, 93.  
 FISCAES nas moratorias, p. 127.  
 FIXAÇÃO DE DOMICILIO, p. 20.  
 FLAGRANTE DELICTO, ps. 23, 199, 218,  
 FORMA DOS CONTRACTOS, ps. 272, 273,  
 276, 287, 290.  
 — externa dos actos celebrados  
 em paiz estrangeiro, p. 8.  
 FORMAÇÃO DE CULPA, ps. 199, 219.  
 FRANQUIA DOS NAVIOS, ps. 140, 141.  
 FRETADOR, p. 161.  
 FRETAMENTO DE NAVIOS, p. 84.  
 FRETES, p. 160, 168, 169, 175.  
 FUNERAL, ps. 349, 378.

**G**

GARANTIA de direitos, ps. 13, 14, 16.  
 — da propriedade, p. 17.  
 GARANTIAS CONSTITUCIONAES, p. 16.  
 GEOGRAPHOS, p. 67.  
 GRÃOS ACADEMICOS das faculdades  
 livres, p. 66.  
 GRATIFICAÇÃO aos tripulantes por sal-  
 vamento em naufragio, p.  
 157.  
 GRAVADORES, ps. 68 a 71.  
 GUARDA NACIONAL, ps. 49, 54.

**H**

HABEAS-CORPUS, ps. 209 a 212, 224.  
 HABILITAÇÃO de herdeiros, ps. 338,  
 339, 358 a 360.  
 HERANÇA de commerciante, p. 358.  
 — jacente, ps. 339, 340.  
 — vaga, ps. 339, 340, 361.  
 HERDEIROS, ps. 315, 316, 318, 321,  
 327, 333, 334, 338, 339, 358  
 a 361.  
 — ausentes do Imperio, ps. 330,  
 331.  
 — estrangeiros, p. 360.  
 — maiores, p. 351.  
 — necessarios, ps. 313, 314.  
 — de socio de firma social, p. 104.  
 HOMOLOGAÇÃO da repartição de ava-  
 rias, p. 176.  
 HONRAS MILITARES, p. 54.

HOSPEDAGEM dos emigrantes, p. 371.  
 HOSPEDARIA dos emigrantes, p. 371.  
 HYPOTHECA COMMERCIAL, p. 89.  
 HYPOTHECAS, ps. 261 a 265, 274.

**I**

IDENTIDADE DE PESSOA, p. 381.  
 IGUALDADE da lei, p. 17.  
 — no pagamento de impostos, p.  
 15.  
 IMITAÇÃO das marcas de fabrica ou  
 de commercio, p. 81.  
 IMMIGRANTES, ps. 27, 365 a 372.  
 IMPEDIMENTOS AO CASAMENTO, ps. 41,  
 42.  
 IMPOSTO de doca, ps. 133, 134.  
 — brasileiro de transferencia de  
 propriedade de navio, ps. 186,  
 187.  
 — de pharóes, ps. 131 a 133.  
 — de transmissão, p. 361.  
 — para o tratamento de maríti-  
 mos nos hospitaes, ps. 134,  
 135.  
 IMPOSTOS, p. 15.  
 IMPRESSOR, ps. 68 a 71.  
 INCAPACIDADE dos menores, ps. 250,  
 251.  
 INCAPAZES, ps. 350, 351.  
 INCENDIO A BORDO, ps. 152, 153.  
 INDEMNISAÇÃO, ps. 266, 267.  
 INDUSTRIA TYPOGRAPHICA, p. 68.  
 INDUSTRIAS, ps. 18, 56 a 67.  
 INFRAÇÃO de privilegio de invenção,  
 p. 77.  
 INFRAÇÕES de posturas municipaes,  
 p. 224.  
 INFRACTORES de privilegio de inven-  
 ção, ps. 77, 78.  
 INNAVIGABILIDADE de navios, ps. 180,  
 182, 183, 187.  
 INQUERITO POLICIAL, 218.  
 INQUILINO, ps. 311, 312.  
 INQUIRIÇÃO de testemunhas, p. 220.  
 — de testemunhas residentes no  
 Brazil em processo que corre  
 em Portugal, p. 195.  
 INSINUAÇÃO, ps. 308, 309.  
 INSTRUCÇÃO DO PROCESSO CRIME, p. 219.  
 INTERDIÇÃO DOS ALIENADOS, p. 412.  
 INTERDICTOS, ps. 259, 262, 267, 270,  
 362 a 364.  
 INTERROGATORIO DO RÉO, p. 220.  
 INVENÇÕES, ps. 18, 71 a 77.  
 INVENTARIANTE, ps. 321, 350.  
 INVENTARIO, ps. 321 a 331.  
 — amigavel nos consulados, p.  
 351.  
 — de bens de defunto subdito  
 portuguez, segundo a con-  
 venção consular vigente, ps.  
 347 a 362

- INVENTARIO commercial, p. 102.  
 — por fallecimento, ps. 246, 247.  
 — nas fallencias, p. 115.  
 — no juizo de ausentes, p. 323.  
 — no juizo commum, p. 322.  
 — no juizo de orphãos, 322.  
 — no juizo da provedoria, p. 322.  
 INVENTORES, ps. 18, 71 a 80.  
 INVIOLABILIDADE das cartas, p. 18.  
 — dos direitos civis, p. 16.  
 — do domicilio, ps. 16, 22 a 26.  
 IRMANDADES, p. 34.  
 IRMÃO, p. 284.  
 — illegitimo, p. 326.  
 ISENÇÃO do serviço militar, p. 10.

## J

- JUIZES do commercio, p. 242.  
 — de direito, ps. 240 a 242.  
 — municipaes, ps. 240 a 242.  
 — de orphãos e ausentes, ps. 241, 242.  
 — de paz, ps. 240 a 242.  
 JUIZO da provedoria, ps. 241, 242, 322.  
 — arbitral consular, ps. 410, 411.  
 JULGAMENTO DO RÉO em processo crime, ps. 221 a 223.  
 JURAMENTO para naturalisação de cidadão portuguez, p. 4.  
 JURISDIÇÃO MILITAR, p. 53.  
 JUROS, ps. 306, 307.  
 JURY, ps. 214, 215, 221 a 223, 226.

## L

- LASTRO, ps. 139, 147, 152.  
 LEGADOS, p. 357.  
 — litigiosos, p. 318.  
 LEGALISAÇÃO dos contractos, p. 387.  
 — de documentos, ps. 378 a 380.  
 LEGATARIO, p. 284.  
 LEGITIMAÇÃO de filhos, p. 248.  
 LEILÃO de bens de defuntos, pelos consulados, ps. 352, 353.  
 — de fazendas naufragadas, p. 157.  
 LEILOEIRO, p. 58.  
 LENTES, p. 57.  
 — dos estabelecimentos de instrucção superior, p. 65.  
 — de instituições medicas estrangeiras, p. 64.  
 LESÃO ENORME, p. 274.  
 LETRAS de CAMBIO, p. 84.  
 LIBELLO ACCUSATORIO, p. 219.  
 LIBERDADE de adquirir propriedade de direito, p. 14.  
 — de adquirir propriedade por prescripção, p. 14.  
 — de associação, ps. 14, 414.  
 — de commercio, ps. 14, 18, 83, 85.

- LIBERDADE de contractar, p. 14.  
 — de culto, ps. 16, 32 a 34.  
 — de defeza, p. 14.  
 — de ensino, p. 65.  
 — de estabelecer domicilio no Imperio, p. 9.  
 — de herdar, p. 14.  
 — de imprensa, ps. 16, 32, 33, 68 a 71.  
 — de industria, ps. 14, 18, 56, 67 a 82.  
 — de navegação, p. 129.  
 — pessoal, p. 14.  
 — real, p. 14.  
 — de residir no Imperio, p. 16.  
 — de sahir do Imperio, p. 16.  
 — de sahir do Reino, p. 6.  
 — de testar, p. 14.

- LICENÇA para aceitar emprego ou mercê de governo estrangeiro, ps. 4, 5.  
 — para estrangeiro assentar praça no exercito brasileiro, p. 57.  
 — para exercer a medicina no Imperio, ps. 60 a 64.  
 — judicial para casamento, p. 305.  
 — a portuguezes para prestar serviço militar no Brazil, p. 6.  
 — para tomar ordens sacras, p. 34.

- LICITAÇÃO para contractos com o governo, p. 58.

- LIQUIDAÇÃO CONSULAR dos bens de estrangeiros fallecidos, ps. 344 a 346.  
 — forçada de sociedade anonyma commercial, ps. 105 a 107.  
 — de sociedade anonyma commercial, ps. 104, 105.

- LIQUIDAÇÕES COMMERCIAES, ps. 102 a 110, 380.

- LIQUIDANTES, ps. 102, 104.

- LITHOGRAPHO, ps. 68 a 71.

- LITIGIOS sobre bens immoveis matrimoniaes, p. 303.

- LIVRE PRATICA, p. 137.

- LIVROS COMMERCIAES, ps. 86, 87, 104.

- LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. (V. Contractos de locação de serviços.)

- LOCADOR, ps. 287, 291 a 297, 310 a 312.

- estrangeiro, ps. 290, 291.

- LOCATARIO, ps. 287, 291 a 297, 310 a 312.

- LOUCOS. (V. Alienados).

- Luz a bordo dos navios, p. 151.

## M

- MAGISTERIO PUBLICO, p. 65.

- MãI, ps. 245, 246, 253, 325,

- MAIORIDADE, p. 244.

- MALFEITORES, p. 20.

- MANDADO de busca, ps. 23 a 25.  
 — de prisão, p. 201.  
 MANDANTE, ps. 277, 278, 280.  
 MANDATO, p. 280.  
 MANIFESTO DE CARGA, ps. 138, 140, 147.  
 MARCAS de commercio, ps. 79 a 82.  
 MARCAS de fabrica, 79 a 82.  
 MARINHEIROS. (V. Soccorros.)  
 MATRICULA commercial, p. 84.  
 — de equipagem, ps. 147, 185.  
 — dos portuguezes nos consula-  
 dos, ps. 375 a 377.  
 MEDICOS, ps. 57, 59.  
 MELIÇÃO, p. 302.  
 MENDIGOS, ps. 228, 229.  
 MENORES, ps. 85, 88, 89, 104, 125, 249  
 a 257, 262, 264, 269, 270, 282,  
 284, 290, 305, 306, 331, 350,  
 351, 383, 410, 411.  
 — casados, ps. 251, 252.  
 — commerciantes, ps. 85, 88, 89,  
 265.  
 — herdeiros dos fallidos, ps. 125.  
 — portuguezes incorrigiveis, p.  
 383.  
 — puberes, 251.  
 MENORIDADE, p. 249.  
 MENTECAPTOS. (V. Alienados).  
 MERCADORIAS AVARIADAS, p. 388.  
 MINISTROS DE RELIGIÕES TOLERADAS,  
 ps. 33, 34.  
 MOEDA FALSA, ps. 194, 195.  
 MOLESTIAS PESTILENCIAES, p. 137.  
 MÓRA, ps. 306, 307.  
 MORATORIAS, ps. 126 a 128.  
 MUDANÇA DE DOMICILIO, ps. 26, 27.  
 MULHER brasileira casada com por-  
 tuez, p. 13.  
 — casada com commerciante, ps.  
 85, 89, 265.  
 — estrangeira casada com por-  
 tuez, p. 2.  
 — portugueza casada com brazi-  
 leiro, ps. 12, 13.  
 — portugueza casada com estran-  
 geiro, p. 4.  
 MULHERES FIADORAS, p. 265.  
 MUTUARIO, ps. 306, 307.
- N**
- NACIONALIDADE PORTUGUEZA, ps. 2  
 a 6.  
 NACIONALISAÇÃO DE NAVIOS, p. 184.  
 NATURALISAÇÃO DE PORTUGUEZ em  
 paiz estrangeiro, p. 5.  
 — de estrangeiro em Portugal,  
 ps. 3, 4.  
 NAUFRAGIOS, ps. 154 a 159.  
 NAUFRAGOS, ps. 407, 408, 409.  
 NAVEGAÇÃO, ps. 129, 187.  
 NAVIOS arribados, ps. 159 a 162.
- NAVIOS de construcção estrangeira  
 adquiridos por subllitos por-  
 tuguezes, p. 183.  
 — encalhados, ps. 154 a 159.  
 — em franquia, ps. 140, 141.  
 — innavegaveis, ps. 180, 182, 183,  
 187.  
 — naufragados, ps. 154 a 159.  
 — sobrearregados, p. 152.  
 NÉGAÇÃO de moratoria, p. 128.  
 NOTA DE CULPA, p. 201.  
 NULLIDADE DOS CASAMENTOS, ps. 44,  
 45.  
 — dos contractos, ps. 272 a 274,  
 291.  
 — dos contractos commercias, p.  
 90.  
 — das patentes de invenção, p.  
 76.  
 — de testamento, ps. 314, 315.
- O**
- OBJECTOS dos contractos, p. 273.  
 OBRIGAÇÃO, p. 269.  
 — de prestar serviço militar em  
 Portugal, p. 7.  
 OBRIGAÇÕES dos capitães de navios,  
 ps. 135, 136, 138, 139, 142,  
 143, 145, 147 a 153, 160 a 162,  
 167, 168, 172, 173, 177, 180.  
 — entre commerciantes, p. 88.  
 — dos liquidantes, ps. 102, 103.  
 — dos filhos, p. 245.  
 — dos pais, p. 245.  
 OFFENSA Á RELIGIÃO, p. 32.  
 ORDEM DO CRUZEIRO, p. 54.  
 ORDEM INTERNA a bordo dos navios  
 portuguezes, ps. 390 a 392.  
 ORDEM DA ROSA, p. 54.  
 ORDENS RELIGIOSAS, p. 24.  
 ORDENS SACRAS, p. 34.  
 ORDENS TERCEIRAS, ps. 34, 35.
- P**
- PAGAMENTO, ps. 268, 269.  
 — de impostos, p. 15.  
 PAI, ps. 245, 284, 325.  
 PAPEIS DE BORDO, ps. 182, 183, 185.  
 PAPELETA. (V. Titulo de nacionali-  
 dade.)  
 PAQUETES A VAPOR de linhas regula-  
 res, ps. 132, 140, 145, 148.  
 PARCEIRO locador, ps. 292, 293.  
 — locatario, ps. 292, 293.  
 — pensador, p. 294.  
 — proprietario, p. 294.  
 PARCERIA agricola, ps. 292, 293.  
 — pecuaria, p. 294.  
 PAREDES dos locadores de serviços,  
 p. 295.  
 PAROCHO, p. 57.

- PARTEIRAS, p. 60.  
 PARTILHA'S, ps. 321 a 331, 351.  
 — amigáveis, ps. 329, 331.  
 — de bens sociaes, ps. 102, 103.  
 — dos fructos da parceria agricola, p. 293.  
 — judicieaes, ps. 329, 331.  
 PASSAGEIROS, p. 138.  
 PASSAPORTES, ds. 20, 21, 26 a 28, 368, 369, 373 a 375, 380 a 382.  
 — de emigrantes, ps. 368, 369.  
 — de navios, p. 147.  
 — real de navio, p. 185.  
 — provisorio de navio, p. 185.  
 PASTOR de religião tolerada, ps. 33, 34.  
 PATENTE DE INVENÇÃO, ps. 71 a 80.  
 PATRIO PODER, p. 245.  
 PHARMACEUTICOS, p. 60.  
 PENALIDADE em materia de locação de serviços, ps. 294 a 296.  
 PENAS DOS CRIMES, ps. 232, 233.  
 PERCENTAGENS JUDICIAES, ps. 334, 335, 338, 342.  
 PERDA DO DIREITO DE PROTECÇÃO, ps. 412, 413.  
 — la nacionalidade brasileira, p. 11.  
 — da nacionalidade de navio, p. 182.  
 — da nacionalidade portugueza, ps. 4, 5.  
 PERDÃO do offendido, p. 233.  
 — do Poder Moderador, p. 233.  
 PESSOAS que não podem constituir procurador, p. 278.  
 — que não podem ser procuradores em juizo, p. 279.  
 — privilegiadas no Brazil para fazer procuração particular, p. 277.  
 PILOTOS de navios brasileiros, p. 59.  
 PODERES ESPECIAES nas procurações, p. 279.  
 POLICIA DOS PORTOS, ps. 148 a 153.  
 POLVORA, (V. Descarga de polvora).  
 POLYGAMIA, p. 45.  
 PORTUGUEZA casada com estrangeiro, p. 4.  
 PORTUGUEZES desvalidos, (V. Desvalidos).  
 — que não honram sua nacionalidade, ps. 382, 383.  
 — naturalisados brasileiros, que regressam a Portugal, e pretendem recuperar a nacionalidade portugueza, p. 5.  
 — considerados brasileiros por terem ficado no Brazil quando foi proclamada a independencia deste Imperio, p. 13.  
 PESTES MILITARES, p. 53.  
 POSSE de bens por fallecimento, ps. 304, 321, 329.  
 PREFERENCIA, ps. 268, 269.  
 PREPARADORES dos estabelecimentos de instrucção superior, p. 65.  
 PREROGATIVAS dos commerciantes, ps. 87, 88, 126.  
 PRESCRIPÇÃO civil, ps. 269 a 271.  
 — criminal, ps. 227, 228.  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS de testamentaria, ps. 317 a 320.  
 — de tutores ou curadores, p. 256.  
 — de serviço militar no Brazil, ps. 6, 11.  
 — de serviço militar em Portugal, p. 7.  
 PRISÃO, ps. 16, 17.  
 — em flagrante, ps. 199, 200.  
 — illegal, p. 210.  
 — preventiva, p. 199.  
 — de portuguez, p. 382.  
 PRISIONEIROs, ps. 407, 409, (V. Soccorros).  
 PRIVILEGIOS dos commerciantes, ps. 87, 88, 126.  
 — dos estrangeiros, p. 15.  
 — de descobertas e invenções, ps. 18, 71 a 80.  
 PROCESSOS CRIMES sem intervenção do juiz, p. 223.  
 PROCLAMAS para casamento, ps. 38, 40, 41.  
 PROCURACÕES, ps. 277 a 280.  
 — de commerciantes, p. 87.  
 — feitas nos consulados, ps. 398, 399.  
 — feitas em Portugal, p. 280.  
 — particulares, p. 277.  
 — publicas, p. 277.  
 PROCURADORES JUDICIAES, p. 279.  
 PRODIGOS, ps. 259, 262, 264, 270, 282, 284.  
 PRODUCTO DE SALVADOS, p. 159.  
 PROFESSORES, ps. 57, 65, 66.  
 — de faculdades estrangeiras, p. 66.  
 — particulares, p. 65.  
 — publicos, p. 65.  
 PROFISSÃO commercial, ps. 83 a 128.  
 — em ordens religiosas, p. 34.  
 PROFISSÕES, p. 17, 56 a 67.  
 PROHIBIÇÃO DE COMMERCIO, ps. 85, 86.  
 PROMOTORIA PUBLICA, ps. 218, 219, 222, 226.  
 PRONUNCIA, p. 221.  
 PROPRIEDADE de descobertas e invenções, p. 18.  
 — de navios, ps. 181 a 187.  
 PROSECTORES de estabelecimentos de instrucção superior, p. 65.  
 PROSTITUTAS TURBULENTAS, p. 229.  
 PROTECÇÃO aos portuguezes, ps. 402 a 413.

- PROTESTO** de arribada, p. 161.  
 — de letra de cambio nos consumidos, p. 389.  
 — marítimo, ps. 161, 162, 167.  
 — de novo julgamento no jury, p. 226.
- PROVAS** dos casamentos acatholicos, p. 39.  
 — dos contractos, ps. 274 a 276.  
 — dos contractos commerciaes, ps. 89 a 92.  
 — de deposito judicial, p. 281.  
 — de deposito voluntario, p. 280.  
 — da filiação natural materna, ps. 247 a 249.  
 — da filiação natural paterna, p. 247.  
 — de nacionalidade, ps. 350, 374, 375.  
 — de pagamento, p. 268.  
 — testemunhal, ps. 275, 276.
- PROVIDENCIAS** em caso de naufragio, ps. 154 a 159.
- PROVISÃO** de supplemento de idade, p. 250.
- PUNIÇÃO** dos crimes e delictos, p. 14.
- Q**
- QUALIFICAÇÃO** de fallencia, ps. 115, 116.
- QUARENTENA**, p. 137.
- QUEBRA**, (V. Fallencia).
- QUEBRA DE FIANÇA**, ps. 207, 209.
- QUEIXA CRIME**, p. 215.
- QUESTÃO JUDICIAL** sobre herança, p. 345.
- QUESTÕES** entre portuguezes, ps. 410 a 411.
- QUOTAS HEREDITARIAS**, ps. 351, 358.
- R**
- RATIFICAÇÃO DE PROTESTO MARITIMO**, ps. 161, 167.  
 — de protesto marítimo perante o juizo territorial, p. 162.
- RECLAMAÇÕES** dos subditos portuguezes ás auctoridades diplomaticas e consulares, ps. 402 a 407.
- RECONHECIMENTO** de assignaturas, ps. 378 a 380.  
 — de filhos naturaes, p. 248.
- RECURSOS** em processos crimes, ps. 221, 224 a 227, 231.
- REEXPORTAÇÃO** de malfeteiros, p. 20.
- REGIMEN DOTAL**, ps. 298, 299.
- REGISTRO** dos actos do estado civil feitos em Portugal, p. 244.  
 — dos casamentos, p. 40.  
 — civil, ps. 243, 244.  
 — dos contractos de sociedade commercial, p. 91.
- REGISTRO** de hypotheca, p. 263.  
 — das marcas de fabrica e de commercio, ps. 80, 81.  
 — de navio, p. 185.  
 — de passaporte, p. 375.  
 — provisorio de navio, p. 185.  
 — de testamento, p. 316.
- REGULAÇÃO DE AVARIA** grossa ou commum, p. 172.  
 — de avaria simples ou particular, p. 177.  
 — de avaria, no juizo territorial, ps. 162, 166, 172 a 180.  
 — de avarias, ps. 161 a 163, 166, 169.
- REHABILITAÇÃO** dos direitos de cidadão portuguez, ps. 4, 5, 13.  
 — dos fallidos, p. 124.
- REIVINDICAÇÃO** dos immoveis do casal, ps. 301, 302.
- RELAÇÃO**, (V. Tribunal da relação).  
 — de passageiros, p. 138.
- RELAÇÕES DOS PORTUGUEZES** com as suas auctoridades, ps. 373 a 401.  
 — dos portuguezes entre si e com os brazileiros, ps. 414 a 419.
- RELIGIÃO**, ps. 16, 32 a 36.
- RELIGIÕES** toleradas, ps. 32 a 34.
- RELIGIOSOS** professos, ps. 282, 326.  
 — secularizados, p. 326.
- REMADORES** dos arsenaes e de outros estabelecimentos publicos, p. 57.
- REMOÇÃO** do inventariante, p. 329.  
 — do testamenteiro, p. 317.
- RENUNCIA** do mandato, p. 280.
- REPARTIÇÃO DE AVARIAS**, ps. 168, 169, 172, 174.
- REPARTIDORES DE AVARIAS**, p. 168.
- REPATRIAÇÃO**, ps. 407 a 409.
- RESCISÃO** de concordata, p. 119.  
 — dos contractos, ps. 269, 274, 291.  
 — dos contractos de parceria agricola, p. 293.  
 — dos contractos de parceria pecuaria, p. 294.  
 — de partilhas, p. 331.
- RESISTENCIA** á prisão, p. 203.
- RESOLUÇÃO** DOS CONTRACTOS de locação de serviços, p. 291.  
 — dos contractos de parceria agricola, p. 293.  
 — dos contractos de parceria pecuaria, p. 294.
- RESTITUIÇÃO**, (V. Beneficio de restituição.)
- RETENÇÃO** de deposito, ps. 280, 282.
- REVISTA** em processos crimes, ps. 226, 227.
- REVOGAÇÃO** de fiança provisoria, p. 207.

REVOGAÇÃO de mandato, p. 280.  
 — de moratoria, p. 128.  
 — de testamento, p. 401.  
 ROGATORIAS, ps. 235, 239, 240.  
 ROL DA EQUIPAGEM, ps. 147, 185.  
 ROMPIMENTO DE VIAGEM, p. 169.

**S**

SACERDOTE ESTRANGEIRO, p. 57.  
 SAHIDA do Imperio, ps. 27 a 29.  
 — de navios, ps. 146 a 148.  
 — do Reino, p. 6.  
 SALARIOS, ps. 288, 289.  
 — de advogados, p. 270.  
 — de caixeiros menores, p. 411.  
 — de criados, ps. 288, 289.  
 — de escrivães, p. 270.  
 — de pessoas empregadas no salvamento em naufragio, p. 157.  
 — de procuradores, p. 270.  
 — de tripulantes, p. 411.  
 SALVADOS DE NAVIOS, ps. 155 a 158, 170, 176.  
 SALVAS, p. 149.  
 SEGREDO DAS CARTAS, p. 18.  
 SEGUNDAS NUPCIAS, p. 253.  
 SEGURADORES, ps. 166, 178 a 180.  
 SEMINARIOS, p. 34.  
 SENHORIO, ps. 311, 312.  
 SENTENÇA de reabilitação dos fallidos, p. 124.  
 — civis brasileiras, p. 235.  
 — civis portuguezas, ps. 235, 236.  
 — estrangeiras, ps. 235 a 239.  
 SENTENCIADO, p. 17.  
 SEPARAÇÃO DE BENS, ps. 298 a 300.  
 — de pessoa e bens, p. 43.  
 SERVIÇO em corpos de policia sem caracter militar, p. 50.  
 — militar no Brazil, ps. 12, 48 a 55.  
 — militar em Portugal, p. 7.  
 SOCCORROS a alienados.  
 — a decrepitos, p. 410.  
 — a desvalidos, ps. 407 a 409.  
 — a doentes, ps. 407 a 409.  
 — a marinheiros, ps. 407 a 409.  
 — a naufragos, ps. 407 a 409.  
 — a prisioneiros, ps. 407 a 409.  
 SOCIEDADES ANONYMAS, ps. 91, 96, 98, 101, 125.  
 — beneficentes, ps. 34, 35, 414 a 418.  
 — de capital e industria, ps. 91, 94, 95.  
 — em commandita, ps. 91, 93, 94, 96.  
 — commerciaes, ps. 88, 90 a 101.  
 — commerciaes organisadas em paiz estrangeiro, p. 91.  
 — em conta de participação, ps. 91, 95.  
 — estrangeiras, ps. 96, 97.

SOCIEDADES litterarias, ps. 414, 416, 417.  
 — em nome colectivo, ps. 91 a 93.  
 — politicas, p. 414.  
 — recreativas, p. 417.  
 — de soccorros mutuos, ps. 414 a 416.  
 SOCIO capitalista, p. 95.  
 — commanditario, ps. 93, 94.  
 — de firma commercial, p. 88.  
 — de industria, p. 95.  
 — ostensivo, p. 95.  
 — solidario, ps. 93, 94.  
 SOLDADAS. (V. Acção de soldadas).  
 — de tripulantes, ps. 157, 270.  
 SOLICITADORES, p. 59.  
 SONEGAÇÃO DE BENS ao inventario, ps. 328, 329.  
 SUBLOCAÇÃO DE SERVIÇOS, p. 291.  
 — de parceria agricola, p. 293.  
 — pecuaria, p. 294.  
 SUBSTANCIA dos contractos, p. 274.  
 SUBSTITUTOS de praças no exercito brasileiro, p. 53.  
 SUCESSÃO a-intestado, ps. 323, 324.  
 — do estado, ps. 324, 326.  
 — materna, p. 325.  
 — paterna, p. 324.  
 — de subdito portuguez no Brazil, p. 358.  
 — testamentaria, ps. 313, 314.  
 SUJEIÇÃO ás leis brasileiras, p. 14.  
 — ás leis portuguezas, ps. 7, 188, 190 a 196, 390 a 392.  
 SUMMARIO DE CULPA, p. 219.  
 SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, p. 242.  
 SUPPLEMENTO DE IDADE, ps. 250, 251.  
 SURDOS-MUDOS, ps. 282, 284.  
 SUSPENSÃO DE GARANTIAS, p. 18.

**T**

TAXA DOS CONTRACTOS, p. 275.  
 TERÇA, p. 305, 314.  
 TERMINAÇÃO dos contractos de locação de serviços, p. 291.  
 — do mandato, p. 280.  
 TERMO de bem viver, ps. 229, 231, 232.  
 — de fiança, p. 208.  
 — de mar, ps. 161, 167.  
 — de responsabilidade nas alfandegas, p. 130.  
 — de segurança, ps. 229, 230 a 232.  
 TERMOS JUDICIAES, equivalentes a escripturas, p. 276.  
 TESTAMENTARIAS, ps. 313 a 321, 334, 350, 357.  
 TESTAMENTEIROS, ps. 350, 351, 357.  
 TESTAMENTO cerrado, ps. 282, 283, 401.  
 — externo, p. 401.

- TESTAMENTO de mão commum, p. 401.  
 — marítimo, p. 401.  
 — militar, p. 401.  
 — nuncupativo, ps. 284, 401.  
 — particular, ps. 283, 284.  
 — publico, ps. 282, 401.  
 — verbal, p. 284.
- TESTAMENTOS, ps. 282 a 285, 313 a 320, 400, 401.  
 — segundo a lei portugueza, ps. 400, 401.  
 — de subditos portuguezes, abertos no Brazil, p. 320.
- TESTEMUNHAS, em codicillos, p. 285.  
 — instrumentarias nos consulados, p. 395.  
 — em processos crimes, p. 220.  
 — em testamentos, 282 a 285, 401.
- TITULO DE DOUTOR pelas facultades de medicina do Brazil, p. 64.  
 — de subdito portuguez, ps. 375, 377.  
 — de nacionalidade de subdito portuguez, ps. 375, 377.  
 — de propriedade de navio, p. 185.
- TITULOS de habilitação scientifica de escolas estrangeiras, p. 67.
- TRABALHADORES BRAÇAES em estabelecimentos publicos, p. 57.
- TRABALHOS AGRICOLAS, p. 288.
- TRADUÇÃO dos contractos feitos em paiz estrangeiro, 277.
- TRAFICO ILICITO em navios estrangeiros, p. 130.
- TRANSFERENCIA de locação de serviços, p. 291.  
 — de propriedade de navios, ps. 181 a 187.
- TRANSMISSÃO de propriedade, ps. 183, 184, 235, 340, 341, 345.
- TRANSPORTE de emigrantes, ps. 366 a 370.  
 — de repatriados, p. 409.
- TRASLADOS de escripturas, ps. 276, 290.
- TRATAMENTO dos portuguezes no Brazil, ps. 8, 13, 15, 16.
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO, p. 242.
- TRIPULAÇÃO DE NAVIOS brazileiros, p. 59.
- TURBULENTOS, p. 229.
- TUTELA, ps. 250 a 257, 350, 351.  
 — consular, ps. 256, 257.  
 — materna, p. 247.
- TUTORIAS, ps. 251, 254 a 257, 262, 305.  
 — dativos, ps. 252, 254.  
 — legitimos, ps. 252, 253.  
 — testamentarios, p. 252.
- TYPOGRAPHIA, p. 68.

## V

- VADIOS, p. 229.
- VALOR de navio. (V. Avaliação).
- VENDA de bens de defuntos, ps. 336, 337.  
 — de bens de defuntos pelos consulados, ps. 352.  
 — de navio, ps. 173, 175, 181 a 187.  
 — de salvados, ps. 157 a 159.
- VENDEDOR, p. 310.  
 — de impressos ou gravuras, p. 69.
- VIGARIO, p. 57.  
 — encommendado, p. 57.
- VINTENA, p. 318.
- VISITA da alfandega por descarga, p. 145.  
 — de busca de alfandega, p. 130.  
 — consular a bordo de navios que transportam emigrantes, ps. 368 a 370.  
 — de policia, p. 21.  
 — de policia a bordo dos navios á entrada nos portos, ps. 138, 139.  
 — de saúde a bordo dos navios, ps. 136, 137.
- VISTORIAS de carga, p. 172.  
 — a mercadorias, p. 388.  
 — a navios, ps. 168, 172, 173, 185.
- VISTOS em passaportes, ps. 26, 27, 28, 382.  
 — em passaportes de navios, p. 147.
- VIUVA cabeça de casal, p. 304.
- VIUVAS, ps. 304, 305.
- VOLUNTARIOS, p. 51.



02/07

C 66

40

51/0232